

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA **2ª REGIÃO**

v.16 n.32 julho/dezembro de 2024



Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.16 n.32 jul./dez. 2024

Valdir Florindo
Desembargador Presidente

Antero Arantes Martins
Desembargador Vice-Presidente Administrativo

Francisco Ferreira Jorge Neto
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Sueli Tomé da Ponte
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2024-2026

Desembargador Davi Furtado Meirelles (Presidente)

Desembargador Ricardo Verta Luduvic

Desembargadora Rosana de Almeida Buono

Comissão de Revista, biênio 2022-2024

Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño (Presidente)

Desembargador Daniel de Paula Guimarães

Desembargadora Catarina von Zuben

O conteúdo dos artigos doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores. Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal. É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Versão digital disponível no Portal do TRT-2 em <https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região [recurso eletrônico] / Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). – n. 1 (jan./abr. 2009)-. -- São Paulo : TRT2, 2009-.
v.

Semestral.

Quadrimestral (2009-2013).

Absorveu: Synthesis, Revtrim e Equilíbrio.

Os números 19 a 25 foram publicados somente em formato eletrônico.

As decisões judiciais são publicadas como suplemento a partir do n. 28.

Disponível em aplicativos IOS, Android e versão on-line:

<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>

ISSN 1984-5448 (impressa)

ISSN 2764-572X (on-line)

1. Direito do trabalho - Periódicos. 2. Justiça do trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.).

CDU 34:331(05)

*Ficha catalográfica elaborada pela
Coordenadoria de Biblioteca do TRT da 2ª Região*

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região

ISSN 1984-5448
e-ISSN 2764-572X

v.16 n.32 jul./dez. 2024

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Edifício Sede - Rua da Consolação n. 1272, 5º andar, Centro - São Paulo - SP - CEP: 01302-906

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista@trt2.jus.br | Site: ww2.trt2.jus.br

Coordenação Geral Comissão de Revista, biênio 2024-2026
Desembargador Davi Furtado Meirelles
Desembargador Ricardo Verta Ludovice
Desembargadora Rosana de Almeida Buono
Comissão de Revista, biênio 2022-2024
Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño
Desembargador Daniel de Paula Guimarães
Desembargadora Catarina von Zuben

Conselho Editorial Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro
Guilherme Guimarães Feliciano
Lorena de Mello Rezende Colnago
Ronaldo Lima dos Santos
Sandra Miguel Abou Assali Bertelli
Silvana Abramo Margherito Ariano
Simone Fritschy Louro

**Indexação,
organização,
supervisão e
editoração** Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ana Luísa Carneiro Barreiros
Ana Paula da Silva Aveiro
Andreza Aparecida de Melo
Carla Valeria Martucci
Cláudia Miranda Gonçalves
Danielle Kind Eleutério
Elisiane Wust
Leila Dantas Pereira
Margarete Vitória Moura dos Santos
Mariângela Freitas Monoo Gonzales
Patrícia Dias De Rossi

Normalização Escola Judicial do TRT2 - EJUD2
Coordenadoria de Biblioteca
Adriana Cristina Bósio Pires
Barbara Raquel Maidel
Cibelly Elvas Barbosa
Messias Pedro de Avila

Projeto Gráfico e capa Estúdio Loah

Ilustrações Paulo Ohori

Pareceristas Adriana Cavalcante de Souza Medeiros
desta edição Alan Faria Andrade Silva
Antonio Donizete Ferreira da Silva
Antônio Nunes Pereira
Beatriz Gomes da Silva Violardi
Carlos Abener
Cristina Paranhos Olmos
Ednaldo de Freitas Maia
Fabio Empke Vianna
Fabrício Lopes Paula
Felipe Gomes de Almeida Albuquerque
Francisco Meton Marques de Lima
Guilherme Henrique de Paula Cardim
Igor Cardoso Garcia
José Carlos Lopes da Silva Júnior
Julia Rocha Chaves de Queiroz e Silva Catolino
Luana Esteche Nunes
Luzimar Barreto de França Junior
Marcelo Chamone
Marcos Mauricio Bernardini
Maria Lucia Rodrigues da Cruz
Mariana de Freitas Barros Souza
Mylena Devezas Souza
Oscar Krost
Raphael Jacob Brolio
Renata Barbosa Castralli Mussi
Sandra Mara Flügel Assad
Sérgio Reis
Talita Corrêa Gomes Cardim
Victor Teixeira
Wilson Ricardo Buquetti Pirota



Sumário

Editorial	<u>12</u>
Doutrina	
A distribuição do ônus da prova no Código de Processo Civil e suas repercussões no direito processual do trabalho= <i>The distribution of the burden of proof in the Civil Procedure Code and its repercussions on labor procedural law</i> Fabríola Marques; Vanessa Carla Genaro Fernandes	<u>16</u>
A interpretação das decisões trabalhistas= <i>The interpretation of labor decisions</i> Camila Miranda de Moraes; Naira Pinheiro Rabelo de Alencar; Anderson Cortez Mendes; Gabriele Mutti Capiotto	<u>33</u>
Da regulação do trabalho doméstico à legislação simbólica= <i>From the regulation of domestic work to symbolic legislation</i> Sabrina Beatriz Ribeiro Pereira da Silva	<u>52</u>
Acidente de trabalho em home office= <i>Work accident and home office</i> Soraya Galassi Lambert	<u>70</u>

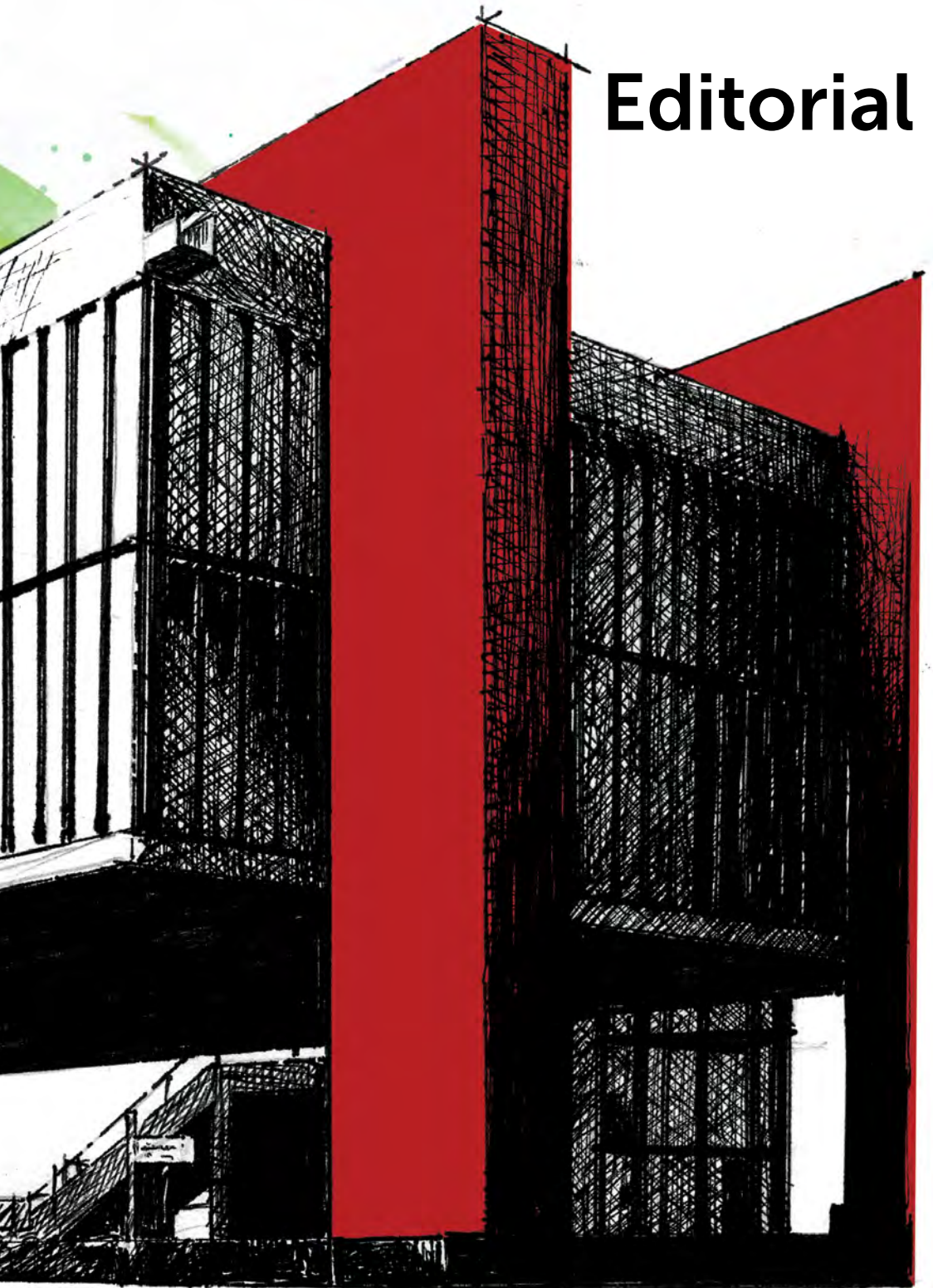
<p>Turnos ininterruptos de revezamento – A nova interpretação dos Tribunais na vigência da Lei n. 13.467/2017 e do Tema 1.046 do STF= <i>Rotating working shifts – The Courts’ new interpretation under the Law 13.467/2017 and the Binding Precedent 1.046 of the Supreme Court</i> Sílvia Figueiredo Araújo Schnitzlein</p>	<u>92</u>
<p>A pejotização no STF e a tentativa de desconstrução retórica do primado do Direito do Trabalho= <i>Pejotization in the Brazilian Supreme Court and the attempt to rhetorically deconstruct the primacy of labor law</i> Alexandre Garcia Muller; Fabíola Marques</p>	<u>108</u>
<p>Avanços e retrocessos nas medidas de reparação pela escravidão histórica no Brasil: a necessidade de pensar as questões trabalhistas sob uma perspectiva racial= <i>Advances and setbacks in reparation measures for historical slavery in Brazil: the need to think about labor issues from a racial perspective</i> Gabriela Piai de Assis Mesquita; Rodrigo Octávio de Godoy Assis Mesquita</p>	<u>122</u>
<p>A supressão do princípio da primazia da realidade pelo Supremo Tribunal Federal em favor da fraudulenta “pejotização” e suas consequências= <i>The suppression of the primacy of reality principle by the Supreme Federal Court in favor of fraudulent “pejotização” and its consequences</i> Fernando Melo Gama Peres; Henrique Lopes Mazzon</p>	<u>152</u>
<p>Os desafios na promoção da igualdade no mundo do trabalho: o papel da educação no fomento da diversidade e da inclusão no ambiente corporativo= <i>The challenges in promoting equality in the world of work: the role of education in promoting diversity and inclusion in the corporate environment</i> Aline Cordeiro dos Santos Torres</p>	<u>168</u>

<p>A regulação dos trabalhadores de aplicativos de transportes privados de passageiros: analisando o PL 12/2024 versus PL 536/2024, e suas possíveis abordagens dos direitos sociais da Constituição de 1988= <i>The regulation of workers in private passenger transport applications: analyzing PL 12/2024 versus PL 536/2024, and their possible approaches to the social rights inside Constitution of 1988</i></p>	178
<p>Jurisprudência anotada</p>	
<p>Terceirização irrestrita. Tema 725, do STF, e reclamações não aderentes= <i>Unrestricted outsourcing. Topic 725, from the STF, and non-adherent complaints</i></p>	198
<p>Marcos Neves Fava</p>	198
<p>Legislação comentada</p>	
<p>A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)= <i>National Policy of decent job and citizenship to (homeless) street dwellers (PNTC PopRua)</i></p>	216
<p>Marisa Ferreira dos Santos</p>	216
<p>Registros da 2ª Região</p>	
<p>Memória da Justiça do Trabalho</p>	
<p>O Golpe de 1964 e as consequências para o TRT-2= <i>The 1964 Coup and Its Consequences for the TRT-2</i></p>	243
<p>Belmiro Thiers Tsuda Fleming; Christiane Samira Dias Teixeira Zboril; Lucas Lopes de Moraes; Wellington Gardin Gomes.....</p>	243

Ações em destaque**Do AtoM ao ENAM: a atuação do Comitê de Documentação e Memória do TRT-2 (2023/2024)=*****From AtoM to ENAM: the role of the Documentation and Memory Committee of TRT-2 (2023/2024)***Armando Augusto Pinheiro Pires; Belmiro Thiers Tsuda Fleming;
Christiane Samira Dias Teixeira Zboril; Eduardo dos Santos Rocha;
Eron Mendes Araújo; Lucas Lopes de Moraes; Wellington Gardin
Gomes 268Acontecimentos 285Composição do Tribunal 294Instruções aos autores 316



Editorial



Caros leitores e leitoras,

É com grande satisfação que apresentamos a edição n. 32 da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região. Cada vez mais, esta publicação se consolida como uma referência indispensável para a comunidade jurídica e acadêmica, servindo como uma fonte importante de informações atualizadas sobre a doutrina e jurisprudência do mundo do trabalho. Nosso compromisso é refletir as complexas interações entre as relações sociais e econômicas, proporcionando uma visão aprofundada e atual sobre o cenário trabalhista.

Nesta edição, a seção *Doutrina* aborda assuntos como o papel da educação no fomento da diversidade e da inclusão no ambiente corporativo; acidente de trabalho em *home office*; trabalhadores de plataformas *on demand* de meios de transporte; pejetização; interpretação das decisões trabalhistas; trabalho doméstico; turnos ininterruptos de revezamento e os limites da negociação coletiva; teoria estática e dinâmica de distribuição do ônus da prova; reflexos da escravidão no Brasil - medidas de reparação, avanços e retrocessos a partir da CF de 1988.

A Seção *Jurisprudência anotada* discute a terceirização à luz do Tema 725 do STF, analisando a reclamação constitucional e seus impactos no âmbito da Justiça do Trabalho e da sociedade.

Na Seção *Legislação comentada*, analisa-se a “Lei n. 14.821, de 16 de janeiro de 2024”, que aborda o trabalho digno e a cidadania para população em situação de rua como Política Nacional. A discussão sobre essa lei evidencia seu alinhamento com a Constituição Federal e a garantia de direitos fundamentais e sociais, demonstrando um avanço significativo na proteção de grupos vulneráveis.

Em Registros da 2ª Região, na subseção *Memória da Justiça do Trabalho*, o Centro de Memória traz um balanço da atuação da Justiça do Trabalho da 2ª Região durante os primeiros anos após o Golpe Civil-Militar de 1964, e um panorama dos desafios enfrentados pelos seus juízes e servidores, assim como pelos advogados trabalhistas, nas décadas que se seguiram.

Já a Subseção *Ações em destaque* apresenta o Comitê de Documentação e Memória do TRT-2 e suas realizações, com ênfase

na elaboração da Política de Gestão Documental e Memória, na implementação da nova página do Centro de Memória Virtual do TRT-2 com a plataforma AtoM e o reconhecimento do registro do acervo de acórdãos do TRT-2 (1964-1988) no Programa Memória do Mundo da UNESCO.

Em volume apartado, o Suplemento de Decisões Judiciais, que acompanha a publicação, apresenta um apanhado de decisões judiciais das duas instâncias e um ementário das Turmas do Regional.

Convidamos você a mergulhar nesta leitura fluida e enriquecedora, refletindo sobre a importância da Justiça do Trabalho na preservação de direitos frente às dinâmicas econômicas, políticas e sociais.

Boa leitura!

Comissão de Revista, biênio 2022-2024

Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño

Desembargador Daniel de Paula Guimarães

Desembargadora Catarina von Zuben

Conselho Editorial da Revista

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

Guilherme Guimarães Feliciano

Lorena de Mello Rezende Colnago

Ronaldo Lima dos Santos

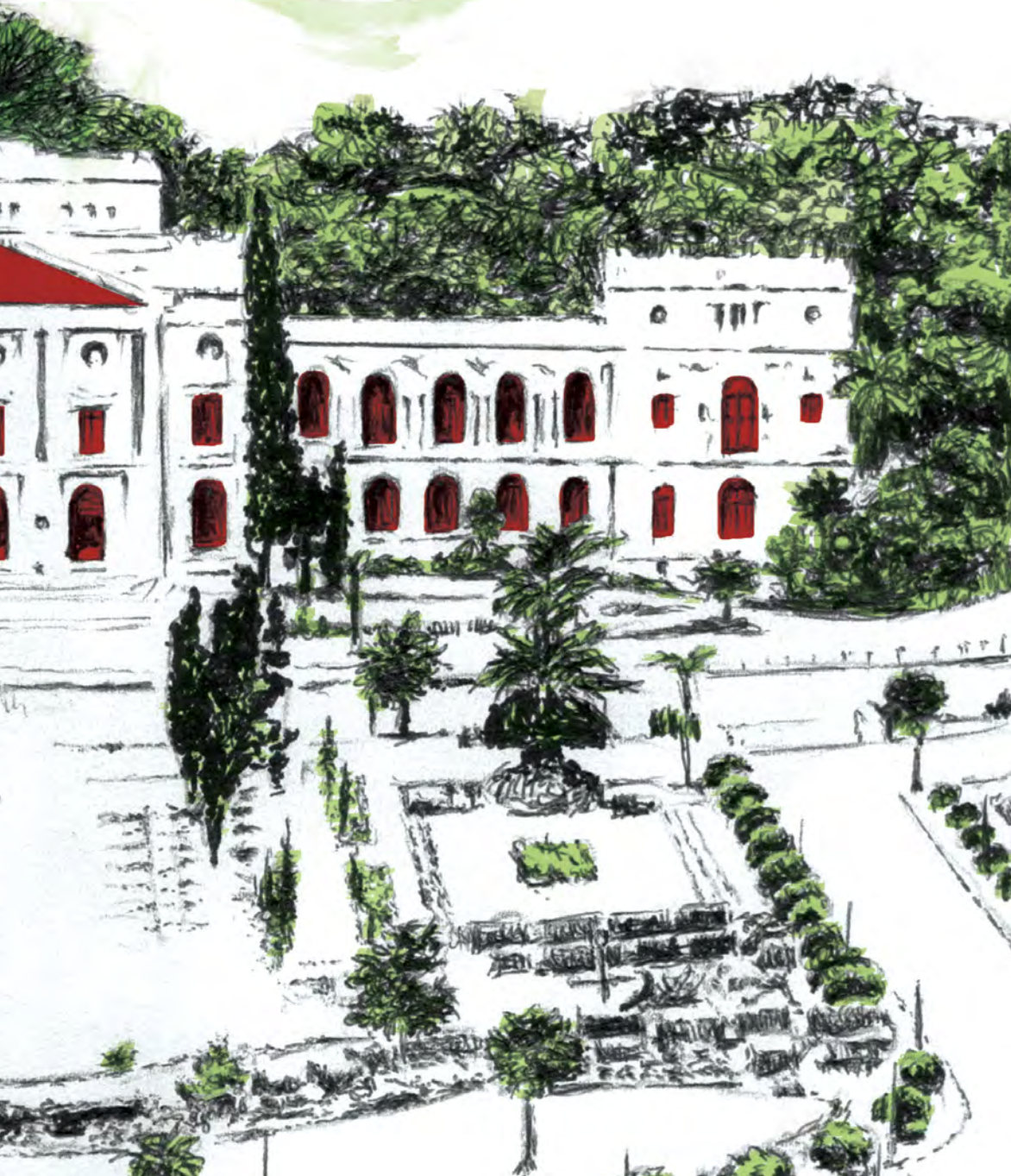
Sandra Miguel Abou Assali Bertelli

Silvana Abramo Margherito Ariano

Simone Fritschy Louro



Doutrina



A distribuição do ônus da prova no Código de Processo Civil e suas repercussões no direito processual do trabalho

The distribution of the burden of proof in the Civil Procedure Code and its repercussions on labor procedural law

Fabíola Marques *

Vanessa Carla Genaro Fernandes **

Submissão: 24 mar. 2024

Aprovação: 3 jun. 2024

Resumo: O presente artigo pretende analisar a Teoria Estática de Distribuição do Ônus da Prova, prevista no Código de Processo Civil de 1973, a evolução trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, com a inclusão da Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, e sua possibilidade de aplicação no processo do trabalho. O estudo utiliza o método dedutivo e será pautado em revisão bibliográfica de doutrina de direito processual civil e direito processual do trabalho, bem como análise da jurisprudência e artigos especializados sobre o tema.

Palavras-chave: ônus da prova; teoria estática; teoria dinâmica; processo do trabalho.

Abstract: *This article intends to analyze the Static Theory of Distribution of the Burden of Proof, provided for in the 1973 Civil Procedure Code, the evolution brought by the 2015 Civil Procedure Code, with the inclusion of the Dynamic Theory of the Burden of Proof, and its possibility of application in the work process. The study uses the deductive method and will be based on a bibliographical review of the doctrine of civil procedural law and labor procedural law, as well as analysis of jurisprudence and specialized articles on the topic.*

Keywords: *burden of proof; static theory; dynamic theory; work process.*

* Docente da PUC-SP na graduação e pós-graduação. Mestre e Doutora em Direito. Advogada e sócia do escritório Abud e Marques Sociedade de Advogadas. fmarques@pucsp.br

** Mestranda em Direito – Direito do Trabalho pela PUC-SP. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC-MG. Especialista em Direito Empresarial pela PUC-SP (*Lato Sensu*). Advogada e sócia do escritório A. Oliveira Advogados Associados. vanessa@aoladvogados.com.br; @vanessagenaro.adv

Sumário: 1 Introdução | 2 Ônus da prova no Código de Processo Civil de 1973 – Teoria estática do ônus da prova | 3 Ônus da prova no Código de Processo Civil 2015 – Teoria das cargas dinâmicas do ônus da prova | 4 Distribuição do ônus da prova no processo do trabalho | 5 Considerações finais

1 Introdução

Os direitos individuais e subjetivos que possam ser objeto de disputas e contendas judiciais têm sua origem em acontecimentos específicos, que denominamos juridicamente como fatos.

Em linhas gerais, ao analisar os fatos trazidos aos autos e o direito pretendido, o juiz, de forma imparcial, proferirá a solução da lide, por meio da prolação da sentença.

No entanto, a simples alegação dos acontecimentos não é suficiente para que o juiz declare o direito. É necessário que as partes tragam para o processo meios que demonstrem a verdade dos fatos, o que se faz pela produção de provas.

A instrução probatória é o momento em que o juiz avalia a veracidade ou falsidade das alegações feitas pelas partes e constrói sua conclusão de maneira independente. A produção das provas é um direito fundamental, pelo qual as partes têm a oportunidade de evidenciar suas alegações, objetivando fundamentar o bem jurídico pretendido.

Por sua vez, o ônus da prova é uma faculdade da parte (réu ou autor) de demonstrar a existência ou não dos fatos que embasam a sua pretensão jurídica. Apesar de ser uma faculdade, refere-se à conduta processual de corroborar a verdade dos fatos que se não exercida, pode lhe trazer o prejuízo de não ter sua alegação acolhida.

Motivo de muita confusão, sendo, invariáveis vezes, tidos como sinônimos, o “ônus” se distingue da “obrigação”, porque esta última é um dever existente em relação a alguém, que se não cumprido acarreta uma sanção jurídica (execução ou pena). Por exemplo, o devedor tem a obrigação legal de pagar o credor sob pena de ser executado. Já, o ônus é uma atividade que a pessoa desempenha em favor de si mesma, e não da parte contrária. É um encargo que a parte pode ou não satisfazer em seu próprio interesse. O litigante tem o ônus de contestar. Se o fizer, tornará controvertidos os fatos, em seu benefício; na hipótese contrária, sofrerá a consequência desfavorável decorrente de sua omissão, que permite a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária.

Não existe o dever ou a obrigação de provar, já que o seu

descumprimento não acarreta um ilícito ou é revertido em pecúnia. Há, apenas, um ônus, ou seja, um compromisso, a incumbência de provar, que pode ou não, ser exercida.

O ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal (CF/1988)¹ traz o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o julgador não pode deixar de decidir, mesmo na hipótese de as partes não se desincumbirem do ônus *probandi*, o que acarretaria a falta de certeza sobre a melhor interpretação dos fatos e aplicação da lei.

Tal situação, embora não seja apropriada, é comum no dia a dia dos Tribunais, dificultando o pleno exercício da jurisdição pelos magistrados, que não podem se furtar da obrigação de decidir pelos meios processuais adequados.

Assim, a regra processual do ônus da prova tem o objetivo de delimitar métodos concretos para que o juiz fundamente suas decisões, em especial nos casos em que o conteúdo probatório não garanta o pleno convencimento da verdade dos fatos.

O tratamento igualitário e justo buscado pelas partes deve ser pautado na legislação já que não é razoável deixar unicamente sob o critério subjetivo do juiz, a possibilidade de dar razão a qualquer das partes, sem provas que o embasem. Daí a importância indiscutível das regras de distribuição do ônus probatório.

Em princípio, na falta de prova concreta sobre determinado fato, o juiz aplicará a Teoria Estática do Ônus da Prova, em atenção ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição. Porém, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o juiz poderá aplicar a Teoria Dinâmica do ônus probatório.

Dessa forma, o presente artigo pretende analisar as Teorias Estática e Dinâmica do Ônus da Prova, instituídas pelo CPC e sua aplicação no Direito Processual do Trabalho.

2 Ônus da prova no Código de Processo Civil de 1973 – Teoria estática do ônus da prova

No Direito Romano que se concebeu a regra *semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, ou seja, o ônus da prova incumbe a quem afirma ou age (Teixeira Filho, 2003, p. 111).

1 Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (Brasil, 1988).

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), assim também entendia, possuindo previsão da carga probatória conforme a natureza dos fatos e a posição das partes, denominada Teoria Estática do Ônus da Prova.

O CPC/1973, no artigo 131², adotava o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, no qual o juiz apreciará a prova, aplicando o peso que entender cabível e formará seu convencimento. Tal preceito foi replicado no artigo 371 do CPC/2015³.

Em relação à prova, ela não é somente um fato processual, mas “uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando, e é a própria certeza dessa existência” (Theodoro Júnior, 2018, p. 59).

A expressão latina *onus* significa carga, fardo, peso, gravame. Daí o peso processual que as partes carregam em produzir as provas que lhe sejam úteis para demonstrar a verdade do que alegam (Nery Junior, 2010, p. 79).

Sobre a finalidade do ônus da prova, bem destacamos que:

O ônus da prova refere-se à atividade processual de pesquisa da verdade acerca dos fatos que servirão de base ao julgamento da causa. Aquele que a lei atribui o encargo de provar certo fato, se não exercitar a atividade que lhe foi atribuída, sofrerá prejuízo de sua alegação não ser acolhida na decisão judicial (Theodoro Júnior, 2004, p. 382).

A função prática do ônus da prova seria auxiliar o convencimento do juízo na busca da verdade, para a prolação da sentença:

[...] as regras de ônus da prova só têm função prática quando o magistrado constatar, por ocasião da prolação da sentença, que a prova não tenha sido produzida ou não tenha atendido à saciedade. Nessa situação a indagação tem cabimento fazendo que a sucumbência da demanda recaia sobre aquele que tinha o ônus da prova e não provou (art. 371, CPC) (Martins, 2022, p. 172).

2 Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (Brasil, 1973).

3 Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Brasil, 2015).

O artigo 333 do CPC/1973, repartia o ônus da prova entre os litigantes, de forma que ao autor, incumbia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Adalberto Martins (2022, p. 172), ainda afirma que:

[...] São fatos constitutivos aqueles capazes de gerar o direito que o autor pleiteie, tais como trabalho subordinado, labor em horas extras, identidade de função reivindicando equiparação salarial, entre outros. Os fatos impeditivos são as circunstâncias excepcionais que retiram do fato constitutivo todos ou alguns efeitos, tais como alegação de trabalho eventual ou autônomo, ilicitude do objeto, entre outros. Os fatos extintivos são aqueles que fazem desaparecer o direito reconhecido, tais como alegação de pagamento, transação, prescrição, renúncia, entre outros. O fato modificativo é aquele que modifica ou altera alguns dos efeitos do fato constitutivo.

Embora os normativos processuais prevejam regras expressas sobre a carga probatória conforme a natureza dos fatos, há situações em que o julgador não consegue formar o seu convencimento com base nos elementos trazidos aos autos – ou quando tais elementos são insuficientes para tal.

Constata-se, deste modo, que em determinadas situações a regra de distribuição estática do ônus da prova não é adequada às peculiaridades do caso concreto, de modo que para o autor, poderia ser muito difícil ou, até mesmo, impossível, fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A forma de distribuição estática do ônus prevista no CPC/1973, muitas vezes, inviabilizava a tutela dos direitos lesados ou ameaçados, notadamente aqueles de natureza extrapatrimonial, os quais apresentam maior dificuldade na dilação probatória.

Assim, esta não é a forma mais adequada para a tutela de direitos em juízo, visto que distribui o ônus da prova sem uma análise subjetiva quanto à consideração da dificuldade, ou mesmo impossibilidade de produção da prova pela parte incumbida.

A Teoria Estática do Ônus da Prova não atinge, em todos os casos, a efetiva Justiça, tão aguardada quando se submete uma questão controversa à apreciação do Poder Judiciário. Além disso, o Juiz nem sempre tem condições de reverter uma possível injustiça, pois a legislação era enfática na distribuição do ônus probatório.

O regime probatório acabava sendo um obstáculo para o litigante, a quem foi incumbido trazer a prova aos autos, mas que não possui condições de fazê-lo para obter a efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça.

Dentro desse contexto, surge a teoria das cargas dinâmicas da prova, introduzida na legislação brasileira pela Lei n. 13.105/2015, CPC/2015, a qual permite que o encargo probatório seja distribuído de acordo com as condições das partes sobre determinados fatos a serem comprovados.

3 Ônus da prova no Código de Processo Civil 2015 – Teoria das cargas dinâmicas do ônus da prova

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 6º, VIII, prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, trazendo Teoria da Inversão do Ônus da Prova: “a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (Brasil, 1990).

Na legislação brasileira, a inversão do ônus da prova foi preexistente a Teoria das Cargas Dinâmicas. No entanto, a inversão do ônus da prova se diferencia da distribuição dinâmica da carga probatória, na medida em que:

Na inversão, o ônus é repartido segundo as regras clássicas e pode ser invertido em razão da hipossuficiência da parte ou verossimilhança de sua alegação; na distribuição dinâmica, permite-se ao juiz atribuir o ônus de forma flexível e de acordo com as condições da parte no caso concreto; não se pode negar que as teorias são parecidas, mas se distinguem em seu fundamento e na forma de aplicação (Cipriani, 2019).

Portanto, na teoria prevista no CDC, o ônus pode ser redistribuído de acordo com a teoria estática, mas também pode ser invertido de acordo com a hipossuficiência da parte ou a veracidade das informações contidas na lide, a partir da análise do magistrado. Na distribuição dinâmica, o juiz pode ajustar o ônus de acordo com a situação do caso, observando a parte que tem melhores condições de produzir determinada prova, como por exemplo, casos de assédio moral ou erro médico. Embora as teorias sejam aparentemente semelhantes, elas são

diferenciadas em sua base e também se diferenciam no modo que são aplicadas ao caso concreto.

O direito argentino foi o precursor da Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas, a partir de estudos de Jorge Walter Peyrano (2013, p. 222):

Lógico que o deslocamento atípico do *onus probandi* que decorre da aplicação da doutrina das cargas probatórias dinâmicas, funciona, de ordinário, acerca de determinados fatos ou circunstâncias, e não de todo o material fático. Isto implica que tal aplicação não acarreta um deslocamento completo da carga probatória, mas apenas parcial; conservando-se na cabeça da outra parte a imposição de certos esforços probatórios.

Pelos ensinamentos do estudioso do tema, entendemos que a aplicação da carga probatória dinâmica não é automática e dependerá da análise do caso, cabendo ainda a outra parte, produção de eventuais indícios de prova, pois não estaria totalmente isenta de sua obrigação probatória.

Com o advento do CPC/2015, a regra geral da Teoria Estática continuou presente, pois ao autor compete provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu incumbe provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Entretanto, tal regra foi relativizada com a introdução de quatro parágrafos ao artigo 373, que dispõem:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo (Brasil, 2015).

Como visto acima, o § 1º do artigo 373 do CPC/2015, prevê a possibilidade da distribuição diversa do ônus da prova, realizada conforme as peculiaridades de cada caso concreto, já que o juiz, na análise da demanda, pode atribuir a carga probatória a quem tenha melhores condições de suportá-la.

Não basta, porém, a dificuldade ou impossibilidade de produção da prova por uma das partes, é necessário que a contraparte encontre possibilidade ou maior facilidade em trazer a prova aos autos (Cipriani, 2019). O autor ainda entende que:

Caso ambos os litigantes estejam impossibilitados de produzir a prova, a aplicação da distribuição dinâmica dos encargos não trará uma solução justa, afrontando o direito fundamental à igualdade substancial. Transferir o encargo à parte impossibilitada de produzir a prova não é resolver o problema e sim sentenciar sua provável sucumbência.

Dessa forma, a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, não deve ser automática e sim coerentemente avaliada a sua aderência ao caso concreto pelo magistrado.

Dito isso, verifica-se que a distribuição dinâmica do ônus da prova se contrapõe à visão estática prevista na legislação anterior (art. 333, do CPC/1973).

Para Romar (2021, p. 52):

A distribuição dinâmica do ônus da prova legitima-se quando a distribuição estática levar a uma situação de prova diabólica, revelando-se uma vedação oculta de acesso efetivo ao Poder Judiciário, tornando inútil à ação judiciária na tutela dos direitos materiais.

Ou seja, a aplicação da Teoria Dinâmica do Ônus da Prova deve ser uma possibilidade, quando se tratar de fato impossível de ser provado, ou ainda absurdamente difícil de ser demonstrado pela parte que alega, e não ser aplicada em todas as situações.

Mesmo na sistemática processual anterior, era possível defender a dinamização do ônus *probandi* a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, consoante artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017).

Além disso, o CPC/2015 também possibilita que as partes convençionem de maneira diversa a distribuição do ônus probatório, porém, isso só não será possível quando se tratar de direito indisponível ou quando a convenção implicar uma excessiva – ou mesmo a impossibilidade da produção da prova.

No entanto, o magistrado, à luz do caso concreto e verificando presente uma das hipóteses acima, poderá afastar a convenção anteriormente pactuada entre as partes.

Cabe ressaltar a regra prevista no parágrafo 4º do artigo 373 do CPC/2015, que permite que o acordo pelo qual se distribui o ônus da prova seja realizado antes ou no curso do processo. Para tanto, o juiz deve acautelar-se para que essa convenção entre as partes não seja utilizada com o objetivo de prejudicar uma delas. Nessa hipótese, ou seja, quando presentes as situações descritas na exceção, o acordo deverá ser indeferido.

O momento processual adequado para a definição da distribuição do ônus da prova ocorre no saneamento do processo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas (Brasil, 2021a).

Dúvida paira sobre a aplicação da Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no processo do trabalho, em especial, se analisarmos o fato de que não há previsão de saneamento do processo laboral.

4 Distribuição do ônus da prova no processo do trabalho

A Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou o diploma laboral ao tratar da questão do ônus da prova, já que anteriormente o artigo 818 fazia a simples menção de que “a prova incumbe à parte que as fizer”.

Atualmente, a previsão é mais completa e evidentemente baseada na redação do Código de Processo Civil vigente:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

- I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (Brasil, 2017).

Tanto o CPC/2015, quanto a legislação determinada pela Reforma Trabalhista admitem a possibilidade de o julgador redistribuir o encargo probatório em determinada situação a depender da análise do caso concreto.

A regra geral (estática) foi mantida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cabendo ao reclamante, a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao reclamado, a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante.

Em relação a Teoria da Distribuição Dinâmica da Prova no Processo do Trabalho a doutrina e jurisprudência majoritária defendem que é perfeitamente cabível a sua aplicação.

A doutrina tem entendido as seguintes regras para a aplicação da Teoria Dinâmica, incluindo quatro hipóteses de cabimento:

- a) nos casos previstos em lei; diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade de cumprir o encargo probatório; diante de peculiaridades da causa relacionadas à excessiva dificuldade de cumprir o encargo; maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário;

- b) o magistrado deverá dar a parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que foi atribuído;
- c) necessita de decisão fundamentada;
- d) essa decisão deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitidos;
- e) a mencionada decisão não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (Pereira, 2020, p. 133).

Assim, a aplicação deve observar as peculiaridades do caso concreto, ser respeitado o direito da outra parte se manifestar, a decisão deve ser bem explicada e deve-se respeitar a capacidade probatória de ambas as partes, não podendo ser transferida a dificuldade para a outra parte.

A decisão judicial de inverter o ônus probatório deve sempre ser devidamente fundamentada com a concessão de prazo para que a parte possa se desincumbir do ônus probatório.

Ilustrando a temática, segue exemplo da questão aplicada diretamente na Justiça do Trabalho:

Dessa maneira, diante de uma situação de prova diabólica, em que o autor, ou o réu, terá dificuldade de produzir a prova, o juiz pode determinar que a parte contrária o faça, invertendo-se o ônus da prova. Em vista disso, em um caso concreto em que a prova seja muito difícil para uma parte e a prova do fato contrário seja mais fácil, o juiz poderá inverter o ônus da prova. Tal procedimento refere-se à chamada inversão do ônus da prova *ope judicis*, que significa inversão do ônus da prova por decisão judicial. Apesar de a norma determinar que essa decisão deva ser fundamentada, essa determinação nem mesmo necessitaria estar estampada na CLT (LGL\1943\5), posto ser evidente que a decisão deve ser fundamentada, como qualquer decisão judicial. Por óbvio que a decisão do juiz, ao inverter o ônus da prova, deve estar fundamentada, não podendo agir ao seu livre alvedrio. Consequentemente, o juiz somente deve inverter o ônus da prova se houver fundamento ou dificuldade de prova ou facilidade de prova do fato contrário. São exemplos, no processo do trabalho, os conflitos envolvendo insalubridade, periculosidade, doenças ocupacionais, entre outros. Nesses casos, o empregador possui maiores condições de provar que o ambiente de trabalho é salubre, não é perigoso, já que as Normas Regulamentadoras (NRs) do

Ministério do Trabalho (MTb) 15 e 16 preconizam que as empresas que tenham um potencial ambiente de trabalho insalubre e/ou perigoso devem, obrigatoriamente, manter alguns laudos técnicos feitos por profissionais habilitados da área, como, por exemplo, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) (Santos, 2020, p. 468).

Entretanto, não é aconselhável a aplicação da convenção entre as partes para a distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho, uma vez que o empregado possui condição diferente do litisconsorte comum, pois o empregador, em regra, tem condições mais apropriadas para a produção da prova, motivo pelo qual sequer há previsão legal na CLT.

Observa-se que antes mesmo da promulgação da Reforma Trabalhista, os Tribunais Regionais Trabalhistas já vinham consentindo a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da Prova na Justiça Laboral, a depender da análise das peculiaridades do caso concreto, como demonstra a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST):

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. *CULPA IN VIGILANDO*. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 896-A, § 1º, IV, da CLT. [...] 3. No entanto, o art. 818 da CLT, em sua redação original, previa tão-somente que “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer”. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o dispositivo ganhou nova redação, adequando-se à moderna doutrina processualista quanto ao ônus da prova, admitindo a sua inversão, em face do princípio da aptidão da prova. Antes disso, o próprio Código de Processo Civil já previa as regras processuais acerca do ônus da prova que, apesar de estantes *a priori*, passaram a privilegiar a distribuição dinâmica do ônus probatório, consolidando o princípio da melhor aptidão para a prova. 4. Dessa forma, embora já fosse admitida no Processo do Trabalho a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, como corolário do princípio da aptidão para a prova e em decorrência da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a Reforma Trabalhista acabou por reconhecer expressamente a aplicação de tal teoria, inserindo-a nos parágrafos

do art. 818 da CLT. Logo, de quem é o ônus da prova torna-se irrelevante, porque o magistrado pode invertê-lo, determinando à parte que tem melhores condições ao desempenho do encargo que faça a prova cabível na situação. 5. Diante de tais normas, deve-se verificar a amplitude da liberdade do julgador na apreciação da prova, a partir do ônus que é atribuído às partes. Para tanto, interpretando-se os princípios que regem o direito processual, é certo que ao juiz é conferida certa margem de liberdade no exame da prova, seja no CPC de 1973, seja no CPC de 2015, que permite ao julgador a apreciação da prova independentemente do sujeito que a tiver promovido, relativizando inclusive a regra de distribuição do ônus probatório, quando já há nos autos a prova dos fatos [...] (Brasil, 2022).

À vista disso, o processo do trabalho incorporou muito bem a Teoria Dinâmica da Distribuição do Ônus da Prova, exceto no que diz respeito à convenção das partes, devendo ser por decisão fundamentada e a depender da análise do caso concreto pelo Juízo.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em diferentes turmas, tem consolidado o entendimento da aplicação da Teoria Dinâmica em casos específicos, como abaixo ilustrado:

HORAS EXTRAS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE FATO OBSTATIVO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PARTE DO PERÍODO. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. HORAS INDEVIDAS. À alegação do reclamante de que fazia horas extras sem pagamento, a defesa opôs fato obstativo, a saber: por questões de afinidade familiar (a dona da empresa era sua madrinha), foi dispensado do ponto e do cumprimento de jornada mínima diária. Tal providência altera o ônus original da prova, que incumbia, na distribuição do feito, ao reclamante. Sobrevém, entretanto, confissão fictícia, nos termos da súmula 74, I, do TST, o que confirma os fatos da defesa. Horas extras indevidas. Recurso provido parcialmente (Brasil, 2020).

A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova compete a quem tem melhores condições de produzi-la, de modo que se impõe à Fazenda Pública, sempre que acionada a responder pelos contratos que celebra, o dever de provar a efetiva fiscalização da empresa contratada (Brasil, 2021b).

Observa-se, pelos julgados acima mencionados, que a aplicação da Teoria Estática foi afastada pela aplicação da Teoria Dinâmica. Os Magistrados, baseados nos princípios da igualdade, aptidão para a prova e cooperação, buscaram as diretrizes efetivas da capacidade probatória de cada parte, demonstrando ser plenamente cabível a aplicação da teoria estudada na Justiça do Trabalho.

5 Considerações finais

O presente estudo buscou a revisão da literatura acerca da Teoria Estática e Dinâmica do Ônus da Prova e sua aplicação no processo do trabalho.

Embora o tema seja relativamente novo, posto que até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, não havia legislação aplicável ao caso, fato é que se tornou de suma relevância, possibilitando as partes uma decisão mais justa e igualitária e não apenas o exercício incondicional da jurisdição.

Não basta se ter uma sentença, as partes buscam justiça, e a aplicação irrestrita da Teoria Estática do Ônus da Prova, muitas vezes impossibilitava a decisão justa para o caso concreto.

Hipóteses de difícil produção de prova pela parte mais vulnerável no processo são crescentes no dia a dia do Judiciário. Podemos citar como exemplo, casos que envolvam denúncias e acusações de assédio moral e sexual, que normalmente são realizados discretamente, de forma insidiosa, sendo que o assediador utiliza de todos os artifícios possíveis para ocultar a prática, sendo imprescindível a distribuição dinâmica do ônus da prova para que se chegue a verdade dos fatos.

Por outro lado, em relação ao exemplo dado na ótica trabalhista, a maior aplicação da Teoria Dinâmica ao caso concreto, deverá incentivar as empresas a investigarem internamente com mais afinco, as denúncias de assédio moral e sexual, inclusive através dos Programas de Compliance, punindo os assediadores antes mesmo da conduta ser discutida judicialmente.

A pesquisa também deixou claro que embora a Teoria Dinâmica seja aplicável ao processo do trabalho, a convenção entre as partes prevista no artigo 373, §§ 3º e 4º do CPC/2015, não seria indicada ao processo labutar, pela própria natureza do direito material invocado e os princípios norteadores do direito laboral.

A principal finalidade da Teoria Dinâmica da Distribuição do Ônus da Prova é possibilitar ao magistrado uma maior margem de manuseio para

determinar as regras de distribuição probatória, analisando a situação específica, o caso concreto, de acordo com a capacidade probatória de cada parte, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho.

O processo, assim como o direito material, deve evoluir sempre na medida das necessidades dos litisconsortes, sendo que pelo estudo desenvolvido identificou-se que a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova demonstra inequivocamente essa evolução, devendo ser estimulada a sua aplicação nos Tribunais Regionais Trabalhistas.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.286.273 - SP (2011/0236096-1)*. Recurso Especial. Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual. Negativa de pagamento de indenização securitária pela seguradora fundada em suposta apuração de fraude [...]. Relator: Min. Marco Buzzi, 8 de junho de 2021a. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2526829>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (9. Turma). *Processo n. 1000333-11.2020.5.02.0435 SP*. Relator: Sergio Jose Bueno Junqueira Machado, 28 de janeiro de 2021b. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000333-11.2020.5.02.0435/2#9f33e46>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) (15. Turma). *Processo n. 1000283-84.2017.5.02.0242 SP*. Horas extras. Distribuição dinâmica do ônus da prova. Alegação de fato obstativo pela defesa. Ausência de cartões de parte do período. Confissão ficta do reclamante. Horas indevidas. Relator: Marcos Neves Fava, 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000283-84.2017.5.02.0242/2#a133cb9>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (8. Turma). Recurso de Revista. *Processo n. 1000239-75.2019.5.02.0313*. Recurso de Revista. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ônus da prova. Culpa In Vigilando. Transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Relator: Alexandre Agra Belmonte, 28 de junho de 2022. Publicado em 04/07/2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1000239&digitoTst=75&anoTst=2019&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0313&submit=Consultar>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CIPRIANI, Thiago. A possibilidade de aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho por convenção das partes. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 102, p. 189-209, nov./dez. 2019. Acesso restrito: Revista dos Tribunais Online.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO,

Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito processual do trabalho*. 9. ed. Leme, SP: Editora Mizuno, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 30. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Leone. *Manual de processo do trabalho*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito processual do trabalho esquematizado*. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Curso de direito processual do trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Acesso restrito: Minha Biblioteca.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v.1.

A interpretação das decisões trabalhistas

The interpretation of labor decisions

Gabriele Mutti Capiotto *
Anderson Cortez Mendes **

Submissão: 16 abr. 2024

Aprovação: 10 maio 2024

Resumo: A fundamentação do comando decisório traz os contornos da coisa julgada que podem desbordar à objetividade do dispositivo. As plurissignificações geradas nesse conteúdo de linguagem fazem despontar a necessidade de analisar a interpretação dos provimentos jurisdicionais, os seus sentidos e significados, considerado o diálogo que instala com as partes, outros juízes e terceiros. Nessa linha de ideias, o presente artigo analisa a interpretação das decisões trabalhistas. Faz uma breve exposição sobre a semiótica e a interpretação em geral. Na sequência, examina a importância da exegese das decisões judiciais. Por fim, arrola os critérios hermenêuticos que devem ser utilizados pelo intérprete em sua função, extraídos das obras dos principais juristas que se debruçaram sobre o tema. Conclui, então, que a decisão deve ser interpretada em sua integralidade, com a quebra do dogma da prevalência do dispositivo sobre as suas outras partes. Sustenta, ainda, a importância do intérprete tomar em conta todos os elementos constantes dos autos processuais no exercício de sua tarefa.

Palavras-chave: processo trabalhista; interpretação; decisões judiciais; regras hermenêuticas.

Abstract: *The reasons of the decision-making command brings the contours of res judicata that may overflow the objectivity of the device. The multiple meanings generated in this language content highlight the need to analyze the interpretation of jurisdictional provisions and their meanings, considering the dialogue it establishes with the*

* Doutoranda em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; advogada.

** Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; juiz de Direito.

parties, other judges and third parties. Along these lines of ideas, this article analyzes the interpretation of labor decisions. Provides a brief presentation on semiotics and interpretation in general. In sequence, it examines the importance of exegesis of judicial decisions. Finally, it lists the hermeneutical rules that must be used by the interpreter in his function, extracted from the works of the main jurists who have studied the topic. It concludes, then, that the decision must be interpreted in its entirety, breaking the dogma of the prevalence of the conclusion over its other parts. It also supports the importance of the interpreter taking into account all the elements contained in the case-file in carrying out its task.

Keywords: *labor process; interpretation; judicial decisions; hermeneutical rules.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Semiótica e interpretação | 3 A interpretação das decisões judiciais | 4 Critérios hermenêuticos para a interpretação das decisões trabalhistas | 5 Considerações finais

1 Introdução

O Direito faz uso da linguagem no cumprimento de sua função. Por meio de escritos, são previstas normas que disciplinam as relações sociais. Quando atua o Poder Judiciário, realiza a sua atividade por meio do processo, que se desenrola por intermédio da linguagem oral e, sobretudo, escrita. Alcançando o seu fim, o processo resulta no julgamento das pretensões exercidas, com estabelecimento da regra concreta, estipulando os direitos e as obrigações das partes. A decisão de mérito, invariavelmente, é documentada em linguagem escrita.

A linguagem se expressa por meio de signos. A apreensão do seu sentido exige uma atividade de interpretação. No campo jurídico, a importância da atividade hermenêutica se realça. As normas de conduta produzidas pelo Poder Legislativo devem ser compreendidas pelos seus destinatários, a fim de que o modelo previsto seja observado. As decisões judiciais precisam ter seu sentido assimilado não só pelas partes no processo e fora dele, mas também por terceiros e por outro juiz que, eventualmente, venha a lhe dar cumprimento. Por mais que empregada no Direito a linguagem técnica, os signos e as suas interações entre si impõem a sua adequada exegese.

O presente trabalho tem por escopo o estudo dos critérios que

devem ser utilizados para a interpretação das decisões trabalhistas. O objeto do estudo será a sentença de mérito, contudo, observadas as suas peculiaridades, as conclusões extraídas aplicam-se a todas as demais decisões judiciais. Assim, dentro dos seus estreitos limites, tratará, inicialmente, da semiótica e das regras hermenêuticas aplicáveis à linguagem em geral. Posteriormente, cuidará da importância da exegese das decisões judiciais, com incursão pelos escritos dos poucos estudiosos do Direito que enfrentaram o tema no Brasil e no exterior. Em arremate, tentará estabelecer as regras que devem ser manejadas na interpretação das decisões trabalhistas. Este trabalho, no entanto, restringe-se ao exame das decisões trabalhistas na disciplina da relação entre as partes dentro e fora do processo, sem estender os seus limites à exegese das normas abstratas (*ratio decidendi*) extraídas dos precedentes vinculantes.

2 Semiótica e interpretação

A comunicação envolve a interação entre um sujeito que emite um signo, um objeto sobre o qual o signo é produzido e um intérprete que o recebe e interpreta. O signo representa algo para alguém em determinadas circunstâncias (Peirce, 2000, p. 46). É composto por um significante, a forma física do signo, e um significado, o conceito ou ideia que o signo representa (Saussure, 2006, p. 79-81). Como assinala Greimas (1976, p. 42), “é no ato de comunicação, no acontecimento-comunicação, que o significado encontra o significante”. A semiótica é a ciência que cuida do estudo da relação entre um signo e o seu intérprete. É possível, pois, identificar uma tríade de elementos no processo semiótico: sujeito, objeto e interpretação.

Um sistema de comunicação existe porque lhe é subjacente um sistema de significação (Eco, 2000, p. 24). A interpretação do signo depende do compartilhamento do seu código entre emissor e receptor, por meio de convenções estabelecidas socialmente, que ambos devem conhecer (Jakobson, 1993, p. 123). O “signo é arbitrário, não conhece outra lei senão a da tradição, e é por basear-se na tradição que pode ser arbitrário”, o que

não impede que exista no fenômeno total um vínculo entre esses dois fatores antinômicos: a convenção arbitrária, em virtude da qual a escolha se faz livre, e o tempo, graças ao qual a escolha se acha fixada (Saussure, 2006, p. 88)

A compreensão adequada do modelo de comunicação não pode se restringir à forma da transmissão da informação por parte do emissor. Assim, deve, igualmente, considerar as condições pessoais do seu receptor e o meio cultural no qual inseridos (Eco, 1991a, p. 41; 1991b, p. 288). De um lado, os processos de interpretação são mediados por preconceitos e pré-compreensões, que influenciam a maneira como entendemos o mundo (Gadamer, 2012, p. 390). De outro, o significado dos signos emerge de interações sociais e culturais, com a sua construção ao longo da vida (Vygotsky, 2001, p. 101). Como diz Greimas (1976, p. 125), o “caráter idioletal¹ dos textos individuais não nos permite esquecer o aspecto eminentemente social da comunicação humana”. O leitor transforma-se em um coautor do texto durante o processo de leitura, preenchendo as lacunas deixadas pelo seu autor (Eco, 1986, p. 37). A interpretação, pois, é uma atividade ativa e criativa por parte do intérprete, e não apenas uma busca passiva por significado. Como aponta Jakobson (1993, p. 80), “o ‘caráter inseparável do conteúdo objetivo e do sujeito que observa’, assinalado por Niels Bohr”, é premissa de todo o conhecimento e deve ser levado em conta na Linguística, de forma que “a posição do observador em relação à língua observada e descrita deve ser indicada com exatidão”.

Embora a linguagem técnico-científica deva primar pela precisão, empregando os conceitos depurados pela ciência e evitando omissões, obscuridades e contradições, todo texto comporta interpretação. É impossível ao seu autor querer atribuir à sua obra um único significado. Por mais que a equivocidade seja recurso que mais caiba às linguagens artísticas, como a poética, em cujo uso de figuras de linguagem é recurso estilístico e a plurissignificação seja característica de atração de leitor, o texto jurídico não deixa de ser “aberto”, comportando a exploração de seu significado pelo intérprete.

Na interpretação, destaca-se o papel da intertextualidade. O significado de um texto para o seu intérprete é influenciado por outros textos, instaurando um diálogo. Esses outros textos determinam a maneira como ele é lido e interpretado. É a chamada, por Eco (1991b, p. 31), “cadeia significante”, que produz textos que trazem consigo a memória da intertextualidade que os alimenta, podendo gerar variadas leituras e interpretações.

1 Idioletal: modo particular como cada falante usa a língua, segundo os seus hábitos discursivos, variações geográficas, características sociais etc.; conjunto de enunciados produzidos por uma pessoa em determinado momento (Idioleto [2024]).

Do mesmo modo, assume relevância na atividade exegética o contexto histórico e cultural dentro do qual produzido o texto. Evidente a importância da tradição e da continuidade histórica na formação da compreensão humana. O passado não é algo que deve ser superado, mas sim algo que continua a moldar nosso presente. Como acentua Gadamer (2012, p. 375), “o que importa é reconhecer o momento da tradição no comportamento histórico e indagar pela sua produtividade hermenêutica”. Por outro giro, a significação é um processo contextual, ao passo que o sentido emerge de convenções. Como demonstra Fish (2001), a compreensão dos significados de um texto não depende apenas da pré-existência de significados determinados a ele ligados, mas também da inserção dos seus intérpretes dentro de um mesmo sistema interpretativo e de uma mesma comunidade interpretativa. Ainda que o Direito não se qualifique como uma ciência exata, a produção científica dos seus estudiosos e, em especial, o conteúdo das normas sobre os quais se ampara não pode ficar ao largo do intérprete.

A verdadeira compreensão ocorre quando os horizontes do intérprete e do texto se fundem em um processo dinâmico de diálogo e interpretação. Gadamer (2012, p. 492) descreve a “sua maneira de realizar-se como a fusão de horizontes do compreender que faz a intermediação entre o texto e seu intérprete”. A atividade hermenêutica, no entanto, comporta limitações. Como afirma Greimas (1976, p. 50), em um “universo significante a partir do qual opera”, a comunicação “escolhe, a cada vez, certas significações e exclui outras. A comunicação é, portanto, o exercício de certa liberdade, mas de uma liberdade limitada”. A exegese não comporta a abertura de portas para qualquer arbitrariedade, condicionando-se o seu método à objetividade da pesquisa científica, que não exclui a necessidade de compreensão prévia. A “verdadeira compreensão implica a reconquista dos conceitos de um passado histórico de tal modo que esses contenham também nosso próprio conceber” (Gadamer, 2012, p. 488).

A interpretação também é decisiva na atividade jurídica. A legislação, os contratos e demais negócios jurídicos, tanto quanto as decisões judiciais necessitam da correta apreensão do seu sentido. Enfim, a aplicação do direito pressupõe constante atividade exegética das leis, dos instrumentos contratuais, da jurisprudência e das decisões proferidas em cada processo, pois a “linguagem nunca é perfeitamente unívoca, por mais cuidadoso e abrangente que tenha sido o autor do texto” (Mallet, 2009, p. 16).

3 A interpretação das decisões judiciais

A sentença impõe a solução para a situação posta a julgamento, declarando direitos e obrigações, constituindo relações jurídicas e condenando ao cumprimento de prestações. Fruto da linguagem, exige atividade hermenêutica do seu intérprete, com vistas a estabelecer o seu conteúdo e limites. A interpretação pode ser exigida por conter a decisão, exemplificativamente, discrepância entre motivação e dispositivo, salto lógico, dúvida ou contradição em si ou com outro provimento jurisdicional (Betti, 2007, p. 302-303).

Na realidade,

é impossível pensar em cumprimento da norma sem interpretá-la. Para que se possa observá-la, antes há que compreender o seu significado, para identificar o que se estatui como comportamento, o que concretamente se estabeleceu como regra de conduta (Mallet, 2009, p. 13),

removendo qualquer dúvida ou incerteza acerca de seu significado preceptivo (Betti, 2007, p. 299). Interpretar a sentença é "expressar realmente a fixação do conteúdo do julgado" (Satta, 2003, p. 303), não se confundindo com a avaliação crítica decorrente do controle pelo órgão superior instaurado pela via recursal (Betti, 2007, p. 317).

No campo dos atos judiciais, a atividade interpretativa não se restringe às sentenças e acórdãos, mas abrange toda sorte de decisões e despachos proferidos no bojo do processo. Mesmo atos ordinatórios praticados por serventuários com amparo no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC/2015), sujeitam-se à exegese. Independentemente do nível de complexidade do comando a ser cumprido, a atividade hermenêutica se faz necessária.

A realização da interpretação de uma decisão judicial não é limitada ao seu prolator. Não só o juiz que a proferiu, mas também as partes, os advogados que as representam, terceiros e mesmo outros juízes, no mesmo processo ou em outro, podem necessitar alcançar o seu significado (Cunha, 2015, p. 1237). As partes e seus procuradores precisam observar os comandos que emanam das decisões no curso do processo, a fim de possibilitar o prosseguimento da sua marcha e, em especial, tomar em conta na sua órbita jurídica a decisão de mérito que venha a estipular os seus direitos e as suas obrigações. Os advogados, ainda, precisam bem compreendê-la para que, com ela não se conformando,

manejar o recurso cabível. Terceiros que com as partes se relacionem na esfera obrigacional podem carecer de conhecer o *decisum* que afetou a sua esfera jurídica. Outros juízes que atuem no mesmo processo devem respeitar as decisões do seu antecessor que estão revestidas do manto da preclusão. Podem, também, atuar procedendo à liquidação ou execução do julgado anteriormente proferido. Ainda, o juiz que exerce a judicatura em outro processo envolvendo as mesmas partes deve considerar como premissa o comando emergente da decisão anterior de mérito transitada em julgado, caso objeto da sua cognição.

Portanto, com relação ao local de sua interpretação, a sentença pode ser interpretada no próprio processo em que foi proferida, sobretudo, quando da sua liquidação e execução; em uma nova demanda que tenha sido proposta para aferir se houve violação à coisa julgada, já que não é admitida a nova propositura da mesma demanda, tampouco decisões de mérito contrárias àquela prolatada no processo entre as mesmas partes; no seio de ação rescisória, quando esta tem como fundamento a violação da lei pelo julgado rescindendo. Neste caso, “antes de examinar se existe ou não o contraste invocado, é preciso, como soa evidente, interpretar a decisão rescindenda” (Mallet, 2009, p. 27).

No âmbito trabalhista, a interpretação exige compreender, precisamente, o comando sentencial, se houve ou não condenação, o seu objeto e a sua extensão. Na imposição do pagamento de diferenças de horas extras, por exemplo, há necessidade de se interpretar a decisão para se chegar à quantidade diária de horas extras a serem pagas, o período da condenação, quais são seus eventuais reflexos, a forma de correção monetária e de incidência dos encargos moratórios, o modo de seu cumprimento, entre outros aspectos.

Assume, igualmente, relevância a interpretação das decisões trabalhistas no que se refere à sua adequada delimitação para fins de cumprimento espontâneo, liquidação e execução. Ainda, a atividade hermenêutica é exigida para a definição do recurso cabível. Por exemplo, se

estiver em causa debate de natureza constitucional, mais ampla, por conta da garantia e da estabilidade conferida à coisa julgada, é a recorribilidade permitida, tanto no processo civil como no processo do trabalho (Mallet, 2009, p. 36),

nos termos dos artigos 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), respectivamente.

Do mesmo modo, para se compreender os limites objetivos da coisa julgada é imperativa a exegese da decisão mérito exarada (Nasi, 1972, p. 304). Quando transitado em julgado, já não pendente recurso com aptidão para modificá-lo, o *decisum* ostenta vestes de definitividade. Nesse diapasão, torna cogente o respeito à coisa julgada, garantia constitucional com esteio no princípio da segurança jurídica. O julgado de mérito prolatado na fase de conhecimento fixará a atribuição do bem da vida ou o modo de ser da relação havida entre as partes. A coisa julgada, então, será a qualidade que revestirá seus efeitos, que imporá, a partir daquele momento, a nova disciplina dos direitos e obrigações dos litigantes envolvidos no processo. Não há que se discutir em sede de liquidação de sentença, a título de exemplo, se as horas-extras refletirão nos descansos semanais remunerados, fora as excepcionalíssimas hipóteses de relativização da coisa julgada. Uma vez formada a *auctoritas rei iudicatae*, só cabe às partes, a terceiros e mesmo ao julgador respeitá-la, pois, “fora do título, além dele, não pode haver execução” (Mallet, 2009, p. 222).

Não se deve confundir, contudo, violação da coisa julgada com a existência de mera divergência de interpretação da decisão de mérito proferida na fase de conhecimento e que assume as vestes de objeto da liquidação ou de título executivo a ser executado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que é

possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exequenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento (REsp n. 818.614/MA, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) manifestou-se por meio da Orientação Jurisprudencial SDI-2, n. 123, no sentido de que

o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Nesta sede, “o problema que se coloca é outro, a saber, a determinação do significado da decisão”, de forma que o que restou imunizado pela coisa julgada deve permanecer inalterado, não sendo

concebível, “sob a alegação de pretender interpretar a decisão, alterar o seu teor” (Mallet, 2009, p. 36-38).

De seu turno, quanto às formas de se interpretar as decisões a oposição de embargos de declaração avulta em importância. Como pontua Pontes de Miranda (1999, p. 316), o “meio próprio para se obter a interpretação da sentença, se obscura omissa, ou contraditória, são os embargos de declaração”. Logo, o veículo processual é utilizado para se interpretar os julgamentos proferidos ao longo da marcha processual e evitar discussões futuras. Por seu intermédio, a parte alcança a interpretação mais autêntica possível: a feita pelo próprio prolator da decisão.

4 Critérios hermenêuticos para a interpretação das decisões trabalhistas

As decisões judiciais podem ter aplicadas, na sua exegese, as regras de hermenêuticas comuns a todos os textos. Estas, da mesma forma, têm emprego no campo jurídico na interpretação das leis e dos contratos. Em sentido oposto, Satta (2003, p. 304) defende que “certamente não prevalecem os cânones estabelecidos pela interpretação dos negócios e nem ao menos aqueles interpretativos da lei”, devendo, se o caso, aplicar-se “regras lógicas mais que jurídicas”.

Inicialmente, a vontade interna do julgador é indiferente à exegese do seu julgado. Desfalece o aspecto subjetivo do ato frente à lógica jurídica (Betti, 2007, p. 302). Daí se proclamar que

a vontade do juiz nada mais é do que o seu julgado, e tal é um fato objetivo que não se pode identificar senão através de elementos objetivos e não pela reconstrução de uma vontade (a vontade de julgar de qualquer maneira) anterior historicamente, ao próprio julgamento (Satta, 2003, p. 303).

Não se reconstrói por meio de critérios psicológicos a *mens iudicis*, mas sim a *mens* objetivada na sentença, com o emprego de critérios hermenêuticos puramente técnicos consagrados pela ciência do direito (Betti, 2007, p. 318). Tanto assim que a atividade hermenêutica deve se restringir ao ato que lhe é objeto, vedado recurso, por exemplo, a outros julgados em processos diversos do mesmo juiz, a obras doutrinárias que tenha escrito etc. Assim, afirma Betti (2007, p. 300) que “a interpretação de provimentos, administrativos ou jurisdicionais, assume um caráter deontológico que a diferencia da interpretação histórica com mais

intensidade do que qualquer outra interpretação jurídica” e, além disso, “é pré-ordenada a uma qualificação jurídica do ato e a uma avaliação crítica do seu conteúdo preceptivo”. Tampouco ao juiz é admitido corrigir os seus erros quando interpreta sua própria decisão (Jauernig, 2002, p. 315; Satta, 2003, p. 303). Logo, uma vez proferida, a sentença submete o próprio órgão jurisdicional.

Entre os critérios hermenêuticos gerais para interpretação das decisões judiciais, o ponto de partida é sempre o exame do texto da decisão a ser interpretada (Betti, 2007, p. 320; Nasi, 1972, p. 299; Satta, 2003, p. 304). Após a análise inicial do texto, passa-se, então, à busca do sentido usual das palavras empregadas na decisão, e, em consonância ao artigo 11, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 95 de 1998, havendo “dois diferentes significados, ambos igualmente aceitáveis do ponto de vista linguístico, prevalece o que seja usual sobre outro, raramente empregado” (Mallet, 2009, p. 42). Passa-se, então, ao exame da sentença à luz da técnica jurídica, ou seja, ao tratamento das alegações das partes segundo o ordenamento jurídico (Betti, 2007, p. 320-321), prevalecendo a presunção de que os termos técnicos foram utilizados corretamente (Frias, 2014, p. 175; Mallet, 2009, p. 44). É o que denomina Eco (2000, p. 20) como “limites acadêmicos”, segundo o qual o sentido que outras disciplinas desenvolveram na investigação sobre os seus temas o semiólogo não pode deixar de reconhecer como próprios.

Continuando a aplicação dos critérios hermenêuticos gerais, a exegese das decisões não prescinde da interpretação sistemática do julgado, ou seja, ele deve ser visto como um todo e assim interpretado. Alerta Betti (2007, p. 321-322) sobre a “insuficiência radical de toda visão analítica das ‘partes’ de um discurso que tenham sido separadas umas das outras com um procedimento de abstração”, sob o fundamento de que “toda visão analítica, de caráter abstrato e atomizante, contradiz o cânone hermenêutico fundamental da totalidade”. A sentença deve ser analisada com as mesmas premissas em todos os momentos. As palavras utilizadas com significado em uma parte devem ser lidas, na parte subsequente, com o mesmo significado (Mallet, 2009, p. 44).

A fundamentação da sentença deve ser observada, com vistas a esclarecer eventual dúvida em torno da abrangência do dispositivo (Betti, 2007, p. 324; Mallet, 2012, p. 312; Satta, 2003, p. 304). Na esteira do decidido pelo STJ, para “interpretar uma sentença, não basta a leitura de seu dispositivo. O dispositivo deve ser integrado com a fundamentação, que lhe dá o sentido e o alcance” (REsp n. 818.614/MA, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/10/2006). A própria

fundamentação poderá ser aclarada pelos termos do pedido (Mallet, 2008, p. 184). Definitivamente, a sentença é composta de três partes: relatório, fundamentação e dispositivo, devendo todas ser interpretadas em conjunto (Cunha, 2015, p. 1236). Nessa ordem de ideias, o artigo 489, § 3º do CPC/2015 determina que “a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”. Consagra, assim, a necessidade de análise da decisão judicial, ou seja, do julgamento, em sua integralidade, não apenas analisando o seu dispositivo, mas deste em sintonia com a fundamentação e com o relatório, cuja importância também há que ser reconhecida (Frias, 2014, p. 207; Pereira, 2022, p. 198-199).

Existindo contrariedade entre o dispositivo e a fundamentação, prevalece, como regra, a disposição contida naquele sobre esta com vista a assegurar a funcionalidade do provimento, visto que o preceito concreto encontra-se exarado, ordinariamente, em seu bojo (Betti, 2007, p. 329; Frias, 2014, p. 193; Satta, 2003, p. 304). Porém, o conteúdo do comando sentencial não é extraído, exclusivamente, do seu dispositivo, devendo ser tomado em conta toda a sua formação pelo exegeta. Como arremata Nasi (1972, p. 304), na atividade interpretativa, não se pode isolar um momento exclusivamente ou prevalentemente preceptivo localizado em uma parte da decisão, ou seja, o dispositivo em sentido formal. Validamente, a disposição das proposições no texto da sentença é irrelevante, de modo que o “critério hermenêutico para distinguir motivação e dispositivo deve ser deduzido da lógica jurídica que determina a funcionalidade do provimento” (Betti, 2007, p. 324; Mallet, 2012, p. 313). De todo modo, o preceito da prevalência do dispositivo sobre a fundamentação deve ser aplicado *cum grano salis*. Refuta-se, em consequência, solução como a proposta por Frias (2014, p. 204), no sentido de que se “a motivação desenvolver-se no sentido de dar procedência ao pedido do demandante, mas, por evidente engano, o dispositivo concluir pela improcedência, ou vice-versa” seria “o dispositivo da sentença, a solução ditada na decisão” que deveria “subsistir”. Manifesto o erro, não pode prevalecer. Deste modo, a título de exemplo, se o salário do reclamante na fundamentação vem ao encontro daquele registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, no seu dispositivo, o valor é equivocadamente mencionado, deve prevalecer o montante corretamente retratado.

Por outro lado, o artigo 489, § 3º, do CPC/2015 exige a interpretação em conformidade à boa-fé. A boa-fé é “uma verdadeira regra de conduta, um padrão de comportamento leal, honesto, de colaboração,

corolário da eticização das relações entre os indivíduos” (Godoy, 2006, p. 55). Definitivamente, o “comportamento das pessoas deve respeitar um conjunto de deveres reconduzidos, num prisma juspositivo e numa óptica histórico-cultural, a uma regra de actuação de boa-fé”, que se liga, igualmente, à necessidade de proteção da confiança (Cordeiro, 2011, p. 632 e 1.250). O princípio da boa-fé objetiva tem como âmbito de aplicação todo o direito (Pinto; Monteiro; Pinto, 2005, p. 125; Puoli, 2001, p. 186-190), não se limitando ao domínio dos contratos, tampouco do direito privado. Como sustenta Mallet (2016, p. 57), a

exigência de interpretação da decisão em conformidade com a boa-fé leva a excluir-se entendimento de que decorra resultado em desacordo com o conteúdo do pronunciamento, ainda que respaldado nos seus termos literais e aparentemente claros.

Nessa mesma linha de ideias, decidiu o STJ que “havendo mais de uma interpretação possível de ser extraída do título judicial, deve ser escolhida aquela que se mostre mais razoável, não conduzindo a uma solução iníqua ou exagerada” (AgRg no REsp n. 1.319.705/RS, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 16/4/2015). Consequentemente, também a “razoabilidade, como ponderação entre o que é aceitável e o que se mostra absurdo, assim, pode servir de parâmetro na interpretação da sentença” (Frias, 2014, p. 226).

Aliados às regras de hermenêuticas comuns, há outros critérios incidentes especificamente na interpretação das decisões judiciais. Primordialmente, a interpretação de sentença relaciona-se com a “forma como as decisões se estruturam e com a presunção de coerência interna do texto, a partir, inclusive, da ideia de interpretação sistemática do julgado” (Mallet, 2009, p. 53). Entretanto, a exegese não se limita na busca do alcance do sentido do julgado aos dados que lhe são intrínsecos. Fatores alheios ao conteúdo do *decisum* não podem ser olvidados no exercício do intérprete da atividade hermenêutica. Imperativa, destarte, a consideração não somente dos elementos textuais do julgado, mas também dos elementos extratextuais, que não deixam de ser essenciais à sua correta inteligência (Betti, 2007, p. 322-323).

Ao se interpretar determinada decisão, deve-se ter a presunção de que o julgamento se deu conforme a lei, com a busca da solução mais harmônica com o direito vigente e, sobretudo, utilizar como parâmetro a Constituição (Frias, 2014, 220-221; Mallet, 2009, p. 57 e 41), uma vez que os julgadores são técnicos, proferindo as decisões de forma consentânea

com o ordenamento jurídico. Como aduz Satta (2003, p. 304), deve-se presumir “que o julgador não teria decidido contrariamente à própria lei”. A propósito, já pronunciou o STJ que

deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.267.621/DF, rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, j. 20/8/2014).

Do mesmo modo, na ausência de elementos textuais no julgado a permitirem o alcance do seu sentido, a interpretação deve tomar em conta outros dados presentes no bojo do processo. A interpretação do seu conteúdo deve se dar sempre em relação ao contexto no qual produzido. A exegese da sentença, pois, pode exigir referência aos elementos subjetivos e objetivos da demanda (Satta, 2003, p. 304), às provas e, em geral, ao material carreado aos autos para a formação da cognição do julgador (Nasi, 1972, p. 304), às alegações das partes (Frias, 2014, p. 218) e mesmo aos atos do processo que lhe são anteriores, sobretudo às decisões interlocutórias inseridas no curso do procedimento (Betti, 2007, p. 331). A interpretação da sentença, portanto, não pode se distanciar do contexto dos autos e deve dialogar com todos os provimentos jurisdicionais que a antecederam. Dentre tantas possibilidades, havendo dúvida acerca do conteúdo da condenação, se julgada integralmente procedente a demanda, corresponderá aos pedidos tais como lançados na petição inicial; não se conhecendo, por exemplo, exatamente o percentual da multa moratória fixada na sentença, será o caso de se recorrer ao contrato; debatendo-se, em uma causa de natureza civil, sobre a controvérsia, ou não, de uma alegação, a sua solução pode se encontrar na decisão que saneou o processo.

A atividade interpretativa, ainda, deve pautar-se no sentido de que a sentença seja líquida, assim como que o julgamento se deu nos limites do pedido, sem que a decisão tenha sido *extra*, *ultra* ou *citra petita* (Denti, 1946, p. 88-89; Mallet, 2003, p. 50), pois “não há sentido em se interpretar que foi proferida sentença *ultra* ou *extra petita*, se é possível, sem desvirtuar seu conteúdo, interpretá-la em conformidade com os limites do pedido inicial” (Mallet, 2009, p. 59). Cunha (2015, p. 1237), no mesmo diapasão, aponta que os pedidos

das partes são dados importantes a serem levados em consideração para a interpretação da sentença. Vale dizer que, na interpretação das

decisões judiciais, devem ser consideradas a vontade das partes, sua intenção, a boa-fé, além dos usos e costumes locais.

Deve-se, na atividade interpretativa, ter a presunção de que não houve julgado anterior sobre a mesma questão, ou seja, que não houve duplicidade e que a decisão foi certa e completa, sem imprecisão e sem controvérsia (Mallet, 2009, p. 60). No mesmo passo, é preferível a interpretação em que se chegue a uma decisão certa àquela que conduza a resultado impreciso, a fim de se amoldar aos termos do artigo 492, parágrafo único, do CPC/2015 (Mallet, 2003, p. 51). Há, ainda, quem reputa que se aplica o “princípio da caridade na interpretação” dos textos, a exigir que o intérprete assuma a “premissa de que o seu autor agiu com racionalidade e com lealdade”, seguindo “as regras do modo de vida social e histórico no qual estava inserido” (Kemmerich, 2016, p. 578).

Ainda é critério de interpretação a presunção de julgamento conforme à jurisprudência, sobretudo aos precedentes obrigatórios, presumindo-se que a decisão adotou solução conforme o que usualmente prevalece (Mallet, 2009, p. 62). Deve-se, também, adotar a exegese que dê eficácia à decisão (Mallet, 2009, p. 41), descabendo a interpretação que prive o julgado de qualquer efeito na esfera jurídica dos litigantes. Outro critério a ser adotado consiste na ausência de obrigação de se interpretar restritivamente as decisões, pois, “quando muito, se a sentença remete ao pedido, este último há de ser interpretado segundo o critério do art. 293, do CPC. Mas a restrição resulta, no caso, não da sentença, mas do pedido” (Mallet, 2009, p. 65 e 67).

No campo trabalhista, é imperioso o respeito ao brocardo *in dubio pro libertate*, significando a adoção da solução mais favorável à liberdade de trabalho, que não a restrinja além do que foi decidido (Mallet, 2009, p. 69-70). Contudo, inaplicável, o brocardo *in dubio pro operario*. A máxima tampouco se constitui como regra de julgamento, que deve observar as normas materiais e processuais, não havendo campo para se “falar, no direito brasileiro, em interpretação das decisões judiciais em favor do empregado” (Mallet, 2009, p. 41 e 71).

Não há, igualmente, que se interpretar uma sentença ou um acórdão a favor do réu ou do executado, de modo que prejudique o autor ou o exequente, porquanto “não se encontra o réu, do ponto de vista hermenêutico, em posição privilegiada em relação ao autor, o mesmo se podendo dizer do executado em comparação com o exequente” (Mallet, 2009, p. 67-68). Ou seja, não há razão “para dar-

se sempre prevalência à interpretação mais favorável ao executado. A máxima segundo a qual na dúvida adota-se solução mais benigna ao devedor não tem pertinência na hipótese” (Mallet, 2003, p. 50). O que se impõe apenas, havendo variados meios para a satisfação do exequente, é a escolha daquele menos gravoso ao executado, como se extrai do artigo 805, *caput*, do CPC/2015.

No caso de pedidos cumulados e sucessivos, a interpretação a preponderar é aquela no sentido de que, se acolhido o pedido principal, opera-se a rejeição do seguinte, ainda que a decisão não tenha se manifestado a respeito, por não ser lícito ao juiz examiná-lo. Caso, julgados procedentes os pedidos subsidiários, o principal “só será substituído pelo sucessivo se aquele se mostrar concretamente inexequível” (Frias, 2014, p. 212). Se, de outra forma, “for claro e indubitado o acolhimento do pedido formulado sucessivamente, entende-se repelido o pedido principal” (Mallet, 2009, p. 60).

Outro instrumento de interpretação das decisões judiciais são as discussões travadas nos julgamentos colegiados, sejam elas para a confecção do acórdão, sejam para elaboração de súmulas e orientações jurisprudenciais. Os debates travados servem de interpretação do significado do acórdão e, no caso de súmulas, para conhecimento de quais casos deve se dar sua aplicação. Na exegese de súmulas e orientações jurisprudenciais, sobretudo, não se pode distanciar das decisões que embasaram a sua criação, a fim de verificar o sentido de seu conteúdo e sua extensão na aplicação do julgamento dos casos concretos. Nesse passo, o CPC/2015 exige, em seu artigo 926, §2º, que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Inexiste ordem, apriorística, para emprego entre os critérios hermenêuticos (Frias, 2014, p. 229). As questões afetas à interpretação da sentença como ato individualmente considerado revestem-se da natureza de juízo de fato (Satta, 2003, p. 304). Ou seja, não se debate a exegese e aplicação das normas abstratas contidas no ordenamento jurídico. Logo, não desafiam a interposição do recurso de revista ou extraordinário para a sua impugnação.

5 Considerações finais

A decisão trabalhista é produto da linguagem. A correta apreensão da sua significação exige, pois, o exercício da atividade interpretativa pelo seu intérprete. Uma decisão judicial deve ser interpretada pelas

partes, por seus advogados, por terceiros, pelo seu próprio prolator e por outros juízes que eventualmente venham a liquidá-la ou impor o seu cumprimento. A decisão trabalhista deve ser objeto de interpretação no processo em que proferida, em outro processo que trate da mesma relação jurídica decidida e fora dos autos judiciais, definindo os direitos e obrigações das partes nas suas interações na sociedade.

Aplicam-se à exegese das decisões judiciais as regras de hermenêuticas comuns a todos os textos. A vontade do seu prolator é indiferente para a sua compreensão, buscando-se a construção da sua significação da *mens* nele objetivada. O ponto de partida do intérprete deve ser o texto do julgado, colhendo-se o sentido dos signos que o compõem. O *decisum* deve ser alvo da interpretação como um todo sistemático. Todos os seus elementos importam na procura do seu sentido, interpretando-se o dispositivo em consonância com a fundamentação e o relatório. Quebra-se o dogma da prevalência do dispositivo sobre quaisquer das outras partes do julgado. A decisão judicial, ainda, deve ser interpretada em consonância à boa-fé, obstando o alcance de resultado em desacordo ao conteúdo do comando sentencial, embora amparado em seus termos literais.

Elementos extratextuais, igualmente, importam na sua significação. Presume-se que a decisão proferida está em conformidade com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência, em especial aquela consolidada em precedentes vinculantes. Todo o contexto dos autos deve ser tomado em conta pelo exegeta. Assim, precisa se ater aos elementos subjetivos e objetivos da demanda, às provas e, em geral, a todo o material carregado aos autos para a formação do convencimento do juiz, bem como aos atos do processo que lhe são precedentes, em especial às decisões interlocutórias inseridas no curso do procedimento.

Evita-se interpretação que confira à decisão iliquidez, nulidade por não se conformar aos limites do pedido e ineficácia. Não se aplica como regra hermenêutica o brocardo *in dubio pro operario*, tampouco se admite como critério a exegese mais favorável ao executado. Nos julgamentos colegiados, os debates devem ser considerados. Nas súmulas e orientações jurisprudenciais, os casos que sustentaram a sua elaboração ostentam relevância.

Referências

BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. Tradução: Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 489; art. 490. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1227-1253.

DENTI, Vittorio. *L'interpretazione della sentenza civile*. Pavia: Libreria Internazionale A. Garzanti, 1946. (Studi nelle scienze giuridiche e sociali, v. 28).

ECO, Umberto. *Lector in fabula: a cooperação interpretativa nos textos narrativos*. Tradução: Atílio Cancian. São Paulo: Perspectiva, 1986.

ECO, Umberto. *Obra aberta: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas*. 8. ed. Tradução: Pérola de Carvalho. São Paulo: Perspectiva, 1991a.

ECO, Umberto. *Semiótica e filosofia da linguagem*. Tradução: Mariarosaria Fabris e José Luiz Fiorin. São Paulo: Ática, 1991b.

ECO, Umberto. *Tratado de semiótica general*. Tradução: Carlos Manzano. 5. ed. Barcelona: Lumen, 2000.

FISH, Stanley. "Is there a text in this class?". Tradução: Rafael Eugenio Hoyos-Andrade. *ALFA: Revista de Linguística*, São Paulo, v. 36, p. 191-206, 2001.

FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. *Ensaio sobre a sentença e sua interpretação*. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 12. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2012.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. O princípio da boa-fé objetiva. In: GOZZO, Débora; ALVES, José Carlos Moreira; REALE, Miguel (coord.). *Principais controvérsias no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 55-72.

GREIMAS, Algirdas Julien. *Semântica estrutural: pesquisa e método*. 2. ed. Tradução: Haquira Osakabe e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1976.

IDIOLETO. *In*: Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora, [2024]. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/idiolecto>. Acesso em: 28 mar. 2024.

JAKOBSON, Roman. *Lingüística e comunicação*. 16. ed. Tradução: Izidoro Blikstein e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1993.

JAUERNIG, Othmar. *Direito processual civil*. 25. ed. totalmente refundida da obra de Friedrich Lent. Tradução: F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

KEMMERICH, Clovis Juarez. A interpretação da sentença judicial no processo judicial no processo civil. *In*: FREIRE, Alexandre; BURIL, Lucas; PEIXOTO, Ravi (coord.). *Novo CPC: doutrina selecionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2, p. 551-592.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALLET, Estêvão. A interpretação das decisões judiciais e o novo CPC. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, a. 1, v. 0, p. 45-70, jan./mar. 2016.

MALLET, Estêvão. Embargos de declaração. *In*: FERRARI, Irany; COSTA, Armando Casimiro (coord.). *Recursos trabalhistas: estudos em homenagem ao Ministro Vantuil Abdala*. São Paulo: LTr, 2003. p. 30-54.

MALLET, Estêvão. *Ensaio sobre a interpretação das decisões judiciais*. São Paulo: LTr, 2009.

MALLET, Estêvão. *Prática de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

MALLET, Estêvão. *Prática de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. v. 2.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. t. VII.

NASI, Antonio. Interpretazione della sentenza. In: *Enciclopedia del diritto*. Varese: Giuffrè, 1972. v. XXII, p. 293-309.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Tradução: José Teixeira Coelho Filho. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. O relatório como elemento essencial da decisão judicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 186-212, jan./abr. 2022.

PINTO, Carlos Alberto da Mota; MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota. *Teoria geral do direito civil*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2005.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SATTA, Salvatore. *Direito processual civil*. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003. v. I.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de lingüística geral*. Tradução: Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.

VYGOTSKY, Lev Semenovich. *A construção do pensamento e da linguagem*. Tradução: Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

Da regulação do trabalho doméstico à legislação simbólica

From the regulation of domestic work to symbolic legislation

Sabrina Beatriz Ribeiro Pereira da Silva*

Submissão: 22 abr. 2024

Aprovação: 22 jul. 2024

O sistema pode até me transformar em empregada, mas não pode me fazer raciocinar como criada. Enquanto mulheres convencionais lutam contra o machismo, as negras duelam para vencer o machismo, o preconceito e o racismo. (Trecho de canção “Mulheres negras”, composta por Carlos Eduardo Taddeo)

Resumo: Este artigo investiga o enquadramento social das relações de trabalho doméstico no Brasil, analisando a regulação e a configuração atual sob a perspectiva da Legislação Simbólica de Marcelo Neves. Utilizando entrevistas semiestruturadas com oito mulheres empregadas domésticas¹, o estudo revela suas experiências e reflexões sobre suas condições de trabalho. As entrevistas são complementadas por análises bibliográficas e documentais, que oferecem um contexto mais amplo para entender as práticas e normativas que moldam o trabalho doméstico no país. Os resultados indicam uma interação complexa entre a legislação formal e as práticas informais, destacando desafios persistentes como a informalidade, a desvalorização do trabalho doméstico e as condições precárias de emprego. A abordagem metodológica permite não apenas uma análise das condições atuais, mas também uma reflexão sobre as possíveis melhorias na regulação e no reconhecimento do trabalho doméstico como um elemento crucial para a equidade e dignidade no mercado de trabalho brasileiro.

* Advogada. Mestranda em “Direito, Estado e Constituição” na Universidade de Brasília (matrícula 221102044) e na Universidade de São Paulo (NUSP 15743869). Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília, com título de graduação sanduíche na *Universidad Nacional de Colombia* – Sede Bogotá, com bolsa CAPES.

1 Suas identidades não serão apresentadas neste artigo por cautela a possíveis ações prejudiciais que os empregadores possam impetrar contra as participantes, como também para ensejá-las maior liberdade de expressão. Todas as envolvidas trabalham em residências localizadas em Brasília, moram no entorno do Distrito Federal ou em cidades satélites da capital do país. De acordo com a autodeclaração étnico-racial nos padrões do IBGE, tratam-se de: 2 mulheres brancas, 2 mulheres negras e 4 mulheres pardas.

Palavras-chave: regulação do trabalho doméstico; empregada doméstica; legislação simbólica; direito constitucional do trabalho; mulheres negras no trabalho.

Abstract: *This article investigates the social framing of domestic labor relations in Brazil, analyzing current regulation and configuration through the lens of Marcelo Neves' concept of Symbolic Legislation. Using semi-structured interviews with eight domestic workers, the study unveils their experiences and reflections on their working conditions. The interviews are supplemented by bibliographic and documentary analyses, providing a broader context for understanding the practices and regulations shaping domestic work in the country. Findings indicate a complex interaction between formal legislation and informal practices, highlighting persistent challenges such as informality, devaluation of domestic work, and precarious employment conditions. The methodological approach allows not only an analysis of current conditions but also a reflection on potential improvements in the regulation and recognition of domestic work as a crucial element for equity and dignity in the Brazilian labor market.*

Keywords: *regulation of domestic work; domestic worker; symbolic legislation; constitutional labor law; black women in the workplace.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Panorama geral do trabalho doméstico no Brasil | 3 Da regulação do trabalho doméstico... | 4 ...À legislação simbólica | 5 Considerações finais

1 Introdução

Com o objetivo de desmistificar a ideia de “contrato amigável”, a Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015 (LC 150/2015), foi promulgada para formalizar as relações entre empregador e empregada doméstica, garantindo direitos trabalhistas a uma classe historicamente invisibilizada ou marginalizada no mercado de trabalho, devido à natureza do seu trabalho, que muitas vezes não gera lucro financeiro direto. A referida LC 150/2015 visa regulamentar a Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013 (EC 72/2013), resultante da PEC n. 66/2012, conhecida popularmente como PEC das Domésticas.

O objetivo deste trabalho é analisar a realidade social dessas relações trabalhistas, comparando a regulação desta categoria com

o conceito de Legislação Simbólica. Além disso, busca identificar de maneira objetiva os principais indícios de simbolismo e inefetividade presentes na legislação, destacando as violações e abusos de direitos mais recorrentes.

O trabalho inicia apresentando um panorama geral do trabalho doméstico no Brasil, fornecendo dados nacionais que incluem indicadores de classe, gênero e raça. No segundo tópico, aborda-se a regulação do trabalho doméstico no país, mencionando partes fundamentais das entrevistas com empregadas domésticas. Por fim, há um capítulo sobre legislação simbólica, que não apenas apresenta o conceito, mas demonstra que a realidade se alinha com os requisitos dessa concepção.

2 Panorama geral do trabalho doméstico no Brasil

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT/1943), instituída em 1943, ignorava a existência do trabalho doméstico, apesar de já ser uma profissão para milhões de pessoas na época (Pinheiro; Fontoura; Pedrosa, 2012). Somente 29 anos depois, com a Lei n. 5.859/1972, o trabalho doméstico remunerado foi reconhecido como profissão, definindo como empregado doméstico “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas”².

No entanto, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reforçou a injustiça ao limitar os direitos aplicáveis aos trabalhadores domésticos no parágrafo único do artigo 7º, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Dos 34 direitos sociais garantidos pela Constituição, apenas nove foram estendidos a essa categoria até 2013.

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), empregado doméstico é aquele maior de 18 anos que presta serviços contínuos, subordinados, remunerados, pessoais e não lucrativos a uma pessoa ou família em sua residência por mais de dois dias por semana.

Neste seguimento, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) agrega à categoria de empregado doméstico os seguintes trabalhadores:

2 Uma lei tornou-se necessária devido à confusão na definição de “empregada doméstica” e “diarista” (esta última referente àquela que presta serviços eventuais e esporádicos à família, sem continuidade e subordinação). Atualmente, a jurisprudência está consolidada no sentido de se reconhecer a distinção com base nos dias efetivamente trabalhados, em vez de se ater ao vínculo factual, veja-se: TST - RR - 4240/2007-010-09-00 - Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, j. em 18.02.2009, publ. 20.02.2009.

motorista, piloto, marinhaio, moço de convés e enfermeiro particulares, assistente doméstico, assistente pessoal, babá, caseiro, cozinheira, cuidador de criança, dama de companhia, faxineira, garçom, governanta, jardineiro, lavadeira, mordomo, passadeira, vigia e os, mais recorrentes, empregados domésticos nos serviços gerais (Brasil, 2007).

O cargo de “empregado doméstico nos serviços gerais” refere-se ao trabalhador, ainda no âmbito domiciliar, que reúne mais de uma das funções supracitadas. A descrição sumária desta ocupação prevê a preparação de refeições e prestação de assistência às pessoas, o cuidado de peças de vestuário - como roupas e sapatos -, e colaboração na administração da casa, conforme orientações recebidas pelo empregador e o acordado no próprio contrato de trabalho. Ele faz também arrumação ou faxina e pode cuidar de animais domésticos e plantas no ambiente interno (CBO 5121-05).

Quando essas funções são exercidas fora do ambiente residencial, deixam de ser consideradas trabalho doméstico, perdendo sua característica essencial de não lucratividade e sendo inseridas no sistema econômico capitalista.

Além disso, o tratamento inicialmente desigual dessa categoria em relação a outros trabalhadores urbanos e rurais não se deve à “*natureza reprodutiva das atividades*. É mais uma marca de inferioridade sobre quem as realiza. Ter a casa e a família como centro da regulamentação são pistas da desvalorização da profissão” (Lopes, 2017, p. 52).

Segundo dados disponibilizados na Nota Informativa n. 2/2023 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – publicado em abril de 2023 – o trabalho doméstico era, em 2022, a ocupação de 5,8 milhões de pessoas, sendo 92% mulheres, ou seja, existem mais de 5,3 milhões de empregadas domésticas no país. As trabalhadoras domésticas representam o maior grupo profissional que compõem a força de trabalho de cuidado no Brasil, correspondendo a aproximadamente um quarto do total de trabalhadores e trabalhadoras nesse setor (Guimarães; Pinheiro, 2023).

É importante mencionar que os homens que compõem esta categoria, mesmo em menor quantidade, são mais bem pagos que as mulheres e, geralmente, ocupam cargos de maior remuneração social como o de caseiro, cozinheiro e motorista. Os trabalhadores domésticos do sexo masculino apresentam rendas 44% superior às das empregadas domésticas (IPEA, 2009).

Se o mercado de trabalho já apresenta uma gritante desigualdade de gênero, a disparidade racial também é prontamente evidente,

especialmente no contexto do trabalho doméstico, que se destaca como a principal ocupação entre as mulheres negras. Como ensina Angela Davis (2011, p. 5):

É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a raça é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas.

Em 2022, a cada 100 trabalhadoras negras, 16 estavam empregadas como trabalhadoras domésticas, enquanto esse número diminuiu para menos de nove no caso das mulheres brancas. Além disso, há diferenças regionais significativas, como o fato de que o trabalho doméstico é exercido por mais que o dobro de mulheres negras no Centro-Oeste em comparação com as mulheres brancas do Sul. Isso evidencia que

a heterogeneidade regional que caracteriza a sociedade brasileira deve ser considerada em conjunto com as desigualdades de gênero, raça e classe na formação das políticas para este grupo (Brasil, 2023, p. 5).

Ao examinar a renda dessas trabalhadoras, observou-se que as mulheres negras enfrentam novamente uma desvantagem significativa, recebendo cerca de 84% da remuneração das trabalhadoras brancas. A disparidade entre as trabalhadoras com e sem carteira assinada é ainda mais acentuada: o último grupo recebe aproximadamente 60% dos rendimentos das trabalhadoras com carteira assinada (Brasil, 2023, p. 9).

O alto índice de mulheres negras na categoria de empregada doméstica envolve questões de exclusão historicamente sedimentadas. Assim no período pós-abolição, onde as oportunidades de ingresso no mercado livre de trabalho foram ocupadas principalmente por imigrantes recém-chegados no Brasil (Bernardino-Costa, 2007), os homens negros eram preteridos diante do estrangeiro e as mulheres negras obtiveram espaços de trabalho basicamente como trabalhadoras domésticas (Fernandes, 2008).

[Essa]

'variável' racial produziu gêneros subalternizados, tanto no que toca a uma identidade feminina estigmatizada (das mulheres negras), como a masculinidades subalternizadas (dos homens negros) com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominante (das mulheres brancas) (Carneiro, 2003, p. 119).

No mesmo sentido, como apresenta Conceição Evaristo (2016), esse desequilíbrio que atravessa o mercado de trabalho brasileiro, além de ser uma herança escravista, é quociente do tratamento discriminatório reproduzido pelos indivíduos e também pelo modo em que as organizações e instituições eram, e são, estruturadas na sociedade brasileira.

3 Da regulação do trabalho doméstico...

Na mobilização da própria categoria para equiparação de seus direitos, foram instituídas alianças com: movimentos negros, movimentos feministas, movimentos classista-sindicais, parlamentares, agências e sindicalismos internacionais etc. Diante disso é que foram alcançados mais avanços legais, com destaque a Lei n. 10.208 de 2001 que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro desemprego para as trabalhadoras domésticas³, mas tratam-se de direitos facultativos, ou seja, dependem da escolha do empregador.

Em 2006, a Lei n. 11.324 veio garantir a essa classe, principalmente, o direito a férias de 30 dias; direito aos feriados civis e religiosos; a estabilidade para gestantes; também a proibição de descontos de moradia, alimentação e produtos de higiene pessoal utilizados no local de trabalho. Todavia, foi somente em 2013 que a famosa PEC das Domésticas se tornou Emenda Constitucional e proveio equidade entre esta classe e os demais trabalhadores urbanos e rurais, pois foi a EC 72/2013 que alterou o parágrafo único do artigo 7º da CF/1988.

A necessidade de regulamentação dos direitos conquistados resultou na Lei Complementar n. 150 em 2015 que, na teoria, tinha sobretudo o intuito de pôr fim ao característico "contrato amigável" dessas relações de trabalho, ou seja, veio extinguir o acordo meramente conversado entre as partes, sem nenhuma redação. A nova lei das empregadas domésticas veio para formalizar as relações

3 Faz-se uso da flexão de gênero por se tratar de uma categoria integrada por mulheres em sua maioria.

entre empregador e empregada e garantir a efetivação dos direitos constitucionais trabalhistas a essa classe que sempre foi invisibilizada ou completamente desconsiderada pelo mercado de trabalho, já que, apesar de realizar tarefas essenciais aos contratantes, sua função não traz lucro financeiro.

Até o advento da LC 150 no ano de 2015, as domésticas estavam totalmente impossibilitadas de exigir - suponha gozar - de todos os seus direitos trabalhistas constitucionais postulados pela EC 72/2013, ou seja, esta emenda sofria por síndrome de inefetividade por causa da expressa omissão do poder legislativo em regulamentá-la.

Sem dúvidas a extensão formal dos direitos certificados pela CLT/1943 às empregadas domésticas foi uma grande e importante conquista dessas trabalhadoras e isso deve ser sempre lembrado. Entretanto, essa mera existência normativa não é suficiente para elevação da classe ao nível dos demais trabalhadores urbanos e rurais, pois há todo um contexto histórico, social e também racial que conduz essas mulheres a um notório patamar de vulnerabilidade em relação ao seu patrão ou a sua patroa, e isso estampa a considerável carga de simbolismo da LC 150/2015 na realidade nacional.

A título de mero exemplo inicial, o termo contratual - que deve ser elaborado pelo empregador a fim de estabelecer objetivamente as obrigações, o local e a jornada de trabalho da empregada -, tornou-se obrigatório nessas relações trabalhistas segundo a nova lei, entretanto, na realidade ele é absolutamente incomum.

A vulgar não observância da exigência legal de construir o predito acordo escrito entre as partes, estabelecendo de forma taxativa as obrigações das empregadas, é mais uma forma de negligenciar essa categoria. Já que comumente lhes são atribuídas todas as funções domésticas de forma incondicional, todavia, o salário pago condiz apenas a poucas tarefas pontuais, quando observado o leque de cargos condensados na mesma trabalhadora. Dessa maneira, a classificação "empregada doméstica nos serviços gerais" fica socialmente assegurada como uma genuína "faz tudo" que é remunerada com o mínimo salarial estipulado como básico para todas as relações trabalhistas em território nacional.

Das oito domésticas integrantes deste estudo, que tiveram essa profissão como única quase a vida toda, trabalhando em diferentes residências da capital do país e/ ou do estado de onde vieram, somente uma teve de assinar este documento e com apenas um de seus empregadores que, a propósito, é advogado; ainda assim, o citado

tratado que deveria ser um amparo à ela, tornou-se um grande problema, pois abarcava cláusulas abusivas.

Às outras mulheres foi questionado se elas sentiam falta do termo contratual e para nossa surpresa a negativa foi absoluta.

“Contrato? Não, nunca nem vi, graças a Deus! (...) Porque é um horror esses contratos que eles fazem pro empregado doméstico. Tem umas regras horrorosas, só tem benefícios pra eles, o empregado não tem, você pode observar”, discorre uma delas.

O desprezo dessas trabalhadoras ao termo contratual pode ser melhor compreendido depois de análise do singular supracitado documento. Nele, foram identificados desvios e acúmulos de funções que eram concentrados em uma mulher negra, sem nenhuma menção aos horários de almoço ou descanso, com uma previsão de 49 horas⁴ de trabalho semanal, nenhuma alusão à hora extra e com a remuneração mensal de um salário mínimo vigente no ano de 2017. Este contrato concentrava em uma empregada doméstica, que recebia R\$ 937,00, às funções de: faxineira, lavadeira, passadeira, cozinheira, arrumadeira, governanta, garçomete e assistente pessoal no âmbito residencial e externo, pois o contrato previa que também era sua função “fazer feira, o supermercado; ir ao açougue, à padaria, à quitanda, à farmácia, etc.”.

Sobre o tema, Angela Davis (2016, p. 24) diz:

O enorme espaço que o trabalho ocupa hoje na vida das mulheres negras segue um padrão estabelecido nos primeiros dias da escravidão. Como escravas, o trabalho compulsório obscurecia todos os outros aspectos da existência das mulheres. Parece, pois que do ponto de partida para uma investigação da vida das negras sob a escravidão seria uma avaliação de seus papéis como trabalhadoras.

Na prática, o emprego doméstico continua sendo uma categoria marcada por “acordos amigáveis” entre as partes. Das entrevistadas, apenas uma tem registro de sua entrada e saída do trabalho e este é feito por ela mesma, as outras não têm controle algum de seus horários; em condições que, em conformidade com o art. 12, da LC 150/2015, o empregador doméstico tem obrigação legal de manter os registros de horários de sua empregada. Neste ponto, o legislador deu um passo marcante no processo de dignificação do trabalho doméstico, dado

⁴ “Cláusula Oitava - O horário de trabalho a ser obedecido pela Empregada principiará das 7h30 às 17h30 segundas - quintas-feiras e 7h30 às 16h30 nas sextas-feiras”.

que este direito acarreta vários outros dele motivado, como o direito ao convívio familiar, ao descanso, à prevenção de fadigas e ainda permite a realização de outras atividades, como estudar.

O trabalho doméstico nunca foi, e ainda hoje não é, visto como um meio de ascensão social, como são vistas outras profissões; mas sim como uma estratégia de sobrevivência para as camadas mais desamparadas da nossa sociedade capitalista e amplamente desigual. Como as atividades dessas trabalhadoras não se tratam de serviços rentáveis ao capitalismo, o emprego doméstico é posto como última opção aos indivíduos, tornando-se talhado àquelas que não tiveram outros meios de acesso ao mercado de trabalho (Saffioti, 1978).

Somente uma das participantes desta pesquisa nasceu no Distrito Federal⁵; 3 vieram do estado do Maranhão, 1 do interior da Bahia, 1 do Piauí, 1 do sertão do Ceará e a outra de Minas Gerais. Em todos os casos, o motivo da mudança foi a busca por melhores condições de vida e metade dessas mulheres começaram a trabalhar com 10 anos de idade: “com 10 anos eu já lavava e passava roupas de bebê, com uns 12 ou 13 anos foi que eu comecei a trabalhar de doméstica. A vida no Maranhão não era fácil, ou você se virava ou passava fome”, conta uma delas.

“Com 10 anos eu comecei a fazer diária, eu só ajudava a arrumar as coisas. Dos 14 aos 19 anos eu trabalhei como empregada doméstica numa casa, e lá eu ganhava só um salário mínimo da época⁶. Não tinha 13º, não tinha férias e ainda cuidava de duas crianças, eu trabalhava igual uma louca”, conta a baiana que na época da entrevista se encontra com 45 anos de idade, mas tem a carteira de trabalho assinada por apenas 16 anos. “Se eu tivesse assinado a carteira assim que comecei a trabalhar, eu já estaria me aposentando”, lamenta.

O Brasil ratificou, nos anos de 2000 e 2001 respectivamente, as convenções 182 e 138 da OIT que proíbem a exploração do trabalho infantil. O Decreto n. 6.481/2008 lista o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil, em razão de

esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos

5 Seus pais vieram do interior da Bahia; sua mãe já era empregada doméstica e mudou-se para continuar exercendo a profissão.

6 O salário mínimo da época era de R\$ 64,79.

repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível (Brasil, 2008).

Diante disso, é perceptível que as trabalhadoras domésticas são socialmente menosprezadas. O não reconhecimento da dignidade dessas mulheres, a remuneração baixa, o débil índice de formalização e a violação de diversos direitos fundamentais e trabalhistas acodem ainda mais esse desdém. A transgressão e o abuso de direitos foram sempre realidades no histórico do emprego doméstico e isso perdura até os dias de hoje; “trabalhei numa casa que eu tinha que pentear os cabelos da patroa⁷ (...), ela me colocava muito para baixo, dizia que eu não ia encontrar um emprego bom, que eu não ia vencer na vida. Na época eu fazia o ensino médio e ela não gostava”, relata a única das participantes que tem um curso de ensino superior.

4 ...À legislação simbólica

A legislação simbólica é conceituada como uma “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (Neves, 1994, p. 32). Em outras palavras, a legislação simbólica pode ser definida como um conjunto de atos normativos de reduzido efeito real, isto é, de baixa eficácia no sentido sociológico⁸.

Neste ponto, é necessário explicitar que deve se tratar com cuidado os sentidos do termo “simbólico”. Marcelo Neves explica que, no caso, analogicamente, o mais adequado é a concepção freudiana, uma vez que esta diferencia significado latente (motivações de caráter involuntário e inconsciente) e significado manifesto (motivações abertamente expressas por seu praticante). O efeito simbólico traz que uma porção do texto normativo tem funções latentes de natureza política bem mais forte socialmente do que a sua função manifesta de natureza reguladora das relações sociais com força coercitiva.

O simbólico importa uma linguagem ou discurso em que há um deslocamento do sentido para uma outra esfera de significações.

7 Não se tratava de alguma doença que impossibilitava a patroa de se pentear, eram apenas seus caprichos.

8 Remete-se ao sentido trabalhado na “Teoria Pura do Direito” (Kelsen, 1960), onde a eficácia social, ou sociológica, “diz respeito à conformidade das condutas à norma” (Neves, 1994, p. 42).

O agir simbólico é conotativo na medida em que ele adquire um sentido mediato e impreciso que se acrescenta ao seu significado imediato e manifesto (Gusfield, 1986: 170, 1967: 177), e prevalece em relação ao mesmo (Neves, 2005, p. 4).

De outro modo, legislação simbólica é a expressão de que existe um aumento exponencial da função política simbólica em prejuízo da força normativo-jurídica no próprio dispositivo legal. Por sua parte, Kindermann (apresentado por Neves) concebe um modelo tricotômico de identificação da legislação simbólica, propondo uma averiguação de três pressupostos que serão identificados nos fatos sociais que cercam o regulamento do contrato de trabalho doméstico. Os três requisitos são:

- "a) confirmar valores sociais;
- b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e
- c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios" (Kindermann, 1988 *apud* Neves, 1994, p. 34).

A Recomendação n. 201 e a Convenção n. 189 (OIT, 2011), ambas de 2011, ostentaram à comunidade internacional a disposição da OIT sobre o tema dos direitos das trabalhadoras domésticas e isso projetou a humanização dessas relações de trabalho⁹. Defronte às pressões nacionais (principalmente através das organizações sindicais) e internacionais, o Brasil promulgou a EC 72/2013, que veio para a confirmação de seus valores sociais e correspondeu a maior conquista do emprego doméstico desde seu reconhecimento em 1972.

Como o labor doméstico não é celetista, ou seja, não tem seu vínculo empregatício regido pela CLT/1943, a supracitada Emenda Constitucional exigia regulamentação; por conseguinte, buscando demonstrar sua capacidade de ação diante das exigências sociais para respostas sobre a ausência de proteção social e da escancarada discriminação trabalhista, o Estado brasileiro publica a LC 150/2015 dois anos depois. Merece destaque nesse sentido: a indispensabilidade do termo contratual entre as partes e a imposição do registro das horas diárias de trabalho, não obstante, como reportado anteriormente, tratam-se de pontos de baixíssima eficácia social. Ademais, o Brasil só formalizou a ratificação da Convenção n. 189 no dia 31 de janeiro de 2018.

9 Conforme o Escritório da OIT no Brasil as Convenções são "tratados internacionais juridicamente vinculantes que normalmente estabelecem os princípios básicos que os países devem aplicar ao ratificá-las".

O precursor do trabalho doméstico foi o trabalho escravo iniciado em nosso período colonial. Mesmo depois de 130 anos de abolição da escravidão, a desigualdade racial neste país continua sendo um atributo social marcante; ainda hoje, mesmo que

as empregadas domésticas não sejam somente mulheres negras, em termos do imaginário social construído, a personagem da empregada doméstica é muito acionada como uma personagem negra, pois as atividades de servir ainda permanecem como atividades de negros (Teixeira, 2015, p. 20).

Com a fundamental novidade sobre o controle de horário, surgiram brados preocupados com um possível embaraço ao trabalho doméstico, o argumento central é que existem muitas especificidades na prestação deste serviço e isso dificultaria a limitação dos horários. No entanto, como afirmou o sociólogo Joaze Bernardino-Costa (2013, p. 1) em entrevista para o Portal DW Brasil:

há um conservadorismo muito grande na sociedade brasileira. Deparamo-nos com pessoas, por exemplo, muito progressistas quando se trata de defesa do meio ambiente, direitos homoafetivos ou igualdade de gênero. Mas, quando se trata da trabalhadora doméstica, o 'senhorzinho escravocrata' renasce.

Uma das domésticas componentes deste estudo relata: "Não tiro hora de almoço, só como e sigo meu trabalho. Eles (*referindo-se aos patrões*) que almoçam muito tarde e eu tenho que colocar a mesa, tem vezes que eu não almoço, se deu 14h e eu não almocei, tem vez que eu não consigo mais, é muito estresse, melhor nem comer. Me dá um bolo aqui assim (*apontando para a região do abdome*) que eu coloco a comida, mas tenho que jogar fora. Mas assim... por eles, eu posso comer a hora que eu quiser". Nenhuma das citadas trabalhadoras faz uso do seu direito a, no mínimo, uma hora de almoço ou descanso durante a jornada diária.

De fato, a gestão do horário de trabalho se tornou um desafio para o empregador, porém, este deve ser superado para que haja efetividade do direito ao horário de almoço e descanso, à jornada limitada, a horas extras e à utilização do sistema banco de horas. Aliás, já existem soluções propostas a essa adversidade: tem-se o relógio eletrônico de ponto, há também um sistema de controle de entrada, saída e intervalo

- desenvolvido por um empresário brasileiro já no ano de promulgação da PEC das Domésticas - e até uma simples folha de papel pode fazer essa moderação (desde que seja assinada pela empregada e rubricada pelo empregador).

Na prática, a absoluta efetivação desta lei esbarra principalmente em problemas de fiscalização. As domésticas, com o temor legítimo de perder seus empregos, não denunciam os abusos de seus patrões até porque teriam que participar de mediações na presença deles. Algumas trabalhadoras conseguem superar o exposto receio e realizar a denúncia do descumprimento da legislação, no entanto, o auditor-fiscal não tem autorização para entrar na casa do patrão denunciado. Diante das explanações, fica mais evidente a complexidade dessas relações de trabalho e a disposição procrastinadora do Estado brasileiro para com a resolução de seus conflitos sociais, pois os problemas gerais desses tratos não são solucionados através de um mero texto legislativo.

A regulação do trabalho doméstico goza de reduzida força normativa, pois esta “envolve tanto sua concretização quanto um certo grau socialmente relevante de realização da norma” (Neves, 2005, p. 17). O identificado absentismo social é uma das marcas da legislação simbólica que cobre essas relações laborais, e predispõem ríspidas consequências à saúde, à integridade física e psicológica dessas trabalhadoras.

Em conclusão, a LC 150/2015 também se ajusta a expressão de legislação *álibi*, dado que “através dela o legislador procura descarregar-se de pressões políticas e/ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos” (Neves, 1994, p. 37). Ainda assim, é oportuno destacar a volumosa importância deste texto normativo, uma vez que com base na sua existência de direito, as movimentações e lutas sociais possam vir a transportá-lo também à uma existência de fato.

5 Considerações finais

Para a realização desta pesquisa, foi inicialmente idealizada a utilização do método etnográfico; dessa forma, seria necessário o acesso não só a residência das trabalhadoras domésticas que aceitaram participar da pesquisa, mas também ao seu local de trabalho, isto é, à casa de seus patrões, e, é aí que se encontra a maior barreira para a realização da etnografia que apresenta

a perspectiva de perto e de dentro, capaz de apreender os

padrões de comportamento, não de indivíduos atomizados, mas de múltiplos, variados e heterogêneos conjuntos de atores sociais cuja vida cotidiana transcorre na paisagem da cidade e depende de seus equipamentos (Magnani, 2002, p. 17, grifo nosso).

A Lei Complementar n. 150 de 2015 versa sobre determinados direitos que a classe das domésticas tem garantido, mas como na prática eles não são plenamente observados, fez-se presente o receio de alguma retaliação na forma de um processo judicial; então, os patrões e patroas não permitiram o acompanhamento de, ao menos, um dia de trabalho de suas empregadas domésticas. Para a recusa, uma das patroas alegou “constrangimento”.

Segundo uma das colaboradoras deste estudo: “as patroas ficam num medo cagado quando falamos que é uma contribuição pra pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Elas pensam logo, ‘Ixi, vão me pôr na justiça!’; e, por isso não deixam entrar pra observar nada”¹⁰. Outra participante deste trabalho declarou que meu acesso à residência de seus patrões só seria permitido por eles se eu “fosse da Super Nanny”¹¹.

Na tentativa de contornar esse empecilho, foi tentado um contato direto com os empregadores, mas a resistência ainda foi persistente e buscando não prejudicar as trabalhadoras domésticas, ficou definido como metodologia de pesquisa nesse sentido apenas as entrevistas semiestruturadas e as observações participantes na residência de cada uma das trabalhadoras que aceitaram participar desse processo coletivo de investigação e alerta social.

O persistente tratamento precarizado dessas atividades realizadas, sobretudo, por trabalhadoras negras brasileiras é uma herança escravagista da nossa sociedade, mas não só; dado que o tratamento segregacionista reverberado pelos indivíduos e a forma não comprometida das organizações e instituições, sociais e estatais, no combate ao racismo e a desigualdade social e de gênero, demarca também a prescrição de determinados corpos na posição de subserviência. É sabido que ainda há muito de ser pesquisado sobre

10 É sabido que alguns dos empregadores não permitiram o ingresso em suas casas para a completude destes estudos por motivo de foro íntimo, porém, foi constatado pelas próprias domésticas que a maioria negou acesso por receio de serem penalizados pela não observância da regulamentação que sabem existir.

11 Super Nanny é um programa televisivo de origem inglesa que foi adaptado a outros países, como o Brasil. A ideia do programa é ensinar os pais a impor disciplina às crianças.

este tema, com este trabalho buscamos contribuir na identificação e no enfrentamento das contrariedades que rondam essas peculiares relações trabalhistas.

Concluindo, a regulamentação do trabalho doméstico preenche cumulativamente os três requisitos do conceito de legislação simbólica, dado que foram as pressões internas e externas que forçaram o Brasil a se posicionar quanto à garantia de direitos desta classe e a fim de *confirmar seus valores sociais*, de predisposição internacional, acabou promulgando a PEC das domésticas; continuada as reivindicações para a efetividade dessa norma constitucional, dois anos depois é publicada a aludida LC 150 que veio para *demonstrar a capacidade de ação do Estado* brasileiro; não obstante, a negligência estatal em uma adaptação na fiscalização dos abusos e violações de direitos no ambiente do trabalho doméstico, estampa seu propósito de *adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios* e essa disposição remete à falácia que o mero ato legislativo já pôde solucionar as divergências políticas e sociais que contornam essas complexas relações laborais.

Referências

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Colonialidade do poder e subalternidade: os sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil. *Revista Brasileira do Caribe*, São Luís, v. 7, n. 14, p. 311-345, jan./jun. 2007.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Com a PEC das Domésticas, a chance de uma reparação histórica. *Portal DW Brasil*, 5 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/com-a-pec-das-dom%C3%A9sticas-a-oportunidade-de-uma-repara%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica/a-16724492>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. *Nota informativa n. 2/2023 MDS/SNCF, de 27 de abril de 2023*. Trabalhadoras domésticas e políticas de cuidado. Brasília, DF: MDS, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contr-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf/view>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Trabalho doméstico: direitos e deveres: orientações*. 3. ed. Brasília, DF: MTE, 2007.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 17, n. 49, set./dez. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/?lang=pt>. Acesso em: 28 jun. 2024.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. As mulheres negras na construção de uma nova utopia. *Portal Geledés – Instituto da Mulher Negra*, 12 jul. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/as-mulheres-negras-na-construcao-de-uma-nova-utopia-angela-davis/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

EVARISTO, Conceição. *Insubmissas lágrimas de mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Malê, 2016.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: volume I: ensaio de interpretação sociológica*. São Paulo: Globo, 2008.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana Simões. O halo do cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana Simões. *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Brasília, DF: IPEA, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. *Impacto da crise sobre as mulheres*. Brasília, DF: IPEA, 2009. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/>

ipea.gov.br/agencia/images/stories/Livro_Impacto_da_crise_sobre_mulheres_port.pdf. Acesso em: 2 jul. 2024.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Juliana Araújo. *Mulheres negras moldando o direito constitucional do trabalho brasileiro: a doméstica, o feminismo negro e Estado democrático de direito*. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18839/1/2017_JulianaAraujoLopes.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

MAGNANI, J. G. De perto e de dentro: notas para uma etnografia urbana. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 11-29, 2002.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. Guarulhos: Editora Acadêmica, 1994.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, out./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=63>. Acesso em: 2 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Passos para a ratificação da Convenção n. 189 sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos*. Notas OIT, 8: o trabalho doméstico remunerado na América Latina e Caribe, 2011. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233997.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PEDROSA, Cláudia. Situação das trabalhadoras domésticas no país. In: CASTRO, Jorge Abrahão de; ARAÚJO, Herton Ellery. *Situação social brasileira: monitoramento das condições de vida 2*. Brasília, DF: IPEA, 2012. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3090/1/Livro_

Monitoramento%20das%20condi%c3%a7%c3%b5es%20de%20vida%202.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara B. *Emprego doméstico e capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1978.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. *As artes e práticas cotidianas de viver, cuidar, resistir e fazer das empregadas domésticas*. 2015. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-A5AHWB/1/tese_definitiva_jcteixeira.pdf. Acesso em: 1 jul. 2024.

Acidente de trabalho em *home office*

Work accident and home office

Soraya Galassi Lambert*

Submissão: 23 abr. 2024

Aprovação: 23 jul. 2024

Resumo: O presente artigo trata do acidente do trabalho em *home office*. Inicialmente é feita uma distinção entre *home office* e teletrabalho. Em seguida é feita uma análise acerca do acidente de trabalho e sua a disciplina legal. É apresentada uma breve exposição acerca da temática da responsabilidade civil subjetiva e objetiva em caso de acidente de trabalho. Finalmente aborda-se a especificidade do acidente de trabalho em caso de *home office*.

Palavras chave: acidente do trabalho; *home office*.

Abstract: *This article deals with work-from-home accidents. Initially, a distinction is made between home office and teleworking. Next, an analysis is made of the work accident and its legal discipline. A brief presentation is presented on the subject of subjective and objective civil liability in the event of an accident at work. Finally, the specificity of work accidents in the case of home office is addressed.*

Keywords: *work accident; home office.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Conceito e diferenciação | 3 Acidente do trabalho e *home office* | 4 Responsabilidade objetiva ou subjetiva | 5 Conclusão

1 Introdução

* Mestranda em Direito do Trabalho; Especialista em Economia do Trabalho e Direito Sindical pela UNICAMP; Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Especialista em Direito Individual do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC; Juíza do Trabalho do TRT da 2ª Região; Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Judicial do TRT da 2ª Região (biênio 2022/2024); Coordenadora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC); membro da Comissão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (CNugepnac); membro da Comissão de Inteligência do TRT da 2ª Região (CIT TRT-2); e-mail: soraya1003@gmail.com; currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/7692290169526020>.

Os efeitos agressivos da pandemia causados pela disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da covid-19, impuseram profundas transformações no mundo contemporâneo.

É difícil dimensionar a amplitude dessas transformações, mas se pode afirmar que algumas delas são perenes.

No mundo do trabalho, verificou-se a necessidade de se adequar naquela ocasião a dinâmica de trabalho ao imperativo de se manter as pessoas isoladas em suas residências. Esse parece ter sido o impulso irresistível para fomentar o trabalho à distância.

A Lei n. 13.467/2017 promoveu uma ampla transformação no mundo do trabalho, destacando-se a regulamentação do teletrabalho. Posteriormente a Lei n. 14.442/2022 complementou essa regulamentação impulsionada pelas mudanças provocadas pela pandemia.

Essa lei tem a virtude de oferecer conceito e delimitar responsabilidades, reforçando a precaução como princípio orientador na questão acerca da doença do trabalho.

Referida inovação, embora tenha sido absorvida com entusiasmo pela sociedade, oferece desafios aos paradigmas do direito do trabalho.

A relação de emprego é caracterizada pela alteridade, segundo a qual o trabalho é desempenhado pelo empregado por conta e risco do empregador.

Além disso, a relação de emprego tem como característica marcante o poder diretivo e disciplinar do empregador face à subordinação jurídica.

Isso cria um desafio para os estudiosos do direito do trabalho, pois aquele trabalhador que desempenha suas atividades de forma remota está aparentemente distante do controle imediato exercido pelo empregador.

Surgem, assim, questionamentos acerca da configuração do acidente de trabalho nos casos de trabalho remoto, haja vista que o empregado estaria longe da vigilância exercida pelo empregador. Seria o empregador privado de exercer a fiscalização ambiental, assegurando-se de que o ambiente de trabalho seria seguro para o seu empregado.

Também é inegável que esse trabalhador ao escolher seu ambiente de trabalho, seja a residência seja qualquer outra localidade de sua preferência, estaria absorvendo parcela do risco da atividade.

A essas questões soma-se a sempre atual discussão acerca da modalidade de responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho.

O inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal (CF/1988) estabelece que é preciso demonstrar onexo causal entre a doença e o trabalho, além da culpa do empregador. O poder constituinte originário adotou a responsabilidade subjetiva do empregador.

Mas o legislador infraconstitucional adotou a responsabilidade civil objetiva nos casos em que o risco for inerente à atividade desenvolvida normalmente pelo empregador.

É preciso avaliar se a modalidade de responsabilidade objetiva compatibiliza com a forma de trabalho remoto, promovendo a necessária proteção social ou se gera um ônus insuportável para o empregador.

2 Conceito e diferenciação

A origem do teletrabalho encontra-se na Terceira Revolução Industrial que se caracteriza pela revolução digital.

A Terceira Revolução Industrial iniciou-se na década de 1960 com o desenvolvimento de semicondutores, o advento da computação em computadores de grande porte (*mainframe*) e seguiu-se pela década de 1970 que marcou o início da computação pessoal e pela internet na década de 1990 (Schwab, 2016, p. 15-16).

No contexto da Terceira Revolução Industrial ganha força o modelo de organização do trabalho denominado toyotismo que preconiza uma produção parcelada e personalizada de acordo com o interesse do consumidor (Silva; Coelho, 2023, p. 324).

Durante a Segunda Revolução Industrial estava consagrado o modelo fordista de produção e trabalho caracterizado pela fragmentação do trabalho em série, formação de grandes estoques e estrutura verticalizada na qual todas as áreas e fases de produção concentram-se num único local geográfico. Acrescente-se que o gerenciamento e o controle de qualidade eram unificados na pessoa de um superior hierárquico (Dallegrave Neto, 2014, p. 8-9).

No toyotismo o trabalhador é polivalente pois deve ser capaz de operar diversas máquinas e exercer múltiplas funções simultaneamente. Foram criados os círculos de controle de qualidade (CCQ) e os controles de qualidade total (CQT) nos quais os próprios grupos de empregados eram incumbidos da fiscalização mútua, eliminando a figura do gerente presencial como superior hierárquico (Dallegrave Neto, 2014, p. 9).

Além disso, no toyotismo houve uma descentralização da cadeia produtiva com a adoção da terceirização. No modelo fordista havia a

grande fábrica que deveria produzir tudo que fosse utilizado no seu produto final. Com o advento do modelo toyotista a fábrica funciona como uma unidade central que convive com fornecedores satélites (Oliveira Neto, 2022, p. 30).

Ao mesmo tempo as fábricas já não mantêm grandes estoques de seus produtos. A produção passa a ser orientada pela demanda. Por isso, os estoques armazenam apenas o necessário para atender os consumidores. Com essa nova realidade as fábricas optam por modelos flexíveis no engajamento da mão de obra, tais como terceirização de parcela da produção e contratação temporária (Oliveira Neto, 2022, p. 30).

Esse cenário de flexibilização do trabalho é acentuado pela crise do petróleo na década de 1970.

O teletrabalho surge como uma resposta do Ocidente à crise econômica mundial do petróleo que gerou um problema prático de deslocamento. Constatou-se que a prestação de serviços poderia ocorrer não apenas num único local mas também de forma descentralizada graças às novas tecnologias de informação e comunicação (Boonen, 2003, p. 110; Medeiros, 2023, p. 56-57).

Jack Nilles, que trabalhava para a NASA, em 1971 defendeu a possibilidade de trazer o trabalho até o trabalhador, invertendo a relação clássica então existente entre trabalhador e o local de trabalho (Silva; Coelho, 2023, p. 324).

A palavra teletrabalho vem do prefixo grego *tele*, que significa distância.

Tem-se assim que o primeiro elemento caracterizador do teletrabalho é a execução das tarefas de forma remota, ou seja, fora das instalações do empregador (Valentim, 2015, p. 249).

Todavia, é importante registrar que para a caracterização do teletrabalho não é necessário que a totalidade das tarefas sejam executadas fora das instalações do empregador. É necessário apenas que a execução seja preponderantemente fora das instalações, conforme *caput* do art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943) (Silva; Coelho, 2024, p. 325; Valentim, 2015, p. 249).

O segundo elemento caracterizador do teletrabalho é o emprego da tecnologia da informação e da comunicação para a execução da tarefa e sua entrega (Valentim, 2015, p. 249).

Mas há um terceiro elemento caracterizador do teletrabalho que merece destaque.

Trata-se do contato entre empregador e empregado por meio

de mídias eletrônicas, tais como: internet, correio eletrônico, teleconferência, ou seja, a transferência de dados, sons e imagens em tempo real ou não. Não há contato direto e permanente entre empregador e empregado (Valentim, 2015, p. 248-249).

Assim, além do trabalho fora do estabelecimento físico do empregador, há o emprego da tecnologia da comunicação e informação, seja como ferramenta de trabalho, seja como mediadora da distância relacional (Fincato, 2023, p. 57).

A partir das características é possível estabelecer um conceito para teletrabalho.

Para Jack M. Nilles (1997, p. 15 *apud* Oliveira Neto, 2022, p. 101) o teletrabalho corresponde a:

Qualquer forma de substituição de deslocamentos relacionados com a atividade econômica por tecnologias da informação, ou a possibilidade de enviar o trabalho ao trabalhador, no lugar de enviar o trabalhador ao trabalho.

E Célio Pereira Oliveira Neto (2022, p. 101) em obra de fôlego oferece uma ampla definição de teletrabalho que contempla seus elementos caracterizadores:

O teletrabalho pode ser conceituado como trabalho prestado, ao menos em parte a distância, fora da sede da organização empresarial, mediante o uso da telemática, ou seja, comunicação mais informação e/ou informática. Na sua essência, o teletrabalho, especialmente antes da pandemia da covid-19, era realizado com flexibilidade de jornada e ausência de fiscalização direta, empoderando o teletrabalhador diante da auto-organização e autonomia da gestão do tempo, e em certa medida de suas atividades.

Também merece registro a definição de teletrabalho criada pela Organização Internacional do Trabalho e pela Eurofundação:

O teletrabalho pode ser definido como o uso de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) – como smartphones, tablets, laptops e computadores desktop – para fins de trabalhar fora das instalações do empregador (Eurofound; International Labour Office, 2017, p. 1, tradução nossa).

O teletrabalho, regulamentado pela Lei n. 13.467/2017, com alterações da Lei n. 14.442/2022, outrora adotado pelas empresas em situações excepcionais, teve seu “boom” com a pandemia da covid-19.

Nesse momento, em que tanto se fala em teletrabalho e *home office*, resta importante estabelecer a diferenciação entre as duas modalidades de trabalho.

O gênero é o trabalho à distância. As espécies são o trabalho em domicílio e o teletrabalho.

A esse respeito cita-se o magistério de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2023, p. 148):

O teletrabalho é uma modalidade de trabalho a distância, típica dos tempos contemporâneos, em que o avanço da tecnologia permite o labor fora do estabelecimento do empregador (normalmente na própria residência do empregado), embora mantendo o contato com este por meio de recursos eletrônicos e de informática, principalmente o computador e a internet.

Já o trabalho em domicílio é aquele realizado pelo trabalhador em seu próprio domicílio. O trabalho em domicílio é mais comum em atividades da indústria têxtil, do couro, do ferro, do metal, do papel e do papelão. Ao passo que o teletrabalho envolve atividades mais complexas pois abrange setores como: tratamento, transmissão e acumulação de informação; atividade de investigação; secretariado, consultoria, assistência técnica e auditoria; gestão de recursos, vendas e operações mercantis em geral; desenho, jornalismo, digitação, redação, edição, contabilidade, tradução, além da utilização de novas tecnologias como informática e telecomunicação (Barros, 2016, p. 210-214).

Se o trabalho executado no domicílio envolver a tecnologia de transmissão à distância, caracterizar-se-á o teletrabalho (Barros, 2016, p. 212).

Enfim, o teletrabalho pode se confundir com o termo *home office* (estrangeirismo atualmente mais utilizado para substituir trabalho a domicílio) caso o trabalho seja prestado no domicílio e a execução e entrega da tarefa demanda o emprego de equipamentos de informática e comunicação (telemática) (Oliveira Neto, 2022, p. 102).

O artigo 165 do Código do Trabalho Português contemplou os elementos acima citados na definição do teletrabalho:

Artigo 165.º

Noção de teletrabalho e âmbito do regime

1 - Considera-se teletrabalho a prestação de trabalho em regime de subordinação jurídica do trabalhador a um empregador, em local não determinado por este, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação.

2 - As disposições contidas nos artigos 168.º, 169.º-A, 169.º-B, 170.º e 170.º-A aplicam-se, na parte compatível, a todas as situações de trabalho à distância sem subordinação jurídica, mas em regime de dependência económica (Portugal, 2009).

Célio Pereira Oliveira Neto (2022, p. 104) destaca que a anterior redação do art. 165 do Código do Trabalho Português incluía no conceito de teletrabalho a prestação de serviços com habitualidade fora do estabelecimento do empregador. Após a edição da Lei n. 83, de 6 de dezembro de 2021 o conceito de teletrabalho foi alterado pois foi excluído o vocábulo habitualmente, de modo que na redação atual o teletrabalho é o trabalho prestado em regime de subordinação jurídica, em local não determinado pelo empregador, por meio da telemática.

No Brasil a Lei n. 13.467/2017 incluiu o Capítulo II-A na CLT/1943 para regular o teletrabalho e posteriormente as Leis n. 14.437/2022 e 14.442/2022 complementam a sua regulação.

O art. 75-B da CLT/1943 conceituou o teletrabalho de forma semelhante ao diploma português:

[...] a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo (Brasil, 2017).

Um detalhe importante é que a prestação de serviço híbrida, ou seja, aquela que combina o trabalho dentro e fora das dependências do empregador, enquadra-se no conceito de teletrabalho desde que prepondere a primeira (Garcia, 2023, p. 150).

Assim, o comparecimento do empregado ao estabelecimento do empregador, ainda que habitualmente, não descaracteriza o teletrabalho, conforme § 1º do art. 75-B da CLT/1943.

É importante destacar que, por ocasião da pandemia, o trabalho na residência do empregado, seja na modalidade de *home office* ou

teletrabalho, abrangeu cerca de 90% dos empregados com contrato de trabalho em vigor.

Hoje, no pós-pandemia, boa parte dos contratos de trabalho em vigor adotou a modalidade híbrida e, dessa forma, as modalidades de *home office* ou teletrabalho se incorporaram à realidade das empresas, ainda que parcialmente.

Em que pese a mudança no local da prestação de serviços, da sede da empresa para o domicílio do empregado, os direitos e deveres inerentes ao pacto laboral permanecem inalterados.

Assim, subsiste o exercício do poder diretivo do empregador em todas as suas formas, bem como a responsabilidade da empresa pela manutenção de ambiente de trabalho seguro, conforme inciso XXII do art. 7º c/c inciso VIII do art. 200 c/c *caput* do art. 225 da CF/1988, artigos 75-E e 157 da CLT/1943.

3 Acidente de trabalho e *home office*

Dispõe o artigo 19 da Lei n. 8.213/1991:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (Brasil, 1991).

Acidente do trabalho é a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 não deixa margem de dúvida que o acidente do trabalho ocorre quando o empregado está a serviço do empregador, o que abrange a prestação de serviços no domicílio do empregado.

Entretanto, todo e qualquer infortúnio sofrido pelo empregado no âmbito residencial poderia ser caracterizado como acidente de trabalho?

Essa é uma questão que deve ser analisada com bastante cuidado. O empregado pode escorregar e cair no trajeto da cozinha até o escritório, onde está sua estação de trabalho, dentro da jornada contratual, restando

evidenciado um acidente de trabalho. O fato de o empregado queimar a mão com água quente na cozinha, ao fazer um café, todavia, caso não se trate de empregado doméstico, não caracteriza acidente de trabalho. Dessa forma, há algumas questões importantes a serem analisadas.

Inicialmente, há de se ressaltar que o acidente de trabalho, em *home office*, só pode ocorrer dentro da jornada de trabalho e a jornada de trabalho deve ser expressamente delimitada. Assim, se o empregado trabalha das 8h às 17h e não presta serviço extraordinário, eventual infortúnio ocorrido às 20h não pode ser definido como acidente de trabalho, vez que está fora do período da jornada de trabalho.

Destaque-se, ainda, que, caso o empregado esteja, em sua residência, desenvolvendo atividades alheias ao contrato de trabalho e sofrendo infortúnio, também não é possível caracterizar o evento como acidente de trabalho.

Assim, se o empregado, ao preparar na cozinha de sua residência, refeições para consumo próprio, queima a mão em panela quente, não sofreu acidente de trabalho, de molde a fazer jus a auxílio-doença acidentário, bem como garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/1991.

É importante salientar, todavia, que a empresa tem o dever de instruir seus empregados que desenvolvem o trabalho fora das dependências da empresa, de forma expressa, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, nos termos do artigo 75-E da CLT/1943. Para tanto, pode se valer de manuais, palestras, filmes, tudo o que possa trazer efetiva orientação ao empregado, com vistas à prevenção. O parágrafo único do referido dispositivo legal esclarece que o empregado, por sua vez, após devidamente orientado pelo empregador, deve assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

Cabe ao empregador, ainda, velar por um ambiente de trabalho seguro, com vistas a que as estações de trabalho em *home office* observem as disposições de ergonomia, de acordo com o disposto na NR-17, da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Caso o empregado, em *home office*, por exemplo, seja acometido por LER (lesão por esforço repetitivo), doença profissional que guarda nexos de causalidade com a prestação de serviços, em razão da inobservância de intervalos para o trabalho de digitador e em decorrência da não utilização de mobiliário ergonômico, patente a responsabilidade da empresa pelo pagamento de indenização por danos morais e também materiais, caso reste reduzida sua capacidade laboral.

Frise-se que se o empregado sofrer acidente de trabalho em *home office*, a empresa deve emitir a CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) e, caso o afastamento seja superior a 15 (quinze) dias, o empregado fará jus à percepção do benefício do INSS, auxílio-doença acidentário, bem como à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/1991.

É importante ressaltar que, tanto no trabalho realizado nas dependências da empresa, quanto em *home office*, a palavra de toque, quando se fala em acidente de trabalho, é a prevenção. A empresa é responsável por trazer orientação efetiva ao empregador, com vistas ao trabalho seguro, sem prejuízo da atenção às normas de ergonomia e fornecimento de equipamento adequado, conforme inciso II do art. 157 da CLT/1943. Ao empregado, por sua vez, cabe seguir as orientações dadas pela empresa em treinamento, com bastante atenção, conforme inciso I do art. 158 da CLT/1943.

4 Responsabilidade objetiva ou subjetiva

Não se pode olvidar, igualmente, que a responsabilidade pelo acidente de trabalho, em regra, é subjetiva e, por consequência, deve ser evidenciada a culpa do empregador, com vistas à atribuição de responsabilidade a ela ou a culpa exclusiva do empregado, de molde a afastar da empresa essa mesma responsabilidade.

Reza o inciso XXVIII do artigo 7º da Lei Maior:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (Brasil, 1988).

A primeira parte do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição trata de seguro contra acidentes do trabalho, que é recolhido pelo empregador. É uma responsabilidade objetiva do INSS de pagar o benefício. A segunda parte é a responsabilidade civil de pagar indenização quando o empregador incorrer em dolo ou culpa.

A doutrina civilista entende que a responsabilidade, contida no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição, em caso de acidente do trabalho, é subjetiva.

Carlos Roberto Gonçalves (2024, local. 1485-1487) afirma que a responsabilidade do empregador é subjetiva, pois “condiciona o pagamento da indenização à prova de culpa ou dolo do empregador, enquanto a indenização acidentária e securitária é objetiva”.

No mesmo sentido defende Rui Stoco (2015, cap. I, 17.02):

[...] se esse Estatuto Maior estabeleceu, como princípio, a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do CC.

Fábio Ulhoa Coelho (2020, local. RB-10.13) afirma que:

A natureza subjetiva da responsabilidade do empregador por acidente de trabalho decorre de norma constitucional. O art. 7º, XXVIII, da CF imputa ao empregador a obrigatoriedade de contratar seguro contra acidentes de trabalho e a responsabilidade pelos causados por seu dolo ou culpa. Essa norma é especial e hierarquicamente superior ao Código Civil, e, por isso, não foi alterada pela configuração dada à responsabilidade dos empresários pela entrada em vigor deste (Cap. 23, item 4).

Maria Helena Diniz (2024, local. 1076-1080) declara que a responsabilidade do empregador por acidente de trabalho é subjetiva. Afirma que o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica na seara trabalhista, visto que a responsabilidade objetiva por acidente de trabalho é do órgão da previdência, em razão de seguro contra acidentes do trabalho feito pelo empregador sem prejuízo da sua responsabilidade na hipótese de ato culposos ou doloso.

Por sua vez, Ari Beltran (2002, p. 34) também entende que a responsabilidade é subjetiva e não objetiva, pois o empregador só responde mediante prova de dolo ou culpa.

A Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento segundo o qual a indenização acidentária devida pelo órgão previdenciário não se confunde com a indenização devida pelo empregador. Esta última era devida em caso de dolo ou culpa.

Mas Sebastião Geraldo de Oliveira (2022, p. 135-144) pondera que a previsão contida no inciso XVIII do art. 7º da CF/1988 deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do mesmo

artigo. Por isso, o rol de direitos mencionado no art. 7º da CF/1988 não impede que o legislador infraconstitucional amplie aqueles já existentes ou acrescente outros que promovam a melhoria da condição social do trabalhador. Conclui-se que a responsabilidade objetiva oriunda da teoria do risco prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil aplica-se ao acidente de trabalho desde que se demonstre que a atividade era de risco.

No mesmo sentido entende José Affonso Dallegrave Neto (2017, p. 489-490):

Nota-se que, enquanto a Constituição Federal condiciona o recebimento da indenização à comprovação de dolo ou culpa, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, prevê situação que a obrigação de reparar o dano independe de culpa do agente. E nem se diga que aludido parágrafo único é inconstitucional por suposta afronta à parte final do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional lhe garante legitimidade, uma vez que o *caput* do art. 7º da Constituição Federal é claro ao assegurar um rol de direitos mínimos, sem prejuízo de outros que visam melhor condição social do trabalhador.

[...]

Ademais, se é certo que no regime da responsabilidade subjetiva a indenização acidentária está condicionada à comprovação de culpa do empregador, não se pode negar que a regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil encerra cláusula geral de responsabilidade objetiva e que, portanto, prescinde da apuração de culpa patronal. Tal dispositivo contempla a Teoria do Risco Criado, a qual atinge todos os casos em que a atividade empresarial normalmente desenvolvida implicar, por sua própria natureza, riscos aos seus empregados. São situações especiais que refogem à regra geral de responsabilidade subjetiva e, portanto, justificam o enquadramento na responsabilidade objetiva.

E, ainda, o Enunciado 377 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal estabelece que o art. 7º, XXVIII, da CF/1988 não impede a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil na hipótese de atividade de risco.

No mesmo sentido foi aprovado o Enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO.

Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes de trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu *caput* garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores (ANAMATRA, 2007).

De fato, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988 prevê a responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidente de trabalho.

Todavia, tal disposição não impede a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil para os casos em que o empregador desenvolver atividade de risco. Nesse caso a responsabilidade do empregador será objetiva.

O STF considerou constitucional a imputação da responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nas atividades de risco no julgamento do Recurso Extraordinário n. 828.040/DF que gerou a Tese n. 932 de Repercussão Geral:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresenta exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Brasil, 2020).

Essa decisão do STF pacificou a controvérsia que existia há anos acerca da responsabilidade civil em acidente de trabalho.

Esse entendimento oriundo do Plenário do STF com o efeito de repercussão geral tem o condão de vincular a decisão dos demais órgãos do Poder Judiciário (artigos 1.030, 1.040 e 1.042 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Com isso, a regra geral é a exigência de demonstração de dolo ou culpa do empregador em caso de acidente de trabalho para fins de indenização com base na teoria da responsabilidade subjetiva (Brasil, 2021).

Há exceção nos casos de acidente do trabalho decorrente de atividade de risco, hipótese na qual a responsabilidade civil do empregador será objetiva, ou seja, independente de culpa.

Cabe ao Poder Judiciário no exame do caso concreto definir se a atividade desempenhada pela vítima de acidente de trabalho gerava um risco maior que aquele risco ordinário de modo a qualificá-la para a aplicação da responsabilidade civil objetiva. O conceito de atividade de risco é relativamente aberto e, por isso, “[...] demandará uma avaliação casuística até que a jurisprudência consolide os precedentes daquelas hipóteses que caracterizam atividade de risco” (Oliveira, 2022, p. 141).

Cumpre examinar se o trabalho em casa pode ser considerado atividade de risco.

Primeiro é preciso definir o alcance da atividade de risco prevista no art. 927 do Código Civil.

O Enunciado 38 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal estabelece alguns parâmetros:

38 – Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (Brasil; CJF, 2018, p. 28).

É preciso comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao risco dos demais trabalhadores.

Se a exposição do trabalhador for acima do risco ordinário da coletividade, será devida indenização. Em suma, consideram-se de risco, para fins de responsabilidade objetiva, as atividades que exponham os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes em comparação com a média dos demais trabalhadores (Oliveira, 2022, p. 150).

Em evolução a esse entendimento há ainda os Enunciados 446 e 448 da V Jornada de Direito Civil que acrescentam à consideração da atividade de risco a utilização de critérios como a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência:

446 – Art. 927: A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.
[...]

448 – Art. 927: A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte,

do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induz, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência (Brasil; CJP, 2018, p. 88).

Assim, determinadas atividades podem oferecer riscos específicos.

A circunstância do trabalho ser desenvolvido na residência não é decisiva para definir a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva em caso de acidente de trabalho.

É preciso averiguar no caso concreto se a atividade específica desenvolvida na residência ou no local de trabalho exponham os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes em comparação com a média dos demais trabalhadores.

Uma lesão oriunda de uma queda sofrida pelo trabalhador em sua residência durante a execução de suas tarefas não parece ser decorrente de uma atividade de risco. Um trabalho de costura desempenhado na residência não gera um risco de queda para o trabalhador maior do que o risco ordinário da coletividade.

Por outro lado, um trabalho de digitação desenvolvido na residência ou no estabelecimento empresarial pode gerar um risco ergonômico maior para esse trabalhador do que para o restante dos trabalhadores que desempenham outras atividades.

Caso o trabalhador apresente problemas osteomusculares e a atividade na residência demande esforço repetitivo poderá ser considerada atividade de risco específico.

Mas outras lesões como aquelas decorrentes de quedas ou problemas de saúde mental não se poderá afirmar que a atividade de *home office* gerava um tipo de risco para esses tipos de sinistros que fosse maior do que o das demais atividades.

O art. 75-E da CLT/1943 impõe ao empregador o dever de instruir o teletrabalhador quanto às precauções para evitar doenças e acidentes de trabalho.

Para os demais casos, inclusive para o *home office*, o inciso II do art. 157 da CLT/1943 estipula uma espécie de dever geral de cautela ao empregador, o que deve instruir os empregados quanto às precauções a serem tomadas para evitar doença e acidente de trabalho.

E, ainda, o § 3º do art. 119 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar.

A primeira dificuldade é saber se o acidente ocorrido fora do estabelecimento empresarial seria acidente de trabalho ou não.

Por certo deverá haver uma averiguação para saber se o acidente sofrido pelo trabalhador em sua residência ocorreu durante a prestação de serviço. Essa averiguação oferece dificuldades naturais, pois o trabalhador está fora da vigilância direta do empregador.

Célio Pereira Oliveira Neto (2022, p. 174), comentando o acidente do trabalho em caso de teletrabalho, afirma que essa questão foi enfrentada pela Comissão 3 do XIX Conamat, por meio do Enunciado 24 que estabelece a presunção relativa de acidente de trabalho, quando ocorrido onde o trabalho é prestado:

24. TELETRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OCORRÊNCIA NO LOCAL ONDE O TRABALHO É EXERCIDO.

O acidente ocorrido no local onde o teletrabalho é exercido durante a atividade profissional do teletrabalhador é presumido como acidente de trabalho (art. 8º da CLT c/c artigo L1222-9 do Código do Trabalho francês) (Jornada [...], 2018, p. 67).

Parece-nos que a questão foi tratada com base no princípio da distribuição dinâmica da prova previsto nos §§ 1º e 2º do art. 373 do CPC/2015.

Como o empregador tem melhores meios para a produção da prova atrai para si o ônus probatório.

A fim de efetivar a prevenção, a parte III da Recomendação 184 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), item 8, disciplina a visitação dos inspetores do trabalho ou outros funcionários encarregados de fiscalização ao domicílio ou outro ambiente destinado ao trabalho, desde que compatível com a legislação nacional (Oliveira Neto, 2022, p. 175).

O direito comparado pode ajudar a solucionar a questão da fiscalização preventiva.

A esse respeito o art. 170 do Código do Trabalho de Portugal disciplina a questão da seguinte forma:

Artigo 170.º

Privacidade de trabalhador em regime de teletrabalho

1 - O empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador, o horário de trabalho e os tempos de descanso e de repouso da família

deste, bem como proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como psíquico.

2 - Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local de trabalho requer aviso prévio de 24 horas e concordância do trabalhador.

3 - A visita prevista no número anterior só deve ter por objeto o controlo da atividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho, e apenas pode ser efetuada na presença do trabalhador durante o horário de trabalho acordado nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 166.º

4 - No acesso ao domicílio do trabalhador, as ações integradas pelo empregador devem ser adequadas e proporcionais aos objetivos e finalidade da visita.

5 - É vedada a captura e utilização de imagem, de som, de escrita, de histórico, ou o recurso a outros meios de controlo que possam afetar o direito à privacidade do trabalhador.

6 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.os 1, 2, 3 e 4.

7 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 5 (Portugal, 2009).

E o item 4 do art. 170-A do Código do Trabalho de Portugal estabelece que o trabalhador deve facultar o acesso ao local onde presta serviços aos profissionais designados pelo empregador. Esse acesso deve ser previamente acordado entre empregador e empregado, entre as 9h00 e 19h00, dentro do horário de trabalho.

No mesmo sentido é o entendimento fixado no Enunciado 23 da Comissão 3 do XIX Conamat:

23. TELETRABALHO. FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. LIMITES

Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local de trabalho para fins de fiscalização do meio ambiente laboral deverá se dar: (i) com a anuência e presença do empregado ou de alguém por ele indicado; (ii) a visita ao local de trabalho só deve ter por objeto o controle da atividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho; (iii) em horário comercial, segundo os usos e costumes do local; (iv) com respeito aos direitos fundamentais – intimidade e vida privada – do empregado (Jornada [...], 2018, p. 67).

Essas disposições parecem compatibilizar satisfatoriamente, por meio de uma ponderação de valores, o conflito entre o direito do empregado à privacidade (inciso X do art. 5º da CF/1988) e o dever do empregador de zelar pela segurança e saúde do empregado no ambiente de trabalho (inciso XXII do art. 7º, inciso VIII do art. 200 e o *caput* do art. 225 da CF/1988).

5 Conclusão

Para que haja acidente do trabalho em *home office* é preciso que o trabalhador esteja a serviço do empregador, em horário de trabalho. Caso o empregado esteja, em sua residência, desenvolvendo atividades alheias ao contrato de trabalho e sofre infortúnio, também não é possível caracterizar o evento como acidente de trabalho.

Mas é importante registrar que o acidente ocorrido no local onde o teletrabalho ou *home office* é exercido durante a atividade profissional do trabalhador é presumido como acidente de trabalho face o princípio da aptidão para a prova.

A regra geral é de que a responsabilidade em caso de acidente de trabalho é subjetiva. Há exceção nos casos de acidente do trabalho decorrente de atividade de risco hipótese na qual a responsabilidade civil do empregador será objetiva, ou seja, independente de culpa, conforme entendimento vinculante do STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 828.040/DF que gerou a Tese n. 932 de Repercussão Geral.

A circunstância do trabalho ser desenvolvido na residência não é decisivo para definir a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva em caso de acidente de trabalho.

Ao examinar o caso concreto será possível identificar se a atividade específica desenvolvida na residência ou no local de trabalho expunha o empregado a uma maior probabilidade de sofrer acidente em comparação com a média dos demais trabalhadores.

É importante ressaltar que, tanto no trabalho realizado nas dependências da empresa, quanto em „, a palavra de toque, quando se fala em acidente de trabalho, é a prevenção. A empresa é responsável por trazer orientação efetiva ao empregador, com vistas ao trabalho seguro, sem prejuízo da atenção às normas de ergonomia e fornecimento de equipamento adequado. Ao empregado, por sua vez, cabe seguir as orientações dadas pela empresa em treinamento, com bastante atenção.

Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). *1ª Jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho*. Brasília, DF: Anamatra, 2007. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/1-edicao-aprovados>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BELTRAN, Ari Possidonio. Relações de trabalho e responsabilidade civil. *Revista do Advogado*, São Paulo, a. 22, n. 66, p. 31-40, jun. 2002.

BOONEN, Eduardo Mago. As várias faces do teletrabalho. *E&G Economia e Gestão*, Belo Horizonte, v. 2 e 3, n. 4 e 5, p. 106-127, dez. 2002/jul. 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 2 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978*. NR 17 Ergonomia. Brasília, DF: MTE, 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-17-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). *Revista das jornadas do CJF: direito civil, direito comercial, direito processual civil, prevenção e solução extrajudicial de litígios*. Brasília, DF: STJ, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 932 - Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho*. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 5 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). *Ag-RR-83000-35.2009.5.01.0322*. Agravo interno. Recurso de revista. Decisão monocrática. Doença profissional. Teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador. Pressupostos. Indispensabilidade da caracterização de culpa para identificação da condição de ofensor. Relator: Min. Emmanoel Pereira, 3 de novembro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/64ee7e666ad4aa788db18091942eed67>. Acesso em: 17 jul. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. em e-book baseada na 8. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. v. 2. *E-book*.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. O teletrabalho: importância, conceito e implicações jurídicas. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 3, n. 33, p. 8-27. set. 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 7. E-book.

EUROFOUND; INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Working anytime, anywhere: the effects on the world of work*. Luxembourg: Publications Office of the European Union; Geneva: International Labour Office, 2017. Disponível em: <http://eurofound.link/ef1658>. Acesso em: 17 jul. 2024.

FINCATO, Denise Pires. Teletrabalho no Brasil: regulamentação pós-pandêmica. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, a. 49, n. 228, p. 57-71, mar./abr. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Regime jurídico do teletrabalho. In: ZAVANELLA, Fabiano; PINTO, Luís Otávio Camargo; LEGENTIL, Juliana (org.). *A evolução do teletrabalho - tomo V: uma visão multidisciplinar*. Campinas: Lacier, 2023. p. 147-162.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2 (2017: Belo Horizonte, MG). *2ª Jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho: enunciados aprovados: reforma trabalhista*. Brasília, DF: ANAMATRA, 2018. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf. Acesso em: 07 ago. 2024.

MEDEIROS, Breno. *A sociedade 5.0 e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas*. Brasília, DF: Venturoli, 2023.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 13. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2022.

OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. *Trabalho em ambiente virtual: causas, efeitos e conformação*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2022.

PORTUGAL. Lei n. 7, de 12 de fevereiro de 2009. Código do Trabalho.

Diário da República, Lisboa, n. 30, série I, 12 fev. 2009. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Tradução de Daniel Moreira Miranda. 1. ed.; 7. reimpressão. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da; COELHO, Camila Franco Lisboa. A limitação da jornada do teletrabalhador e a efetivação do valor social do trabalho. In: LACERDA, Leonardo Lopes Rodrigues de (org.). *Princípio constitucional do valor social do trabalho*. Leme: Mizuno, 2024. p. 321-333.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. baseada na 10. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

VALENTIM, João Hilário. Teletrabalho e relações de trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, a. 25, n. 50, p. 245-253, set. 2015.

Turnos ininterruptos de revezamento – A nova interpretação dos Tribunais na vigência da Lei n. 13.467/2017 e do Tema 1.046 do STF

Rotating working shifts – The Courts' new interpretation under the Law 13.467/2017 and the Binding Precedent 1.046 of the Supreme Court

Silvia Figueiredo Araújo Schnitzlein *

Submissão: 24 abr. 2024

Aprovação: 30 jun. 2024

Resumo: O presente artigo analisa o tema de turnos ininterruptos de revezamento e as mudanças na jurisprudência sobre os limites da negociação coletiva que fixa jornada superior a 6 horas diárias. Os julgados analisados demonstram a mudança no posicionamento dos tribunais após a vigência da Lei n. 13.467/2017 e o Tema 1.046 do STF, que alteraram de forma significativa a jurisprudência até então construída nos tribunais trabalhistas. Analisa-se julgados recentes que declaram a validade de turnos ininterruptos de revezamento com jornada acima de 8 horas diárias, enfrentando também a discussão sobre os direitos absolutamente indisponíveis, que limitam a negociação coletiva, além do princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário (artigo 8º, § 3º da CLT/1943).

Palavras-chave: turnos ininterruptos de revezamento; negociado sobre o legislado; tema 1.046 do STF; direitos absolutamente indisponíveis; jornada diária.

Abstract: *This article analyses the matter of rotating working shifts and the recent changes in case law on the limits of collective bargaining that sets working hours of more than 6 hours a day. The analyzed court precedents demonstrate the change in the position of the courts following the enactment of Law 13.467/2017 and STF Binding Precedent 1.046, which significantly altered the case law hitherto built up in the labor courts. It analyzes recent court decisions declaring the validity of rotating working shifts with working hours exceeding 8 hours per day, as well as the discussion on absolutely*

* Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

unalienable rights, which limit collective bargaining, and the principle of minimum intervention by the Judiciary (article 8, paragraph 3 of the CLT/1943).

Keywords: *rotating working shifts; negotiation over law provisions; binding precedent 1.046 of STF; absolutely unalienable rights; daily working hours.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Conceito e referências históricas sobre os turnos de revezamento | 3 A legislação e a interpretação dos tribunais até a Lei n. 13.467/2017 | 4 Tendência jurisprudencial sobre o tema | 5 O recente posicionamento do STF sobre o tema | 6 Conclusão

1 Introdução

Nas discussões que surgiram sobre os limites do negociado sobre o legislado após a Lei n. 13.467/2017, a jornada de trabalho costuma ser assunto recorrente, diante da dificuldade de se estabelecer quais seriam os direitos absolutamente indisponíveis protegidos pelos limites de 8 horas diárias e 44 horas semanais (artigo 7º, XIII da Constituição Federal). Particularmente quanto ao tema que interessa ao presente estudo, a jurisprudência é oscilante quanto à validade de norma coletiva prevendo turnos ininterruptos de revezamento com jornada superior a 8 horas diárias (artigo 7º, XIV da Constituição Federal). Porém, julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF) indicam a tendência em se aplicar o Tema 1.046 do STF na análise de tais casos. Mais que isso, tais decisões têm trazido importantes entendimentos sobre as particularidades do Tema 1.046 do STF que não estavam claras até então, como por exemplo, o conceito de “direitos absolutamente indisponíveis”.

O objetivo do presente estudo é abordar as controvérsias existentes, seus fundamentos legais e doutrinários, e indicar os caminhos que a jurisprudência tem seguido sobre o tema e seus correlatos.

2 Conceito e referências históricas sobre os turnos de revezamento

Adoutrinade Delgado (2008, p.884) nos explica que os trabalhadores sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento foram, inicialmente, discriminados pela previsão do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943), que não só não criava nenhuma

jornada especial para tais trabalhadores, como os excluía de direitos como hora noturna reduzida e adicional noturno. Segundo Delgado, após a Constituição de 1946 (CF/1946), a jurisprudência demorou a reagir, mas acabou por tratar de forma igualitária os trabalhadores em turnos de revezamento, em comparação aos direitos dos demais trabalhadores.

Somente com a Constituição de 1988 (CF/1988) é que os trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento passaram a ter uma “clara vantagem jurídica comparativa”, qual seja, a jornada especial de 6 horas diárias.

Segundo Homero Batista Mateus da Silva (2013, p. 131):

Pensou-se em proibir esse regime, nos trabalhos da Constituinte de 1987/1988, mas a solução intermediária encontrada foi reduzir a carga de oito para seis horas. O argumento principal é que a jornada de seis horas suaviza um pouco o impacto desta modalidade de trabalho penoso, mas verdadeiramente cria-se outro problema, pois a alternância de três horários redundará em quatro horários.

Para conceituar o turno ininterrupto de revezamento, a jurisprudência considera essencial que a alternância de turnos ocorra de forma a recair em períodos ora noturno ora diurno, sendo tal condição a que impacta a saúde do trabalhador (Orientação Jurisprudencial 360 do TST).

Na vigência da CF/1988, os turnos ininterruptos de revezamento são interpretados na jurisprudência, portanto, como turnos excepcionais, que são necessários para atender às demandas operacionais de algumas empresas, mas, por serem regimes prejudiciais à saúde do trabalhador, requerem cautela na sua duração. A própria CF/1988, porém, já trouxe a exceção para a jornada limite de 6 horas diárias, que é a negociação coletiva.

É neste ponto que as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 quanto ao negociado sobre o legislado e a fixação do Tema 1.046 do STF passaram a influenciar as decisões dos tribunais sobre os turnos ininterruptos de revezamento, como se explica nos tópicos abaixo.

3 A legislação e a interpretação dos tribunais até a Lei n. 13.467/2017

A CF/1988 não impõe o limite de 8 horas diárias para jornada em turnos de revezamento negociada por meio de norma coletiva.

Porém, os tribunais trabalhistas, tradicionalmente, adotavam tal limite.

A CF/1988 prevê o limite do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento a 6 horas diárias (artigo 7º, XIV), mas permite a sua prorrogação por meio de negociação coletiva, sem impor limite diário de horas nesse caso. Da mesma forma, a CF/1988 determina a duração **normal** do trabalho (exceto em turnos de revezamento) a 8 horas diárias e 44 horas semanais (artigo 7º, XIII), mas admite o trabalho extraordinário (artigo 7º, XVI), desde que remunerado com adicional mínimo de 50%. Novamente, não há previsão constitucional que limite horas extras a 2 diárias. Tal previsão é, portanto, de natureza infraconstitucional, nos termos do *caput* do artigo 59 da CLT/1943.

No cenário jurídico em que as normas coletivas deveriam ter escopo limitado, vigente no período anterior à Lei n. 13.467/2017, o entendimento dominante sempre foi de que o limite diário do turno de revezamento negociado em norma coletiva não poderia ultrapassar, de todo modo, 8 horas diárias (Súmula 423 do TST), mas sem fundamento constitucional para tanto. Afastando-se a previsão infraconstitucional que limita 2 horas extras por dia (artigo 59 da CLT/1943), a leitura do artigo 7º, XIV da CF/1988 é apenas de que a jornada diária em turnos de revezamento pode ser estendida por meio de negociação coletiva, a qual deve definir os limites de tal extensão.

Nos tribunais regionais, também havia a edição de súmulas de jurisprudência consolidada no mesmo sentido. Por exemplo, Súmula 38 do Tribunal Regional da 3ª Região (TRT-3) que considera inválida a negociação coletiva que estabelece jornada superior a 8 horas diárias em turnos de revezamento, mesmo que haja compensação de jornada. No âmbito do TRT de São Paulo (TRT-2), prevalecia o entendimento adotado na Tese Jurídica Prevalente n. 11, a qual determina que a prestação habitual de horas extras além da 8ª diária invalida a negociação coletiva de turnos ininterruptos de revezamento.

Na prática, o que ocorria era que se firmavam acordos coletivos para turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas – por já ser conhecido o posicionamento dos tribunais sobre tal limite – mas os empregados acabavam por realizar horas extras habituais para atender à demanda operacional do empregador e, nesses casos, os tribunais julgavam inválido o acordo coletivo de turnos como um todo, condenando a empresa ao pagamento de horas extras acima da 6ª diária. Por exemplo, conforme o julgado abaixo, de data anterior à Lei n. 13.467/2017:

RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DA JORNADA. NORMA COLETIVA. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS. INVALIDADE. A jurisprudência desta Corte, na Súmula 423 do TST, consolidou o entendimento de que é válido o elástico da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento quando realizado por meio de norma coletiva e desde que observado o limite de 8 horas diárias. **No caso dos autos, todavia, restou incontroverso que o reclamante estava sujeito a jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias, extrapolando o limite diário previsto na Súmula 423 do TST, descaracterizando, por conseguinte, o regime previsto na norma coletiva, motivo pelo qual deve ser deferido o pagamento das horas trabalhadas após a 6º diária e 36º semanal.** Recurso de revista conhecido e provido (RR-10070-78.2013.5.03.0142, 2º Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 31/10/2017).

Durante anos, este foi o entendimento majoritário adotado pelos tribunais regionais e pelo TST sobre os turnos ininterruptos de revezamento, consagrando-se a limitação de 8 horas diárias.

4 Tendência jurisprudencial sobre o tema

Já na vigência da Lei n. 13.467/2017, algumas decisões passaram a admitir que a negociação coletiva adotasse limite superior a 8 horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 611-A DA CLT. PREVALÊNCIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Reforma Trabalhista alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho, em especial pela inclusão de dispositivos que **privilegiam o direito pactuado mediante negociação coletiva sobre a legislação.** Nesse aspecto, o art. 611-A, inciso I, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, reconhece a prevalência dos acordos e convenções coletivas de trabalho sobre a lei em se tratando de jornada de trabalho, desde que respeitados os limites constitucionais. **A Constituição da República expressamente permite a flexibilização da limitação da jornada no regime denominado de turnos ininterruptos de revezamento pela via da negociação coletiva** (inciso XIV do art. 7º), o que afasta a condenação da empresa ao pagamento de horas extras a partir da 6ª hora trabalhada. (Processo

n. 0010943-87.2020.5.03.0092, Recorrente: Mineração Belocal Ltda.,
Recorrido: <NOME>, TRT 3ª região, decisão de 30/08/2022)

No acórdão da ementa referida acima, adotou-se o seguinte entendimento:

No caso dos autos a empresa comprovou que a jornada foi pactuada regularmente pela via da negociação coletiva, sendo que os poucos minutos que extrapolavam o limite de oito horas de segunda a sexta-feira tinham por objetivo compensar a ausência de labor aos sábados.

Forçoso reconhecer ainda que a Constituição da República permite o elastecimento da jornada daqueles que trabalham em turnos de revezamento sem a limitação de oito horas diárias criada pela jurisprudência (Súmula 423 do TST e Súmula 38 deste Regional).

Todavia, tais entendimentos jurisprudenciais estão superados por força do art. 611-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, o qual prevê que as normas coletivas têm prevalência quando dispuserem sobre a jornada de trabalho, desde que observados os limites constitucionais, o que é o caso dos autos, pois, conforme já exposto, a Constituição da República não impõe o limite de oito horas diárias para a jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

Embora estivéssemos acostumados com o limite de 8 horas diárias para turnos ininterruptos de revezamento negociados em norma coletiva, é certo que se trata de limite criado pela jurisprudência, não previsto na lei nem na Constituição Federal. Avaliando o cenário legislativo após a Lei n. 13.467/2017, temos que:

- a) A CF/1988 admite que os turnos ininterruptos de revezamento sejam fixados, por norma coletiva, além de 6 horas diárias, sem, contudo, impor o limite de 8 horas diárias;
- b) O limite de 2 horas extras diárias é previsto na CLT (artigo 59, *caput*), não pela CF/1988;
- c) As normas de saúde, higiene e segurança do trabalho não podem ser negociadas em normas coletivas para fins de redução ou supressão (artigo 611-B, XVII da CLT). Porém, as regras sobre duração do trabalho e intervalo não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (artigo 611-B, § único da CLT);
- d) Além dos artigos 611-A e 611-B, a Lei 13.467/2017 também

passou a prever no artigo 8º, § 2º da CLT que as súmulas e outros enunciados de jurisprudência não poderão criar obrigações que não estejam previstas em lei e, no artigo 8º, § 3º da CLT, que o Judiciário deve intervir o mínimo possível nas negociações coletivas.

Em 02/06/2022, foi definido o Tema 1.046 do STF, conferindo constitucionalidade aos acordos e convenções coletivas que limitem ou afastem direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. A tarefa de definir o conceito de “direitos absolutamente indisponíveis”, porém, ficou para a jurisprudência.

Nesse aspecto, a jurisprudência recente do TST sobre turnos ininterruptos de revezamento tem sido muito útil. Por exemplo, convém analisar julgado da 03/04/2024, da 8º Turma e relatoria do Ministro Sergio Pinto Martins, cuja ementa segue transcrita abaixo:

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), estabeleceu tese jurídica nos seguintes termos: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Assim, é válida a norma coletiva que estabelece limitações ou supressões de direitos trabalhistas, desde que esses direitos não sejam absolutamente indisponíveis, o que não é o caso dos autos, pois a própria Constituição prevê, em seu artigo 7º, XIV, a possibilidade de negociação coletiva sobre jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Ademais, o limite máximo de 2 horas no acréscimo da jornada, estabelecido no *caput* do artigo 59 da CLT e utilizado na construção jurisprudencial da Súmula 423 do TST, não é um direito de indisponibilidade absoluta, pois não tem previsão constitucional. Dessa forma, pode ser objeto de negociação coletiva entre as partes. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-Ag-10540-27.2017.5.03.0027, 8ª

Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 09/04/2024, grifo nosso).

Em referido caso, o TRT-3 havia adotado o entendimento de que a jornada fixada na norma coletiva aplicável ao caso (8h48min por dia, de segunda a sexta-feira, para compensação do sábado) era inválida porque extrapolava o limite de 8 horas diárias, violando entendimento sumulado do próprio tribunal e do TST. Ao recurso de revista foi denegado seguimento e, em decisão monocrática no TST, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob os principais argumentos de que o recurso de revista não atendia aos pressupostos de adequação formal de admissibilidade nem aos requisitos de transcendência.

Porém, em agravo interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, o Ministro Sergio Pinto Martins reconheceu a transcendência jurídica das questões discutidas no caso porque são diretamente relacionadas com o Tema 1.046 do STF. A decisão apresentou importantes fundamentos:

- a) É válida norma coletiva que estabelece limitações a direitos trabalhistas, desde que esses direitos não sejam absolutamente indisponíveis, o que não era o caso dos autos porque o artigo 7º XIV da Constituição Federal prevê a possibilidade da norma coletiva dispor sobre a jornada em turnos de revezamento. Além disso, o limite máximo de 2 horas extras diárias, previsto no artigo 59 da CLT e adotado na Súmula 423 do TST, “não é um direito de indisponibilidade absoluta, pois não tem previsão constitucional”. Aqui, há importante definição traçada pela jurisprudência em lacuna deixada pelo julgamento do Tema 1.046 do STF, qual seja, que os limites da negociação coletiva são os direitos constitucionalmente previstos;
- b) Há diversos julgados do TST que autorizam os turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a 8 horas diárias. Por exemplo, decisão do Ministro Relator Amaury Rodrigues Pinto Junior, que reconhece a validade de norma coletiva ao fixar turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas em escalas de 4x4 (TST-ROT-230-14.2021.5.17.0000 da SDI-2 de 16/06/2023) e decisão da Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que reconheceu a validade de norma coletiva que fixou turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, em horários alternados, durante 14 dias consecutivos de trabalho, seguidos

de 14 dias de folga (TST-RR-17658-54,2017.5.16.0007 da 4ª Turma de 10/02/2023);

- c) Ainda que tenha havido trabalho regular aos sábados – o que descumpra a previsão da norma coletiva na qual foi acordado que o sábado seria dia de folga para compensar o acréscimo de 48 minutos diários de segunda a sexta na jornada de 8 horas – isso não é suficiente para anular as disposições que estabeleceram a jornada diária e a carga semanal. Porém, nas ocasiões em que o limite semanal acordado foi ultrapassado, deve haver remuneração das horas extras. Ou seja, a decisão adotou o entendimento de que a norma coletiva é válida se estabelecer jornada acima de 8 horas diárias, porém, os limites nela acordados devem ser cumpridos, sob pena de serem devidas horas extras. Aqui, há importante diferença em relação à maioria dos julgados sobre o tema no período anterior à lei 13.467/2017, que era no sentido de se desconsiderar a norma coletiva toda e condenar a empresa a pagar horas extras acima da 6ª diária. Nesse caso ora analisado, entendeu-se que o descumprimento da norma coletiva não gera a sua invalidade de forma integral, embora atraia a obrigação de remunerar as horas excedentes ao que fora acordado. O novo entendimento parece-nos estar de acordo com a redação que a lei 13.467/2017 deu ao parágrafo único do artigo 59-B da CLT (“A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas”);
- d) O período do contrato de trabalho discutido nos autos era anterior à lei 13.467/2017. Porém, o Ministro Relator adotou o entendimento de que a decisão do STF no Tema 1.046 deve ser aplicada ainda assim. Notamos que outros precedentes sobre o tema adotaram o mesmo entendimento, sob os fundamentos de que não houve modulação temporal dos efeitos da decisão do STF (TST-ARR-24700-91.2007.5.01.0341, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 17/02/2023). Nesse mesmo sentido, foi também a interpretação do Ministro Luiz José Dezena da Silva, em acórdão da 1ª Turma, datado de 03/04/2024 (TST-RR Ag-10767-20.2017.5.03.0026), por entender que a decisão do STF no Tema 1.046 tratou do artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, aplicável ao assunto, independente de limitação temporal.

A propósito, referida decisão do Ministro Luiz José Dezena da Silva,

da 1ª Turma, adota entendimento no mesmo sentido do Ministro Sergio Pinto Martins, decidindo que:

RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SÚMULA N. 423 DO TST. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Embora a Súmula n. 423 do TST sinalize o limite de 8 horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, **impõe-se, no caso, mitigar a orientação do verbete para seguir o que decidido pela Corte Suprema ao julgar o Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, uma vez que a matéria foi objeto de negociação coletiva e não há notícias de descumprimento da avença.** Prevalência do negociado sobre o legislado. Acrescente-se que o entendimento firmado pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, não sofre limitação de ordem temporal. Isso porque a decisão remanesceu da interpretação de disposição contida no texto constitucional, precisamente no art. 7º, XXVI, da CF/88, alcançando, portanto, todas as discussões decorrentes de relações jurídicas laborais que ainda sejam passíveis de exame meritório, até mesmo as decorrentes de contratos de trabalho encerrados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017. Recurso de Revista conhecido e provido (RR Ag-10767-20.2017.5.03.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/04/2024, grifo nosso).

Alguns julgados sobre o tema, porém, ainda adotam o entendimento de que, apesar de válida a jornada em turnos de revezamento acima de 8 horas diárias, o limite de 44 horas semanais deve ser respeitado, conforme abaixo:

II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A 8 HORAS DIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO MÓDULO SEMANAL DE 44 HORAS. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa versa sobre a validade de norma coletiva que previu jornada de trabalho superior a 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento. 2. É entendimento desta c. Corte Superior que o elasticidade da jornada de trabalhador em turno ininterrupto de revezamento, por norma coletiva, não pode ultrapassar o limite de oito horas diárias

(Súmula n. 423 do TST). 3. Contudo, não há como ser aplicado esse entendimento quando o Tribunal Regional registra a existência de norma coletiva que prevê o trabalho em turnos de revezamento de 8 horas e 48 minutos diários - o que ultrapassa as 8 horas diárias - **mas evidencia que foi observado o módulo semanal de 44 horas, sem nenhuma notícia de descumprimento do pactuado**. 4. Impõe-se, assim, o dever de prestigiar a autonomia da vontade coletiva, sob pena de se vulnerar o art. 7º, XXVI, da CLT e desrespeitar a tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), de caráter vinculante: “São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. 7. Reforma-se, assim, a decisão regional para afastar da condenação o pagamento, como extraordinárias, das horas trabalhadas até o limite de 8 horas e 48 minutos por dia, nos termos da norma coletiva. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e provido (RR Ag-11772-88.2016.5.03.0163, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/12/2022).

No entanto, tal entendimento parece-nos contrariar os demais argumentos indicados acima. De fato, o inciso XIV do artigo 7º da CF/1988 não impõe nenhum limite semanal para as jornadas em turnos de revezamento. O limite diário, de toda forma, pode ser estendido por norma coletiva, sem nenhuma limitação expressa na CF/1988, cabendo à autonomia privada coletiva definir tal limite.

Nos termos do Tema 1.046 do STF, adotando-se o entendimento de que os direitos constitucionais são os limitadores da negociação coletiva, não há fundamento para se impor o limite de 44 horas semanais às jornadas em turnos de revezamento. Ainda que se entenda aplicável aos turnos de revezamento os limites das jornadas em geral (inciso XIII do artigo 7º da CF/1988), é certo que tais limites são também negociáveis por meio de acordo coletivo, sendo expressamente permitida a compensação de horários. Nessa linha também é o entendimento adotado para jornadas 12x36 (Súmula 444 do TST): há constante extrapolação das 44 horas semanais, porém, com compensação de horas, já que as 12 horas de trabalho são seguidas por 36 horas de descanso, sendo válida a negociação coletiva

para tanto e até mesmo a negociação por acordo individual escrito (artigo 59-A da CLT/1943). Nesses termos já decidiu o STF, ao julgar a ADI 5.994, que admitiu a jornada 12x36 fixada, inclusive, por meio do acordo individual previsto no artigo 59-A da CLT/1943.

Nesse aspecto, não se está a defender que não há mais limite de jornada de trabalho, seja em turnos de revezamento ou não, após a Lei n. 13.467/2017 e o Tema 1.046 do STF. Porém, deve-se notar que a CF/1988 não prevê o limite de 8 horas diárias nem de 44 horas semanais para turnos de revezamento, mas, sim, prevê a possibilidade de negociação coletiva para dispor de forma diferente do limite de 6 horas diárias. Então, ao que parece, não há um limite de jornada semanal nem diária que deva ser imposto às normas coletivas. O limite é a autonomia privada coletiva. Em negociação coletiva, será possível ajustar outros limites diários ou semanais, mas é preciso que isso seja balanceado com a compensação de horários, assim entendida não como a compensação 1:1, mas a compensação de conceder descanso prolongado no caso de uma jornada também estendida. É isso que se alcança com o já reconhecido turno de 12x36, ou com o banco de horas em que há extrapolação da jornada semanal, mas, ao final de um ano, isso está balanceado, ou com os turnos de revezamento que adotam as mais variadas escalas, mas proporcionam ganho ao trabalhador por permitir descansos de mais dias consecutivos.

5 O recente posicionamento do STF sobre o tema

Em 19/12/2023, a Vice-Presidência do TST admitiu recurso extraordinário interposto em caso que versa sobre os turnos de revezamento com jornada superior a 8 horas diárias, como representativo de controvérsia de recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036, § 1º do Código de Processo Civil (CPC/2015) (caso AIRR 12111-64.2016.5.03.0028 no TST e autuado no STF como Recurso Extraordinário 1.476.596).

O caso, similar àqueles abordados nos tópicos acima deste estudo, endereça a discussão sobre os turnos de revezamento em jornada que ultrapassa 8 horas diárias. Tanto em primeira quanto em segunda instância, a empresa tinha sido condenada ao pagamento de horas extras, por se considerar que os turnos de revezamento tinham ultrapassado o limite de 8 horas, declarando-se inválidos os acordos coletivos que autorizavam tais turnos. No TST, foi mantida a condenação e adotado o entendimento de que não se tratava de violação, ou não, ao Tema 1.046

do STF, pois não se trata de invalidade de norma coletiva, mas sim de sua descaracterização quando não cumprido o acordado.

Em 12/04/2024, porém, o STF entendeu que o acórdão do TST em tal caso violou, sim, o Tema 1.046 do STF, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para proferir decisão que seja adequada ao Tema 1.046 do STF.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso:

É fora de dúvida, assim, que, desde a sentença até o acórdão recorrido, o que se fez foi afirmar a nulidade de turnos ininterruptos de revezamento estabelecidas em acordo coletivo de trabalho. Não se tratou de exame de inadimplemento de cláusula, mas de anulação da negociação coletiva por suposta prevalência do legislado sobre o acordado.

O Ministro entendeu, ainda, que o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é fundamento para a sua invalidade.

Portanto, o que se extrai do julgado mencionado acima é que a interpretação dada pelo STF, por unanimidade, é de que (i) não há direito indisponível ao limite de 8 horas diárias para turnos de revezamento, sendo que cabe à negociação coletiva definir os limites do turno; (ii) o Tema 1.046 aplica-se aos casos em que há negociação coletiva sobre turnos ininterruptos de revezamento com jornada acima de 8 horas e, portanto, (iii) não cabe ao Poder Judiciário intervir nos limites de tal negociação, nem declarar a invalidade da norma.

A decisão do STF está alinhada com a maioria das recentes decisões dos tribunais regionais sobre o tema, mencionadas acima no presente estudo. O fundamento do STF de que o eventual descumprimento da cláusula de norma coletiva não é fundamento para sua invalidade merece ser analisado com cautela, sempre orientado pelo caso concreto em que foi proferido.

No caso concreto, as decisões de primeira instância, do TRT e do TST declararam a invalidade de todo o acordo coletivo, que firmara turnos ininterruptos de revezamento de 8:48 horas diárias, condenando-se a reclamada ao pagamento de todas as horas excedentes à 6ª diária como extra. Nesse ponto, a decisão do STF é de que, mesmo que a jornada de 8:48min não tivesse sido integralmente respeitada, isso não geraria a total invalidade do acordo coletivo, embora pudesse gerar a condenação da reclamada ao pagamento das horas que excederam ao que foi acordado coletivamente como extras.

Outro ponto relevante do caso concreto, é que a ação foi ajuizada em 2018 e o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 2006 a 2016, portanto, antes da vigência da norma coletiva. Isso, porém, não foi impeditivo para se reconhecer a prevalência do negociado sobre o legislado. Embora não tenha havido manifestação do STF sobre isso, nota-se que foi adotada a interpretação de que o Tema 1.046 confere interpretação ao artigo 7º, XIV da CF/1988, o qual já estava em plena vigência na época do contrato de trabalho analisado no caso concreto.

6 Conclusão

A jurisprudência sobre turnos de revezamento evoluiu e tem sido significativamente alterada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, da prevalência do negociado sobre o legislado, e do Tema 1.046 do STF.

Turnos ininterruptos de revezamento com jornada acima de 8 horas diárias acordados em norma coletiva, maciçamente inadmitidos antes de 2017, são hoje respeitados em decisões judiciais, desde que validamente acordados em norma coletiva. Nota-se que o limite de 2 horas diárias é um limite fixado em norma infraconstitucional, o qual deve ser ponderado no contexto de prevalência do negociado sobre o legislado.

Não se trata apenas de cumprimento aos termos do Tema 1.046 do STF. Trata-se de garantir a efetividade do direito fundamental ao reconhecimento das normas coletivas (artigo 7º, XXVI da CF/1988) e de definir quais os limites da negociação coletiva no novo cenário legislativo (artigos 611-A e 611-B e artigos 8º, §§ 2º e 3º da CLT/1943).

Os limites de turnos de revezamento de 8 horas diárias foram definidos pela jurisprudência no período anterior à Lei n. 13.467/2017. A CF/1988, porém, nunca limitou os turnos de revezamento negociados coletivamente a 8 horas diárias. Ao contrário, a CF/1988 não impôs nenhum limite, o que não quer dizer que o trabalho em tais turnos possa ser em número ilimitado de horas. Porém, tal limite será desenhado pela categoria, como fruto da própria negociação coletiva.

E, uma vez definido o limite pela negociação coletiva válida, aplica-se a previsão do artigo 8º, § 3º, da CLT/1943, ou seja, a intervenção do Poder Judiciário deve ser mínima. Os turnos ininterruptos fixados em norma coletiva com jornada diária acima de 8 horas não violam direitos absolutamente indisponíveis, ao passo que declará-los inválidos por

esse fundamento viola o direito constitucional de reconhecimento das normas coletivas, que se traduz na autonomia privada coletiva. Este é o direito no qual o Poder Judiciário deve intervir minimamente e que deve prevalecer como forma de expressão do Estado Democrático de Direito.

Referências

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 3.) (2. Turma). *Processo n. 0010943-87.2020.5.03.0092*. Turnos ininterruptos de revezamento. Negociação coletiva. Art. 611-A da CLT. Prevalência da negociação coletiva [...]. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros, 30 de agosto de 2022. DEJT 01/09/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). *RRAg-10767-20.2017.5.03.0026*. Agravo de instrumento em recurso de revista. Interposição na vigência da Lei n. 13.467/2017. Turnos ininterruptos de revezamento [...]. Relator: Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, 3 de abril de 2024. DEJT 08/04/2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). *RR-10070-78.2013.5.03.0142*. Recurso de revista. Turno ininterrupto de revezamento. Fixação da jornada. Norma coletiva. Jornada superior a 8 horas. Invalidez [...]. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 25 de outubro de 2017. DEJT 31/10/2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *RR-Ag-10540-27.2017.5.03.0027*. Agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada - Turno ininterrupto de revezamento [...]. Relator: Ministro Sergio Pinto Martins, 3 de abril de 2024. DEJT 09/04/2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). *RRAg-11772-88.2016.5.03.0163*. Agravo de instrumento em recurso de revista, Acórdão regional publicado na vigência da Lei 13.467/2017 [...]. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 25 de outubro de 2022. DEJT 05/12/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário 1.476.596*. Direito do trabalho. Recurso extraordinário.

Norma coletiva de trabalho. Validade. Aplicação de tema de repercussão geral [...]. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 12 de abril de 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*, v. 2: jornada e pausas. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

A pejotização no STF e a tentativa de desconstrução retórica do primado do Direito do Trabalho

Pejotization in the Brazilian Supreme Court and the attempt to rhetorically deconstruct the primacy of labor law

Fabiola Marques *

Alexandre Garcia Muller **

Submissão: 27 abr. 2024

Aprovação: 4 jun. 2024

Resumo: Este artigo analisa a recente chegada ao STF dos debates relacionados ao fenômeno da pejotização nas relações de trabalho, pela via do instituto das reclamações constitucionais, em que se estabeleceu uma indevida conexão jurídica ao fenômeno da terceirização trabalhista e aos precedentes vinculantes oriundos da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252, o que deu ensejo a um acelerado processo de desconstrução retórica dos fundamentos do Direito do Trabalho, pretendendo-se substituir a primazia da realidade dos fatos por uma ampla primazia da liberdade negocial, sem que, no entanto, sejam observados os limites procedimentais e jurídicos indispensáveis à consecução de tal intento.

Palavras-chave: direito do trabalho; fraude trabalhista; pejotização; reclamações constitucionais.

Abstract: *This article analyzes the recent arrival at the Brazilian Supreme Court of debates related to the phenomenon of “pejotização” (a neologism from the Portuguese acronym PJ, or Inc., in which company employees create their own individual micro-businesses) in labor relations, through the mechanism of constitutional complaints, establishing an undue legal connection to the phenomenon of labor outsourcing and to the binding precedents stemming from ADPF No. 324 and RE No. 958,252, which gave rise to a accelerated process of rhetorical deconstruction of the foundations of Labor Law, aiming to replace the primacy of the reality of facts with a broad primacy*

* Docente da PUC-SP na graduação e pós-graduação. Mestre e Doutora em Direito. Advogada e sócia do escritório Abud e Marques Sociedade de Advogadas. fmarques@pucsp.br

** Doutorando em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIVEM. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Marília-SP

of bargaining freedom, without, however, observing the procedural and legal limits necessary for the achievement of such intent.

Keywords: *labor law; labor fraud; bogus self-employment; constitutional complaints.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A terceirização trabalhista e sua chegada ao STF | 3 A indevida associação entre terceirização e pejetização: principais desdobramentos | 4 Lacunas argumentativas da discussão no âmbito do STF | 5 Considerações finais

1 Introdução

Atualmente, no campo dos debates sobre o Direito do Trabalho, o instituto das reclamações constitucionais apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) tem ganhado destaque. Muitos dos temas centrais da esfera trabalhista estão sendo abordados sob um viés hermenêutico que difere daquele tradicionalmente associado à construção dogmática do Direito do Trabalho, tanto no Brasil quanto em grande parte do mundo ocidental. Este novo enfoque inclui aspectos principiológicos presentes em diversas declarações e tratados internacionais.¹

No ensejo, argumentos de ordem econômica passaram a permear os discursos judiciais, repercutindo de forma ampla e acirrada até mesmo nos meios de comunicação, forçando a discussão em torno de determinados eventos identificados no âmbito das relações trabalhistas, e culminando com reflexões críticas a respeito dos desdobramentos jurídico-políticos da atuação do STF nesta seara.

Curiosamente, a contenda chegou à Suprema Corte através das reclamações constitucionais originadas de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. Isso desencadeou um movimento de articulação de uma nova retórica decisional que não se alinha com os valores subjacentes à edificação do Direito do Trabalho. Tal abordagem envolve diversos temas sensíveis, incluindo o fenômeno da pejetização na

1 O Tratado de Versalhes, assinado em 1919, instituiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo certo que, posteriormente, a OIT adotou a Declaração de Filadélfia (1944) como anexo de sua Constituição. Esta declaração, por sua vez, serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas (1945) e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Um dos princípios fundamentais da Declaração de Filadélfia é a afirmação de que “o trabalho não é uma mercadoria”. Nesse contexto, está naturalmente inserida a preocupação fundamental de evitar que a força de trabalho humana se transforme em objeto de mera mercancia e, por conseguinte, de reificação dos próprios trabalhadores.

contratação de variados profissionais, como advogados, jornalistas, médicos, dentistas, corretores imobiliários, entre outros.

Essa inusitada postura interpretativa despreza aspectos essenciais do Direito do Trabalho, o qual foi concebido por referenciais de solidariedade humana e social, e é fundado em discursos que rejeitam a racionalidade concorrencial estritamente limitada aos interesses do mercado. De fato, a pressão derivada dos paradigmas ultraliberais colide com o substrato ético do Direito do Trabalho, doravante confrontado em seu cerne civilizatório crucial, ou seja, aquele que constitui uma das relações de poder mais relevantes na sociedade contemporânea: a relação de emprego (Delgado, 2004, p. 61).

O presente estudo procurará destacar um dos aspectos verificados nos julgamentos das reclamações constitucionais mencionadas, especialmente quanto ao surgimento de uma retórica desconstrutiva do primado do Direito do Trabalho, segundo o qual, no terreno do trabalho humano, o estatuto trabalhista é a regra geral, reservando-se o direito comum para a prestação de serviços de direito civil e empresarial² – cenário que se evidencia com maior clareza ao examinarmos os casos concernentes à pejetização.

2 A terceirização trabalhista e sua chegada ao STF

Em que pese sua complexidade, o fenômeno da terceirização trabalhista pode ser observado, basicamente, sob dois prismas distintos, quais sejam: o interno, quando a empresa internaliza trabalhadores alheios para integrarem sua linha de produção, e o externo, quando a empresa externaliza etapas de seu ciclo produtivo, como ocorre com as empresas em rede que intentam especializar sua produção (Viana, 2017, p. 51-59).

Conquanto não seja segura a adoção de uma linha divisória, em geral pode-se dizer que, no primeiro caso, o fenômeno resultou na normatização estabelecida com a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), enquanto no último caso o interesse jurídico reside, principalmente, na definição de grupo econômico e virtual responsabilidade dos integrantes da cadeia produtiva.³

2 Nesse sentido, Mário de La Cueva *apud* Mello (2015, p. 161).

3 Sob o prisma organizacional, em sua acepção ampla, a terceirização representa uma forma de externalização de atividades (EA), assim entendida como o conjunto de iniciativas que signifiquem a transferência parcial ou total de tarefas, antes realizadas por uma empresa de origem, para outras empresas subcontratadas, e cuja razão de ser está direcionada, em suma, ao

Destarte, a controvérsia jurídica relacionada à subcontratação de serviços diz respeito, sobretudo, à chamada terceirização interna, de que trata a Súmula n. 331 do TST, e que foi objeto de julgamento pelo STF no âmbito da ADPF n. 324, em conjunto com o RE n. 958.252, quando foi superado o entendimento consagrado pela Súmula n. 331 do TST (Brasil, 2003).⁴

Na ocasião, por maioria de sete votos a quatro, admitiu-se a constitucionalidade da chamada terceirização da atividade-fim, valendo destacar que o interesse da questão sempre esteve relacionado aos efeitos jurídicos decorrentes da ilicitude até então proclamada em tais situações, quais sejam: a declaração de nulidade do contrato de serviços entre a empresa tomadora e a empresa intermediária, com a respectiva vinculação empregatícia entre o trabalhador e a tomadora.

Deve-se ressaltar que os debates ocorridos durante o julgamento da ADPF n. 324 e RE n. 958.252 abordaram a necessidade de ampliar as opções disponíveis para as empresas no que diz respeito aos modos de produção e contratação de mão de obra, com destacada ênfase nos valores da livre-iniciativa e livre concorrência.

Nesse cenário, constata-se a atualidade das reflexões críticas de Supiot (2014, p. 58), quando diz que a supremacia dos referenciais mercadológicos parece inverter o paradigma da legitimidade dos institutos jurídicos em geral. Anteriormente, as instituições e o Direito estavam vinculados ao princípio do solidarismo, alheios às expectativas e valores do homem empresarial. Contudo, o que se percebe agora é que o próprio Direito passou a ser considerado um produto competitivo em escala mundial, submetendo-se às exigências do rendimento financeiro, em um típico “darwinismo normativo”.⁵

aumento de competitividade e à redução de custos da produção (Pinheiro, 1999, p. 141).

4 A tese firmada na ementa do acórdão relatado pelo Ministro Roberto Barroso é a seguinte: “É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

5 Em reflexões afins, adverte Orione (2021) que o Poder Judiciário também passou a sofrer forte demanda por sua eficiência gerencial, operando internamente na lógica do mercado, e culminando por constituir-se num arremedo de gestão empresarial, ao esforçar-se por seguir, ele próprio, a estruturação de um grande empreendimento nacional.

3 A indevida associação entre terceirização e pejotização: principais desdobramentos

Terceirização trabalhista e pejotização são conceitos que se reportam, semanticamente, a fenômenos juridicamente distintos, e que por essa razão não disputam o mesmo espaço nas discussões acadêmicas, doutrinárias ou judiciais. Conquanto a contratação de profissionais na modalidade “PJ” não seja, em todos os casos, ilícita, não se pode olvidar que a expressão “pejotização” sempre estivera, de fato, associada a um clássico exemplo de fraude trabalhista, em que um trabalhador presta serviços por conta alheia como se fora por conta própria, disso resultando sonegações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.⁶

Por outro lado, não seria exagerado cogitar que uma possível presunção de legalidade dos contratos de pejotização teria o efeito de, praticamente, revogar o arcabouço normativo e principiológico do Direito do Trabalho vigente, seja de origem constitucional, infraconstitucional ou decorrente de tratados internacionais incorporados à legislação nacional. Isso vai de encontro aos sistemas de garantias do mundo civilizado, que priorizam a promoção do direito fundamental ao trabalho digno.

Por essas e diversas outras razões, a prática da pejotização, que intenta forjar falsa autonomia a quem de fato é empregado, sempre foi considerada prejudicial aos interesses sociais, incluindo aspectos individuais e coletivos, comprometendo, até mesmo, a estrutura de arrecadação fiscal vigente, conforme destacou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no âmbito da Reclamação Constitucional n. 60.620 (Brasil, 2023).⁷

6 Com efeito, de acordo com o vocabulário jurídico adotado pelo próprio STF (Tesauro), o instituto da pejotização “consiste na contratação de trabalhador subordinado como sócio ou titular de pessoa jurídica, visando a mascarar vínculo empregatício por meio da formalização contratual autônoma, em fraude à relação de emprego. Daí se origina o neologismo ‘pejotização’, no sentido de transformar artificialmente um empregado em pessoa jurídica” (Brasil, [20??]).

7 Vale transcrever, porquanto pertinente, o seguinte trecho da abalizada manifestação ofertada pela PGFN: “É que, caso admitida a pejotização para se criar uma empresa unipessoal com o objetivo exclusivo de afastar a incidência da legislação trabalhista e fiscal, ocultando-se relação de emprego real sob o manto de fictício de um negócio entre empresas, produz-se simulação que resulta em situação iníqua. Tal artifício aniquilaria o dever que vincula profissionais liberais qualificados ao pagamento de imposto de renda – a tributação de tais empresas unipessoais tende a ocorrer, de forma extraordinariamente favorecida, no âmbito do SIMPLES NACIONAL, ao mesmo tempo em que são isentos os dividendos e lucros distribuídos ao controlador – e desfalaria o caixa da previdência social, afastando-se da incidência da contribuição social

Registre-se, oportunamente, que a *ratio decidendi* e os fundamentos determinantes dos julgamentos da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252 não estabeleceram um precedente vinculativo em relação ao fenômeno da pejetização, o qual sequer foi mencionado no contexto da justificação, seja de forma acessória ou meramente persuasiva, ressalvada a referência feita pelo Min. Edson Fachin, que a mencionou como exemplo de fraude trabalhista.⁸

Observa-se, portanto, que, por se tratar de contratação direta e bilateral, a pejetização chegou ao STF em uma implausível conexão ao instituto da terceirização, pela via procedimental das reclamações constitucionais, nas quais tem sido, inadequadamente, reconhecida sua aderência à tese vinculante do RE n. 958.252 e da ADPF n. 324.⁹

4 Lacunas argumentativas da discussão no âmbito do STF

Além do aspecto procedimental relacionado às reclamações constitucionais, destaque-se que o STF tem adotado o entendimento majoritário no sentido de que o contrato empregatício deve ser afastado quando há um contrato formal de prestação de serviços. Isso, por si só, impediria qualquer questionamento na esfera da Justiça do Trabalho, sob a premissa de que o reconhecimento do vínculo de emprego, nesses casos, configura violação ao precedente vinculante oriundo da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252.¹⁰

patronal. Em resumo, cria-se um ardil para impedir a tributação dos salários e vencimentos pagos pelas empresas e dos rendimentos recebidos pelos profissionais mais ricos e qualificados. Desvincular-se a relação de emprego de seus elementos fáticos e materiais, permitindo-se que seja oculta sob o manto fictício de um contrato meramente formal, permitiria que a parcela mais privilegiada da sociedade, empresas e profissionais altamente qualificados, fuja do dever de contribuir com o bem comum, mediante o pagamento de impostos e contribuições”.

8 Destaque-se o referido trecho do voto do Ministro Edson Fachin no âmbito da ADPF n. 324: “Efetivamente, a Constituição de 1988 acolhe a livre iniciativa como fundamento da República. Nada obstante, impossibilitar que a Justiça Trabalhista fiscalize e censure práticas decorrentes da intermediação perniciosa de mão de obra, tais como a ‘pejetização’, a existência dos ‘gatos’ a aliciar trabalhadores conhecidos como bóias-frias para a colheita em diversas plantações agrícolas, ou seja, asseverar que a Justiça Especializada não poderá impedir a ocorrência de fraudes nos contratos de trabalho, não se coaduna com a estruturação constitucional das relações de emprego” (Brasil, 2018).

9 Nos votos proferidos nas referidas Reclamações Constitucionais, os Ministros Edson Fachin e Flávio Dino têm se insurgido contra o entendimento dominante no STF, chamando à atenção a falta de aderência entre o tema da pejetização e os precedentes vinculantes oriundos da ADPF n. 324 e RE n. 958.252, e, ainda, destacando a necessidade de esgotamento das vias recursais ordinárias para o manejo das referidas reclamações, como se pode conferir nas Rcl. n. 60.620 e Rcl n. 66.466, entre outras.

10 Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes,

Sem embargo, há de se pontuar que a hipótese de substituição da primazia da realidade dos fatos pela primazia da liberdade negocial, forjando a predominância do aspecto formal de um contrato de serviços em detrimento dos elementos subordinativos de uma autêntica relação de emprego – como medida estratégica para consumir ganhos ilícitos –, implicaria, a seu turno, violação à estrutura jurídico-constitucional do contrato civil.

De fato, é sabido que a liberdade contratual deve ser exercida amplamente, mas dentro dos limites da ordem pública, gerando efeitos apenas entre os respectivos contratantes, sem prejuízos a terceiros (*res inter alios acta neque nocet neque prodest*), subsistindo, pois, deveres acessórios aos que foram expressamente pactuados, tanto na conclusão quanto na execução do contrato (e até mesmo na fase pré-contratual).

Verifica-se, por conseguinte, que o legislador deu ênfase ao princípio da boa-fé objetiva, que exerce funções interpretativas e limitativas nos negócios jurídicos (conforme os artigos 422, 113 e 187 do Código Civil). O mesmo se aplica ao princípio da função social dos contratos (artigo 421 do Código Civil), que busca colocar o interesse coletivo acima do interesse individual, abordando as repercussões sociais do negócio jurídico. Dessa forma, procura-se evitar que seus efeitos prejudiquem os interesses da comunidade ou de terceiros alheios ao vínculo contratual.

Ademais, se a prática da pejetização fosse considerada lícita *a priori*, o fenômeno da terceirização possivelmente perderia sua razão de ser no mundo da organização produtiva. Nesse caso, as empresas tomadoras não mais se preocupariam com a contratação de empresas intermediárias, uma vez que a mão de obra poderia ser ajustada diretamente por meio de um “contrato de serviços pejetizados”. Além da diferença entre os fenômenos, há uma certa incongruência na associação jurídica desses temas.

Outrossim, a construção da tese do STF, no âmbito das reclamações constitucionais mencionadas, apesar da falta de rigor procedimental,

na Rcl. n. 67.370: “Ora, resta claro que a referida decisão trabalhista, ao reconhecer que há vínculo empregatício direto do beneficiário (médico sócio da pessoa jurídica) com a empresa reclamante, não obstante a comprovada existência de acordo entre as partes acerca do modo de contratação (contrato de prestação de serviço), descumpriram as decisões desta Suprema Corte acerca da matéria. Nesse sentido, é importante assinalar que, por ocasião do julgamento da ADFP 324, apontei que o órgão máximo da justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria” (Brasil, 2024a).

ainda não se ocupou de definir seu alcance subjetivo, ou seja, os profissionais em relação aos quais a pejetização estaria validada. Considerando alguns argumentos presentes nesses votos, poder-se-ia supor que seu direcionamento se aplicaria apenas aos chamados trabalhadores hipersuficientes. No entanto, não é possível chegar a uma conclusão segura nesse sentido.

Por exemplo, verifica-se que na reclamação constitucional em que a questão foi praticamente inaugurada no âmbito do STF (Rcl. n. 47.843), o Ministro Roberto Barroso foi o único a buscar ampliar o campo argumentativo da discussão, embora de maneira tímida. Um trecho destacado de seu voto é o seguinte:

Repito que, se estivéssemos diante de trabalhadores hipossuficientes, em que a contratação como pessoa jurídica fosse uma forma, por exemplo, de frustrar o recebimento do fundo de garantia por tempo de serviço ou alguma outra verba, aí acho que uma tutela protetiva do Estado poderia justificar-se. Gostaria de lembrar que não são só médicos, hoje em dia – que não são hipossuficientes –, que fazem uma escolha esclarecida por esse modelo de contratação. Professores, artistas, locutores são frequentemente contratados assim, e não são hipossuficientes. São opções permitidas pela legislação.

No entanto, apesar da referência indireta aos trabalhadores hipersuficientes, não há uma conexão explícita com o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943) e seu parágrafo único, conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017. Esse dispositivo celetista estabelece condições cumulativas – recebimento de remuneração diferenciada e conclusão de curso de nível superior –, que permitiriam ao empregado negociar as disposições do art. 611-A da CLT/1943 em pé de igualdade com o empregador, sem a necessidade de participação sindical. Isso, contudo, não deve ser confundido com uma suposta validação da renúncia ao contrato de trabalho.

Do mesmo modo, não aparece entre os fundamentos adotados nas decisões proferidas em tais reclamações, remissão expressa ao art. 442-B da CLT/1943, que procura constituir a figura do “trabalhador autônomo exclusivo”, e tampouco há indicações de que a validade da pejetização estaria limitada às hipóteses de trabalho intelectual, de modo que ainda subsistem lacunas na fundamentação jurídica da tese em construção.

A escassez de argumentos decorre, por certo, dos limites impostos

pela própria via procedimental para o qual o debate foi deslocado, uma vez que o objeto das reclamações constitucionais em exame se restringe à tutela dos precedentes vinculantes extraídos do RE n. 958.252 e da ADPF n. 324. Contudo, como não há nenhuma menção expressa ao tema da pejetização no âmbito das referidas decisões, e tampouco em seus respectivos fundamentos determinantes, o que se verifica é o surgimento de um leque argumentativo superficial e generalizante, cujos efeitos são potencialmente desastrosos ao judiciário trabalhista e às relações de trabalho em geral, ao abrir as portas dos abusos especulativos e da insegurança jurídica.

Embora o voto inaugural do STF (Rcl. n. 47.843) afirme que tais modalidades de pejetização “são opções permitidas pela legislação”, não são especificados os dispositivos legais pertinentes. Além disso, em vez de se fazer referência explícita aos trabalhadores hipersuficientes, a decisão menciona superficialmente trabalhadores que “fazem uma escolha esclarecida por esse modelo de contratação”, transferindo a fundamentação para um campo subjetivo baseado no suposto “esclarecimento” do contratante.

Num segundo momento, como apoio à defesa da “legalidade” da pejetização, exurgiram, ainda, em diversas outras reclamações constitucionais (podendo-se destacar, por exemplo, a Rcl. n. 59.321), a invocação ao art. 129 da Lei n. 11.196/2005,¹¹ cuja constitucionalidade foi explicitada na ADC n. 66.¹² No entanto, também aqui, não há justificativa para entender que as partes estariam autorizadas a simularem negócio jurídico em detrimento do contrato empregatício.

Isso porque, como elucida Oliveira (2019, p. 522), a regra do art. 129 da Lei n. 11.196/2005, de natureza tributária, apenas garante a prestação de serviços em caráter personalíssimo, por parte dos sócios ou empregados da sociedade de serviços intelectuais. Nesse caso, não cabe ao fisco promover o deslocamento dos rendimentos da

11 “Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil” (Brasil, 2005).

12 Eis a ementa da ADC n. 66: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO FISCAL E PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELECTUAIS, INCLUINDO OS DE NATUREZA CIENTÍFICA, ARTÍSTICA E CULTURAL. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL. LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. LIBERDADE ECONÔMICA NA DEFINIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (Brasil, 2020).

pessoa jurídica para a física sem que haja um fundamento específico de nulidade do ato ou contrato original. Esse aspecto não deve ser confundido, pois, com eventual renúncia ao contrato empregatício, especialmente considerando a garantia constitucional explícita que proíbe discriminação entre o trabalho manual, técnico e intelectual (art. 7º, XXXII, da CRFB/1988).

Nos labirintos retóricos pelos quais a maioria dos Ministros do STF tem se envolvido com relação à questão ora discutida, também surgem justificativas que não se relacionam com o trabalhador intelectual, hipersuficiente ou “esclarecido”. O julgamento da ADI n. 5.625, envolvendo a Lei n. 13.352/2016 (Lei do Salão-Parceiro), julgada improcedente, tem sido utilizado em favor do afastamento do vínculo empregatício em contratos de pejetização.¹³ No entanto, a própria ementa do julgamento da referida ADI n. 5.625 deixa claro que o Poder Judiciário pode intervir nos casos em que os elementos subordinativos estiverem presentes, o que contradiz diretamente a linha argumentativa que enfatiza a primazia da liberdade negocial.¹⁴

5 Considerações finais

Em suma, após ser expressamente positivada no texto constitucional,¹⁵ a reclamação ganhou maior relevância com o fortalecimento do sistema de precedentes judiciais obrigatórios no direito brasileiro. Esse fortalecimento se deu especialmente com as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de lidar com o aumento da litigiosidade e a massificação dos

13 Nesse sentido, Rcl. n. 67.370: Relator: Min. Gilmar Mendes; Julgamento em 17/04/2024; Publicação em 18/04/2024 (Brasil, 2024a).

14 Eis a ementa da ADI n. 5.625: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, CONHECIDA COMO LEI DO SALÃO-PARCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. São válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), denominado profissional-parceiro, e o respectivo estabelecimento, chamado salão-parceiro, em consonância com as normas contidas na Lei federal n. 13.352/2016. 2. A higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego. 3. Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho. 4. Pedido julgado improcedente” (Brasil, 2022).

15 Na realidade, o instituto da reclamação já figurava na Constituição Federal de 1967, *in verbis*: Art. 130 - A lei estabelecerá a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: (...) VIII - o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos”.

recursos, além de garantir, entre outros aspectos, maior disciplina e segurança na aplicação do direito.

Com a eficácia vinculante de determinados precedentes, o instituto da reclamação se tornou seu principal instrumento de garantia, o qual não deve, contudo, ser manejado sem critérios estritos de admissibilidade, e, ainda, como forma anômala de controle de julgamento de casos. Como adverte Mitidiero (2023, p. 138), de nada adiantaria ter fechado a porta para os recursos extraordinários e especiais, com inúmeros filtros recursais, e escancarado a janela para as referidas reclamações, pois nesse caso os tribunais superiores e o STF continuariam “indevidamente soterrados em um mar de páginas”.

À vista disso, o novo papel dos precedentes judiciais está relacionado à necessidade de alinhar as decisões dos tribunais inferiores com as dos tribunais superiores, visando à uniformização dos entendimentos adotados pelo conjunto dos órgãos jurisdicionais.

Contudo, verifica-se que os argumentos favoráveis à validação da pejetização, apresentados no âmbito das reclamações constitucionais, ainda carecem de uma fundamentação jurídica estruturada e racionalmente adequada para garantir a tutela dos precedentes vinculantes, aos quais, nos casos em apreço, os próprios ministros do STF devem obediência. Isso é essencial para contribuir com o aprimoramento da função normativa da jurisprudência, conferindo maior coerência, integridade e estabilidade às decisões judiciais. Até o momento, subsiste apenas um emaranhado retórico ocupado com a desconstrução sumária do primado do Direito do Trabalho.

Referências

BRASIL. *Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005*. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de

Tecnologia da Informação - REPEs, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 66 Distrito Federal*. Relator: Min. Carmem Lúcia, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345947467&ext=.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.625*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal n. 13.352, de 27 de outubro de 2016, conhecida como Lei do Salão-Parceiro [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5094239>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324*. Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n. 67.370/ES*. Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia com Repercussão Geral. Direito Constitucional. Direito do Trabalho. Constitucionalidade da "Terceirização" [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de abril de 2024a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1515098/false>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação Constitucional n. 60.620*. Processual Civil. Embargos declaratórios no agravo interno na reclamação [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 24 de outubro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=772201097>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 725 – terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa*. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de março de 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tesouro do Supremo Tribunal Federal (STF)*. Brasília, DF: STF, [20??]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp>. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 331*. Contrato de prestação de serviços. Legalidade [...]. Brasília, DF: TST, 2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 25 abr. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MELLO, Roberta Dantas de. *Relação de emprego e direito do trabalho: papel histórico, crise e renascimento*. São Paulo: LTr, 2015.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Interpretação, vigência e eficácia das normas jurídicas – A função dos regulamentos – O caso do art. 129 da Lei n. 11.196. Direito Tributário Atual*, São Paulo: IBDT, v. 37, n. 42, p. 519-543, 2019.

ORIONE, Marcus. *Subsunção hiper-real do trabalho ao capital e estado – análise da justiça do trabalho*. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, n. 5, p. 521-530, maio 2021.

PINHEIRO, Ivan Antônio. *A externalização de atividades: fundamentos e experiências no setor de autopeças gaúcho*. *Revista Administrativa*

Contemporânea, v. 3, n. 2, p. 137-165, maio/ago. 1999. <https://doi.org/10.1590/S1415-65551999000200008>. Acesso em: 6 maio 2024.

SUPIOT, Alain. *O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Sulina, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIANA, Marcos Túlio. *Para entender a terceirização*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

Avanços e retrocessos nas medidas de reparação pela escravidão histórica no Brasil: a necessidade de pensar as questões trabalhistas sob uma perspectiva racial

Advances and setbacks in reparation measures for historical slavery in Brazil: the need to think about labor issues from a racial perspective

Gabriela Piai de Assis Mesquita*

Rodrigo Octávio de Godoy Assis Mesquita**

Submissão: 28 abr. 2024

Aprovação: 28 maio 2024

Resumo: O artigo aborda o processo histórico de abolição da escravidão e as vedações e restrições legais ao acesso de africanos e descendentes – especialmente escravos – a direitos como o trabalho, a educação e a propriedade, notadamente a de terras. Essa situação, que tem reflexos até hoje na discriminação a que é submetida a população negra no acesso e usufruto de direitos civis, econômicos e sociais, apresenta avanços e retrocessos no país a partir principalmente da Constituição Federal de 1988, inserido num contexto de discussão internacional no âmbito da Organizações das Nações Unidas, da União Africana e de outros fóruns. Conclui pela necessidade de medidas de reparação, com a necessária oitiva das populações afetadas, que devem passar pela avaliação das questões trabalhistas materiais e processuais sob uma perspectiva racial, à semelhança do proposto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: escravidão histórica; discriminação racial; reparação; direito do trabalho; perspectiva racial.

Abstract: *The article discusses the historical process of the abolition of slavery and the legal prohibitions and restrictions on the access of Africans and their descendants – especially slaves – to rights such as work, education and property, notably land. This situation, which still reflects today in the discrimination suffered by the black population in accessing and enjoying civil, economic and social rights, has seen*

* Mestre em História Política pela UNICAMP. Historiadora.

** Mestre em Direito do Estado pela USP. Especialista em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador do Trabalho.

advances and setbacks in the country, mostly since the 1988 Federal Constitution, in a context of international discussion within the United Nations, the African Union and other forums. It concludes that reparation measures are needed, with the necessary consultation of the affected populations, and that these should include an assessment of material and procedural labor issues from a racial perspective, as proposed by the National Council of Justice.

Keywords: *historical slavery; racial discrimination; reparations; labor law; racial perspective.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Processo de abolição e discussões sobre reparação no Brasil no século XIX | 3 Os avanços nas últimas décadas e os desafios persistentes: medidas de reparação e direito do trabalho sob perspectiva racial | 4 Conclusão

1 Introdução

Há uma dívida histórica do Brasil com povos africanos e seus descendentes. A abolição foi laconicamente sancionada, mas nas décadas seguintes nenhuma política foi implementada especificamente para a integração desses grupos em real igualdade de direitos com os brancos.

Principalmente a partir do processo de redemocratização que culminou com a vigente Constituição Federal em 1988 houve inegáveis avanços em direção a uma sociedade mais igualitária, a começar pelo reconhecimento do problema do racismo na sociedade e, por conseguinte, com o questionamento das teorias de democracia racial, que tentavam esconder os problemas da desigualdade de acesso a posições de poder e de mobilidade social para populações negras.

A meta atualmente é a criação de espaços para efetivar o respeito às diferenças, à proteção das diferentes culturas e à igualdade de acesso a todos os espaços da sociedade objetivando a formação de uma sociedade plural e cidadã. Para tanto, o racismo e as demais formas de discriminação são desafios a serem superados por meio de políticas públicas internacionais, nacionais e locais que eliminem barreiras pela revogação e a superação de normas jurídicas e comportamentais deletérias e, também, por medidas de reparação pelos crimes contra a humanidade de escravidão e tráfico de escravos fomentados pelo colonialismo, os quais reverberam até os dias atuais. Note-se que o

desafio é perene, pois continuam existindo segmentos e até mesmo autoridades públicas de determinados espectros políticos que negam a própria existência de racismo, sendo necessário, assim, um esforço coordenado e multilateral dos países, dos governos e da sociedade para a consecução de tal objetivo.

2 Processo de abolição e discussões sobre reparação no Brasil no século XIX

O Brasil foi o último país da América a abolir a escravidão, mesmo sendo pressionado internacionalmente e internamente – por movimentos abolicionistas e resistências populares, quilombos; vingava a tese da abolição lenta e gradual. Quando houve tentativa da criação de mecanismos para a absorção da força de trabalho dos libertos, houve forte reação, resultando no exílio dos proponentes e, em outro caso, na dissolução da Câmara dos Deputados. A definitiva e lacônica abolição foi declarada pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888.

José Bonifácio de Andrada e Silva, em 1823, quando deputado por São Paulo, elaborou um projeto para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa propondo a abolição da escravidão em quatro ou cinco anos (Silva, 1825, p. 27). Também planejou catequização, instrução e transferência de pequenas sesmarias de terras para escravos e manumitidos (Silva, 1825, p. 29-30). No entanto, de acordo com Ana Lúcia Araujo, a proposta não chegou à Assembleia, já que, após conflitos políticos, o Imperador dissolveu a Assembleia em 12 de novembro de 1823 e José Bonifácio foi preso e exilado (Araujo, 2020, p. 68).

Os escravistas, mesmo que retoricamente criticassem o sistema escravista em alguma instância, quando debatiam a abolição do tráfico de escravos no Império em 1838, defendiam a escravidão como “economicamente essencial”, mantenedora da “agricultura, que é o princípio vital da existência do povo”¹.

Em discussão legislativa sobre a aprovação da Lei do Ventre Livre de 1871, que libertava as crianças de até 6 anos de idade e todas as que nascessem de escravas a partir de então, José de Alencar, o escritor de Iracema e de Senhora, se posicionou:

1 Afirmação de Cunha Matos, deputado, durante o debate na Câmara sobre o tratado britânico de 1837 que suprimia o tráfico de escravos. De acordo com Cunha Matos, o tratado era: “prematuro, extemporâneo, enormemente daninho ao comércio nacional, arruinador da agricultura, que é o princípio vital da existência do povo, aniquilador da navegação, golpe cruel nas rendas do Estado” (Barbosa, 1945, p. 62).

[...] não mais do que um pretexto, para provocar a revolução [...] é mais uma prova de que se pretende provocar a desordem, para decretar, por um ato de ditadura, a extinção da escravidão, embora sobre a ruína da propriedade, sobre a miséria pública, sobre o descalabro da sociedade [...] [a lei do ventre livre tinha o objetivo de] perturbar a paz das famílias e espoliar uma propriedade que se pretende garantir (Barbosa, 1945, p. 69-70).

Também argumentava que a Lei do Ventre Livre transformaria a família escrava em um “antro de discórdia” porque o pai escravo teria raiva do filho livre (Barbosa, 1945, p. 71).

Charles Darwin, em 1873, relatou, na *Revista de História Natural e Geologia*, uma perspectiva diferente sobre essa preocupação senhorial brasileira com a harmonia familiar do escravo:

Eu estive muito perto de ser testemunha de um desses atos atrozes que só poderia acontecer em um país escravista. Devido a uma discussão e a um processo, o proprietário estava a ponto de pegar todas as mulheres e crianças dos escravos homens e vendê-los separadamente em um leilão público no Rio. Interesse, e não por qualquer sentimento de compaixão, impediu esse ato. De fato, eu não acredito que a desumanidade de separar trinta famílias que viveram juntas por muitos anos sequer passou pela cabeça do proprietário (Darwin, 1873, p. 24-25, tradução livre nossa).

Darwin também observava o cotidiano dos escravos:

Eu agradeço a Deus, [que] eu nunca visitarei novamente um país escravista (...) Perto do Rio de Janeiro, eu vivi em frente a uma velha senhora que mantinha parafusos para esmagar dedos das suas escravas mulheres (...) Eu vi um menino pequeno, de seis ou sete anos de idade, chicoteado três vezes com um chicote (antes que eu pudesse interferir) na sua cabeça nua, por ter me dado um copo de água não tão limpo (...) Eu vi no Rio de Janeiro um poderoso negro com medo de evitar um golpe direcionado, como pensava, ao seu rosto (Darwin, 1873, p. 499, tradução livre nossa).

O abolicionista Rodolfo de Souza Dantas, em 1884, apresentou o Projeto n. 48 (Câmara dos Deputados, 1884, p. 16) na Câmara onde foi remetido às Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil para a

elaboração de parecer a respeito. Rui Barbosa, um de seus membros, começou então a trabalhar no parecer do projeto; porém, a partir de uma manobra da oposição, a Câmara acabou dissolvida pelo Imperador antes que ele pudesse terminá-lo e apresentá-lo ao plenário. O objetivo era organizar a mão de obra e preparar o país para a abolição. O texto se dividia em cinco temas principais:

- a) liberdade para os escravos com mais de 60 anos;
- b) punições para os senhores que não matriculassem os escravos;
- c) fundo para manumissão de escravos;
- d) proibição ao recém-liberto de sair de seu domicílio legal; e
- e) regulação da prestação de serviço do escravo.

Os quatro primeiros itens organizavam a mão de obra liberta na sociedade, enquanto o quinto organizava os termos da contratação. As disposições legais puniam ilegalidades cometidas pelos senhores e previam uma taxa mínima de salário, isto é, um valor mínimo de salário que deveria ser pago pelos contratantes que tinha por finalidade aumentar o poder de barganha do liberto na escolha do emprego. Esses dois aspectos foram bastante polêmicos por significarem forte interferência do Estado nas relações entre o senhor e o seu empregado, outrora escravo, isto é, em relações privadas.

A previsão da liberdade aos escravos de 60 anos de idade permitia que o libertado, se preferisse, prestasse serviços compatíveis com suas forças ao ex-senhor, em troca de alimento, vestuário e socorros. Se o ex-senhor não cumprisse com as suas obrigações, o juiz de órfãos proveria alimentação e tratamento ao enfermo ou inválido com despesas pagas pelo Estado, conforme art. 1º, § 1º, III (Câmara dos Deputados, 1884, p. 16).

O novo registro de escravo corrigiria as fraudes cometidas no registro de idade dos escravos instituído pela Lei do Ventre Livre, pois os escravos não registrados seriam considerados libertos e a idade dos escravos seria então considerada a partir do ano de nascimento na época do registro da Lei do Ventre Livre, de 1871.

Sob a epígrafe “Do trabalho”, o projeto de lei normatizava a locação do serviço de libertos no art. 2º, § 6º, I:

Incumbe a esta junta [composta pelo juiz de direito e o municipal nas comarcas gerais e pelo juiz substituto e um dos vereadores do município nas comarcas especiais, conforme esse próprio § 6º], ouvidas as opiniões mais competentes e feitas as convenientes averiguações, estipular, em relação aos libertos, a taxa mínima do

salário para os vários trabalhos rurais e industriais praticados na comarca.

O inciso seguinte declarava nula cláusula contratual por meio da qual o liberto renunciasse a esse benefício (Câmara dos Deputados, 1884, p. 19).

De acordo com Rui Barbosa, a intervenção do Estado, nesse caso era necessária porque se tratava “de classes inteiras, espoliadas e condenadas, por uma usurpação imemorial, à incapacidade da miséria ou da escravidão civil” (Barbosa, 1945, p. 200).

Ou seja, esse valor de salário mínimo protegia o liberto do ex-senhor, que, se aquele não existisse, poderia alegar período de aprendizagem ou pagar salário simbólico e reescravizá-lo, porquanto o liberto perderia o poder de negociação ao estar preso ao município nos cinco primeiros anos de sua liberdade, conforme o art. 2º do projeto (Câmara dos Deputados, 1884, p. 18). Se o liberto deixasse o seu domicílio legal, seria “policialmente compelido a voltar a ele” incorrendo em “penas de 2 a 30 dias de prisão, com serviço nas obras e estabelecimentos públicos, onde os houver”, nos termos do § 2º do mesmo art. 2º (Câmara dos Deputados, 1884, p. 18).

A ideia da taxa mínima de salário foi inspirada na *Land Act* irlandês, uma lei que intervinha nos latifúndios. De acordo com Rui Barbosa, a liberdade dos contratos só existiria se as partes fossem iguais; para isso, era necessário intervir nos salários do recém liberto para garantir a liberdade contratual. O salário era uma intervenção estatal na propriedade semelhante à do *Land Act*: na Irlanda, o rendeiro (aquele que cultivava a terra) se tornava coproprietário nos latifúndios do senhor agrícola em um condomínio associado (Barbosa, 1945, p. 114-116); no Brasil, o liberto alugaria o seu trabalho. “[E]m ambos se limitam à propriedade os seus corolários usuais, recusando ao senhor do solo o arbítrio do valor locativo dos seus latifúndios, ou do valor locativo dos braços necessários à cultura” (Barbosa, 1945, p. 202-203).

O projeto de lei também previa colônias para libertos trabalharem, cujos regulamentos estabeleceriam “regras para a conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietário dos lotes de terra que utilizar a título de arrendamento” (Câmara dos Deputados, 1884, p. 20-21).

Ao discutir esse projeto em sessão na Câmara dos Deputados em 1884, os proponentes do projeto foram acusados de terem a bandeira “vermelha da comuna” (Barbosa, 1945, p. 42). Rui Barbosa observara a mesma reação contra a Lei do Ventre Livre de 1871, embora, agora

naquele ano de 1884, deputados tenham passado a considerá-la “da ordem e da liberdade”. Na época da sua aprovação, julgaram a Lei do Ventre Livre ser “(...) lei do infanticídio, lei do morticínio e do roubo, lei da conflagração e da miséria, lei da improbidade e da bancarrota, lei do servilismo proclamando a liberdade” (Barbosa, 1945, p. 43).

Rui Barbosa, como integrante e relator das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil, estabeleceu a data de 4 de agosto de 1884 para a apresentação do seu parecer. Contudo, houve uma série de manobras da elite escravocrata para impedir o debate dessa lei até que, em 28 de julho de 1884, a Câmara negou confiança ao projeto e prejudicou a sua tramitação (Câmara dos Deputados, 1884, p. 362-363), e o Imperador, em resumo, acabou por acolher o pedido de dissolução e o projeto de lei acabou não sendo apreciado pelos deputados (Barbosa, 1945, p. 356).

Não está na literalidade desse Projeto de Lei n. 48 que as terras passadas aos libertos seriam transferidas para a sua propriedade. No entanto, estudo do contexto da proposta mostra que esse ponto seguia as reivindicações do movimento abolicionista da época. Esse projeto de lei foi publicado, por exemplo, por José do Patrocínio, em seu *Jornal Gazeta da Tarde* em 15 de julho de 1884, quando o projeto ainda estava sendo discutido (Patrocínio, 1884).

Antes, em 1883, a instituição abolicionista “Confederação Abolicionista” publicara o “Panfleto número 1: abolição Imediata e sem indenização” (Confederação Abolicionista, 1883)², o qual partia do pressuposto de que todos – escravocratas e abolicionistas – concordavam que a escravidão era um mal para o país. Se os senhores de escravos pediam indenização pela perda das propriedades humanas, os abolicionistas, por sua vez, defendiam que a escravidão era uma usurpação do trabalho alheio e, desse modo, calculavam o quanto a escravidão teria custado em salários não pagos (Confederação Abolicionista, 1883, p. 10).

Esse panfleto calculou que 1,5 milhões de escravos com um salário de 1\$000 ao longo de 300 anos de escravidão (90 mil dias úteis) levaria a um valor de 135 milhões de contos de réis. Se limitado o período somente àquele da escravidão “ilegal”, abarcando apenas salários que seriam devidos após a Lei do Ventre Livre, o valor chegaria a 5,4 milhões de contos de réis.

2 Em catalogação da Biblioteca Nacional e no próprio livro, está assinado à mão “por José Rebouças”.

O conceito de reparação utilizado pelos abolicionistas incluía a própria abolição, bem como a cobrança por salários atrasados, terras, educação:

A abolição deve ser considerada como a reparação das espoliações, das atrocidades e dos crimes, cometidos pelos escravocratas, desde os tempos coloniais, quando caçavam índios, até hoje que matam ingênuos, e descem até a abjeção de constituírem-se *caftens* de suas próprias escravas. (Confederação Abolicionista, 1883, p. 14)

Esse panfleto clamava por duas reformas sociais: a abolição imediata da escravidão no país, sem indenização aos escravistas, e o fim do monopólio territorial e dos latifúndios.

Essas reformas comporiam uma “democracia rural”, que seria o “único meio para que o Brasil se desenvolvesse”. Na democracia rural, o senhor de terras conservaria

[...] todos os prédios de habitação, casas de máquinas, paióis, armazéns, etc, e as melhores terras. Não faz mal que deixe para os emancipados, imigrantes e colonos as terras cansadas. A terra cansada para o senhor de escravos será fértil para o emancipado, para o imigrante e para o colono, que trabalhará com seus próprios braços, e a regará com suor de seu rosto. O suor de um homem livre, trabalhando para assegurar o bem estar de sua mulher e de seus filhos, tem uma força fertilizante, que é impossível determinar, mesmo aos mais abalizados professores de química agrícola (Rebouças, 1883, p. 118).

O panfleto também sugeria a instituição de um imposto territorial para a elaboração de um planejamento de sistema agrícola que incluísse lavoura para imigrantes e nacionais. Dessa forma, seria possível alcançar a prosperidade e a riqueza dos Estados Unidos da América (Confederação Abolicionista, 1883, p. 30).

A Confederação acreditava que o monopólio de terras seria contra as instituições democráticas. O alcance da democracia americana só aconteceria a partir da evolução do africano escravo para operário (trabalhador assalariado) ou para proprietário das terras com lavoura própria (Confederação Abolicionista, 1883, p. 40-43).

O “Manifesto ao Parlamento pedindo Abolição imediata e sem indenização” foi outro documento assinado por representantes de grupos abolicionistas, entre eles José do Patrocínio – como

representante da Gazeta da Tarde juntamente com João F. Serpa Junior – e André Rebouças – representante da Sociedade Brasileira contra a Escravidão juntamente com Miguel A. Dias –, enviado para o Parlamento e lido na Gazeta da Tarde, em sessão da Confederação no dia 27 de julho de 1883³. Nesse manifesto, a Confederação segue os mesmos argumentos delineados no panfleto (Patrocínio; Rebouças, 1883).

O projeto não foi promulgado, mas a Lei n. 3.270/1885, conhecida como “Lei do Sexagenário”, manteve elementos, retirando direitos (Brasil, 1885). Como consta na ementa, regulou a extinção gradual do elemento servil: estabeleceu nova matrícula; averbou já matriculados; libertou não matriculados e maiores de 60 anos; regulou o fundo de emancipação⁴. No entanto, alguns direitos não foram previstos, como ao salário mínimo, que foi substituído por valor por dia de serviço a ser arbitrado pelo senhor com aprovação do juiz de órfãos e silenciou sobre posse de terras.

Com relação à educação, a Constituição de 1824 garantia instrução primária gratuita apenas para cidadãos, excluindo, portanto, os escravos, mas incluindo explicitamente os ingênuos e os libertos (Brasil, 1824). A partir do Ato Adicional de 1834 (Brasil, 1834), que delegou a matéria de instrução pública e estabelecimentos próprios para as Assembleias Provinciais, a matéria passou a ser regulamentada, via de regra, pelas Províncias, que proibiam expressamente a educação de escravos, como, por exemplo, a Lei n. 1, de 2 de janeiro de 1837, da Província do Rio de Janeiro, que, no art. 3º, n. 2º, proibia de frequentar as escolas públicas “[o]s escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou libertos” (Associação Sul-Rio-Grandense de Pesquisadores em História da Educação, 2005, p. 199). Houve também o imperial Decreto n. 1.333-A, de 17 de fevereiro de 1854, que manteve tal proibição de acesso nos estabelecimentos públicos e particulares de instrução primária e secundária no Município da Corte, no art. 69, § 3º (Brasil, 1854). Apesar de a historiografia registrar escravos, livres e libertos que receberam instrução, a análise mostra que a legislação não era pensada para instruir essa população e que,

3 Rebouças enviou esse Panfleto n. 1 para Londres em 24 de agosto aos “amigos Joaquim Nabuco e José Carlos Rodrigues com os primeiros 14 artigos da série – Abolição Imediata e sem Indenização”. O que mostra novamente a permeabilidade dos monarquistas Rebouças e Patrocínio entre importantes políticos abolicionistas da época (Rebouças, 1938, p. 299).

4 As indenizações devidas aos senhores pela liberdade de escravos acabariam com a extinção da escravidão, nos termos do art. 4º, §4 (Brasil, 1885).

pelo contrário, a educação se conseguia a despeito dessas vedações e restrições, valendo-se, por exemplo, de falhas na fiscalização, redes de solidariedade, dentre outros.

Também estavam em desvantagem com relação à propriedade de terras. Se com a “Lei de Terras” as terras passaram a ser privatizadas (Mesquita; Mesquita, 2021), os escravos estavam alijados da possibilidade de adquiri-las porque estavam proibidos de adquirir bens imóveis (Brasil, 1851, p. 15), embora Teixeira de Freitas afirme que costumeiramente tolerava-se que escravos possuíssem dinheiro e bens móveis (Freitas, 1945, p. 30)⁵.

Em 1871, a Lei do Ventre Livre passou a permitir que o escravo recebesse herança e também que, com o consentimento do senhor, juntasse as suas economias e o que obtivesse do seu trabalho formar um pecúlio (Brasil, 1871). Caso morresse, metade do pecúlio iria para cônjuge e a outra metade para herdeiros; na falta de herdeiros seria adjudicado ao fundo de emancipação (Freitas, 1945, p. 481). Conclui-se de qualquer forma que, na privatização de terras de 1850, os escravos foram proibidos de participar de leilões ou de receber doações, além de, legalmente, não terem tido a oportunidade de acumular bens e terras ao longo das gerações por herança.

A luta por direitos para escravizados e seus descendentes e os pedidos por reparação e formas de educação para torná-los cidadãos efetivos existe desde pelo menos o começo do Império. No entanto, grupos abolicionistas, mesmo quando tiveram suas demandas representadas no Congresso, sofreram forte resistência das bancadas escravistas. Por fim, movimentos abolicionistas, pressões internacionais, greves e aumento de instabilidade e de violência no Império acabaram com a procrastinação e ocasionaram a abolição da escravidão.

Um ano depois foi declarada a República e, nesse período, pouco ou nada foi feito para redistribuir terras, educar a mão de obra para construção de cidadãos ou reparar todo o dano causado pela exploração.

3 Os avanços nas últimas décadas e os desafios persistentes: medidas de reparação e direito do trabalho sob perspectiva racial

A Declaração de Programa e Ação adotada em 8 de setembro

5 Em comentário sobre as espécies de bens (móveis, imóveis e ações exigíveis), Teixeira de Freitas afirma que, mesmo em caso de filho de homem solteiro com escrava alheia, se o filho fosse livre, receberia herança, mas se fosse escravo, não receberia (Freitas, 1945, p. 29).

de 2001 em Durban durante a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas (“Declaração de Durban”) reconheceu expressamente a escravidão e o tráfico escravo como crimes contra a humanidade e reconheceu que ambos, ao lado do colonialismo, são causas do racismo, da discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, “e que os Africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas consequências” (Fundação Cultural Palmares; Governo do Brasil; Ministério da Cultura, 2001, p. 12). A Declaração também menciona e afirma a necessidade de adoção de “recursos e medidas eficazes de reparação, ressarcimento, indenização e outras medidas em níveis nacional, regional e internacional” (Fundação Cultural Palmares; Governo do Brasil; Ministério da Cultura, 2001, p. 30).

O relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a “Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais” apresentado para o Conselho de Direitos Humanos em 2021 estabelece uma “Agenda de quatro pontos para a Mudança Transformadora em direção à Justiça e Igualdade Racial”, cujo quarto ponto é “REPARAR: Confrontar legados do passado, tomar medidas especiais e garantir justiça reparadora” (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2021, p. 23):

Admitir que por trás das formas contemporâneas de racismo, da desumanização e da exclusão está o fracasso em reconhecer a responsabilidade pela escravidão, o comércio transatlântico de pessoas africanas escravizadas e o colonialismo, e em reparar os danos causados de forma abrangente.

1. Reconhecer que a verdade, a justiça e as reparações com relação à escravidão, o comércio transatlântico de pessoas africanas escravizadas e o colonialismo e seus legados contribuem para a não repetição e reconciliação e beneficiam toda a sociedade.
2. Criar, reforçar e financiar totalmente os processos nacionais e outros para construir uma narrativa compartilhada e conjunta sobre a escravidão, o comércio transatlântico de pessoas africanas escravizadas e o colonialismo e suas consequências duradouras para as pessoas africanas e afrodescendentes.
3. Garantir a participação efetiva de pessoas afrodescendentes e suas

comunidades para orientar o desenho e a implementação desses processos, inclusive através de consultas amplas e inclusivas.

4. Reparar os séculos de violência e discriminação por meio de iniciativas abrangentes e significativas, dentro e entre os Estados, inclusive por meio de reconhecimento formal e desculpas, processos de apuração da verdade e reparações em variadas formas.

5. Desmantelar estruturas e sistemas projetados e moldados pela escravidão, colonialismo e sucessivas políticas e sistemas racialmente discriminatórios; repensar os espaços públicos, inclusive lembrando as contribuições e danos contra pessoas afrodescendentes e garantindo que a escravidão, o comércio transatlântico de pessoas africanas escravizadas e o colonialismo nunca mais sejam glorificados.

Por sua vez, o Parecer Jurídico do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB (2020, p. 68) elaborado por solicitação da Comissão de Igualdade Racial do próprio instituto sobre os “Aspectos Jurídicos da Reparação da Escravidão”, que discorre sobre os precedentes da reparação e traça uma diretriz, afirma o seguinte:

[...] a reparação da escravidão deve estar inserida no contexto de uma Justiça Restaurativa, de modo que o atual cenário de discriminação racial, de estruturação econômica baseada no racismo, de relações sociais cotidianas pautadas na subjetividade branca discriminatória, sofra uma transição efetiva para um modelo de cidadania brasileiro que reconheça e inclua as particularidades étnicas, históricas e culturais da população negra, promovendo a igualdade de condições humanas de vida e o respeito à dignidade dessas pessoas. Há que se concretizar a restauração do pacto de nação, eliminando as práticas genocidas do Estado contra a população negra, o encarceramento em massa dos pretos e pobres, as violências física e psicológica contra as mulheres negras, a intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana, a desigualdade no mercado de trabalho e na remuneração, entre muitos outros resquícios da escravidão.

Tanto a reparação material quanto a simbólica são necessárias em todas as suas esferas. A responsabilização oficial do Estado Brasileiro e de outras entidades que colaboraram para a manutenção da escravidão é um mecanismo de compensação da forma de controle dos povos colonizados e do modo de produção escravista, que privilegiava os castigos corporais, estupros, assassinatos e opressão dos negros escravizados, além de ser exemplo contra a impunidade.

A indenização financeira é de suma importância como política de redistribuição de renda, pois os séculos de escravidão criminosa e os efeitos da abolição inconclusa mantêm os afrodescendentes brasileiros sem pleno acesso aos direitos fundamentais de moradia, de saúde, de educação, de segurança, de modo que esse dinheiro seria destinado à melhora das condições de vida da população negra brasileira.

Com base nesses documentos, considerando que a reparação pela escravidão tradicional histórica não se limita à questão de indenização pecuniária aos descendentes dos escravizados ou aos africanos ou descendentes de africanos, e que apesar de não existir na legislação brasileira uma estruturação jurídica que explicitamente reconheça a responsabilidade do Estado brasileiro e construa um quadro de reparação, havendo menção direta a “reparar” somente ao se referir a ações afirmativas no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010 (Brasil, 2010), aos poucos se nota um avanço trôpego nessa direção, principalmente no campo fático. Nesse sentido, o parecer do IAB discorre que não houve justiça de transição após o final da escravidão e que, no Brasil, ainda foi aprovada a Lei de Terras de 1850 para “impedir que as pessoas negras se vinculassem ao território nacional” e se implementou “uma política pública de migração europeia para que os novos contratados por meio do contrato de trabalho não fossem as pessoas negras” (Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, 2020, p. 12).

Assim, a partir da pressão e da participação do movimento negro, que lutou pela inclusão do tema no processo constituinte,⁶ o Brasil avançou na questão da reparação à população negra com o reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas pelos “remanescentes dos quilombos”, com a correspondente obrigação de emissão dos respectivos títulos por parte do Estado, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239, com efeito vinculante *erga omnes*, o Supremo Tribunal Federal (STF) inclusive acabou afastando a tese do “marco temporal”, que pretendia restringir tais direitos àqueles quilombolas remanescentes de 1888 que estivessem ocupando os

6 Vejam-se, por exemplo, as atas da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias da Assembleia Nacional Constituinte (Brasil, 1987).

territórios na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2019b; Brasil, 2021). Os quilombolas, aliás, se enquadram também num regime especial de proteção e atenção regulado por diversas normas, como, por exemplo, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais instituída pelo Decreto n. 6.040/2007 (Brasil, 2007), e a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (Brasil, 2004).

A nosso ver, ainda são avanços da Constituição Federal de 1988 em direção à reparação a inserção do repúdio ao racismo como um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, conforme inciso VIII do art. 4º; a inclusão da “prática do racismo” como “crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, dentro do bloco de cláusulas pétreas constitucionais, ou seja, do rol de direitos fundamentais que não podem ser suprimidos ou reduzidos pelo Poder Constituinte Reformador, nos termos do inciso XLII do art. 5º combinado com o inciso IV do § 4º do art. 60; o expresso reconhecimento e proteção das culturas “afro-brasileiras”, dentre outros grupos “participantes do processo civilizatório nacional”, com a necessidade, a partir da Emenda Constitucional n. 48/2005 (Brasil, 2005), de estabelecimento de um Plano Nacional de Cultura que busque a “valorização da diversidade étnica e regional”, conforme § 3º e inciso V do art. 215 (Brasil, 1988a); e o tombamento de “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”, nos termos do § 5º do art. 216 (Brasil, 1988a). Recentemente houve ainda, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, a constitucionalização formal da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Brasil, 2022a).

Há uma série de marcos legais no âmbito infraconstitucional, como a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Brasil, 1989), que “[d]efine os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”; e a Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e inseriu no calendário escolar o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra (Brasil, 2003b).

O arcabouço de combate ao racismo fortaleceu-se com a equiparação do crime de injúria racial ao de racismo, tornando-o assim também inafiançável e imprescritível, o que ocorreu inicialmente por decisão do Supremo Tribunal Federal em 28 de outubro de 2021 (Brasil, 2022b) e, depois, com a publicação da Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023 (Brasil, 2023c).

Em 21 de março de 2023, foi lançado um pacote de iniciativas por meio de decretos, tais como: a instituição de um Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração do Programa Nacional de Ações Afirmativas, “destinado à promoção da equidade de oportunidades para a população negra – preta e parda –, indígena, com deficiência e mulheres”, avaliando as políticas públicas de ações afirmativas implementadas em diversos segmentos e propondo diretrizes, procedimentos administrativos e novas políticas públicas de ações afirmativas ou ajustes às já existentes (Brasil, 2023a); e a instituição de um Grupo de Trabalho Interministerial do Cais do Valongo, para, nos termos do art. 2º, “propor políticas públicas no âmbito federal para garantir a salvaguarda e a promoção do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo” (Brasil, 2023b), que foi o maior porto receptor de escravizados do mundo, o qual passou a integrar Lista do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 1º de março de 2017, em razão “do seu valor universal excepcional, como memória da violência contra a Humanidade representada pela escravidão, e de resistência, liberdade e herança, fortalecendo as responsabilidades históricas” e, também, “o reconhecimento da inestimável contribuição dos africanos e seus descendentes à formação e desenvolvimento cultural, econômico e social do Brasil e do continente americano” (IPHAN, 2017).

Um dos fortes indícios de um cenário desafiador sobre essas questões são as dificuldades para uma efetiva implementação das normas sobre o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, como a ausência de projetos político-pedagógicos em instituições educacionais, a falta de fiscalização das redes de ensino estaduais e municipais, a falta de pesquisas de abrangência nacional e o próprio racismo, que leva professores, escolas e sistemas de ensino a considerarem desnecessária a matéria (Quinto; Queiroz; Silva; Said, 2022).

Outro é a nomeação em 2019 pelo governo federal de um Presidente para a Fundação Palmares que agiu contra a própria função ínsita à fundação ao, por exemplo, negar a existência de racismo estrutural e de uma dívida histórica com a população negra pelos séculos de escravização (Bonine, 2022) e determinar a exclusão de vários nomes da lista das personalidades negras notáveis do *site* da instituição a partir de uma mudança efetivada por portaria (Fundação Cultural Palmares, 2020; Câmara dos Deputados, 2020). Ou seja, nem mesmo uma entidade pública com objetivos legalmente estabelecidos é salvaguarda que se sustente sozinha.

Enfim, embora tenha havido notáveis avanços desde a Constituição Federal de 1988, passando pelo Estatuto da Igualdade Racial e o pacote de medidas de março de 2023, vislumbra-se no Brasil e no resto do mundo um intencional silêncio sobre a responsabilidade pela escravização de africanos e o seu impacto, bem como uma letargia no desenvolvimento de estratégias e ações. Por vezes, adotam-se medidas para reparar a desigualdade social de raízes históricas, mas tangenciam-se as causas, ou então as ações restringem-se a declarações e pedidos de desculpas em tese.

Por isso a “Agenda de quatro pontos para a Mudança Transformadora em direção à Justiça e Igualdade Racial” proposta pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos inclui, além do acerto de contas com o passado, outros três passos:

I. AVANÇAR: Parar de negar e começar a desmontar

O racismo sistêmico precisa de uma resposta sistêmica para reverter rapidamente a negação e alterar estruturas, instituições e comportamentos que levam à discriminação direta ou indireta contra pessoas africanas e afrodescendentes durante todas as fases de suas vidas.

1. Adotar reformas e respostas abrangentes envolvendo a totalidade do governo e a totalidade da sociedade para desmontar o racismo sistêmico, elaboradas em planos de ação nacionais e regionais abrangentes e com recursos adequados.

[...]

4. Responder ao comportamento racista, a violência e crimes de ódio com toda a força da lei e o poder de liderança, inclusive nomeando e responsabilizando os perpetradores.

II. BUSCAR JUSTIÇA: Acabar com a impunidade e construir confiança

Assegurar que agentes policiais sejam responsabilizadas e responsabilizados por violações de direitos humanos e crimes contra pessoas africanas e afrodescendentes, acabar com a falta de confiança e fortalecer a supervisão institucional.

[...]

III. OUVIR: Pessoas africanas e afrodescendentes devem ser ouvidas

Garantir que pessoas afrodescendentes e aquelas pessoas que se levantam contra o racismo sejam protegidas e ouvidas, e que suas preocupações e queixas sejam atendidas [...] (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2021, Anexo, grifos do autor).

Recentemente a União Africana expediu a Declaração de Accra sobre Reparações, na qual consta o comprometimento de todos os Estados membros a, dentre outras medidas, estabelecer um Comitê de *Experts* em Reparações para desenvolver uma política comum reparatória africana; estabelecer um fundo global de reparações; criar uma parceria transcontinental entre a União Africana, a CARICOM, a América Latina e a diáspora africana na Europa e em todas as outras regiões do mundo; explorar opções legais e judiciais para as reparações, inclusive uma justiça climática; e amplificar vozes marginalizadas (African Union, 2023).

Nesse contexto de reparação, os avanços normativos antirracistas e as discussões sobre reparação histórica e suas várias facetas indicam a criação e a implantação de políticas públicas de lastro constitucional e internacional notáveis, apesar de todas as dificuldades, como mostram, no Brasil, o reconhecimento dos territórios e demais direitos dos quilombolas, o ensino de História da África e as cotas raciais no ensino público e em concursos públicos.

Porém, assim como em outros campos, devem-se reconhecer e enfrentar os problemas que persistem no mundo do trabalho. De imediato, a discriminação normativa perpetrada pelo parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal contra o trabalho doméstico (BRASIL, 1988), desempenhado em sua grande maioria por mulheres negras: segundo o DIEESE (2023), no 4º trimestre de 2022, 91,4% dos trabalhadores domésticos eram mulheres e 67,3% eram negras.

Note-se, conforme Matias e Araújo (2023, p. 290-291):

Na América Latina, o trabalho doméstico remunerado de cuidados é atravessado por desigualdades de raça, classe e gênero. A maioria das trabalhadoras que exerce o trabalho de cuidados e/ou o trabalho doméstico remunerado é composta por mulheres negras e/ou indígenas, com baixa escolaridade e provenientes de famílias pobres.

[...]

É importante destacar que o trabalho doméstico remunerado é historicamente tributário da escravidão, da servidão e de suas heranças, que até hoje persistem como elementos organizadores das relações sociais.

Deve-se combater a invisibilização e a desvalorização econômico-social do trabalho doméstico até mesmo para viabilizar o combate ao trabalho escravo doméstico (Mesquita; Mesquita, 2023).

Também se deve ter em consideração ao regular e julgar questões trabalhistas causas ou implicações derivadas de qualquer tipo de discriminação estrutural e/ou sistêmica que afetam os casos concretos, tanto material quanto processualmente.

Por exemplo, os negros, um dos grupos historicamente vulneráveis, foram um dos mais afetados pela pandemia de covid-19 em termos de desemprego/desocupação (IPEA, 2021), e, de maneira geral, são mais vulneráveis a quaisquer crises e, estando na base da pirâmide social-laboral, estão entre os primeiros a sentir os efeitos negativos, e estão entre os que os sofrem com maior intensidade.

[...] é possível dizer que há uma espécie de círculo vicioso: o racismo estrutural que permeia a sociedade e as instituições faz que negros e negras sejam absorvidos pela economia informal, que na maioria das vezes oferta ocupações precárias e de baixo rendimento. Nos períodos de prosperidade, a melhoria do mercado de trabalho faz a precariedade diminuir, mas nos períodos de crise, o trabalho precário aumenta e atinge com maior intensidade os mais vulneráveis.

Lançar luz ao racismo estrutural é fundamental para qualquer análise sobre a realidade social do país, em diversos campos, pois só é possível compreender as questões sociais na sua complexidade quando a questão racial é incorporada. Da mesma maneira, a precariedade ocupacional é um recorte imprescindível no estudo não só do mercado de trabalho, mas também da questão racial.

[...]

Enquanto direitos sociais básicos, tais como o acesso à educação, saúde, moradia, alimentação e saneamento forem tratados como serviços oferecidos no mercado e estiverem orientados pela lógica da maximização do lucro, será impossível traçar uma trajetória de superação do racismo e de erradicação da precariedade ocupacional no Brasil.

Mais do que isso, enquanto predominarem as políticas neoliberais a serviço do grande capital e o Estado brasileiro não for capaz de assegurar os direitos sociais inscritos na Constituição Federal, não há como acreditar em superação das violências sofridas por grande parte da população brasileira e não é possível levar a sério o discurso sobre o combate às desigualdades raciais (Moreira, 2022).

Praticamente metade dos 1.274.281 motoristas e 385.742 entregadores de aplicativos se autodeclararam negros – respectivamente

49% e 51% – e o Projeto de Lei Complementar 12/2024 (Câmara dos Deputados, 2024) oficializa a precarização dessas categorias, afastando expressamente o reconhecimento do vínculo de emprego, à revelia de quaisquer evidências dos elementos que o caracterizam (Ministério Público do Trabalho, 2024) e dos direitos enumerados no próprio art. 7º da Constituição Federal (Brasil, 1988) e nos tratados de direitos humanos do qual o país é parte.

Lembre-se que o Brasil já foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH em caso envolvendo racismo na contratação de trabalhadora doméstica, na qual a contratante expressamente restringia a vaga à trabalhadora branca em anúncio de jornal, confirmando a preferência por telefone. A trabalhadora fez boletim de ocorrência denunciando o ocorrido, mas o Ministério Público propôs e o Judiciário acolheu o arquivamento da denúncia. Conforme o Relatório do Caso 12.001:

53. A desigualdade no mercado de trabalho também atinge a população afro-brasileira. Para sociólogos, o emprego é visto como o melhor indicador na análise social. Segundo Telles, o conceito de desigualdade racial através da análise de emprego pode ser definido como a vantagem ou desvantagem que um grupo tem sobre outro em uma escala de tipos de ocupação.

54. Para demonstrar essa desigualdade, segundo pesquisa conduzida pelo INSPIR, que coletou informação sobre salários de trabalhadores em 6 áreas metropolitanas do país, os salários dos trabalhadores negros são sistematicamente menores do que trabalhadores não-negros. De acordo com a pesquisa, isso é o resultado de uma combinação de fatores, tais como precoce entrada no mercado de trabalho, colocação de trabalhadores negros nos setores menos dinâmicos da economia, desproporcionalidade no número de negros que são empregados em posições informais e que não exigem muita qualificação.

[...]

56. Em outra pesquisa conduzida sobre prática discriminatória no mercado de trabalho dois aspectos chamaram a atenção (1) a discriminação racial era uma prática permanente e diária que garantia privilégios econômico e simbólico para trabalhadores brancos e (2) a integração no local de trabalho não era obstaculizada pelos negros, mas pelos brancos que bloqueavam a entrada e mobilidade daqueles no mercado de trabalho.

[...]

84. A Comissão tem conhecimento que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil. “Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro”.

[...]

87. Essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Demais disso, tal prática causa um impacto negativo para a população afro-descendente de maneira geral.

[...]

88. Segundo Teles, o racismo consciente e explícito, na forma de insultos raciais, apesar de repreensíveis, são menos importantes para a manutenção da desigualdade racial do que as sutis práticas individuais e institucionais, comumente caracterizadas como “racismo institucional”. Ainda de acordo ao autor, estas práticas, no Brasil, derivam da forma de pensar que naturaliza a hierarquia racial e provavelmente causam mais danos dos que os menos comuns e mais divulgados insultos raciais (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

No Caso *Fábrica de Fogos vs. Brasil*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2020), o país foi condenado, entre outros, “pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, constantes dos artigos 19, 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, com menção expressa à discriminação estrutural e interseccional, enquanto o voto concorrente do juiz Ricardo C. Pérez Manrique, é nos seguintes termos:

38. Estamos frente a uma situação de pobreza estrutural de mulheres e meninas afrodescendentes, em alguns casos, inclusive, grávidas, e que não dispunham de alternativa econômica senão aceitar um trabalho perigoso, em condições de exploração. O salário por esse trabalho era miserável, a ponto de as mulheres levarem os filhos para aumentar o número de estalos de salão fabricados, como forma de aumentar a retribuição. A confluência desses fatores e a existência

desse padrão de discriminação interseccional levaram a que as mulheres e crianças vítimas não tivessem alternativa senão trabalhar ali.

39. As vítimas sofreram uma discriminação estrutural, em virtude de pertencer a setores historicamente marginalizados – cuja origem está vinculada ao fenômeno da escravidão –, que se manteve no tempo, à margem dos avanços normativos que nunca tiveram efetividade real. Além disso, sofreram a discriminação interseccional produzida por pertencer a categorias de discriminação elencadas pela Convenção Americana: etnia, gênero, idade, pertencimento social e outras que confluíram em um feixe de violações a seus direitos.

Desse modo, são imprescindíveis a criação de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, como proposto pelo Conselho Nacional de Justiça (2024), a fim de que seja promovida a conscientização e a efetivação de julgamentos antirracistas e que levem em consideração as peculiaridades de cada caso concreto sob tal aspecto e, assim, se avance rumo a uma integral reparação pelas chagas da escravidão.

4 Conclusão

A questão da abolição da escravidão e do tráfico de escravos e, conseqüentemente, o enfrentamento do racismo e de outras formas de discriminação foi adiada pelas instituições e por muitos cidadãos em posição de poder no Brasil. Tormentas institucionais e previsões apocalípticas permearam todo o debate legislativo sobre o fim da escravidão tradicional legal, com algumas poucas e frustradas tentativas de compensação aos ex-escravos e de políticas públicas para a sua integração. Precedida de tímidos avanços com procedimentos de libertação de escravos com direitos restringidos, a própria abolição foi adiada até o limite do possível na época, inclusive sob pressão de interesses externos, e foi redigida em termos secos, sem o acompanhamento de qualquer medida reparatória ou de integração social.

Ademais, restrições que recaíam sobre os escravos como a proibição de ter a propriedade de bens, notadamente imóveis, e a de acessar a educação formal, criaram e ampliaram as desigualdades sociais, com repercussão geracional.

As conquistas só tiveram notável impulso a partir do processo de redemocratização que culminou na Constituição Federal de 1988; desde

então, houve muitos avanços, mas também períodos de retrocesso ou estagnação conforme o espectro político dominante.

Houve novidades ou modificações legislativas para, por exemplo, criminalizar o racismo e promover a inclusão de negros no serviço público e na universidade pública, e várias políticas para reconhecer e proteger as terras das populações quilombolas, com o afastamento da tese do marco temporal, e para especificamente promover os seus direitos.

Ademais, têm sido discutidas medidas para reparação da população descendente de africanos em virtude dos crimes contra a humanidade que representaram a escravidão e o tráfico de escravos da qual foi vítima. Essas discussões têm ocorrido nas esferas internacional e nacional, envolvendo Estados e organizações internacionais, como mostram os exemplos da União Africana e da ONU, e organizações, movimentos e ativistas da sociedade civil, que têm se valido de diversos foros e medidas para serem ouvidos, gerar discussões e implementar mudanças.

Nesse contexto está a contemporânea discussão sobre reparação num sentido amplo, ou seja, que não se limita a formas de indenização em dinheiro, mas que engloba, por exemplo, a assunção de responsabilidade por países, entidades e famílias que historicamente se beneficiaram da exploração criminosa dos africanos e seus descendentes; pedido formal de desculpas; fixação e divulgação da memória e dos fatos históricos; recontextualização de supostos heróis que eram, na verdade, escravistas ou se beneficiaram da escravidão; educação da população; ações afirmativas; combate a todas as formas de racismo e discriminação; escuta e acolhimento das pessoas e das comunidades atingidas, inclusive para a formulação e implantação de políticas públicas.

Está-se, assim, diante de um momento de transição e de construção que exige, sempre, vigilância contra retrocessos e persistência para progressos.

Referências

AFRICAN UNION. *International Conference on Building a United Front to Advance the Cause of Justice and Reparations to Africans: 14 to 17 november 2023*, Accra Proclamation on Reparations, 14 nov. 2023. Disponível em: <https://au.int/pt/decisions/acra-proclamation-reparations>. Acesso em: 25 abr. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. *Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais, A/HRC/47/53*. Genebra: Nações Unidas, 9 jul. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-02/A_HRC_47_53_E_PORT.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

ARAUJO, Ana Lúcia. *Reparations for slavery and the slave trade: a transnational and comparative history*. NY; London: Bloomsbury academic, 2020.

ASSOCIAÇÃO SUL-RIO-GRANDENSE DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO. Documento: Lei n. 1, de 1837, e o Decreto n. 15, de 1839, sobre Instrução Primária no Rio de Janeiro. *História da Educação*, ASPHE/ FaE/UFPel, Pelotas, v. 9, n. 18, p. 199-205, jul./dez. 2005.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1945. v. 11, t. 1, 1884 - Discursos parlamentares: Emancipação dos escravos.

BONINE, Eduardo. Instituição do racismo religioso: reflexões sobre o racismo religioso institucionalizado na gestão de Sérgio Camargo na Fundação Cultural Palmares. *Reflexão*, Campinas, v. 47, e225634, 2022.

BRASIL. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE (1987). *Atas de Comissões*. Subcomissão dos Negros Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1987. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/7c_Subcomissao_Dos_Negros,_Populacoes_Indigenas_.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. *Collecção das decisões do governo do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851. Tomo XIII.

BRASIL. [Constituição (1824)] *Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 48, de 10 de agosto de 2005*. Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc48.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 1.333-A, de 17 de fevereiro de 1854*. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Corte. Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004*. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, a. CLX, n. 7, p. 1, 11 jan. 2022a.

BRASIL. *Decreto n. 11.442, de 21 de março de 2023*. Institui Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração do Programa Nacional de Ações Afirmativas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11442.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 11.445, de 21 de março de 2023*. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial do Cais do Valongo. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11445.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834*. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1832. Rio de Janeiro, 1834. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim16.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos..... Rio de Janeiro, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. *Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, 1885. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2003b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da

Igualdade Racial; altera as Leis n.s 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 14.532, de 11 de janeiro de 2023*. Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) [...]. *Diário Oficial da União*: edição extra, seção 1, Brasília, DF, a. CLXI, n. 8-B, 11 jan. 2023c, p. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 3239*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto n. 4.887/2003. Procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. [...] Relator(a): Min. Cezar Peluso, Relator para Acórdão Min. Rosa Weber, 08 de fevereiro de 2018. DJe-019, divulg. 31 jan. 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 3239 ED-Segundos/DF*. Inconstitucionalidade. Embargos de declaração opostos por amicus curiae. Ilegitimidade. Não conhecimento. Precedentes [...]. Relator(a): Min. Rosa Weber, 13 de dezembro de 2019. DJe-285, divulg. 12 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *HC 154248*. Matéria criminal. Injúria Racial (art. 140, § 3º, do Código Penal). Espécie do gênero racismo. Imprescritibilidade. Denegação da ordem. [...] Relator(a): Min. Edson Fachin, 28 de outubro de 2021. DJe-036, divulg. 22 fev. 2022b, p. 11.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Annaes da Câmara dos Srs Deputados do Império do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, vol. 3.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei Complementar (PLP) 12/2024*. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>

proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391423&filename=P LP%2012/2024. Acesso em: 27 abr. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto suspende portaria que excluiu 27 personalidades do rol de homenageados pela Fundação Palmares*. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/718824-projeto-suspende-portaria-que-excluiu-27-personalidades-do-rol-de-homenageados-pela-fundacao-palmares>. Acesso em: 25 abr. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Simone André Diniz vs. Brasil*, Relatório n. 66/06 de 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006/port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CONFEDERAÇÃO ABOLICIONISTA. *Abolição imediata e sem indenização. Panfleto n. 1*. Rio de Janeiro Typografia central de Evaristo R. da Costa, 1883. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_obrasraras/or75367/or75367.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Serie C N. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024.

DARWIN, Charles. "Chap II. Rio de Janeiro. Appearance of the forests". *Journal of researches into the natural history and geology of the countries visited during the voyage of H.M.S. Beagle round the world under the command of Capt. Fitz Roy*. New York: Appleton, 1873.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS (DIEESE). *Trabalho doméstico*. São Paulo, SP: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.htm>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Legislação do Brasil: consolidação das leis civis*. Rio de Janeiro: Jacintho dos Santos, 1945.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES; GOVERNO DO BRASIL; MINISTÉRIO DA CULTURA. *Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – Durban*, 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Declaração e Programa de Ação adotada em 8 de setembro de 2001 em Durban, África do Sul.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. Portaria Fundação Cultural Palmares n. 189, de 10 de novembro de 2020. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, n. 215, 11 nov. 2020, p. 94.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (BRASIL) (IPEA). *Mercado de trabalho: conjuntura e análise*. Brasília, DF: IPEA, a. 27, n. 71, 2021.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (BRASIL) (IPHAN). *Cais do Valongo – Rio de Janeiro (RJ)*. Brasília, DF: IPHAN, [2017]. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1605>. Acesso em: 23 abr. 2023.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). *Aspectos jurídicos da reparação da escravidão*. Brasília, DF: IAB, 2020. Disponível em: https://iabnacional.org.br/pareceres/pareceres-para-votacao/download/3195_0eef71ac26d793867bcdff716b32a13d. Acesso em: 23 abr. 2024.

MATIAS, Krislane de Andrade; ARAUJO, Anna Bárbara. Configurações do trabalho doméstico remunerado na pandemia e no pós-pandemia no Brasil: desigualdades e vulnerabilidades no cuidado domiciliar. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. p. 289-314.

MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Assis; MESQUITA, Gabriela Piai de Assis. Grilhões ideológicos e escravidão contemporânea: a escravidão tradicional não se definia pela privação do direito de ir e vir. *Revista dos Tribunais*, a. 110, mar. 2021, vol. 1025, p. 327-346.

MESQUITA, Rodrigo Octávio de Godoy Assis; MESQUITA, Gabriela Piai de Assis. Trabalho doméstico, racismo e gênero: a necessidade de alteração do arcabouço jurídico-institucional brasileiro para a erradicação do trabalho doméstico análogo ao de escravo. *In: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral (org.). Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário*. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2023. p. 283-305.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *MPT debate regulamentação de trabalhadores por aplicativo*. Brasília, DF: Procuradoria Geral do Trabalho, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-debate-regulamentacao-de-trabalhadores-por-aplicativo>. Acesso em: 27 abr. 2024.

MOREIRA, Ana Paula Ribeiro. *Desigualdade racial no mercado de trabalho brasileiro: uma análise da precariedade ocupacional na população negra (2012–2021)*. 2022. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Econômico, na área de Economia Social e do Trabalho) – Instituto de Economia, UNICAMP, Campinas, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=555824&tipoMidia=0>. Acesso em: 27 abr. 2024.

PATROCÍNIO, José do. Projeto sobre o elemento servil. *Gazeta da Tarde*. Rio de Janeiro, a. V, n. 162, 15 de julho de 1884. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=226688&pagfis=3879>. Acesso em: 27/04/2024.

PATROCÍNIO, José do; REBOUÇAS, André. *Manifesto da Confederação Abolicionista do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: typ da gazeta da tarde, 1883. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/174454/000093757.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 abr. 2024.

QUINTO, Antonio Carlos; QUEIROZ, Danilo; SILVA, Gustavo Roberto

da; SAID, Tabita. Fiscalização do ensino de história africana nas escolas é relegada à sociedade civil. *Jornal da USP*, São Paulo, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/fiscalizacao-do-ensino-de-historia-africana-nas-escolas-e-relegada-a-sociedade-civil>. Acesso em: 23 abr. 2023.

REBOUÇAS, André. *Agricultura Nacional: estudos econômicos*. Propaganda Abolicionista e Democrática. Rio de Janeiro: A.J. Lamoureaux e Co., 1883.

REBOUÇAS, André. *Diário e Notas autobiográficas*. Editora J. Olympio, 1938.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Representação à Assembleia Geral Constituinte e legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*. Paris: Typographia de Firmin Didot, 1825.

A supressão do princípio da primazia da realidade pelo Supremo Tribunal Federal em favor da fraudulenta “pejotização” e suas consequências

The suppression of the primacy of reality principle by the Supreme Federal Court in favor of fraudulent “pejotização” and its consequences

Fernando Melo Gama Peres *
Henrique Lopes Mazzon **

Submissão: 29 abr. 2024

Aprovação: 4 jul. 2024

Resumo: O Direito do Trabalho brasileiro se baseia em princípios essencialmente focados na proteção dos trabalhadores, como a primazia da realidade, pelo qual se priorizam os fatos em detrimento da forma. Esse princípio é crucial para detectar fraudes à legislação trabalhista, especialmente quando se mascaram relações de emprego pela chamada “pejotização” sob o véu da terceirização. Com o reconhecimento pelo STF da constitucionalidade da terceirização de atividades-fim das empresas, tornou-se comum a litigância constitucional para cassar decisões da Justiça do Trabalho. A aparente omissão do STF aos fundamentos decisórios baseados na primazia da realidade, quando envolvem “pejotização” e terceirização, parece esvaziar a competência da Justiça do Trabalho e subverter os princípios do Direito do Trabalho. Este estudo analisa o papel da primazia da realidade na teoria do Direito e na jurisprudência. Através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, pela abordagem dedutiva, conclui-se, com preocupação, que a formação de corrente jurisprudencial pelo STF que legitima a fraude trabalhista ao olvidar dos fatos assentados pelos tribunais competentes, tem capacidade de, indiretamente, atacar a própria essência protetiva do Direito do Trabalho.

* Mestrando e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Membro do “Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico: (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo” (CNPq). Advogado. *E-mail:* fernando.mg.peres@unesp.br.

**Pós-graduando (*lato sensu*) em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Advogado. *E-mail:* henrique.mazzon@usp.br.

Palavras-chave: fraude contratual; jurisprudência; pejetização; primazia da realidade; reclamações trabalhistas; Supremo Tribunal Federal; terceirização.

Abstract: *Brazilian Labor Law is founded on principles primarily focused on workers protection, such as the primacy of reality, which prioritizes facts over form. This principle is crucial in detecting labor law frauds, especially when it masks employment relationships through the so-called “pejetização” under the cover of outsourcing. Once the Supreme Federal Court of Brazil (STF) ruled the constitutionality of outsourcing of core activities by businesses, constitutional litigation to overturn Labor Court decisions has become common. The STF’s apparent disregard for Labor Court arguments based on the primacy of reality, when involving “pejetização” and outsourcing, seems to empty the Labor Court’s jurisdiction and subvert the principles of Labor Law. This study analyzes the role of the primacy of reality in legal theory and precedents. Through bibliographic and jurisprudential research, it has concluded, using a deductive approach, that the formation of a jurisprudential line by the STF, which legitimizes labor fraud by disregarding facts settled by competent courts, has the capacity to indirectly attack the very protective essence of Labor Law.*

Keywords: *constitutional claims; jurisprudence; contract fraud; outsourcing; precedents; primacy of reality; Supreme Federal Court (of Brazil).*

Sumário: 1 Introdução | 2 O princípio da primazia da realidade enquanto pilar do Direito do Trabalho | 3 O princípio da primazia da realidade como mecanismo revelador de fraudes trabalhistas nas formas de contratação alternativas à CLT | 4 A judicialização de casos no STF e a afronta à primazia da realidade | 4.1 As consequências da inobservância do princípio da primazia da realidade pelo STF | 5 Considerações finais

1 Introdução

O Direito do Trabalho brasileiro é firmemente alicerçado sobre um conjunto de princípios que regem a relação trabalhador-empregador. Dentre eles, a primazia da realidade sobre as formas é, certamente, um dos que mais se destaca. É concebido na doutrina clássica (Silva, 1997) como a preferência dos fatos sobre a forma.

Fundamentado na proteção da dignidade da pessoa humana (Plá Rodriguez, 2000), o princípio da primazia da realidade é elemento essencial da resolução de lides trabalhistas, sendo frequentemente invocado na Justiça do Trabalho para fazer valer os elementos fático-probatórios trazidos nas reclamações trabalhistas, especialmente para suplantar os termos meramente nominais de documentos e contratos.

Como regra, havendo provas de que um contrato de emprego foi, na verdade, disfarçado de um contrato de prestação de serviços de natureza civil, o princípio da primazia da realidade é evocado como forma de solucionar a demanda e, ao cabo, declarar a existência do vínculo de emprego.

Não obstante, com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da constitucionalidade de contratos sem natureza empregatícia para prestação de serviços, bem como da terceirização na atividade-fim de empresas, tornou-se comum a litigância constitucional nestes temas, com aumento de cerca de 4,59 vezes entre 2017 e 2023. Apenas em 2023, houve índice de 47% de procedência para cassar decisões declaratórias de vínculo de emprego proferidas pela Justiça do Trabalho (Pasqualetto; Barbosa; Fiorotto, 2023).

Entretanto, a aparente omissão do STF quanto aos fundamentos adotados pela Justiça do Trabalho calcados na primazia da realidade, quando tratam da "pejotização" e da terceirização, parece conduzir à observação do esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho, bem como à subversão dos princípios do Direito do Trabalho, potencialmente afetando, direta ou indiretamente, a higidez do ordenamento juslaboral.

O presente estudo, portanto, tem como objetivo analisar o papel do princípio da primazia da realidade não apenas no arcabouço do Direito do Trabalho, como também a sua (des)consideração nos julgamentos de Reclamações Constitucionais direcionadas ao STF. Adotando a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial como métodos de procedimento, a pesquisa visa abordar o conteúdo teórico geral extraído de livros, artigos e julgados de forma dedutiva, de modo a concluir, pela lógica, por um cenário específico.

A relevância do artigo mostra-se no estudo de um princípio caro ao Direito do Trabalho dentro de decisões judiciais que têm o condão de reformular a ordem jurídica brasileira, pela adoção de formas de se interpretar as relações laborais no âmbito concreto. Busca-se compreender se, como aparenta, a litigância constitucional "estratégica" tem subvertido a essência do Direito do Trabalho, pela corrosão do princípio da primazia da realidade.

2 O princípio da primazia da realidade enquanto pilar do Direito do Trabalho

Profundamente enraizado na inteligência mais elementar do Direito do Trabalho, o consagrado princípio da primazia da realidade, ao lado de outros, constitui alicerce fundamental da disciplina, tal como nos demais ramos jurídicos assentados em séculos de vigência e experiência, mantendo-a firme e sólida (Plá Rodriguez, 2000) ou, ao menos, até então.

Além de funcionar como técnica de integração do direito (art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT/1943) (Brasil, 1943), insere-se na dialética que dinamiza o direito na história e deve assumir uma função diretiva do sistema (Nascimento; Nascimento, 2014), sobretudo pelo fato de o Direito do Trabalho estar em constante formação e aperfeiçoamento e sob frequente proliferação de normas, decorrentes de seu caráter fragmentário e sua tendência para o concreto (Plá Rodriguez, 2000).

A origem do princípio remonta à concepção de que o contrato de trabalho somente se completa por seu cumprimento, sendo a prestação de serviços, e não o acordo de vontades, que atrai o amparo do Direito do Trabalho, segundo a consagrada teoria de Mario de La Cueva (1943). Simplificou-se no termo contrato-realidade, que, apesar de controvérsias doutrinárias sobre os diferentes significados, é muito utilizado na prática jurisprudencial graças à sua brevidade, clareza e capacidade evocativa (Plá Rodriguez, 2000).

Neste sentido, a primazia da realidade, por definição, significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao que sucede no terreno dos fatos (Plá Rodriguez, 2000).

Conforme sistematizado por Silva (1997), embora não seja exclusiva do Direito do Trabalho, a primazia da realidade é composta por quatro fundamentos principais. O primeiro consiste em um princípio geral do direito, a boa-fé, a qual, segundo reproduz de Pereira (1990), ostenta um caráter pragmático, em que o espírito da declaração deve preponderar sobre a letra da cláusula.

O segundo fundamento diz respeito à dignidade da pessoa humana (Rodriguez, 1990 *apud* Silva, 1997), pois o efeito principal do contrato é a prestação de uma atividade humana, a qual deve prevalecer sobre um elemento puramente intelectual e especulativo, como o texto de um contrato.

O terceiro pilar corresponde ao reconhecimento da desigualdade entre as partes, ou seja, de que há uma diferença prática de poder e de influência econômica e social entre os sujeitos da relação empregatícia. Trata-se precisamente da razão tutelar do Direito do Trabalho de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação estabelecida.

O quarto e último fundamento enunciado por Silva (1997), se expressa na interpretação racional da vontade das partes, ao considerar que são os fatos que verdadeiramente revelam suas vontades. Assim, se um contrato se cumpre de maneira distinta do que foi formalizado, é porque a vontade das partes era ou tornou-se outra.

Tais fundamentos, portanto, estabelecem a lógica essencial do princípio da primazia da realidade, que é muito bem ilustrada pelo clássico exemplo da prestação de trabalho subordinado encoberta por meio de contratos de natureza civil ou comercial.

Assim, se os aspectos formais de uma relação jurídica não refletem a realidade, a boa-fé contratual já não mais se encontra incólume, pois se foi firmado um contrato de trabalho de natureza autônoma, não poderiam ser exigidos, nem executados, atributos subordinativos, em respeito à dignidade da pessoa humana – por justamente envolver uma atividade humana –, ainda mais quando as partes não se encontram em condições de igualdade econômica e social, revelando que a vontade racional presente visava à constituição de um vínculo de subordinação jurídica e não de autonomia.

Não se trata, todavia, da suplantação da autonomia da vontade, tampouco da supressão do livre consentimento, mas sim, de uma escolha legal de que o trabalho subordinado, oneroso, pessoal e habitual deve seguir determinada regulação, independente do que as partes (suposta ou aparentemente) ajustaram, por se tratar de um interesse de ordem pública.

Trata-se essencialmente do que foi assentado no artigo 9º da CLT/1943, positivando a ideia de que os fatos estão acima das versões e dos papéis, não somente quanto aos preceitos da CLT/1943, mas também de todas as normas trabalhistas complementares (Batista, 2024). A Recomendação n. 198 da Organização Internacional do Trabalho adota o mesmo sentido (Carelli, 2024) ao prever que a verificação da realidade se dá nos fatos e não no arranjo contratual, devendo os Estados envidarem esforços para impedir que contratos civis sejam utilizados para mascarar verdadeiras relações de emprego.

3 O princípio da primazia da realidade como mecanismo revelador de fraudes trabalhistas nas formas de contratação alternativas à CLT/1943

Diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, com a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, o trabalhador pode postular o reconhecimento de vínculo de emprego e das verbas trabalhistas decorrentes em face de um contrato de prestação de serviços (Schiavi, 2020). Para isso, o princípio da primazia da realidade é o mecanismo legal por meio do qual são verificadas as alegações de possível fraude à legislação trabalhista.

Assim, a controvérsia posta será apurada com base nas provas, de modo que se houver correspondência entre os fatos e à condição de empregado (art. 3º, CLT/1943), decorrem os direitos previstos na legislação aplicável; se à de autônomo, outra lei incidirá; se ausente, rejeitará a pretensão (Brandão, 2023).

Segundo Carelli (2024), a reclassificação de contratos civis em contratos de emprego, no âmbito de plataformas digitais, é algo extremamente comum nos Estados Unidos, Espanha, Inglaterra, Holanda, Alemanha, Suíça etc¹. No Brasil, por outro lado, contratos sem natureza empregatícia tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo STF.

Trata-se, por exemplo, do contrato entre transportador autônomo de cargas e empresa de transporte rodoviário de cargas, analisado no âmbito das Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 48 e a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.961 acerca da Lei n. 11.442/2007, do contrato de parceria do profissional da beleza, apreciado na ADI n. 5.625 acerca da Lei n. 13.352/2016, além do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324 e do Recurso Extraordinário (RE) n. 958.252, em que foi afirmada a constitucionalidade da terceirização na atividade-fim de empresas.

Entretanto, apesar de reconhecida a constitucionalidade destas modalidades contratuais alheias à CLT/1943, em todos os referidos julgados foi resguardada a hipótese de reconhecimento do vínculo de

1 Embora o presente artigo não tenha como objeto específico o trabalho por plataformas digitais, os exemplos internacionais demonstram ser possível a reclassificação de relações que fogem ao direito do trabalho neste recorte, mas que no Brasil está inserido na ampla discussão sobre a validação pelo STF de formas de contratação alheias à CLT, a despeito do princípio da primazia da realidade, assunto do presente estudo.

emprego se verificada fraude (Anamatra, 2023). No julgamento conjunto da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252 (Tema n. 725), por exemplo, o voto do Ministro Alexandre de Moraes, imbuído da mesma lógica do princípio da primazia da realidade, faz essa ressalva e destaca que “o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos” (Brasil, 2018, p. 177).

Trata-se precisamente do que alerta Martins (2017) com relação à terceirização, que quando lícita implica na parceria entre empresas com divisão de serviços e assunção de responsabilidades, ressaltando, entretanto, que o fato de ser um trabalhador terceirizado rotulado de autônomo ou ser constituído sob a forma de empresa, não conduzirá à plena constituição da terceirização se continuarem a existir os elementos da subordinação e a pessoalidade na prestação de serviços.

A terceirização, conforme o entendimento firmado pelo STF, não é um contraponto à relação de emprego e sim, uma forma de deslocamento da relação de emprego, da empresa tomadora para a empresa prestadora. O trabalhador terceirizado continua sendo empregado, mas não da empresa tida como tomadora, e sim daquela contratada para a prestação dos serviços, numa espécie de relação triangular. A relação de emprego nas hipóteses de terceirização persiste, de todo modo (Souto Maior, 2023).

No processo de “pejotização”, por outro lado, o empregador exige que o trabalhador constitua uma pessoa jurídica (empresa individual) para a sua admissão ou permanência no emprego, formalizando-se um contrato de natureza comercial ou civil, não obstante a prestação de serviços revelar-se como típica relação empregatícia (Santos, 2009), de modo a fraudar a legislação trabalhista (art. 9º, CLT/1943).

Apesar dessa distinção conceitual, parece haver, no âmbito da judicialização de casos no STF, uma confusão clara entre terceirização e “pejotização”, sempre com foco na desconsideração da primazia da realidade, como será analisado a seguir.

4 A judicialização de casos no STF e a afronta à primazia da realidade

A judicialização do Direito do Trabalho no âmbito do STF não é algo recente, tampouco um fenômeno passageiro. Ao menos desde a constitucionalização do ordenamento justtrabalhista pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a utilização de remédios processuais constitucionais para dirimir questões laborais é lugar comum no Direito brasileiro.

Por conta disso, o STF tem, nos últimos 20 anos, ocupado um lugar cada vez mais relevante na discussão da matéria trabalhista. Essa situação, à primeira vista e em teoria, não é preocupante, considerando que nosso ordenamento é fortemente vinculado à ideia de revisão constitucional difusa e concentrada.

Contudo, ao resvalar na matéria de terceirização e pejotização, a atuação do STF tem despertado, cada vez mais, a preocupação da comunidade jurídica. Desde antes da “Reforma Trabalhista”², em 2017, o papel do STF em decisões relativas à terceirização é questionado no âmbito das Ciências Sociais e do Direito (Druck; Filgueiras, 2014).

O relatório da pesquisa elaborada por Pasqualetto, Barbosa e Fiorotto (2023) aponta que, em 2023, as Reclamações relativas à terceirização representavam 12,66% de todas as Reclamações analisadas no STF. Trata-se de um aumento de 2,2 vezes em relação a 2018, quando a percentagem era de 5,58%. Esse aumento é associado, majoritariamente, à promulgação da Lei n. 13.429/2017 e à fixação da tese anteriormente citada pelo STF.

O que preocupa, na realidade, é que o conteúdo das Reclamações e a razão de decidir da Corte Constitucional mostram-se incompatíveis com os princípios do Direito do Trabalho. Das reclamações que tratam dos temas em estudos, 21% permitem a pejotização e outros 26% permitem a terceirização da atividade-fim (Pasqualetto; Barbosa; Fiorotto, 2023). Embora sejam admitidas sob a argumentação de desrespeito à tese fixada no Tema n. 725 e ADPF n. 324, o que se nota é que a ampla maioria dessas decisões acaba por reformar – inclusive em matéria fática – as decisões proferidas na Justiça do Trabalho, em que ficaram reconhecidas as mais diversas formas de fraude trabalhista – pejotização.

Um relatório da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) revela que, em muitos casos, o julgamento das Reclamações Constitucionais pelo STF abandona as considerações feitas pelas decisões reclamadas (em geral, proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho) que apontam para o desvirtuamento da terceirização ou contratação de pessoas jurídicas de forma fraudulenta (Anamatra, 2023).

A omissão do STF quanto aos argumentos da Justiça do Trabalho de que o contrato-realidade trabalhista era fraudulento, pela pejotização, significa, necessariamente, que as decisões da Corte Constitucional

2 Aqui tratada como a combinação da Lei n. 13.429/2017 e Lei n. 13.467/2017, mas com ênfase naquela primeira, por ser a Lei que mais promove alterações no conteúdo jurídico da terceirização.

ignoram o princípio da primazia da realidade ao decidirem seus casos, afastando a aplicação de um dos princípios mais caros ao Direito do Trabalho. Essa conclusão não é leviana.

A leitura de decisões em Reclamações (Rcl) paradigmáticas³ revela, pela lógica indutiva, que há desrespeito recorrente aos princípios, à legislação trabalhista e a seus próprios precedentes vinculantes. Repete-se o trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso na Rcl. 56.285/SP (Brasil, 2023a, p. 4):

[...] são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (*pejotização*), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa [...]

Todavia, mesmo com essa ressalva onipresente, os julgados transcrevem, de forma clara, toda a lógica fático-probatória adotada nas decisões nas Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, competentes para essa análise. Especialmente interessante a decisão do Ministro Dias Toffoli na Rcl. 53.899/MG (Brasil, 2023c), pois transcreve integralmente o acórdão trabalhista, que registra, literalmente, a ocorrência de fraude.

Embora explícito que, no caso, houve subversão do vínculo empregatício pela percepção dos requisitos legais no contrato-realidade, o Ministro provê a Reclamação, pois se trata da “licitude da ‘terceirização’ por ‘pejotização’”, concluindo pela aderência estrita com o julgado na ADPF n. 324 e a tese do Tema n. 725 RG” (Brasil, 2023c). Contudo, é evidente que não se trata de uma terceirização lícita, mas sim de uma fraude, como revela a realidade.

Em outro caso, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região⁴ reconheceu vínculo de emprego de trabalhador “pejotizado” com base nas provas dos autos que demonstraram com clareza o preenchimento dos requisitos da relação empregatícia,

3 Foram analisadas integralmente as Reclamações: 39.351; 47.843; 53.899; 56.285; 57.133; 57.428; 58.333; 61.115; 63.380; 66.517. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, a fim de compreender o papel do princípio da primazia da realidade em decisões de diferentes Ministros do STF em Reclamações Constitucionais. O número de decisões lidas foi limitado por questões de viabilidade temporal e espacial.

4 Originalmente, o processo tramitou no TRT da 2ª Região sob o nº 1000607-88.2021.5.02.0386, sendo que foi alçado ao STF pela Rcl. nº 63.380.

porque o reclamante, mediante recebimento de valores mensais, de cestas básicas, de plano odontológico, de auxílio-farmácia, de auxílio-funeral e de plano de saúde, com férias remuneradas (onerosidade), não poderia ser substituído (pessoalidade), comparecia à empresa de segunda a sexta-feira (habitualidade) e não poderia recusar serviços e possuía superior hierárquico que controlava suas horas de trabalho (subordinação).

No entanto, apesar de sua robusta fundamentação, baseada em amplo arcabouço legal e probatório, o referido acórdão foi cassado pelo STF, em decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia, no âmbito da Reclamação Constitucional n. 63.380 (Brasil, 2023b), sob o fundamento de violação aos precedentes vinculantes firmados no julgamento da ADPF n. 324, da ADC n. 48 e da ADI n. 5625, limitando-se apenas a, meramente diante de um cenário contratual de “pejotização”, conferir licitude a uma relação jurídica que comprovadamente fraudou a legislação trabalhista.

Por outro lado, há que se destacar também a recente decisão do Ministro Flávio Dino, na Rcl. 66.517/RJ (Brasil, 2024b, p. 8), que frisa:

A decisão reclamada não merece reforma, uma vez que o reconhecimento do vínculo empregatício não se deu em razão da constatação de licitude ou ilicitude da terceirização da atividade-fim, mas sim pela verificação, no caso concreto, dos elementos caracterizadores da relação de emprego, impondo-se, por isso, o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. [destaque do original]

A decisão reitera a necessidade de realizar o exame de aderência da Reclamação aos preceitos supostamente descumpridos (Tema n. 725 e ADPF n. 324). Não se trata de uma questão em que se discute a licitude, ou não, de uma terceirização de atividades, mas de um caso em que se reconheceu a fraude contratual trabalhista, por meio da aplicação direta do princípio da primazia da realidade. Não o fazer, com efeito, resulta na validação de uma fraude, prevalecendo uma formalidade contratual sobre a realidade.

Trata-se de uma conclusão percebida também em maior escala, pois como afirmam Pasqualeto, Barbosa e Fiorotto, essa “expansão da compreensão” resulta na “cassação de decisões trabalhistas que, com base na análise de situação fática, reconheceram o vínculo de emprego em casos de pejotização [...]” (2023, p. 18).

A ampla maioria das decisões subverte, de modo sistemático, o princípio da primazia da realidade, pela confusão entre terceirização e “pejotização”, afrontando o âmago do Direito do Trabalho, pois a mera existência de um contrato autoproclamado como de natureza civil tem sido capaz de afastar extensos conjuntos probatórios que demonstraram em verdade se tratar de uma relação de emprego mediante subordinação jurídica.

4.1 As consequências da inobservância do princípio da primazia da realidade pelo STF

À luz de uma abordagem dedutiva, os fatos analisados nos tópicos anteriores revelam que, sob a égide dos precedentes do STF em matéria de terceirização e “pejotização”, ao contrário do que preceitua a teoria clássica do Direito do Trabalho, os fatos, por sua vez, são preteridos em favor da formalidade, relegados a uma decisão cassada.

A expansão no exame de aderência do STF constatada na pesquisa de Pasqualetto, Barbosa e Fiorotto (2023, p. 18) levou à cassação de diversas decisões de tribunais trabalhistas baseadas na análise fática que reconheceram o vínculo empregatício em situações de “pejotização”. Com isso, há uma completa desconsideração do cenário fático cristalizado pela Justiça do Trabalho. A utilização das Reclamações Constitucionais como “estratégia” (Calcini; Moraes, 2023), além de subverter, direta ou indiretamente, seu papel de uniformização de jurisprudência, tem a capacidade de promover o esvaziamento da Justiça do Trabalho e, efetivamente, de sua própria competência, além da precarização das relações de trabalho.

Isso porque a fuga do Direito do Trabalho (Rodrigues, 2019) é um fenômeno que já se observa, e tende a se acirrar com a consolidação desse entendimento. A legitimação de “formas alternativas de contratação” pelo STF conduz à consolidação da adoção de contratos de natureza civil para albergar vínculos essencialmente trabalhistas (Carelli, 2024).

Além disso, a contratação de “pejotizados”, ao passo que, em tese, reduz encargos trabalhistas, invariavelmente leva o trabalhador a assumir absolutamente o risco da atividade econômica, sem ter condições de suportá-la e, pela legitimidade da prestação de serviços civil, sem ter como socorrer-se (Abilio; Amorim; Grohmann, 2021).

Ainda, é possível constatar que, com essa migração, há danos reais ao erário. Nos autos da Reclamação n. 60.620 (Brasil, 2024a), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou-se acerca

do potencial danoso da contratação de trabalhadores “pejotizados” aos cofres públicos, pois a adoção de contratos civis de prestação de serviços pode conduzir ao desequilíbrio fiscal e previdenciário. Esse meio de contratação eliminaria a necessidade de pagamento de Imposto de Renda pelos “profissionais liberais”, além de extinguir a incidência da contribuição social patronal à Previdência Social.

Tamanho é o impacto da legitimação da fraude à relação de emprego, que pode se tornar um incentivo às empresas não mais contratarem seus trabalhadores pelo regime celetista, representando especial malefício às trabalhadoras. Isso porque, uma vez legitimado e facilitado o enquadramento jurídico fora da condição empregatícia, torna-se simplíssima a manipulação dos dados exigidos pela Lei de Igualdade Salarial entre homens e mulheres (Lei n. 14.611/2023), cuja análise se limita ao número de carteiras assinadas.

Por fim, e talvez a consequência que se revele mais danosa, é a perda da capacidade protetiva do Direito do Trabalho, isto é, a desproteção dos trabalhadores, que não mais possuem segurança no Direito e na Justiça do Trabalho para reconhecerem a tão disseminada fraude à legislação trabalhista, pois a realidade não está mais atrelada a todo o arcabouço protetivo da teoria, bastando um contrato escrito para suplantar a realidade contratual.

5 Considerações finais

O Direito do Trabalho, entre seus diversos princípios, confere lugar especial à primazia da realidade. A valorização dos fatos sobre a forma tem como objetivo concretizar a proteção jurídica estabelecida na norma, principalmente nos casos em que a forma contratual tem por finalidade mascarar uma verdadeira relação de emprego.

A adoção da primazia da realidade nos casos em que se discute a licitude da terceirização ou a existência de “pejotização” fraudulenta, mostra-se essencial para garantir a tutela de trabalhadores que, por trás de um contrato formal de natureza civil, prestam serviços sob subordinação, tipicamente empregatícia, e têm suas garantias jurídicas afastadas. A análise da realidade depende, necessariamente, da avaliação da Justiça do Trabalho, que é constitucionalmente competente, em nível inicial e recursal, para analisar o corpo probatório e os fatos declinados no processo.

Noutro giro, como demonstrado, a cassação infundada de decisões da Justiça do Trabalho tem como base a ampliação exagerada

dos precedentes do próprio STF, abrangendo casos em que ficou expressamente reconhecida a fraude, pela análise dos fatos pelo viés da primazia da realidade. Por essa análise, o STF acaba por aplicar seus precedentes a casos em que, comprovadamente, ficou constatada sua inaplicabilidade, justamente pela ocorrência de fraude contratual trabalhista.

A supressão da primazia da realidade, portanto, não é a consequência principal dos precedentes, mas sim a principal causa, neles contidas, dos efeitos que puderam ser observados.

A legitimidade jurisprudencial da “pejotização” tem como impactos possíveis não apenas a defasagem do erário, pela eliminação de obrigações fiscais e previdenciárias, mas pode provocar um êxodo do Direito do Trabalho, por meio do qual modelos celetistas de contratação são abandonados em favor de contratos civis de prestação de serviços.

A principal consequência vislumbrada, contudo, é o sufocamento do Direito e da Justiça do Trabalho e a insegurança jurídica dos trabalhadores, pela supressão da relevância do princípio da primazia da realidade, mas sobretudo a precarização das relações de trabalho e o assolamento dos direitos fundamentais dos trabalhadores consignados no art. 7º da Constituição da República.

A desconsideração dos fatos pelo STF acarreta a legitimação da ideia de que são irrelevantes na relação laboral quando contrapostos à forma, bastando um contrato escrito para obstar qualquer discussão. Em suma, conclui-se, com preocupação, que a formação de corrente jurisprudencial pelo STF, que legitima a fraude trabalhista por meio da ignorância de fatos analisados pelos tribunais competentes, tem capacidade de, indiretamente, atacar a própria essência protetiva do Direito do Trabalho.

Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 23, n. 57, p. 26-56, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/15174522-116484>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). *Nota Técnica n. 3 de 2023: análise dos*

recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. Brasília, DF: Anamatra, 2023.

BATISTA, Homero. *CLT comentada 2024*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BRANDÃO, Cláudio. O STF, as reclamações trabalhistas e as fraudes. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-11/o-stf-as-reclamacoes-trabalhistas-e-as-fraudes/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 324/DF*. Direito do trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Relator: Min. Roberto Barroso, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Reclamação 56.285/SP*. Direito do trabalho. Agravo interno em reclamação. Alegação de afronta às decisões proferidas na ADPF 324, no RE 958.252, na ADC 48, na ADI 3.961 e na ADI 5.625. Licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6497618>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Reclamação 63.380/SP*. Agravo regimental na reclamação. Suscitada contrariedade à decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 958.252, Tema 725. Ausência de esgotamento de instância na origem [...]. Relator: Min. Cármen Lúcia, 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6777676>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Reclamação 60.620/*

SP. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6677470>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Reclamação 53.899/MG*. Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na atividade fim de sociedade de advogados por advogada sócia-quotista [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6423407>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 66.517/RJ*. Relator: Min. Flávio Dino, 4 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6873315>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. *Reclamação como instrumento estratégico da advocacia trabalhista. Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-24/pratica-trabalhista-reclamacao-constitucional-instrumento-estrategico/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CARELLI, Rodrigo. O apocalipse dos trabalhadores no Supremo Tribunal Federal. *Trab21*, Rio de Janeiro, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://trab21.org/2024/02/02/o-apocalipse-dos-trabalhadores-no-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 2 abr. 2024.

CUEVA, Mario de la. *Derecho mexicano del trabajo*. 2. ed. México: Porrúa, 1943. v. 1.

DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Vitor Araújo. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 80, n. 3, p. 106-125, jul./set. 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/71131>. Acesso em 22 abr. 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Terceirização no direito do trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. *Terceirização e pejotização no STF: análise das reclamações constitucionais*. São Paulo: FGV, 2023. (Relatório de Pesquisa). Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34507>. Acesso em: 22 abr. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 3.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

RODRIGUES, Cátia Daniela da Conceição. *A para-subordinação e a precarização das relações de trabalho*. Orientadora: Maria Regina Redinha. 2019. 55 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Porto, Porto, 2019. Disponível em: <https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/124914/2/371531.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Fraudes nas relações de trabalho: morfologia e transcendência. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, n. 3, p. 89-102, 2009. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/78799>. Acesso em: 28 abr. 2024.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2020.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. É hora do STF respeitar a Constituição. *Blog Jorge Luiz Souto Maior*, [São Paulo], 22 out. 2023. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/e-hora-do-stf-respeitar-a-constituicao>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Os desafios na promoção da igualdade no mundo do trabalho: o papel da educação no fomento da diversidade e da inclusão no ambiente corporativo

The challenges in promoting equality in the world of work: the role of education in promoting diversity and inclusion in the corporate environment

Aline Cordeiro dos Santos Torres*

Submissão: 29 abr. 2024

Aprovação: 8 jul. 2024

Resumo: Este artigo aborda a persistência da discriminação no ambiente de trabalho, apesar das proibições legais. Explora-se a complexidade da questão, enfocando a interpretação do princípio da igualdade como mecanismo antidiscriminatório, as lacunas na legislação e os obstáculos práticos enfrentados. Destaca-se o papel das organizações corporativas na perpetuação inadvertida da discriminação e a importância da educação sobre os direitos e consequências da discriminação. A análise revela que as desigualdades persistem devido a fatores socioeconômicos, preconceitos e culturas organizacionais. Propõe-se a educação como ferramenta essencial para a prevenção e combate à discriminação, destacando a responsabilidade compartilhada entre empresas, empregados e sociedade. Programas de sensibilização, políticas de diversidade e inclusão, e ações de conscientização são recomendados. Conclui-se que um esforço coletivo e contínuo é necessário para criar ambientes de trabalho mais justos e igualitários, onde as vedações legais contra a discriminação se tornem menos necessárias. A educação, quando administrada de forma eficaz, pode promover uma cultura organizacional de respeito e inclusão, contribuindo para um mundo mais equitativo e justo para todos.

Palavras-chave: discriminação no trabalho; princípio da igualdade; princípio da não discriminação; diversidade e inclusão; educação e conscientização; organizações corporativas.

* Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE); Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito – EPD; Professora dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho. Professora na Escola Superior da Advocacia – ESA/SP; Palestrante; Advogada.

Abstract: *This article addresses the persistence of discrimination in the workplace, despite legal prohibitions. The complexity of the issue is explored, focusing on the interpretation of the principle of equality as an anti-discrimination mechanism, the gaps in legislation and the practical obstacles faced. The role of corporate organizations in the inadvertent perpetuation of discrimination and the importance of education about the rights and consequences of discrimination are highlighted. The analysis reveals that inequalities persist due to socioeconomic factors, prejudices and organizational cultures. Education is proposed as an essential tool for preventing and combating discrimination, highlighting the shared responsibility between companies, employees and society. Awareness programs, diversity and inclusion policies, and awareness actions are recommended. It is concluded that a collective and continuous effort is necessary to create fairer and more egalitarian work environments, where legal prohibitions against discrimination become less necessary. Education, when administered effectively, can promote an organizational culture of respect and inclusion, contributing to a more equitable and fair world for all.*

Keywords: *discrimination at work; principle of equality; principle of non-discrimination; diversity and inclusion; education and awareness; corporate organizations.*

Sumário: 1 Introdução | 2 O princípio da igualdade como mecanismo de não discriminação: a persistência de condutas discriminatórias que desafiam as vedações legais | 3 Por que no mundo do trabalho a desigualdade ainda é uma realidade? | 4 A educação seria a solução para a erradicação da discriminação? | 5 Considerações finais

1 Introdução

A persistência de condutas discriminatórias no ambiente de trabalho desafia as vedações legais e os princípios fundamentais da igualdade e não discriminação. Embora a legislação proíba explicitamente qualquer forma de discriminação, a implementação eficaz dessas proibições enfrenta desafios significativos, tanto no contexto legal quanto na realidade do mercado de trabalho.

Este artigo busca analisar e compreender as complexidades envolvidas na questão da discriminação no mundo do trabalho,

investigando os obstáculos à aplicação consistente das leis antidiscriminatórias e as estratégias potenciais para promover um ambiente de trabalho mais inclusivo e igualitário.

A partir de uma análise do princípio da igualdade como mecanismo de não discriminação, examina-se as questões culturais e históricas das práticas discriminatórias que ainda povoam a mentalidade da sociedade e que, na maioria das vezes, persistem apesar das mudanças e dos avanços legislativos. Será explorado também, as interpretações variadas e as lacunas na legislação que dificultam a aplicação efetiva da norma, bem como, os desafios práticos enfrentados para a eliminação das práticas discriminatórias.

Além disso, será analisado o papel das organizações corporativas na perpetuação inadvertida da discriminação, destacando-se práticas e políticas que podem favorecer determinados grupos em detrimento de outros. Da mesma forma, será ainda analisada a importância da educação e da conscientização sobre os direitos das pessoas e consequências da discriminação, bem como, a falta de recursos e fiscalização que limitam a eficácia das medidas legais.

Diante desse contexto, será examinada a pertinência da educação como uma ferramenta fundamental na preservação e combate à discriminação no ambiente de trabalho. O artigo explorará como as empresas, os empregados e a sociedade em geral podem contribuir para criar um ambiente mais igualitário, valorizando a diversidade, promovendo políticas de inclusão e desafiando estereótipos e preconceitos.

Por fim, este artigo propõe uma reflexão sobre a necessidade de um esforço coletivo e contínuo para superar as desigualdades no mundo do trabalho, reconhecendo que a promoção da igualdade e inclusão não constitui um evento único, mas sim, um processo complexo e em constante evolução que exige engajamento de todos os atores sociais.

2 O princípio da igualdade como mecanismo de não discriminação: a persistência de condutas discriminatórias que desafiam as vedações legais

A questão da discriminação é complexa e multifacetada, e embora a lei proíba explicitamente qualquer forma de discriminação, ainda existem desafios significativos na implementação eficaz dessas proibições.

Em um cenário de desigualdades sociais e culturais, a legislação pode proibir a discriminação, mas não muda automaticamente as atitudes e

crenças arraigadas na sociedade. Muitas formas de discriminação são enraizadas em crenças e preconceitos históricos, estereótipos e normas culturais que podem persistir mesmo quando as leis são alteradas.

A complexidade legal, por seu turno, sujeita e abre espaço a uma série de interpretações variadas quanto às hipóteses de discriminação, o que dificulta a aplicação consistente da norma. Além disso, as formas de discriminação podem ser sutis e difíceis de provar, tornando desafiador para as vítimas obterem justiça através do sistema legal.

Neste contexto, relevante destacar que a falta de fiscalização e cumprimento das regras impostas pelo ordenamento jurídico contra a discriminação resultam, em grande parte das situações, na impossibilidade de aplicação das regras jurídicas de forma consistente e eficaz.

Esta situação se amplia e se agrava quando se verifica a ausência de recursos, vontade política ou capacidade institucional para fiscalizar e fazer cumprir o regramento jurídico.

No tocante ao viés institucional, no âmbito corporativo, Albuquerque e Leite (2009, p. 51) observam que algumas instituições podem ter práticas ou políticas que, inadvertidamente, perpetuam a discriminação, mesmo que não haja intenção explícita de fazê-lo. Isso pode, inclusive, incluir processos de contratação que favorecem determinados grupos, políticas de promoção que excluem certas pessoas ou práticas de remuneração que implicam disparidades salariais.

A carência de conscientização e de educação sobre os direitos das pessoas e as consequências da discriminação pode ser limitada em certos setores da sociedade. A falta de educação sobre questões de diversidade, equidade, e inclusão pode contribuir para a perpetuação da discriminação, mesmo entre aqueles que não têm intenção explícita de discriminar.

Esses são apenas alguns dos muitos fatores que podem contribuir para a persistência da discriminação, apesar das leis que proíbem. Superar a discriminação requer esforços contínuos em várias frentes, incluindo mudanças nas atitudes sociais, fortalecimento da aplicação da lei, educação e conscientização, e reformas institucionais para promover a igualdade e a justiça.

3 Por que no mundo do trabalho a desigualdade ainda é uma realidade?

A legislação trabalhista tem sua origem no princípio da proteção, o qual, por sua vez, decorre do princípio da igualdade ou isonomia.

Esse princípio busca garantir ao trabalhador, normalmente a parte mais vulnerável na relação jurídica, condições mínimas para a preservação de seus direitos.

Neste sentido, frente à dificuldade de o trabalhador exprimir com plena autonomia sua vontade, o sistema jurídico, determina limitações. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, estabelece o princípio da igualdade, por meio de uma regra geral que determina que *“todos são iguais perante a lei”*.

Todavia, esta igualdade formal está bastante longe da igualdade real, na medida em que, a igualdade estabelecida como princípio determina, de modo geral, a não distinção, a não diferença, já que estabelece um dever de tratamento de equidade.

Contudo, o espírito desse princípio, consubstancia-se na máxima *“tratar os desiguais na medida de suas desigualdades”*, razão pela qual, o conteúdo jurídico do princípio vai muito além da literalidade fria da norma.

Afinal, o alcance do princípio não se limita a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta. Deste modo, observa Calil (2007, p. 84) ao dizer que atender ao princípio da igualdade não é tratar todos de forma igual, sem qualquer exceção. Pelo contrário, tratar todos de forma absolutamente igual, sem respeito a suas diversidades, seria, ao invés de uma busca pela justiça, perpetuar a injustiça. Assim, para a consecução da igualdade pregada na Constituição é necessário que se trate igualmente os iguais, porém desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Deste modo, cabe ao Estado impor regras capazes de coibir condutas discriminatórias pejorativas ou injustas ou promover a discriminação positiva ou justa.

Neste contexto, as desigualdades socioeconômicas, baseadas em raça, gênero, etnia, orientação sexual e outros fatores, estão profundamente enraizadas nas estruturas sociais e econômicas. Essas desigualdades podem se manifestar no acesso desigual a oportunidades educacionais, emprego, promoções e salários justos.

Já o preconceito, continua a influenciar as decisões de contratação, promoção e remuneração no local de trabalho. Isso pode resultar em discriminação direta ou indireta contra certos grupos minoritários, mesmo que não haja a intenção explícita de discriminar.

De outro lado, as culturas organizacionais podem perpetuar a desigualdade e favorecer certos grupos em detrimento de outros, como por exemplo, empresas podem ter políticas ou práticas que

excluem grupos minoritários, limitando suas oportunidades de avanço na carreira.

Apesar de a legislação coibir a discriminação no emprego, a fiscalização e o cumprimento dessas leis podem ser inadequados em alguns casos, o que pode permitir que práticas discriminatórias continuem a ocorrer sem consequências significativas para os empregadores.

Nesta esfera, a falta de conscientização sobre questões de diversidade, equidade e inclusão pode contribuir para a persistência da discriminação no local de trabalho, já que a educação e a conscientização são elementos fundamentais para a promoção de uma cultura de respeito e isonomia dentro das organizações.

Não se pode esquecer que o fim último do direito é a pessoa humana, contudo, não a pessoa humana considerada isoladamente, mas a pessoa humana vivendo em sociedade.

Assim, como se conciliar as diversidades frente à vida real, tão repleta de contrastes e de variações, com o princípio da igualdade que poderia levar a um tratamento semelhante para todos os cidadãos?

A resposta para esta questão deve iniciar pela famosa distinção entre o principal e o acessório. O principal é a dignidade do ser humano, que é exatamente a mesma para todos os cidadãos, independentemente de suas particularidades. Já o acessório são as variações, as diferenças, as peculiaridades de cada indivíduo.

Por isso, a finalidade utilitária de se garantir tratamento isonômico a todos os cidadãos sedimenta-se no fato de que à pessoa humana deve ser assegurada uma vida condigna.

Isto posto, oportuna a reflexão de Nunes (2002, p. 45) acerca da igualdade e da dignidade vistas pelo enfoque de direitos e garantias individuais:

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade.

Portanto, para se combater efetivamente a desigualdade no mundo do trabalho, é necessário um esforço conjunto que envolva não apenas a implementação e aplicação eficaz das leis antidiscriminatórias, mas também a promoção da diversidade, equidade e inclusão nas empresas e na sociedade como um todo. Isso inclui a educação e a

conscientização sobre as questões de discriminação, a promoção de políticas e práticas que incentivem a igualdade de oportunidades e a criação de um ambiente de trabalho que valorize e respeite a diversidade.

4 A educação seria a solução para a erradicação da discriminação?

Promover a igualdade e a inclusão no ambiente corporativo é uma responsabilidade compartilhada entre empresas, empregados e sociedade em geral, além de constituir uma questão crucial para a construção de ambientes laborais mais justos, equitativos e produtivos. Embora as leis antidiscriminatórias sejam importantes para garantir a proteção legal, é fundamental que todos os atores envolvidos contribuam para criar um mundo mais igualitário, no qual a necessidade constante de vedações legais contra a discriminação seja menos premente.

Neste sentido, para a consecução de um ambiente mais isonômico, a educação desempenha papel substancial nesse processo, e sua administração no meio ambiente laboral pode ocorrer de várias formas para prevenir a ocorrência de práticas discriminatórias.

Enquanto a formação pessoal dos cidadãos desempenha um papel relevante na promoção da igualdade e respeito pela diversidade, a escola também pode desempenhar um papel significativo no processo de educação sobre esses temas. Desta forma, a educação pode ser administrada como preciosa ferramenta no ambiente laboral na prevenção e no combate da discriminação.

Neste sentido, desempenhando papel fundamental na promoção da igualdade, as empresas podem adotar práticas que valorizem a diversidade e a inclusão, o que inclui a implementação de programas de treinamento e sensibilização para conscientizar os empregados sobre estas questões. Esses programas podem incluir *workshops*, palestras, painéis de discussão e atividades práticas para aumentar a conscientização sobre questões relacionadas à diversidade, preconceito, estereótipos e privilégios.

Além disso, as empresas podem estabelecer metas de diversidade e incluí-las em suas estratégias de recrutamento, seleção e promoção, garantindo oportunidades para todos os empregados, independentemente de sua origem, raça, gênero ou orientação sexual.

Da mesma forma, as empresas devem estabelecer políticas e procedimentos claros capazes de coibir e promover a igualdade

de oportunidades para todos os seus empregados, estabelecendo a comunicação efetiva dessas políticas, a fim de que, todos os trabalhadores sejam esclarecidos, treinados para as compreenderem, as seguirem e cumpri-las.

De outro lado, os gestores devem demonstrar comprometimento com estes valores em suas ações e decisões, devendo da mesma forma que seus empregados, serem preparados, treinados para coibir, reconhecer e abordar comportamentos discriminatórios sempre que surgirem.

As empresas, também, podem promover a participação ativa de seus empregados em grupos de afinidade, comitês de diversidade e outras iniciativas relacionadas à diversidade e inclusão, oferecendo um espaço seguro para a troca de experiências e perspectivas, incentivando, deste modo, um sentimento de pertencimento e comunidade no local de trabalho.

Os empregados, por sua vez, também têm um papel importante a desempenhar na promoção da igualdade no local de trabalho, pois são aliados ativos na luta contra a discriminação, desafiando e coibindo atitudes e comportamentos discriminatórios sempre que os encontrarem. Além disso, os empregados podem participar de programa de educação e treinamento sobre diversidade e inclusão, buscando entender melhor as experiências e perspectivas de colegas de trabalho de diferentes origens e grupos sub-representados.

A sociedade como um todo também pode contribuir para um mundo mais igualitário ao promover uma cultura de respeito e aceitação da diversidade em todos os aspectos da vida, desafiando estereótipos e preconceitos, apoiando políticas e iniciativas que promovam a igualdade de oportunidades, reconhecendo e valorizando as contribuições de todos os membros da comunidade, independentemente de sua identidade ou *background*.

É por meio de um esforço coletivo que se pode criar um ambiente no qual a igualdade e a inclusão sejam verdadeiramente celebradas e as vedações legais contra a discriminação se tornem cada vez menos necessárias.

É importante ressaltar que a educação sobre diversidade e inclusão não constitui um evento único, mas sim, um processo contínuo e em constante evolução. As empresas devem estar comprometidas em fornecer recursos e suporte ininterruptos para garantir que a educação sobre estes temas seja eficaz e sustentável a longo prazo.

A educação tem papel relevante na criação de uma cultura

organizacional, na qual todos os empregados se sintam valorizados, respeitados e incluídos. Ao administrar a educação de forma eficaz, as empresas podem trabalhar para eliminar a discriminação e promover um ambiente de trabalho mais justo e equitativo para todos.

Em última análise, vale destacar que é pelo esforço coletivo e contínuo que podem ser criados ambientes nos quais a igualdade, em toda a sua extensão, seja verdadeiramente celebrada e as vedações legais contra as práticas discriminatórias sejam cada vez menos necessárias, afinal, a promoção de uma cultura de respeito e isonomia dentro das organizações e na sociedade, em geral, é capaz de construir um mundo mais justo e equitativos para todos.

5 Considerações finais

O desafio da discriminação no ambiente de trabalho persiste, apesar das proibições legais e dos princípios da igualdade e não discriminação. Este artigo explorou as complexidades dessa questão, destacando os obstáculos à implementação eficaz das leis antidiscriminatórias e as estratégias potenciais para promover um ambiente de trabalho mais inclusivo e igualitário.

Ao analisar o papel do princípio da igualdade como mecanismo antidiscriminatório, identificou-se que as desigualdades persistem devido a fatores socioeconômicos, preconceitos arraigados e culturas organizacionais. As lacunas na legislação e os desafios práticos enfrentados também contribuem para a continuidade das práticas discriminatórias.

Destacou-se a importância das organizações corporativas na perpetuação inadvertida da discriminação, ressaltando a necessidade de políticas e práticas que promovam a diversidade e a inclusão. Além disso, restou reconhecido o papel fundamental da educação e conscientização sobre os direitos e consequências da discriminação, tanto para empresas quanto para a sociedade em geral.

A partir dessa análise, se conclui que um esforço coletivo e contínuo é necessário para criar ambientes de trabalho mais justos e igualitários. A educação emerge como uma ferramenta essencial na prevenção e combate à discriminação, promovendo uma cultura organizacional de respeito e inclusão.

Portanto, para alcançar uma verdadeira igualdade no mundo do trabalho, é crucial o engajamento de empresas, empregados e sociedade como um todo. Somente através de um compromisso conjunto e

duradouro, pode-se construir um futuro no qual as vedações legais contra a discriminação se tornem menos necessárias, e onde todos possam contribuir e prosperar em ambiente de trabalho equitativo e justo.

Referências

ALBUQUERQUE, Lindolfo Galvão de; LEITE, Nildes Pitombo (org.). *Gestão de pessoas: perspectivas estratégicas*. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. *Direito do trabalho da mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática*. São Paulo: LTr, 2007.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

A regulação dos trabalhadores de aplicativos de transportes privados de passageiros: analisando o PL 12/2024 *versus* PL 536/2024, e suas possíveis abordagens dos direitos sociais da Constituição de 1988

The regulation of workers in private passenger transport applications: analyzing PL12/2024 versus PL 536/2024, and their possible approaches to the social rights inside Constitution of 1988

Rebeca da Silva Cantinha *
Diego Nieto de Albuquerque **

Submissão: 30 abr. 2024

Aprovação: 4 jul. 2024

Resumo: O presente estudo parte da análise momentânea do processo regulatório o qual o país tem enfrentado no tema dos trabalhadores por aplicativos - que, dentre as diversas classificações usadas pela pesquisa especializada, mais se aproxima da ideia de “trabalhadores de plataformas *on demand*” de meios de transporte. A pesquisa tem sua metodologia à verificação sintética e comparação básica dos dois principais projetos de lei do momento: o PL 12/2024 (encabeçada pelo Executivo e parte da bancada governista) e o PL 536/2024 (enfeixada por outra parte do Legislativo em interação mais estreita com os trabalhadores), numa dinâmica dos modelos propostos e seu possível (ou não) tangenciamento com os direitos fundamentais socio-laborais da CF/1988. A técnica usada passa pela observação documental e exploratória dos textos legislativos, e as evidências sociais coligidas no processo em análise. Embora necessários, nenhum dos projetos traz em si mesmo um texto mais ideal às necessidades atuais dos trabalhadores. Mais interessante seria que ambos fossem juntados, preservando seus aspectos mais protetivos aos motoristas e formalizando melhor a profissionalização

* Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Central do Recife – FACEN. Pesquisadora. rcantinha@gmail.com.

** Doutor em Direito pela Universidade Argentina John F. Kennedy - UK. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Membro da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho (APDT). Membro do Instituto dos Advogados de Pernambuco (IAP). Membro do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB). Advogado. Professor da Universidade Frassinetti do Recife (Unifafire), Universidade Salgado de Oliveira (Universo) e da Faculdade Central do Recife – FACEN. diegonieto84@gmail.com.

desta atividade em harmonia aos parâmetros constitucionais sociais. O tema é palpitante à coletividade e ao grupo dos trabalhadores envolvidos, justificando a contribuição acadêmica sobre seu objeto.

Palavras-chave: trabalhadores de plataformas; PL 12/2024; PL 536/2024; legalização profissional; direitos sociais constitucionais; proteção de direitos.

Abstract: *The present study starts from the momentary analysis of the regulatory process that Brazil has faced on the topic of app workers - which, among the various classifications used by specialized research, comes closest to the idea of "on demand platform workers" in the transportation area. The methodology of this research is the synthetic verification and basic comparison of the two main bills of the moment: PL 12/2024 (headed by the executive and part of the government bench) and PL 536/2024 (fronted by another part of the legislature in closer interaction with the workers), in a dynamic of the proposed models and their possible (or not) conflict with the fundamental socio-labor rights of 1988 Brazilian Federal Constitution. The technique used involves documentary and exploratory observation of legislative texts, and social evidences collected in the process under analysis. Although necessary, none of the bills provides a text that is ideal for the current needs of the workers. It would be more interesting if both bills were combined, preserving their more protective aspects for workers and better formalizing the professionalization of this activity in harmony with constitutional parameters. The topic is of big interest to the community and the group of workers involved, justifying the academic contribution on its subject.*

Keywords: *digital platforms workers; Brazilian Bill number 12/2024; Brazilian Bill number 536/2024; professional legalization; constitutional social rights; rights protection.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A plataforma Uber, os direitos dos trabalhadores e os projetos de lei | 3 Discutindo os projetos de lei | 3.1 Um breve histórico | 3.2 PLP 12/2024 versus PL 536/2024 | 3.2.1 Detalhando o PLP 12/2024 em face aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 | 3.2.2 Uma análise do PL 536/2024 em relação aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 | 3.2.3 Completando o raciocínio | 4 Conclusão

1 Introdução

Após a pandemia de covid-19, o contexto dos motoristas da Uber sofreu alterações em todo o mundo, levantando debates importantes sobre a formalização e normatização desta atividade. Embora formalmente parceiros da empresa, na prática os motoristas da Uber atuam, como empregados dela, dedicando seu tempo de forma praticamente integral a esta atividade, e realizando diversas mudanças em suas vidas cotidianas a fim de se adequarem às exigências da empresa que possui uma relação de supremacia com os motoristas, impondo tarifas, e excluindo os colaboradores da plataforma.

O desenvolvimento tecnológico, a praticidade e a popularização de aplicativos (dos mais diversos), culminou no aumento significativo do número de indivíduos que recorrem a estas ferramentas de transporte individual de passageiros, aumentando também o número de cidadãos que se cadastram para a prestação de serviço nestas plataformas como fonte de renda (principal, ou suplementar).

Este cenário trouxe à tona a urgência sobre a regulamentação desta atividade profissional, de modo a garantir que direitos trabalhistas não sejam suprimidos, encobertos por uma falsa relação de prestação de serviço livre e independente. Também, sendo necessária a garantia de uma segurança social mínima a estes trabalhadores.

No presente trabalho serão discutidos dois dos recentes projetos de lei que se destacaram por um texto mais robusto e abrangente quanto às aspirações dos motoristas de aplicativos, e por suas propostas mais concretas frente ao cenário atual destes trabalhadores, com a correlação aos direitos fundamentais sociais mais básicos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988).

2 A plataforma Uber, os direitos dos trabalhadores e os projetos de lei

A Uber, principal empresa operadora de aplicativo para transporte urbano privado individual de passageiros atualmente, chegou ao Brasil em 2014, no Rio de Janeiro e, em seguida, em São Paulo, Belo Horizonte e Brasília. Hoje já se faz presente em mais de 500 cidades do país, incluindo todas as capitais e principais regiões metropolitanas (Uber, 2023), sendo o exemplo mais conhecido de aplicativo de trabalho *on-demand*¹ (Oitaven; Carelli; Casagrande, 2018).

1 Trabalho *on-demand* pode ser compreendido como um modelo que é utilizado em todo o

Diante da urgente formalização dessa atividade, por meio da elaboração de um instrumento legal capaz de definir os parâmetros mínimos, a fim de diminuir as desigualdades e impedir abusos nesta relação contratual de prestação de serviços, o Poder Executivo propôs em 5 de março de 2024 um Projeto de Lei Complementar n. 12/2024 (PLP 12/2024) que traz em seu escopo uma série de definições concernentes ao sistema de trabalho: limitação de tempo para a prestação diária do serviço, alíquotas pré-definidas de contribuição previdenciária, remuneração mínima ao trabalhador, entre outros direitos específicos que serão discutidos neste artigo (Brasil, 2024a).

Contudo, o conteúdo do projeto parece não ter agradado à maior parcela interessada: os motoristas de aplicativos, pois, segundo eles, os parâmetros estabelecidos no PLP podem engessar o desempenho dos motoristas, limitando o ganho financeiro e abrindo possibilidades de limitação pelas plataformas das horas trabalhadas pelo prestador, conseqüentemente, diminuindo seu ganho (Catto, 2024; Lucena, 2024; Soares, 2024).

Noutro lado, os motoristas de aplicativos, por meio de uma Frente Parlamentar coordenada pelo deputado Daniel Agrobom (PL-GO), haviam proposto (em 4 de março de 2024) um projeto de lei que vai na contramão do PLP 12/2024 proposto pelo Executivo, com cálculo de remuneração mais condizente com a realidade dos motoristas, instituindo o conceito de *markup*² que reflete melhor os custos fixos e variáveis dos motoristas, incidindo, ainda, um lucro de 20% sobre a remuneração final do trabalhador (Brasil, 2024b).

Este artigo propõe uma discussão dos artigos PLP 12/2024, em contraposição ao PL 536/2024, à luz de suas possíveis vantagens e desvantagens para o trabalhador, de forma exploratória, numa observação perfunctória aos direitos fundamentais sociais previstos na

2 mundo, no qual uma empresa utiliza trabalhadores disponíveis em uma “nuvem” de dados, a fim de suprir demandas imediatas de seus clientes, utilizando para isso aplicativos de acesso por aparelhos eletrônicos (principalmente os portáteis, como o celular). Conforme classificação já empregada no estudo publicado pelo Ministério Público do Trabalho (Oitaven; Carelli; Casagrande, 2018, p.16), esta será a nomenclatura utilizada neste artigo.

- 2 Conforme a redação do projeto: “Art. 22. Fica instituída a metodologia de precificação da prestação de serviço do MASMU*, denominada *markup*, que disponibilizará o valor médio por municipalidade por categoria de veículo.” (Brasil, 2024b). Assim, a ideia de *Markup* consiste em uma técnica de adicionar uma margem de lucro a um custo direto para determinar o preço de venda de um produto ou serviço, englobando os custos com a manutenção, abastecimento, impostos e depreciação dos veículos, sem esquecer dos custos com o acesso à internet que permite a inclusão dos trabalhadores nas plataformas de transporte. (*MASMU: Motorista Autônomo de Serviços de Mobilidade Urbana).

Carta Constitucional (basicamente previstos no capítulo II do Título II), e conforme os dados atualmente disponíveis na literatura especializada.

3 Discutindo os projetos de lei

3.1 *Um breve histórico*

Em 2019 já se discutia na Câmara dos Deputados a possibilidade de limitar a taxa de serviço retida pelas plataformas utilizadas pelos motoristas. Com o advento da covid-19 as discussões foram interrompidas, retornando após a pandemia, considerando que a situação dos trabalhadores das plataformas de transporte individual continuou a mesma, senão pior. Em decorrência das taxas impostas e das diversas limitações que os aplicativos obrigavam aos seus motoristas, observou-se que o rendimento auferido por eles vem diminuindo paulatinamente, tornando a execução da atividade extremamente penosa e desestimulante.

Embora o PLP 12/2024, proposto pelo Poder Executivo brasileiro, tenha surgido trazendo a urgência de regularização, organização e interações ocorridas dentro das plataformas de aplicativos de transportes urbanos individuais, pode se dizer que o mesmo “tomou carona”, inspirando-se em “PLs” anteriores de mesmo enfoque, frutos de diversas discussões e proposições que surgiram desde o estabelecimento da Uber no Brasil, e o aparecimento de outras plataformas de aplicativos de transporte individual de passageiros no país.

Projetos de lei anteriores ao PLP 12/2024, demonstram que as discussões em torno do cenário dos aplicativos de transporte urbano vêm de muito tempo, antes mesmo da pandemia de covid-19. Vejamos, o PL 1.584/2015 do Deputado Paulo Teixeira (PT-SP) determinava a sujeição da prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros intermediados por aplicativos, ou outros serviços tecnológicos, à autorização do poder público, sob argumento de que os serviços de táxis estão submetidos a tal concessão de autorização para funcionamento. Este PL encontra-se arquivado (Brasil, 2015).

O PL 5.587/2016 de autoria dos deputados Carlos Zarattini (PT/SP), Luiz Carlos Ramos (PTN/RJ), Osmar Serraglio (PMDB/PR) e outros, tinha como objeto designar aos municípios e ao Distrito Federal a regulamentação do serviço de transporte individual remunerado por meio de aplicativos, adicionando, ainda, algumas exigências, como licença e placa específica (Brasil, 2016). Este PL foi transformado na Lei

Ordinária n. 13.640/2018 que altera a Lei n. 12.587, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros (Brasil, 2018).

Outro exemplo seria o PL 58/2020, proposto em 04 de fevereiro de 2020 pelo deputado Alexandre Frota (PSDB-SP) que propunha limitar em 20% o valor cobrado do motorista, a fim de evitar abusos na relação contratual entre trabalhadores e plataformas. Na época, o deputado Rodrigo Coelho (PSB-SC) votou pela rejeição do texto, sob o argumento de que o Estado não deveria interferir na iniciativa privada; do contrário, isto limitaria a liberdade de escolha do usuário, minando a concorrência e a possibilidade de preços e serviços diferenciados para o consumidor; contudo, o projeto continua em tramitação (Brasil, 2020).

Antes, o PL 448/2019 do deputado Igor Timo (PODE-MG), que consistia em uma apresentação do Projeto de Lei do Senado n. 421 de 2017, de autoria do Senador Lindbergh Farias, arquivado ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 332 do Regimento Interno da Câmara do Senado Federal, já havia proposto o limite de 10% à taxa cobrada pelos aplicativos aos motoristas, sob a justificativa de que, embora os aplicativos de transportes individuais de passageiros sejam uma saída encontrada pelos brasileiros no enfrentamento da crise econômica, marcada por desemprego e queda de renda, as empresas não podem se valer da necessidade dos motoristas parceiros para praticar taxas “exploratórias” (Brasil, 2019). Este PL também se encontra arquivado.

Um projeto de lei mais recente, apresentado em 01 de junho de 2022, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL 1.471/2022, proposto pelos Deputados Felício Laterça (PP/RJ) e Delegado Pablo (União Brasil), trouxe diversos parâmetros para uma padronização na relação entre motoristas e plataformas de transporte, entre eles o estabelecimento de valor mínimo a ser repassado aos motoristas pelas plataformas, considerando os custos com a manutenção do veículo, combustível, entre outros, e a obrigatoriedade de exibição ao passageiro de todas as taxas que compõem a tarifa (Brasil, 2022). Este PL assemelha-se ao projeto proposto pelo Presidente da República em março de 2024.

Todos estes projetos de lei, de alguma maneira, propõem alterar a Lei n. 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, dando definições básicas dos modos de transportes, serviços e infraestruturas para garantir o deslocamento de pessoas e cargas nos territórios municipais, estabelecendo princípios fundamentais para a mobilidade urbana, diretrizes para a regulação dos transportes públicos e privados de passageiros, e os direitos dos usuários e competências de cada ente da federação neste objeto (Brasil, 2012).

3.2 PLP 12/2024 versus PL 536/2024

3.2.1 Detalhando o PLP 12/2024 em face aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988

Como observado, há certo tempo que a temática dos trabalhadores de aplicativos em transporte individual urbano³ vem permeando as discussões do Legislativo brasileiro. Após tantas propostas do Congresso Nacional, chegou a vez da própria Presidência da República lançar o seu projeto na intenção de solucionar a questão dos motoristas trabalhadores de aplicativos.

O PLP 12/2024 trouxe em seu escopo 18 artigos, que abrangem temas como carga horária máxima de trabalho; alíquotas de contribuição previdenciária mínima; formalização e empoderamento do sindicato da categoria; diretrizes de relacionamento entre trabalhador e empresa do aplicativo; obrigatoriedade de transparência nas remunerações e nos critérios de designação das viagens para cada motorista; a obrigatoriedade de adoção de ações a fim de garantir a segurança dos motoristas e inibir os abusos aos trabalhadores (Brasil, 2024a).

Ao que parece, no entanto, os parâmetros estabelecidos não agradaram os motoristas de aplicativos. A proposta abre a possibilidade de limitação a 12 horas/dia de serviços prestados às plataformas; além disso, o valor mínimo proposto por trabalho/hora, segundo os motoristas dos aplicativos, não cobre os custos com a manutenção dos veículos e combustível. Também o valor estabelecido para a contribuição previdenciária estabelecida pelo PLP não agradou a esta população (Catto, 2024; Lucena, 2024; Soares, 2024). A seguir serão analisados perfunctoriamente os aspectos abordados pelo PLP 12/2024.

Nos **três primeiros artigos** do PLP 12/2024, os conceitos inerentes à relação entre motoristas e empresas operadoras de aplicativos de transporte individual urbano são estabelecidos, caracterizando estes motoristas como “trabalhadores autônomos por plataforma” (expressão dada pela proposta). Destaca-se a importância do cadastro dos dados dos trabalhadores dentro das normas de proteção dos dados pessoais

3 Como já explicado anteriormente, embora a literatura especializada e pesquisadores têm realizado intensos debates sobre a melhor das nomenclaturas e classificações desses tipos de trabalhadores, seguiremos aqui a ideia de que esses trabalhadores realizam trabalho *on demand* por meio de aplicativos e plataformas, conforme classificação já usada nas pesquisas do Ministério Público do Trabalho (Oitaven; Carelli; Casagrande, 2018, p. 16).

sensíveis, e abre-se uma diferenciação para este tipo de trabalhador, estabelecendo a liberdade de escolha do motorista quanto aos dias, horários e períodos em que prestará serviço ao aplicativo.

O **artigo 3º** do PLP 12/2024 determina a existência de sindicatos representativos da classe dos motoristas e das empresas de aplicativos, para negociações e celebração de acordos ou convenções coletivas, inclusive para outros direitos não previstos neste PLP. No **artigo 4º** deste mesmo documento é prevista a possibilidade de dissídio coletivo por ocasião de recusa das partes à negociação ou arbitragem; no entanto, o acordo extrajudicial é estimulado antes de demandas no judiciário. Nesses pontos, o texto só reforça o direito fundamental à livre associação sindical e representação coletiva por seu intermédio, conforme o art. 8, III, VI da CF/1988; ou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, consoante art. 7, XXVI da CF/1988; ou o direito à facultatividade do poder normativo da Justiça por meio do dissídio coletivo, como previsto no art. 114, § 2º da CF/1988. Chama atenção a regra que a negociação coletiva não poderá derrogar a pactuação de caráter individual.

Ainda, o **artigo 3º** estabelece a não exclusividade de cada trabalhador a uma plataforma, podendo prestar serviço a várias operadoras de aplicativos ao mesmo tempo; no entanto, no prazo máximo de doze horas de serviço por dia, inexistindo a possibilidade de exigência de tempo mínimo. Neste ponto, o projeto vai na contramão do texto constitucional no art. 7, XIII, XIV e XV, que estabelece a duração máxima de 8h de trabalho/dia, não ultrapassando 44h/semanais, sendo de no máximo 6 horas a jornada ininterrupta, e garantido o descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

As empresas gestoras dos aplicativos são estimuladas no **artigo 5º** deste projeto de lei complementar a implementar práticas de aperfeiçoamento profissional e garantias de segurança aos seus trabalhadores, bem como para coibir fraudes, abusos ou uso inadequado da plataforma, ações reforçadas no **artigo 12** do texto. Tal condição já foi assegurada no art. 7, XXII, da CF/1988. Este artigo (quinto) determina também a possibilidade de monitoramento da execução e trajeto de cada trabalhador, bem como a utilização de avaliações, tanto para os trabalhadores, quanto para os usuários, inclusive com a aplicação de sanções como suspensões, bloqueios ou exclusões. Ressaltando-se que, quando da exclusão de forma unilateral do motorista pela empresa de aplicativo, ficará garantido o direito de defesa, assegurado no **artigo 6º** do PLP 12/2024.

Embora os artigos anteriores tragam claros elementos de subordinação à luz do art. 2, *caput* da CLT, no **artigo 5º** deste PLP 12/2024 resta dito expressamente que não existe vínculo empregatício configurado entre estes e a empresa de aplicativo, mesmo na hipótese de ações de benefícios e incentivos, sejam eles financeiros ou não, por parte da plataforma para o trabalhador.

No **artigo 7º** do PLP 12/2024 são estabelecidos os princípios norteadores dos serviços nas plataformas de aplicativos de transporte urbano individual de passageiros, com destaque para o princípio da transparência, esmiuçado no **artigo 8º** do PLP que abrange o acesso do motorista a todo o seu histórico e interações na plataforma, critérios de ofertas de viagens, motivos de sanções, composição pormenorizada de sua remuneração, entre outros aspectos.

A composição da remuneração do trabalhador, aliás, é caracterizada no **artigo 9º** do PLP 12/2024. Valores mínimos de repasse ao motorista são definidos, vedando a limitação de viagens aos trabalhadores, como forma de evitar repasses maiores, e estipulando a complementação pela empresa do repasse mensal para aqueles motoristas cujo valor recebido pelas horas trabalhadas seja inferior ao estabelecido neste artigo. A CF/1988 já garantiu no art. 7, IV e VII como direito indisponível um salário-mínimo, fixado em lei; logo, os valores estabelecidos neste PL nada mais são do que o reflexo da garantia fundamental já prevista na CF/1988.

O PLP 12/2024 buscou, ainda, garantir a estes trabalhadores os benefícios oriundos da contribuição previdenciária, estabelecendo em seu **artigo 10** as alíquotas destinadas à contribuição de motoristas e empresas. As obrigações quanto ao repasse de informações e prazos específicos também estão definidas. As alterações pertinentes na Lei 8.212/1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social estão previstas no **artigo 11** do PLP. Tais parâmetros nada mais são do que a materialização de outra garantia fundamental assegurada nos arts. 6, 193 a 195 da CF/1988, que, aliás, define muito bem o trabalho como direito indisponível do cidadão, e base da ordem social, objetivando o bem-estar e lei social. No que tange à Previdência Social, este é um aspecto de grande importância para os motoristas de aplicativos, visto que estão expostos diariamente em sua prática profissional aos perigos de acidentes de trânsito e outras fatalidades urbanas.

Os pagamentos, recibos e notas fiscais referentes à prestação dos serviços nas plataformas, e a fiscalização da prestação destas informações ficarão a cargo da Receita Federal do Brasil e do Ministério

do Trabalho e Emprego, por meio de seus órgãos específicos, estão discriminados nos **artigos 13 e 14**. O não cumprimento das disposições tratadas neste PLP sujeitará a empresa ao pagamento de multa administrativa de, até, cem salários-mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme definido no **artigo 15**.

Os **três últimos artigos** deste PLP esclarecem a inadequação dos motoristas das plataformas de aplicativos ao Simples Nacional; revogam a exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do INSS e estabelecem um *vacatio legis* de quatro meses para cumprimento da lei complementar que se originará deste PLP.

3.2.2 Uma análise do PL 536/2024 em relação aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988

Na contramão do PLP 12/2024, a Frente Parlamentar em Defesa dos Motoristas de Aplicativos, coordenada pelo deputado Daniel Agrobom (PL-GO), propõe o Projeto de Lei n. 536/2024 (Brasil, 2024b). Este PL traz em seus 28 artigos propostas não limitando as horas de trabalho, nem estabelecendo percentuais de contribuição previdenciária para os trabalhadores, entre outras diferenças gritantes que, segundo os motoristas, a tornam muito mais adequada aos anseios da categoria do que a proposta do Executivo (Melo, 2024; Souto, 2024).

O PL 536/2024 formaliza em seus **quatro primeiros artigos** as definições do MASMU – Motorista Autônomo de Serviços de Mobilidade Urbana, os tipos de operadoras de transportes urbanos para as quais este motorista presta serviço (Operadora de Tecnologia para Mobilidade Urbana – OTMU ou Operadora de Transporte Privado Individual de Passageiros – OTPP), as relações contratuais entre os trabalhadores e as empresas, submetidas, subsidiária e supletivamente, às normas prescritas nos capítulos XIII (contrato de corretagem) e XIV (contrato de transporte), do Livro I da Parte Especial do Código Civil, Lei n. 10.406, de 2002 (CCiv/2002). O **artigo 11**, reforçando o modelo jurídico, fixa que o MASMU “não terá vínculo de emprego ou sociedade” com as empresas.

O capítulo II, que abrange os **artigos 5º ao 9º** deste projeto, traz a qualificação da atividade profissional de MASMU, seus direitos, que incluem as informações concernentes ao passageiro, local de partida e de chegada, distâncias em quilômetros, entre outros, proibindo a exigência de métricas que beneficiam apenas as empresas operadoras dos transportes e tecnologias para a mobilidade urbana; bem como as punições por cancelamentos, naquelas situações caracterizadas no

projeto de lei que configuram risco ao patrimônio ou à segurança do motorista. Nesse ponto, há aproximação da CF/1988, art. 7, XXII e XVIII, encarregando ao empregador a segurança do trabalhador.

No Capítulo III (**artigos 10 ao 11**) são estabelecidas as condições de contrato entre as empresas operadoras e os motoristas, devendo ficar claros os direitos e deveres destes trabalhadores, o percentual da empresa pela intermediação no serviço de transporte, as condições e prazos para repasse dos valores dos motoristas, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela operadora, desde que comunicada com antecedência mínima de 30 dias e, em caso de terem sido feitos investimentos consideráveis pelo motorista para execução de seu trabalho, essa rescisão só produzirá efeito depois de transcorrido o prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos realizados pelo trabalhador, conforme o parágrafo único do artigo 473 do CCiv/2002. Valendo lembrar que o aviso-prévio, a proteção à remuneração e contra a despedida arbitrária já são aspectos garantidos pela CF/1988 em seu art. 7, incisos I, X e XXII.

Os Capítulos VI, V e VI (**artigos 13 ao 18**) tratam da defesa dos motoristas nos casos de demandas administrativas e criminais, estabelecendo diferenças entre *denúncia* e *reclamação* na esfera administrativa, e regulamentando a forma de comunicação aos trabalhadores das demandas e notícias-crime que lhe sejam afetas, bem como das possíveis sanções a que estejam sujeitos. Considerando que o direito à defesa e ao amplo contraditório é um direito fundamental garantido pela CF/1988 em seu art. 5º, LV, o PL estabelece nada mais do que a garantia à defesa do trabalhador em casos de processos judiciais e administrativos.

No capítulo VII, **artigo 19**, são definidas as condutas passíveis de punição com afastamento do motorista; e no **artigo 20** deste PL são discriminadas as práticas consideradas abusivas pela operadora contra o motorista.

Os demais oito artigos que finalizam este projeto tratam sobre a remuneração dos motoristas, e aqui encontra-se o ponto nevrálgico da discrepância entre o PLP 12/2024 e o PL 536/2024, visto que, diferentemente do primeiro, o PL 536/2024 estabelece uma metodologia própria de precificação do serviço dos motoristas, que concatena o valor do km/rodado, e o valor do minuto trabalhado, conforme cada localidade e tipo de veículo utilizado para o trabalho, contemplando os custos operacionais, e garantindo uma margem de lucro mínima de 20%

para o motorista, reajustados conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Assim como o PLP 12/2024, o PL 536/2024 também contempla a formalização de organizações associativas e sindicais da categoria dos Motoristas Autônomos de Serviços de Mobilidade Urbana, sendo responsabilidade destas a fiscalização dos valores estabelecidos para repasse aos motoristas trabalhadores das operadoras de transportes particulares urbanos.

3.2.3 Completando o raciocínio

A caracterização da categoria dos motoristas de aplicativos de transportes particulares urbanos surge como um fio de esperança de alguma formalização, tão necessária aos trabalhadores e serviços prestados nas plataformas de aplicativos de transporte individual urbano. Como colocado por Greggo *et al.* (2022), estas plataformas vendem uma ideia ilusória de empreendedorismo para descaracterizar vínculos trabalhistas, sem perder o controle sobre os motoristas. Também, Casagrande, Zamora e Oviedo (2021) já haviam declarado que tratar o motorista de Uber como empreendedor serve apenas como um tampão conceitual da precariedade, conferindo legitimidade para toda relação de exploração, inferindo, ainda que “o uberizado não só não é um empreendedor como, de fato, é um trabalhador precarizado com facilidades flexíveis” (p. 20).

Segundo Abílio (2020), as empresas perceberam que poderiam se desvencilhar dos encargos e responsabilidades trabalhistas, sem perder o controle de suas cadeias produtivas, por meio do autogerenciamento e da participação do próprio trabalhador na administração de sua produtividade e, assim, manter o controle e a gestão dos resultados sob o domínio das plataformas.

No que concerne à flexibilidade de horários e dias, como bem apontado por Vallejos Rivero (2021), isto não é, de fato, uma desvantagem para a plataforma, visto que o mecanismo é, na realidade, fazer o trabalhador se identificar com os objetivos da empresa, tornando-o um cooperador que veste a camisa, sentindo ser um parceiro, não funcionário da plataforma.

Na prática, o que se observa é que esse novo modelo de trabalho que surge transfere ao trabalhador os custos e encargos, e o gerenciamento de seu tempo e suas atividades, embora, ainda, controlados pelo empregador, como bem colocou Abílio e Santiago (2024). Ao final, o que

resta é a fragmentação de direitos trabalhistas e enfraquecimento da dignidade do trabalhador. Há que se lembrar, no entanto, que o trabalho humano não pode ser considerado um mero serviço, um produto que se adquire em um mercado, despersonalizado e mecanizado, fruto tão somente da oferta e da procura, como qualquer outra mercadoria disponível.

4 Conclusão

Observando-se os projetos que surgiram até o momento, é perceptível que a grande preocupação dos trabalhadores e parlamentares ainda se fixa muito mais na questão econômica do que nos direitos dos trabalhadores, e/ou sua consciência previdenciária. Muito se discute sobre impostos, tarifas, taxas e percentuais de repasse, mas pouco sobre aposentadoria, auxílio-doença e maternidade, férias e verbas trabalhistas de um modo geral.

Mesmo necessários, os dois projetos (PLP 12/2024 e PL 536/2024) carecem, ainda, atingir um modelo de garantia de direitos a partir do reconhecimento de vínculo empregatício, embora este último seja contraditório com as aspirações da categoria.

O PLP 12/2024, em comparação com o PL 536/2024, financeiramente, mostra-se nitidamente menos favorável aos trabalhadores, ao que parece. Enquanto o primeiro estabelece alíquotas fixas, e uma contribuição previdenciária específica, o PL 536/2024 se baseia no *markup* para precificação dos serviços dos motoristas, o que garante um ressarcimento dos custos operacionais na execução diária de suas atividades.

Observa-se também um hiato perigoso na regulamentação da carga-horária máxima permitida aos trabalhadores. Embora o PLP 12/2024 traga uma delimitação de, no máximo 12 h/dia permitidas aos motoristas, sob o ponto de vista da saúde pública, isto passa ao largo de uma ferramenta de garantia do bem-estar físico e mental do trabalhador, em confronto inclusive aos parâmetros sociais-laborais do art. 7 da CF/1988.

Sob as relações coletivas, o PL 536/2024 carece de determinações específicas abrangidas pelo PLP 12/2024. Também este último é mais incisivo nas obrigações das empresas adotarem estratégias de proteção da segurança dos trabalhadores, e investimentos na formação e aperfeiçoamento de seus colaboradores, aspectos não abordados no PL 536/2024.

De um modo geral, observa-se que o PLP 12/2024 tem um viés ainda pouco interessante do ponto de vista da retribuição ao serviço do trabalhador, porém, sua abordagem é voltada para a criação de um motorista mais profissionalizado, inclusive com um acesso mais transparente aos seus dados e rendimento dentro da plataforma de trabalho. Enquanto o PL 536/2024 oferece maior liberdade e rentabilidade ao motorista, cria um cenário, ainda, pouco profissionalizado no que diz respeito às formalidades da profissão.

Cabe ressaltar, ainda, que nenhum dos dois projetos de lei contempla a categoria dos entregadores de *delivery* por aplicativos, que, assim como os motoristas, são uma categoria que muito cresceu nos últimos tempos, porém, permanece descoberta e sem a formalização de suas atividades.

Por fim, embora nenhum dos dois projetos de lei seja dispensável, do ponto de vista do processo de amadurecimento ao debate social, certamente, a categoria dos trabalhadores de plataformas seria mais beneficiada se ambos fossem juntados em seus aspectos mais protetivos ao trabalhador, mormente no que trata ao reconhecimento do vínculo empregatício, ainda que respeitadas as peculiaridades da categoria em formação, sem esquecer dos não-motoristas dos transportes individuais de passageiros (aqui se enquadrando os entregadores e outras categorias).

Assim, é provável que os referidos projetos (ainda que aprovados integralmente ou com ajustes) sejam submetidos à análise constitucional posterior em face de seus parâmetros de proteção inseridos na CF/1988, considerando, ainda, o universo laboral mundial de trabalhadores (motofretistas, domésticos, professores, advogados, jornalistas, e profissionais de saúde, entre outros) que vem sucumbindo ao fenômeno da uberização; e nesse sentido, o estabelecimento de obrigações constitucionais mínimas por parte do empregador pode servir como um mecanismo de freio à fragilização, flexibilização e informalização que se observa atualmente nas relações produtivas.

Referências

ABÍLIO, L. C. Uberização: a era do trabalhador just-in-time. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, jan./abr. 2020.

ABÍLIO, L. C.; SANTIAGO, S. M. *Dossiê das violações dos direitos humanos no trabalho uberizado: o caso dos motofretistas na cidade*

de Campinas. Campinas: Diretoria executiva de Direitos Humanos, Unicamp, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1584, de 19 de maio de 2015*. Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a prestação de serviço remunerado de transporte de passageiros por intermédio de aplicativo ou de qualquer serviço tecnológico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279382>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5587, de 15 de junho de 2016*. Altera a redação dos incisos VIII e X do artigo 4º e do artigo 12 na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e acrescenta o art. 12-C na mesma Lei. Altera o artigo 1º da Lei 13.103, de 02 de março de 2015. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088280>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 448, de 05 de fevereiro de 2019*. Regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191126>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 58, de 04 de fevereiro de 2020*. Altera as disposições da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, artigo 11-A, para inserir o limite de remuneração dos serviços de plataforma digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236395>. Acesso em: 30 mar. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1471, de 01 de junho de 2022*. Altera a Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer diretrizes de remuneração de motoristas do transporte remunerado privado individual de passageiros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2325768>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 536, de 04 de março de 2024*. Regulamenta a profissão de Motorista Autônomo de Serviços de Mobilidade Urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419137>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar n. 12, de 05 de março de 2024*. Dispõe sobre a relação de trabalho intermediado por empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas e estabelece mecanismos de inclusão previdenciária e outros direitos para melhoria das condições de trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419243>. Acesso em 30 mar. 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012*. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n.s 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis n.s 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.640, de 26 de março de 2018*. Altera a Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13640.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

CASAGRANDE, L.; ZAMORA, M. A. M.; OVIEDO, C. F. T. Motorista de Uber não é um empreendedor. *Revista de Administração Mackenzie*, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 1-24, 2021.

CATTO, A. Motoristas de apps: entenda o projeto e veja argumentos a favor e contra – e qual o caminho até virar lei. *G1 Globo*, [São Paulo],

8 de março de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/03/08/motoristas-de-apps-entenda-o-projeto-e-veja-argumentos-a-favor-e-contra-e-qual-o-caminho-ate-virar-lei.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2024.

GREGGO, J. P.; LUCCA, S. R.; AZEVEDO, V.; BANDINI, M. Percepção de motoristas de Uber sobre condições de trabalho e saúde no contexto da Covid-19. *Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 132, p. 93-106, jan./mar. 2022.

LUCENA, T. Motoristas de aplicativos do estado se posicionam contra a PL de regulamentação da profissão assinado por Lula. *Diário de Pernambuco*, Recife, ano 198, n. 67, 5 março 2024. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/economia/2024/03/motoristas-de-aplicativos-do-estado-se-posicionam-contra-a-pl-de-regul.html>. Acesso em: 24 março 2024.

MELO, J. Nova lei Uber: além de Lula, deputados criam novo PL com mudanças na regulamentação dos motoristas; veja. *JC - NE10*, [Recife], 2024. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/jamildo/2024/03/10/nova-lei-uber-alem-de-lula-deputados-criam-novo-pl-com-mudancas-na-regulamentacao-dos-motoristas-veja.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

OITAVEN, J. C. C.; CARELLI, R. L.; CASAGRANDE, C. L. *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo de trabalho subordinado sob aplicativos*. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho, 2018.

SOARES, R. Uber: contrários ao Projeto de Lei dos Aplicativos se organizam para uma nova proposta. Veja as sugestões. *Jornal do Comércio*, Recife, ano 102, 8 março 2024. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/mobilidade/2024/03/08/uber-contrarios-ao-projeto-de-lei-dos-aplicativos-se-organizam-para-uma-nova-proposta-veja-as-sugestoes.html#:~:text=%E2%80%9CN%C3%B3s%2C%20motoristas%20de%20aplicativos%2C,%C3%A0%20introdu%C3%A7%C3%A3o%20de%20novos%20tributos>. Acesso em: 21 mar. 2024.

SOUTO, M. Motoristas de aplicativo protestam na Esplanada contra

Projeto de Lei. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 13 de março de 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/03/6817939-motoristas-de-aplicativo-protestam-na-esplanada-contra-projeto-de-lei.html>. Acesso em: 28 abr. 2024.

UBER. Fatos e dados sobre a Uber. *Uber Newsroom*, São Paulo, 1 nov. 2023. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber>. Acesso em: 24 mar. 2024.

VALLEJOS RIVERO, O. Mecanismos de control de la plataforma Uber sobre sus conductores sociados em la Región Metropolitana de Chile. *Revista CUHSO*, Temuco, v. 31, n. 1, p. 391-416, jul. 2021.

Jurisprudência

anotada





Terceirização irrestrita. Tema 725, do STF, e reclamações não aderentes

Unrestricted outsourcing. Topic 725, from the STF, and non-adherent complaints

Marcos Neves Fava*

Resumo: Este artigo identifica a razão de decidir do Supremo Tribunal Federal (STF) no tema 725 de sua jurisprudência e analisa reclamação constitucional que se desvia dos propósitos legais. Demonstra que esse tipo de decisão ataca o direito do trabalho, em prejuízo da sociedade.

Palavras-chave: sistema de precedentes; terceirização irrestrita; reclamações constitucionais; defesa do direito do trabalho.

Abstract: *This article identifies the reason for the Supreme Court's decision on topic 725 of its jurisprudence and analyzes a constitutional complaint that deviates from legal purposes. It demonstrates that this type of decision attacks labor law, to the detriment of society.*

Keywords: *system of precedents; unrestricted outsourcing; constitutional complaints; defense of labor law.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Apresentação da tese jurídica adotada | 3 Sistema de observância obrigatória de precedentes e o tema 725 | 4 Reclamações descoladas dos precedentes | 5 Considerações finais

1 Introdução

Desde os anos 70 do século anterior, iniciou-se uma ávida movimentação para adoção de um regime empresarial - e de gestão da coisa pública - identificado como *terceirização*. Não há, como o nome indica, três envolvidos, mas dois. Conceitua-se como a transferência para outrem, daí o 'terceiro', de parcela do ciclo produtivo empresarial (ou do serviço público).

* Bacharel, mestre e doutor em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Cooordenador do grupo de pesquisas Trabalho e Desenvolvimento da Fundação Getúlio Vargas, SP. Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista, Bahia (TRT-5).

O Estado, aliás, deu o sinal de partida, com o Decreto-Lei 200, ainda da década precedente, ano de 1967, em cujo artigo 10 estava o plano de 'descentralização':

A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

O vírus da terceirização está posto no item 'c'.

A partir de então, esse modelo esparramou-se como rama pelo chão. No plano privado, primeiro isso se deu por especialização - atividades de limpeza e segurança são os exemplos históricos mais marcantes - e, depois, para quaisquer atividades; enquanto no plano público, adotou-se uma forma de flexibilização dos custos, ante as regras de responsabilidade orçamentária, na medida em que os gastos com pessoal são limitados, mas podem ser trocados por pessoal de terceiros, sem impactos nas bordas limítrofes proibidas.

A reação do Judiciário Trabalhista, sempre necessária e, quase sempre, criativa, encontra-se na súmula 256 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de 2003, que teve a seguinte redação:

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.s 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (grifo nosso).

Dando cumprimento ao vaticínio de Couture, segundo quem, se o Direito ignora a realidade, esta se vinga ignorando o Direito, a sociedade seguiu sua sanha terceirizadora, adensando os conflitos judiciais sobre o tema.

O tempo levou à modificação da posição do Judiciário, resultado que se expressa na súmula 331 do TST, cuja redação hoje é:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Vê-se a grande flexibilização de uma para outra posição da jurisprudência, que, ainda assim, segue objeto de crítica doutrinária:

A propósito da terceirização, por exemplo, reconhecida como juridicamente válida pela Justiça do Trabalho, por intermédio da Súmula n. 331 do TST, tem-se difundido um autêntico canto da sereia. A formalização do contrato de emprego e a declaração da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços fornecem a ilusão de que o terceirizado está devidamente protegido e em situação muito

melhor que a do cooperado ou a do suposto autônomo, que sequer são registrados. Mas, por detrás dessa aparente situação favorável, escondem-se discriminações, desconsideração da condição humana, insegurança social, econômica e jurídica para os trabalhadores, que “pingam” de um local para outro, ineficácia das normas trabalhistas e redução constante de direitos. Trata-se de um sistema extremamente perverso, uma vez que descansa sobre a retórica do fornecimento de oportunidade de trabalho, mas que aniquila toda a base existencial das garantias trabalhistas. (Souto Maior, 2008).

Ainda no caminho da construção jurisprudencial, depois da instituição do sistema de precedentes obrigatórios, ou, melhor dito, do sistema de observância obrigatória dos precedentes judiciais, com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), consagrou o Supremo Tribunal Federal (STF), em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, tese jurídica pela ampliação irrestrita da terceirização.

O objetivo deste artigo é investigar criticamente os limites dessa decisão e sua repercussão na vida judiciária e na vida fenomenológica.

2 Apresentação da tese jurídica adotada

A tese jurídica consagrada pelo julgamento do Recurso Extraordinário 958252, com repercussão geral reconhecida é:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Deflui do texto aprovado que, não apenas a terceirização, mas “qualquer outra forma” de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas é lícita. Inútil ampliação, tomada a atuação retrospectiva tradicional da justiça, eis que o foro não registra desvio de uso de “outras” formas de divisão do trabalho, além da terceirização, objeto único, aliás, do RE em questão.

Não tem sido esparsa a moda adotada pelo Supremo em decidir o que não lhe pediram, em franco desprestígio à função do Poder Judiciário, como se extrai da heterodoxa decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 58, na qual o debate cingia-se sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção

monetária, mas o Excelso impôs regramento - como se Legislativo fosse - para correção E JUROS.

Ao longo do julgamento, faz o STF criticar a posição do TST, em incursões inconvenientes e quase sempre nuas de raízes científicas.

Destaca-se, **por primeiro**, a premissa equivocada de que não há elementos, *a priori*, para denunciar a relação entre precarização do trabalho e terceirização. Há, e muitas. Dentre muitas, mencione-se o trabalho acadêmico de Diego Dias Sacerdote Mara Lucia Grandó, na Unidade Central de Educação Faem, de onde se retira o interessante panorama estatístico:

Tabela 1 – Indicadores Setor Elétrico

INDICADORES	Ano:					
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
Nº de Empregados Próprios (média)	102.766	104.857	108.005	108.133	105.962	96.757
Acidentes com Afastamento	781	741	753	696	650	630
Acidentes Fatais	4	7	18	9	17	6
Nº de Empregados Terceirizados (média)	123.704	127.584	137.525	146.314	130.833	135.113
Acidentes com Afastamento	1.361	1.280	1.479	1.245	1.105	1.144
Acidentes Fatais	63	72	61	58	45	53

Fonte: Adaptado de Fundação COGE – Estatística de Acidentes no Setor Elétrico (2014)

Muitos anos antes do julgamento em questão, já se sabia que, enquanto de 97 mil empregados diretos acidentados, apenas 6 morrem, dos 135 mil terceirizados, 53 perdem a vida no trabalho, no setor elétrico.

São, **doutro lado**, fartas a produção estatística e a produção doutrinária sobre terceirização, na Economia e no Direito.

O **terceiro erro** na adoção de premissas está em criticar a noção de atividade-meio/atividade-fim, porque não é, como dito pelo julgamento, fugidia ou imprecisa. Por certo, como ocorre com qualquer delimitação, há zonas cinzentas, mas a questão não é formal, **senão substancial**.

Ao ceder, por terceirização, a atividade-fim, está o empresário a mudar de ramo. Sim! Se fabricava tênis da marca "x", mas terceiriza a criação e a produção para terceiros, deixou de ser industrial e passou a ser vendedor de marca. O propalado 'segredo de indústria' está amalgamado com a atividade-verdadeiramente-fim.

O quarto e, para o quanto interessa, o último erro encontra-se

na avaliação das pesquisas sobre terceirização em inglês. As menções teóricas constantes do voto condutor são todas da doutrina econômica americana, que, parece de fácil compreensão, não se aplicam à realidade brasileira. Tome-se um exemplo, por todos. Ao criticar a estatística da CUT/DIEESE sobre serem mais curtos os contratos de terceirizados do que os de empregados diretos, o voto adota doutrina econômica americana baseada no nível de especialização. Ora, se fosse válida a lógica de que, quanto mais especializado, mais empregável é o trabalhador, a terceirização, que resulta de ampla especialização, deveria ostentar os mais altos graus de manutenção dos vínculos. Não é assim abaixo do Equador, no entanto, quer como se constata nas pesquisas sérias - como a da CUT/DIEESE - quer como se vê no fórum.

A par dos erros, é preciso analisar os desdobramentos da decisão vinculante.

3 Sistema de observância obrigatória de precedentes e o tema 725

A partir da lógica instituída pelo CPC/2015, há decisões do STF que vinculam os demais juízos, além da súmula vinculante instituída pela reforma constitucional de 2004 (EC 45). São os julgamentos em ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI e ADC) e nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

Diferença conceitual e com reflexos na relação processual está no fato de, em relação às primeiras, a reclamação constitucional ter ampla e imediata aplicação, enquanto que para o último, ela deve aguardar o esgotamento dos recursos ordinários.

A lei estabelece:

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Quanto aos demais precedentes qualificados, a reclamação pode ser imediata, contra decisão em qualquer nível judiciário, diretamente para o STF.

A questão prejudicial ao debate está na incapacidade de leitura dos precedentes como tais. A tradição nacional é legiferante, estamos habituados a ler texto de lei, para cuja interpretação o contexto social, histórico e legislativo são irrelevantes. A *mens legis* deve ser perseguida,

não a *mens legislatoris*, vitória que se assentou, em prol do Judiciário, muitos anos depois da Revolução Francesa.

Lemos do texto para frente, para interpretar.

Com os precedentes não se deve assim proceder. Muito pelo contrário, serão precedentes apenas e se for possível apurar-se o exato contexto em que se deu a decisão, para identificar-se, depois, a razão jurídica adotada. Só assim será possível, ao se detectar situação contextual idêntica, aplicar o resultado jurídico já experimentado. *Stare decisis*.

O alerta sobre o absurdo de não tratarmos os precedentes, espontaneamente, como regras de decisão e aplicação do Direito, vem claro na lição autorizada de Marinoni (2010, p. 101):

Embora deve ser no mínimo indesejável, para um Estado Democrático, dar decisões desiguais a casos iguais, estranhamente não há qualquer reação a essa situação na doutrina e na praxe brasileiras. É como se estas decisões não fossem vistas ou fossem admitidas por serem inevitáveis. A advertência de que a lei é igual para todos, que sempre se viu escrita sobre a cabeça dos juizes nas salas do *civil law*, além de não mais bastar, constitui piada de mau gosto àquele que, em uma das salas do Tribunal e sob essa inscrição, recebe decisão distinta da proferida - em caso idêntico - pela Turma cuja sala se localiza metros mais adiante, no mesmo longo e indiferente corredor do prédio que, antes de tudo, deveria abrigar a igualdade de tratamento perante a lei.

Adotar os precedentes apenas como elementos de persuasão não dá esteio para a construção de um edifício da justiça que se identifique com a isonomia, com a equidade e com a efetividade. Sim, porque a quebra da lógica decorrente das decisões diferentes para casos iguais incentiva a litigância, já que torna o Judiciário uma loteria.

O magistério autorizado critica o uso persuasivo (e inútil, como tal) dos precedentes:

(...) [a] doutrina do precedente persuasivo se resume ao fim e ao cabo à oferta de uma escolha totalmente livre pelo juiz: "*segui il precedente, a meno che esso sia contrario, nel modo più evidente, a ciò che ti piace*". O precedente persuasivo resolve-se na abertura de um amplo juízo de conveniência ao juiz. (Mitidiero, 2023, p. 507).

A superação desse modelo em que a jurisprudência prestava-se à mera ilustração dos julgados, escolhida ao bel prazer do juiz que lavrasse a decisão, representa avanço civilizatório, mas complexo.

Há fundamentalmente três elementos de difícil superação nesse caminho.

Por primeiro, os tribunais não sabem julgar colegiadamente no Brasil. Aqui a questão se resolve pelo placar de “maioria” e “vencidos”, sem preocupação alguma com a *ratio decidendi* comum a todos. Um acórdão do STF, não raro, tem 11 posições jurídicas diferentes, expressas nos longos e eruditos votos, mas o público não tem acesso à razão jurídica aplicada ao caso concreto com a força do colegiado. Tal prática mitiga as possibilidades de aplicação da decisão *antecedente* como um *precedente*. Se não é possível vislumbrar em que se apoiou o colegiado para decidir, impossível dizer que o caso novo será julgado segundo o precedente¹.

Em seguida, os efeitos vinculantes são frágeis, porque não obrigam, verdadeiramente, a adoção dos precedentes, quando não houver distinção ou superação a ser reconhecida. A revogada Lei n. 13.015, pelo contrário, fazia devolver ao órgão prolator da decisão em desconformidade com o precedente, o processo para novo julgamento. O retrabalho incentivava o cumprimento dos precedentes.

E, mais grave, não há uma cultura de análise e interpretação dos precedentes, mas, ao contrário, as leituras costumam ser equivocadas.

Quanto a este último aspecto, veja-se um exemplo. O verbete da súmula 462, do TST, expressa uma tese jurídica:

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Lendo-o como um texto de lei, como apetece aos operadores do direito brasileiros, tomamos a conclusão de que a regra está a tratar apenas de vínculo de emprego reconhecido em juízo, possibilidade de incidência da pena do artigo 477, § 8º, com a exceção de que não será aplicada, se o empregado der causa.

¹ Por todos, veja-se José Rodrigo Rodriguez em *Como decidem as cortes?*: para uma crítica ao direito (brasileiro). São Paulo: FGV, 2013.

Interpretação meramente literal, suficiente, se fosse um texto de lei.

Ocorre que a *ratio decidendi* não se extrai, quase nunca, do verbete que assenta a tese jurídica em forma resumida.

A súmula indica, em seu histórico, cerca de uma dezena de acórdãos anteriores em que se fundou a razão de decidir para formação desse precedente. Quase todos, é verdade, dizem respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego em juízo e à possibilidade, ainda assim, de apenamento do empregador com a multa de atraso na quitação das rescisórias.

Dois, entretanto, adotados igualmente como razão de decidir do tribunal, não tratam disso.

O processo 457000-75.2009.5.12.0014 reconheceu que as diferenças salariais decorrentes dos pagamentos por fora tornaram as rescisórias insuficientes e, portanto, atrasadas, para justificar a imposição da multa do artigo 477.

Já no processo 23-81.2013.5.04.0024, o tribunal decidiu que o aumento da categoria, ocorrido perto do fim do contrato, foi observado para pagar as rescisórias em prazo superior ao da lei e, portanto, a multa é, também, devida.

Dois casos em que a decisão judicial “criou” o atraso pertinente à aplicação da multa, mas, ao contrário do que ordinariamente se decide, o tribunal reconheceu devida a penalidade. O exemplo pode vir da 6ª Região, que, um pouco antes da adoção da súmula pelo TST, também adotou posição uniforme regional:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. INDEVIDA. A multa moratória, que está prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, somente é devida na hipótese de pagamento dos títulos resilitórios além do prazo estabelecido no § 6º, do citado artigo. Não se aplica a penalidade por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente. (IUJ - 0000124-68.2015.5.06.0000, Relatora: Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de Julgamento: 04/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 24/08/2015).

A *ratio decidendi* adotada pelo TST ao fixar o precedente que se revela na súmula 462 identifica-se pela responsabilidade da mora: se for do empregado, está o empregador absolvido da pena, se for do

empregador, ainda que se constate a mora por decisão judicial e em razão da decisão judicial, a multa deve ser cobrada.

A *razão de decidir* tem no episódio do reconhecimento do vínculo de emprego um *obter dictum* extremo, quer dizer, “ainda que o vínculo sequer houvesse sido reconhecido pelas partes”, na pior das hipóteses, havendo atraso, o pagamento da multa é devido.

Nenhuma vinculação subordinativa há entre esse tema e a aplicação da penalidade.

Necessário, portanto, criar-se uma cultura de interpretação dos precedentes, sem prejuízo de que os tribunais passem a julgar com vistas à formação dos tais precedentes.

O Tema 725, da repercussão geral do STF, apresenta uma só razão de decidir, a saber: porque a Constituição não veda nenhuma forma de organização empresária, é inconstitucional proibir a terceirização de qualquer atividade, *a priori*.

Para não haver dúvidas, destaque-se parte do voto do ministro Alexandre de Moraes, que confluiu para o voto prevalecente, do ministro Fux, ressaltando que o tribunal estava a tratar do mecanismo da terceirização, em sua aplicação abstrata, não patrocinando fraude por mera intermediação de mão de obra:

São, portanto, hipóteses absolutamente diversas, tendo a ilícita “intermediação de mão de obra” sido, pioneiramente, proibida na França, que tipifica como crime o “empréstimo ilícito de mão de obra” (artigo L8231-1 do Código Trabalhista Francês) – *marchandage* –, cuja caracterização exige a existência e abuso e exploração do trabalhador, com afastamento de seus direitos sociais; não se confundindo com a terceirização, que, inclusive, é permitida na França, desde a década de 70, em todas as atividades da empresa.

Para concluir, linhas adiante:

[Da] mesma maneira, caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, **mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos.**

Eis o precedente, então, formado, em tópicos (1) a liberdade de iniciativa, de assento constitucional, assegura aos empresários a organização de seus negócios, sem peias, (2) a terceirização em si não é prejudicial aos trabalhadores, (3) a organização do negócio pode terceirizar atividade-meio ou atividade-fim e (4) é inconstitucional atribuir-se ilegalidade à terceirização de qualquer atividade, porque seja ela de uma ou de outra atividade.

Nem um ponto a mais. Somente disso tratou o tema 725.

4 Reclamações deslocadas do precedente

Constitui firme e correta jurisprudência do STF, de muitos anos, que o meio de impugnação das decisões judiciais confluentes à Reclamação Constitucional deve apresentar estrita aderência à decisão do tribunal, sob pena de ver-se convertido noutra forma de recurso, legalmente não prevista. A Reclamação não é sucedâneo recursal, mas mecanismo de manutenção da autoridade das decisões vinculantes dos tribunais.

Veja-se, por todas, a decisão do ministro Celso de Mello:

Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal hão de se ajustar, **com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto**, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. (Rcl 6.534 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 17.10.2008).

Para uso da Reclamação é, pois, mister que a decisão reclamada tenha afrontado a essência - a razão de decidir, a *ratio decidendi* - daquela tomada como paradigma e cuja autoridade se quer resguardar.

O tribunal não tem andado, entretanto e lamentavelmente, na trilha dessa jurisprudência razoável, como se lê, por exemplo, na Reclamação 65.011, relatada pelo ministro Alexandre de Moraes e confirmada no Agravo Regimental.

A hipótese cuida de médica contratada como pessoa jurídica por hospital que reclamara vínculo de emprego, o que foi reconhecido por três decisões, no âmbito da Justiça do Trabalho. Notadamente no TST, como transcreve a decisão monocrática do ministro, o cerne veio à tona:

[a] declaração de constitucionalidade do art. 129 da Lei 11.196/2005 não representa óbice ao reconhecimento de vínculo de emprego, caso constatada a fraude na intermediação de mão-de-obra trabalhista, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF. (grifos nossos)

Nas três decisões da Justiça do Trabalho não existe uma só referência à proibição abstrata da terceirização de atividade-fim, mas seu fundamento está no reconhecimento de fraude contra direitos trabalhistas, simulando-se relação entre pessoas jurídicas (autônomas) para camuflar contrato de emprego travestido.

Prática que não se vê pouco no foro trabalhista.

Como sem dificuldade se constata, a decisão do ministro, confirmada em Agravo, desvia-se integralmente da *ratio decidendi* do tema 725.

Os efeitos de decisões assim mostram-se deletérios e óbvios.

O primeiro: cria uma instância recursal inexistente a submeter ao STF uma imensidão de reclamações trabalhistas, a partir do reconhecimento do vínculo de emprego pelas instâncias especializadas. O tribunal já reclamou disso e a imprensa atesta: "STF vira 'balcão de reclamações' contra decisões da Justiça do Trabalho e 54% das ações são da área."²

O tribunal não tem sequer estrutura para absorver a revisão de todas as declarações de fraude por meio de terceirização (ou pejetização) que a Justiça do Trabalho decide, com suas mais de três mil varas, 24 tribunais regionais e um tribunal superior.

O segundo: a prática estimula a adoção de mecanismos espúrios de contratação, para fraudar direitos trabalhistas, na medida em que a diretriz da reclamação analisada indica que não há consequências para esses abusos.

O terceiro: o STF invade a competência das instâncias ordinárias, exercitando a revisão de fatos e provas, o que é incompatível (e proibido) a um tribunal extraordinário. A comparação que se faz na reclamação constitucional dá-se entre os fatos como apurados pela decisão reclamada e o precedente a que se quer aderência. Não se permite a revisão dos fatos por juiz (ministro) incompetente.

O último, talvez, o desprestígio da contratação do trabalho

2 Notícia veiculada pela Contec, disponível em: <https://contec.org.br/stf-vira-balcao-de-reclama-coes-contra-decisoes-da-justica-do-trabalho-e-54-das-aco-es-sao-da-area/>

subordinado vilipendia a malha de garantias constitucionais voltada à proteção do maior número de pessoas economicamente ativas na sociedade capitalista. Com efeito, é o contrato de emprego o essencial modelo de admissão de alguém para integrar-se ao ciclo produtivo de outrem, mediante subordinação. Ele foi criado pelo capitalismo no século XVIII e não se extinguirá, enquanto houver sociedade capitalista.

Pelas decisões desse jaez, a CLT parecerá uma “opção” dos trabalhadores: sou empregado, mas prefiro ser PJ.

A proteção do trabalhador constitucionalmente assegurada não se mostra facultativa, nem opcional, quer por parte dele, quer por parte de quem o contrate. Configurados os elementos característicos do vínculo de emprego, a relação deve ser assim declarada e os direitos correlatos, aplicados.

5 Considerações finais

O sistema de observância obrigatória de precedentes ocupa importante espaço de segurança jurídica, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, merecendo acolhimento e aplicação.

Para tanto, é indispensável a revisão do modo de julgamento pelos órgãos colegiados e aperfeiçoamento da técnica de leitura dos precedentes. O mecanismo da Reclamação (constitucional ou não) deve ocupar seu espaço, relevante, que não o integra ao sistema recursal. Reclamação não sucede recurso. E, em esfera extraordinária, não revisita fatos e provas.

A ideia de vinculação abrange, sem dúvidas, o próprio STF, como relembra o ministro Cláudio Brandão, do TST, ao ressaltar o dever de observância do tribunal a seus precedentes, notadamente no tema do reconhecimento das fraudes, a partir da análise dos fatos do problema em concreto, ao cotejo com as teses firmadas em precedentes vinculantes:

O STF reconheceu a possibilidade de o legislador prever, de modo geral e abstrato, a ausência da relação de emprego em determinada relação jurídica, mas sem impedir o juiz de afirmá-la presente, quando a realidade demonstrar a presença dos elementos do art. 3º da CLT (técnica de distinção). (Brandão, 2023).

Esses precedentes vinculam os magistrados de todas as instâncias, inclusive o STF (efeitos vertical e horizontal). Portanto, decisões que reconhecem relação de emprego com base no que a prova indicou

haver ocorrido, inclusive fraude na contratação, encontram respaldo na jurisprudência uniforme, íntegra, estável e coerente do STF (artigo 926, CPC).

E assim caminha a realidade! (Brandão, 2023).

A proteção do Direito do Trabalho exerce importante papel na tutela da dignidade da pessoa humana, na valorização social do trabalho, na redução das desigualdades e na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária. Conta com a cooperação do Judiciário, inclusive do STF.

Referências

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. O STF, as reclamações trabalhistas e as fraudes. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-11/o-stf-as-reclamacoes-trabalhistas-e-as-fraudes/>. Acesso em: 7 maio 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO (CONTEC). STF vira 'balcão de reclamações' contra decisões da Justiça do Trabalho e 54% das ações são da área. *Contec Brasil*, Brasília, DF, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://contec.org.br/stf-vira-balcao-de-reclamacoes-contradecisoes-da-justica-do-trabalho-e-54-das-acoes-sao-da-area/>. Acesso em: 7 maio 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes?: para uma crítica ao direito (brasileiro)*. São Paulo: FGV, 2013.

SACERDOTE, Diego Dias; GRANDO, Mara Lucia. A influência da terceirização nos acidentes de trabalho no setor elétrico brasileiro. *Revista Tecnológica*, Chapecó, v. 6, n. 1, p. 1 - 15, set. 2017. Disponível em: <https://uceff.edu.br/revista/index.php/revista/article/view/230>. Acesso em: 21 maio 2024.

SOUTO MAIOR, Jorge. A supersubordinação: invertendo a lógica do

jogo. *Revista do TRT3*, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 157-193, jul./dez. 2008. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/74045/2008_maior_jorge_supersubordinacao_invertendo.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 abr. 2024.







A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)

National Policy of decent job and citizenship to (homeless) street dwellers (PNTC PopRua)

Marisa Ferreira dos Santos*

Os habitantes desse novo mundo falarão do anterior como de um velho mundo bizarro, distante e incompreensível: lembra-se de quando havia mendigos nas ruas, moradores de rua, pessoas que iam para as filas da fome, famílias inteiras que não recebiam um único salário, pessoas obrigadas a se prostituir para sobreviver, emigrantes recebidos com hostilidade, devolvidos aos seus lugares de origem ou ignorados? Lembra-se de quando a desigualdade entre os países e em cada um deles era flagrante? (Adela Cortina).

Resumo: A Lei n. 14.821/2024 instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua) destinada a promover os direitos humanos ao trabalho, renda, qualificação profissional e elevação da escolaridade. Desde 2009 muitos ordenamentos jurídicos versam sobre o assunto nos âmbitos do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo e o trabalho conta com o auxílio da sociedade civil: cidades, prefeituras, Cortes federais e estaduais, Exército, Receita Federal. Na área do Judiciário foi criado o PopRuaJud ajudando na entrega de documentos legais importantes para a vida diária em sociedade e acesso ao sistema Judiciário. São ações que alcançam milhares de pessoas em curto espaço de tempo para fazer cumprir normas constitucionais a todas as pessoas dentro do país, inclusive refugiados e imigrantes. A relação entre a População em Situação de Rua e a Constituição Federal Brasileira ocorre através da garantia de direitos fundamentais e sociais: direito à vida, liberdade, igualdade, segurança dentre outros. A efetivação desses direitos se dá pela instituição de políticas públicas, o combate à discriminação e o investimento em ações de inclusão social.

Palavras-chave: População em Situação de Rua; ações; direitos

* Desembargadora do TRF3.

humanos; Poder Judiciário; Constituição Federal do Brasil; discriminação; segurança.

Abstract: *Act 14821/2024 organised the National Policy of decent job and citizenship to (homeless) street dwellers (PNTC PopRua). Its target is to promote human rights to job, income, professional qualification and better education level. Since 2009 many legal orders have been established in Judiciary, Legislative and Executive areas which count on society civil help such as cities, city halls, Federal and State Courts, Army, Internal Revenue Service. In Judiciary branch, PopRuaJud was created to help people receive important legal documents related to their daily life in society and have access to Judiciary system. They are actions which reach million of people in a short period of time to enforce constitutional orders to every person in the country, including refugees and immigrants. The relationship between (homeless) street dwellers and Brazilian Federal Constitution happens by fundamental and social rights warranty: the right to life, freedom, equality, safety among others. The realization of its rights occurs through the organisation of public policys, struggle against prejudice and investments in social inclusion actions.*

Keywords: *(Homeless) street dwellers; actions; human rights; Judiciary branch; Brazilian Federal Constitution; prejudice; safety.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro 2009 | 3 Resolução n. 425, de 08 de outubro 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) | 4 ADPF 976 | 5 Lei n. 14.821, de 16 de janeiro de 2024 | 5.1 O conceito de população em situação de rua | 5.2 Os direitos garantidos às pessoas em situação de rua pelo PNTC PopRua e a repetição das garantias constitucionais. A aprofobia | 6 Conclusão

1 Introdução

A Lei n. 14.821, de 16 de janeiro de 2024, instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).

O art. 1º da referida lei dispõe:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Trabalho digno e cidadania para a população em Situação de Rua (PNTC PopRua), destinada

a promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados (Brasil, 2024).

Nosso objetivo é compreender as razões pelas quais o Poder Legislativo decidiu regular, por meio de lei, o que, a nosso ver, já estava previsto em diversas normas constitucionais, notadamente no princípio da igualdade.

2 Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009

O Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009, já instituíra a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, na forma de seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (Brasil, 2009).

Vê-se que o Decreto n. 7.053/2009 já previa o que, com mais detalhe, vem disciplinado pela Lei n. 14.821/2024.

Apesar da tentativa de dar à população em situação de rua condições mínimas de garantias de direitos já previstos na Constituição, o que se constata é que o número de pessoas nessa situação vem

umentando de forma avassaladora, seja por causa da conjuntura econômica nacional e mundial, seja por conta das instabilidades políticas, e, ainda, por causa da pandemia do coronavírus, que levou ao fechamento de empresas e estabelecimentos comerciais, com o consequente aumento do número de desempregados.

3 Resolução n. 425, de 08 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O aumento da população em situação de rua tem reflexo na atividade do Poder Judiciário.

Foi considerável o aumento de ações de natureza previdenciária e assistencial: seguro-desemprego, benefícios previdenciários, benefício de prestação continuada (LOAS) etc.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatando a gravidade da situação, editou a Resolução n. 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

O art. 1º da Resolução n. 425/2021 relaciona as atividades do Poder Judiciário que devem garantir o acesso à justiça da população em situação de rua:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades com o objetivo de:

I – assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional;

II – considerar a heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso

abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas, para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5º da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância;

III – monitorar o andamento e a solução das ações judiciais envolvendo a temática;

IV – propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos e o reforço à efetividade dos processos judiciais, por meio da implantação e modernização de rotinas, a organização, especialização e estruturação dos órgãos competentes de atuação do Poder Judiciário para o adequado enfrentamento e solução de demandas envolvendo as pessoas em situação de rua;

V – promover o levantamento de dados estatísticos relativos aos números, à tramitação e outros dados relevantes sobre ações judiciais que envolvam pessoas em situação de rua, visando dar visibilidade à política e promover a gestão das ações voltadas ao aprimoramento e sua efetividade; inclusive analisando os dados oficiais e dos centros de defesa, a fim de diagnosticar o grau de acesso à justiça nacional, regional e local e as barreiras para sua efetividade.

VI – estimular a adoção de medidas preventivas de litígios que envolvam as pessoas em situação de rua no âmbito do sistema multiportas, como Centros de Conciliação, Laboratórios de Inovação e Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

VII – estimular a atuação articulada com os demais poderes, por seus órgãos integrantes do Sistema de Justiça, órgãos gestores das políticas de Assistência Social e de Habitação, dentre outras políticas, comitês interinstitucionais e centros locais de assistência social, como Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), Centro ou CREAS Pop, e Organizações da Sociedade Civil;

VIII – fomentar e realizar processos de formação continuada de magistrados e servidores judiciários e demais órgãos do Poder Público, bem como organizar encontros nacionais, regionais e seminários de membros do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público, da sociedade civil, das comunidades e outros interessados;

IX – estimular a cooperação administrativa e judicial entre órgãos judiciais e outras instituições, nacionais ou internacionais, incluindo centros de pesquisa, instituições de pesquisa e universidades em favor dos direitos e garantias das pessoas em situação de rua;

X – assegurar o acesso das pessoas em situação de rua à identificação civil básica e ao alistamento eleitoral;

XI – promover e garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes em situação de rua, reconhecendo-as como sujeitos de direitos, em consonância com Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XII – dar especial atenção aos programas, projetos, serviços, ações e atividades direcionados para as pessoas em situação de rua com deficiência e mobilidade reduzida, observando-se o disposto na Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) (CNJ, 2021, grifo nosso).

As ações elencadas no art. 1º dependem, na sua maioria, de atuação conjunta de diversos órgãos do Poder Judiciário e da sociedade civil: Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Defensorias Públicas da União e dos Estados, Prefeituras Municipais, Ministérios Públicos, Exército, Marinha e Aeronáutica, Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho, Polícia Civil, INSS.

Em cumprimento ao disposto na Resolução n. 425/2021, foi criado o PopRua Jud, projeto que reúne, num mesmo local, e sob a coordenação do Poder Judiciário, todas essas entidades que, em período previamente estabelecido, prestam serviços de fornecimento de documentos e acesso à justiça à população em situação de rua. Trata-se de ação que resulta no atendimento de milhares de pessoas em curto período.

Na 3ª Região – São Paulo e Mato Grosso do Sul –, sob a coordenação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram realizados, até maio de 2024, 14 mutirões PopRua Jud, que resultaram em milhares de pessoas atendidas.

4 ADPF 976

Em 22.05.2022, foi ajuizada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 976, com Medida Cautelar, pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Movimento dos Trabalhadores sem Teto (MTST), cujo relator é o Ministro Alexandre de Moraes.

A ação foi proposta em razão do "estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil" (Brasil, 2023).

O pedido é fundamentado com alegações de omissão estrutural reiterada dos Poderes constituídos, sobretudo do Executivo e do

Legislativo, com violação sistemática de preceitos fundamentais: o direito à saúde (art. 6º; art. 23, II; art. 24, XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*; art. 227 e art. 230), o direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*, e art. 196), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito social à moradia (art. 6º) e o objetivo fundamental da República Federativa de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I).

Por elucidativo, transcrevemos parte da decisão do relator no pedido de medida cautelar:

Segundo argumentam, a conjuntura precária vivida pela população em situação de rua decorre de omissões estruturais e relevantes do poder público, sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo – em seus três níveis federativos –, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas na legislação e de falhas na reserva de orçamento público em *quantum* suficiente para concretizar tais direitos.

Na exordial, apontam que pessoas em situação de rua encontram-se em condição de fragilidade, incerteza, provisoriedade e precariedade, sendo que o Poder Público tem deixado de cumprir os preceitos constitucionais relativos à saúde, moradia, vida digna e alguns princípios, entre quais o da eficiência.

Argumentam que o contexto da população em situação de rua tornou-se ainda mais agudo no período pós-pandêmico, em que houve uma intensificação da crise econômica e social no país.

Os autores citam o reconhecimento, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de que o elevado número de pessoas de rua é uma condição violadora dos direitos humanos.

É apresentado, ainda, estudo produzido pelo IPEA que aponta que a população em situação de rua aumentou de 92.515 (noventa e dois mil quinhentos e quinze), em setembro de 2012, para 221.869 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove) pessoas, em março de 2020, o que corresponde a um acréscimo de 140% (cento e quarenta por cento).

Na sequência, afirmam não haver política pública eficaz para atender a esse grupo vulnerável, e que não existe um censo nacionalmente coordenado para estimar sua dimensão.

Sustentam, portanto, que o estado de completa omissão estatal impõe a adoção de técnicas utilizadas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a fim de solucionar graves afrontas aos direitos fundamentais, em razão do estado de

inconstitucionalidade permanente, tal qual ocorrera no caso da ADPF 347 (sistema carcerário) e ADPF 760 (desmatamento ilegal da Floresta Amazônica).

Nesse cenário, anotam que a condição da população em situação de rua consubstancia um dos temas que evidenciam o assolamento e a ineficiência dos sistemas de proteção social brasileiros, na medida em que a atuação estatal revela-se ineficiente, omissa, ineficaz, sem participação popular e sem observar critérios morais e legais, como a *Política Nacional para a População em Situação de Rua*.

Afirmam que as citadas omissões possuem caráter regressivo do ponto de vista social, pois reduzem consideravelmente o âmbito de proteção constitucional e normativa dos direitos à dignidade da pessoa, da família e da pessoa idosa, configurando ofensa ao princípio da vedação do retrocesso.

Sustentam, ainda, que as políticas públicas adotadas pelo Estado não são capazes de lidar com a situação, implicando no aumento da população de rua, sendo que o Estado costuma gerenciar o espaço público por meio da violência, visando o bem-estar de outros segmentos da sociedade.

Asseveram, portanto, presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar. O *fumus boni juris* estaria configurado pelo "*gravíssimo estado de coisas inconstitucional concernente nas condições absolutamente desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, por omissões estruturais e relevantes sobretudo atribuíveis ao Poder Executivo, em seus três níveis federativos, mas também ao Poder Legislativo, em razão de lacunas de inovação legislativa necessária e de falhas na reserva de orçamento público em quantum suficiente*". Já em relação ao *periculum in mora*, apontam para as frequentes mortes de pessoas em situação de rua em razão de frio e de fome, sobretudo diante das omissões estatais estruturais (Brasil, 2023).

Nota-se que, no pedido de concessão de liminar, os autores pretenderam que cidades e estados cumprissem o disposto no Decreto n. 7.053/2009.

Ao decidir sobre o pedido cautelar, o Relator Ministro Alexandre de Moraes traçou com precisão os contornos da situação fática das pessoas em situação de rua:

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976

colocou em pauta a discussão acerca das condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil, crise social crônica multifacetada, pois acompanha a história brasileira e tem como causa fatores e agentes diversos.

Nos últimos anos, a crise da rua tornou-se cada vez mais evidente na realidade dos brasileiros, seja vivida, seja testemunhada.

Essa condição de emergência social é conhecida pelo Estado brasileiro, mas a grave escassez de dados estatísticos sobre a população em situação de rua (PSR) e a ausência de dados oficiais recentes sobre esse grupo social dificultam a suplantação desse problema.

Com efeito, os últimos Censos Demográficos realizados ignoraram essa população e incluíram somente a população domiciliada. O único levantamento oficial de que se tem ciência foi realizado em 2009. Trata-se da *"Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua"*, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Naquele mesmo ano, foi instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), pelo Decreto 7.053/2009, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população em foco, definida pela legislação na seguinte redação [...].

A proposta do Plano é de concretizar-se de forma descentralizada, com cooperação entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem, com o compromisso de estabelecer comitês gestores intersetoriais de acompanhamento e monitoramento.

No entanto, até 2020, apenas cinco estados (Distrito Federal, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco) e 15 municípios (São Paulo (SP), Goiânia (GO), Curitiba (PR), Maceió (AL), Porto Alegre (RS), Florianópolis (SC), Rio Branco (AC), Uberaba (MG), Recife (PE), Passos (MG), Novo Hamburgo (RS), Foz do Iguaçu (PR), Serra (ES), Juiz de Fora (MG), Fortaleza (CE) aderiram à PNPSR. Portanto, em 12 anos, a política ainda não conta com a adesão da grande maioria dos entes federativos descentralizados.

O Decreto, em seu artigo 6º, determina diretrizes que devem, compulsoriamente, ser observadas pela União e demais entes federativos já parte ou que venham a aderir à PNPSR. Devido à importância, expõe-se o inteiro teor do dispositivo [...].

Por seu turno, o artigo 7º estabelece os objetivos da PNPSR, entre eles, a instituição de contagem oficial e o incentivo à pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre população em situação de rua

[...].

A despeito desse comando e passados mais de treze anos desde a edição do Decreto que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, os objetivos ainda não foram alcançados. Esse grupo social permanece ignorado pelo Estado, pelas políticas públicas e pelas ações de assistência social. Em consequência, a existência de milhares de brasileiros está para além da marginalização, beirando a invisibilidade.

Registro que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, bastante referenciada na Audiência Pública, apresenta dados estatísticos mais consolidados sobre o número de pessoas em situação de rua no Brasil. Foram observados dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), dos Registros Mensais de Atendimento socioassistencial (RMAs) e do Censo Suas de setembro de 2012 a março de 2020.

A análise constatou um aumento de 140% (cento e quarenta por cento) na população em situação de rua em todo o país, um total de 221.869 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove pessoas).

O Instituto destaca que o crescimento dessa população é fenômeno presente nos diversos municípios das cinco Regiões do Brasil, sejam eles de grande ou pequeno porte, todavia, há um aumento ainda mais intenso nos primeiros.

É notório o crescimento constante dos números ao longo dos anos, além de uma aceleração no último dado, de março de 2020, o que poderia indicar um efeito da crise sanitária da Covid-19, de acordo com a Nota (Brasil, 2023).

Prossegue o Ministro relator:

Em outro estudo do IPEA, a "*Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil*" (2012-2022), o impacto da pandemia foi confirmado. A pesquisa demonstrou a estimativa de que 281.472 (duzentas e oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e duas) pessoas compunham a população em situação de rua, o que representa um aumento de 38%, em relação aos dados de 2019.

Diante disso, o IPEA afirma haver crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira

em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Enfatize-se, no entanto, a limitação do levantamento em relação a esses números, em razão das principais fontes utilizadas (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, Registros Mensais de Atendimento socioassistencial e Censo Suas), que não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação. Nessa conjuntura, não existe um mapeamento oficial da população em situação de rua no país, requisito essencial para o desenvolvimento de políticas públicas.

A ausência de censo oficial atualizado é elemento limitador para o desenvolvimento de pesquisas capazes não só de mensurar quantitativamente a população em situação de rua, mas também qualitativamente. Isto é, gerar dados suficientes para desenhar o perfil (ou perfis) e as condições de sobrevivência das pessoas em situação de rua no país, indicando as principais vulnerabilidades, as causas mais recorrentes de entrada na rua, os motivos incentivadores de saída das ruas, entre outros fatores.

Não se pode negligenciar que, para o enfrentamento da temática da população em situação de rua, é essencial de compreender o cenário de estado nas ruas, ou seja, as principais faltas substanciais, como alimentação e higiene, os direitos fundamentais violados e o acúmulo de vulnerabilidades do heterogêneo grupo social.

É igualmente relevante compreender os motivos que levam o indivíduo às ruas, pois o reconhecimento dessa circunstância permite desenvolver programas de prevenção à entrada na rua, a fim de mitigar os números já em aceleração crescente.

Em soma, entende-se essencial delinear fatores psicossociais e econômicos que incentivam e impulsionam a saída das ruas, para a elaboração de políticas públicas e de medidas assistenciais com essa finalidade.

Diante disso, a atenção à população em situação de rua deve ser realizada a partir da observância de três eixos: evitar a entrada nas ruas; garantir direitos enquanto o indivíduo está em situação de rua; e promover condições para a saída das ruas (Brasil, 2023, grifo nosso).

O Ministro Alexandre de Moraes ainda destaca, na decisão,

que as pessoas em situação de rua são vítimas de crimes de ódio, a *aporofobia*:

A aporofobia, título de livro lançado em 2017 pela filósofa espanhola Adela Cortina, surge como conceito associado aos fluxos migratórios intensos que a Europa presenciava e sobretudo ao tratamento desses migrantes em específico. De maneira geral, o neologismo pode ser definido pelo medo, rejeição ou aversão aos pobres, indivíduos sem vínculos na sociedade de trocas em que vivemos.

A autora elenca a aporofobia como um dos maiores problemas das democracias modernas, com reflexos estruturais que mantém o tratamento hostil a essa população não somente a nível individual, mas como resultado de um projeto social.

A colocação do *áporos*, do pobre, como o outro não assimilável, traz sua carência de recursos como o único ponto de relevo de sua existência e caracterizando seu papel determinante nas possibilidades e impossibilidades de agir de forma livre, autônoma e segura.

Cortina insere a aporofobia no conjunto de crimes de ódio, e define cinco características com eles compartilhadas: o direcionamento a um indivíduo que possui algum traço que o identifica como pertencente a determinado grupo; a atribuição a este grupo características difamatórias; a incitação ao desprezo social a esse determinado grupo; o entendimento de possuir uma superioridade em relação ao grupo, resultado de desigualdade estrutural; e o não reconhecimento do outro como sujeito, e sim como objeto de desprezo e rejeição (Cf. CORTINA, Adela Cortina. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. Editora Contracorrente, 2020).

Nesse sentido, é válido entender a aporofobia como violadora dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nomeadamente aquele relacionado ao combate a todas as formas de discriminação, estatuído no art. 3º, IV, da CFRB [...].

Recentemente, a temática da Arquitetura Hostil ganhou destaque com a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja "vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população" [...] (Brasil, 2023).

O Ministro Relator ainda faz referência ao direito fundamental à identidade:

É justamente nesse sentido que o direito à identidade vai além do mero registro, constitui-se em ser visto como ser social. Além de escutado ante seus problemas e demandas, portanto, é essencial a preocupação, por parte do Estado, em buscar soluções para a proteção dos direitos da população em situação de rua a partir das reivindicações dos próprios afetados (Brasil, 2023).

E a decisão também se fundamenta nos direitos sociais à educação e ao trabalho, ao acolhimento institucional e ao direito fundamental à moradia.

A tutela cautelar foi parcialmente concedida pelo Relator em 25.07.2023 e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 22.08.2023, DJe 21.09.2023:

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, TORNANDO OBRIGATÓRIA a observância pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e DETERMINO, respeitadas as especificidades dos diferentes grupos familiares e evitando a separação de núcleos familiares:

I) A formulação pela PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua. O plano deverá, no mínimo, conter os seguintes tópicos:

I.1) Elaboração de um diagnóstico atual da população em situação de rua, com identificação do perfil, da procedência e de suas principais necessidades, entre outros elementos

a amparar a construção de políticas públicas voltadas ao segmento;

I.2) Criação de instrumentos de diagnóstico permanente da população em situação de rua;

I.3) Desenvolvimento de mecanismos para mapear a população em situação de rua no censo realizado pelo IBGE;

I.4) Estabelecimento de meios de fiscalização de processos de despejo e de reintegração de posse no país, e seu impacto no tamanho da população em situação de rua;

I.5) Elaboração de diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos "hiper hipossuficientes";

I.6) Elaboração de programas de capacitação e de sensibilização de agentes públicos das áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça, entre outras, para atuarem junto à população em situação de rua;

I.7) Incorporação na Política Nacional de Habitação das demandas da população em situação de rua;

I.8) Análise de programas de transferência de renda e sua capilaridade em relação à população em situação de rua;

I.9) Previsão de um canal direto de denúncias contra violência;

I.10) Elaboração de medidas para garantir padrões mínimos de qualidade nos centros de acolhimento, resguardando a higiene e a segurança dos locais;

I.11) Desenvolvimento de programas de prevenção de suicídio junto à população em situação de rua;

I.12) Elaboração de programas educacionais e de conscientização pública sobre a aporofobia e sobre a população em situação de rua;

I.13) Formulação de políticas para fomentar a saída da rua através de programas de emprego e de formação para o mercado de trabalho;

I.14) Elaboração de medidas para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à moradia, trabalho, renda, educação e cultura de pessoas em situação de rua;

I.15) Indicação de possíveis incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores em situação de rua.

(II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação (Brasil, 2023).

A liminar foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 22.08.2023 (DJe 21.09.2023).

O mérito da ADPF ainda não foi julgado.

5 Lei n. 14.821, de 16 de janeiro de 2024

5.1 O conceito de população em situação de rua

Sobreveio a Lei n. 14.821/2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), destinada a promover os direitos humanos das pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade (art. 1º).

E o § 1º do art. 1º dá o conceito de população em situação de rua:

[...] o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados (Brasil, 2024).

O grupo considerado em situação de rua há de ser heterogêneo, isto é, composto pelos mais diversos perfis de pessoas: negros(as), brancos(as), indígenas, homens, mulheres, LGBTQIA+, dependentes químicos, com qualquer nível de escolaridade, sem escolaridade, brasileiros(as), estrangeiros(as), desempregados(as), imigrantes, em grupos familiares ou não.

Em comum, os integrantes do grupo heterogêneo têm a falta de moradia e de renda, porque utilizam os logradouros públicos e as casas de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório como moradia e espaço para prover seu sustento.

A experiência do PopRua Jud tem revelado justamente essa heterogeneidade da população em situação de rua. Há os que vivem nas ruas por terem abandonado a família ou sido por ela abandonados(as), situação comum às pessoas LGBTQIA+. Há dependentes químicos que perderam seus empregos e bens pessoais. Há pessoas com deficiência que não são tratadas por suas famílias, que estão totalmente ao desamparo. Há pessoas que migram dentro do território nacional, individualmente ou com suas famílias, em busca de melhores condições de vida, e acabam perdendo seus pertences e documentos pelo caminho, por roubo ou furto, só lhes restando habitar as ruas. Há imigrantes venezuelanos e haitianos, principalmente, que chegam ao país depois de serem enganados pelos "coiotes", e não conseguem amparo de sua comunidade. Sequer conseguem dinheiro para comprar uma passagem e voltar para sua origem.

5.2 Os direitos garantidos às pessoas em situação de rua pelo PNTC PopRua e a repetição das garantias constitucionais. A aporofobia.

A análise das disposições da Lei n. 14.821/2024 demonstra, de pronto, que a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua) que pretende estabelecer nada mais é que ação ou ações destinadas a fazer cumprir direitos e garantias fundamentais que se encontram por todo o texto constitucional e a todos alcançam dentro do território nacional.

A relação entre pessoas em situação de rua e a Constituição Federal Brasileira se dá através da garantia de direitos fundamentais e sociais, notadamente na forma de seus arts. 5º, 6º e 7º: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à saúde, à alimentação, à moradia, ao trabalho, ao emprego, ao transporte, à previdência social, ao lazer, à educação, à informação, à cultura, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.

A efetivação desses direitos se dá pela instituição de políticas públicas para essa população.

Mas se tantos direitos já estão garantidos pela Constituição Federal, por que são necessários Decretos, Leis, Resolução do CNJ e Ação de Descumprimento de Direito Fundamental para a efetivação desses direitos?

Citada pelo Ministro Alexandre de Moraes na decisão liminar proferida na ADPF 976 (item 4 *supra*), a filósofa espanhola Adela Cortina faz referência à **aporofobia – medo, aversão e repulsa à pobreza e aos pobres** – existente na sociedade atual, que explica o aumento do número de pessoas em situação de pobreza extrema e em situação de rua, num autêntico "estado de coisas inconstitucional", tal como referido naquela decisão.

Em artigo intitulado *Aporofobia*, o Professor de Filosofia António Salvado Morgado (2024), português, anota:

Em Espanha, "aporofobia" foi a palavra do ano de 2017 na sequência de um livro intitulado «*Aporofobia – A aversão ao pobre um desafio para a democracia*» publicado nesse ano pela filósofa espanhola Adela Cortina, catedrática emérita de Ética e Filosofia Política da Universidade de Valência. O subtítulo se, por um lado, nos informa sobre o significado do termo "aporofobia", defende, por outro, que a aporofobia constitui um «*desafio para a democracia*». Aliás,

quanto possa saber, havia sido Adela Cortina a usar aquela palavra pela primeira vez em 1995 e, naquele ano de 2017, dada a utilização que se foi fazendo do termo no país vizinho o que, de algum modo, evidenciava o «poder explicativo e comunicativo» do novo termo, a Real Academia Espanhola decidiu incluí-lo no seu dicionário.

E prossegue o Professor António Salvado Morgado (2024):

Como muitos outros da nossa língua, o termo "aporofobia" fala grego. Ele tem origem na junção de duas palavras gregas: "áporos" [pobre, destituído, desvalido] e "phobos" [medo, aversão]. Literalmente "aporofobia" significa «aversão ao pobre», tal como aparece no subtítulo do livro da filósofa espanhola acima citada.

Passou a 19 de Novembro do ano transacto o VII Dia Mundial dos Pobres e o Papa Francisco, com data de 13 de Junho, dia de Santo António, patrono dos pobres, divulgou a habitual mensagem evocativa, encimando-a com o conselho imperativo retirado do livro de Tobias: «*Nunca afastes de algum pobre o teu olhar*» (Tb 4, 7). Significativo contraste entre este apelo papal e a realidade significada por aquela palavra de nascimento recente. E, Adela Cortina, não deixa de salientar o que também nós, neste Portugal do Século XXI, vamos constatando diariamente ou vamos admitindo como se se tratasse de uma normalidade ético-política: «*É impossível não comparar o acolhimento entusiástico e hospitaleiro com que se recebem os estrangeiros que vêm como turistas, com a rejeição sem misericórdia da onda de estrangeiros pobres. Fecha-se-lhes as portas, levantam-se-lhes muralhas, impede-se que atravessem fronteiras*».

A realidade brasileira coincide com a descrição que o eminente professor faz das ruas de seu país:

Não vivendo em Lisboa, por razões de ordem familiar, vou frequentemente à capital e constato que vem aumentando nos últimos anos o número de pessoas a aconchegarem-se em cartões e cobertores ruídos pelo uso em recantos de algumas artérias da cidade. No subterrâneo da gare do Oriente a situação perturba o mais empedernido dos corações. Confrangido e impotente passo a caminho do automóvel estacionado no parque superior ao subterrâneo e lembro o imperativo papal através do livro de Tobias: «*Nunca afastes de algum pobre o teu olhar*» (Tb 4, 7). Os

olhos da cara não se afastarão, até porque não podem. Os pobres, cidadãos do meu país e cidadãos do mundo, ali se encontram para vergonha minha e da nossa comunidade cívica a que pertencço, a que pertencemos. Mas os olhos da alma ficam a sangrar clamando pela responsabilidade política de cada um e de todos. E assim a dimensão social transforma-se em dimensão política (Morgado, 2024).

Caminhar pelas ruas das principais cidades brasileiras é vivenciar a exposição escancarada da miséria, da pobreza extrema, da situação indigna de pessoas de todas as idades, raças, origens, profissões.

A realização do PopRua Jud na 3ª Região por diversas vezes escancarou a aporofobia da população e das autoridades públicas locais.

Há prefeitos que rejeitam a ação em suas cidades com alegações do tipo "aqui não temos gente morando na rua", "não há cura para dependentes químicos", "muitos que vivem na rua são vagabundos", "não há o que fazer por essa gente" etc.

"Essa gente" são os pobres em situação de miserabilidade.

Mas nem todos os pobres foram pobres e miseráveis sempre.

Muitas dessas pessoas que hoje só têm as ruas para habitar já gozaram de condições de vida digna, com emprego e moradia, sustentando suas famílias e educando seus filhos.

Os revezes na economia, notadamente em razão da pandemia do Coronavírus, levaram ao fechamento de empresas, estabelecimentos comerciais e pequenos empreendimentos que garantiam emprego e renda a muitas famílias. O resultado foi o aumento do número de desempregados que, obviamente, deixaram de pagar o aluguel de suas moradias e acabaram nas ruas com suas famílias.

Também cresceu o número de pessoas tentando migrar para outras localidades em busca de oportunidades de emprego, e que acabaram nas ruas por não terem sequer condições de voltar para suas origens. E nessas idas e vindas acabam perdendo seus documentos.

E a tudo isso se acrescenta que essas pessoas não conseguem ser atendidas pelos órgãos públicos porque estão sujas, maltrapilhas, desnorteadas em razão do sofrimento que estão passando. Muitas são escorraçadas quando tentam obter sua documentação para recomeçarem suas vidas.

Pelas ruas há dependentes químicos, muitos deles alcoólatras, sem assistência estatal.

"Essa gente" já não é mais invisível como outrora, não porque o coração da sociedade se enterneceu, mas, sim, porque cresceu

numericamente e se tornou uma multidão de desvalidos que já não pode ser ignorada.

Não é por outra razão que um primeiro decreto tentou estabelecer política pública de atendimento a pessoas em situação de rua, que uma Resolução do CNJ determinou que o Poder Judiciário tomasse providências e que o "estado de coisas inconstitucional" tivesse existência reconhecida numa ADPF, cujo objetivo nada mais é que fazer os Três Poderes da República cumprirem a Constituição Federal.

E, ainda, que a Lei n. 14.821/2024 exista para estabelecer política pública específica para atendimento de pessoas em situação de rua.

O Poder Judiciário tem feito sua parte, com tribunais se organizando e coordenando ações com entidades públicas e privadas e com organizações da sociedade civil, propiciando que pessoas que têm a rua como abrigo tenham o mínimo necessário para retomar suas vidas com dignidade: fornecimento de documentos, atendimento à saúde, atendimento à comunidade LGBTQIA+, oportunidade de emprego, acesso à justiça, obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais, ações, enfim, que muito podem ajudar a comunidade, mas que não podem, isoladamente, resolver problema de tamanha gravidade.

Adela Cortina fala de um mundo "Pós-pobreza" em artigo publicado em *El País*, em 05.12.2022:

Desde o último terço do século passado, proliferaram exaustivamente termos que incluem o prefixo "pós". Tentar rememorar todos eles é embarcar em uma história sem fim, a ponto de, ironicamente, se falar em "pós-pós-pós" para caracterizar essa época, que ainda é a nossa. Alguns desses termos fizeram uma fortuna especial, como é o caso da pós-modernidade, da pós-democracia, do pós-socialismo, do pós-capitalismo e, claro, da pós-verdade, aquela tortuosa tentativa de fazer com que a verdade deixou de interessar à opinião pública, que as pessoas querem ouvir apenas o que lhes convém para viverem confortavelmente e pouco se importam se é verdadeiro ou falso.

[...]

Construir um mundo pós-pobreza seria, sem dúvida, um deles e, além disso, indiscutível. Não seria uma utopia, de um sonho que não tem lugar, porque apesar da boa fama do pensamento utópico, o inferno está pavimentado com suas desastrosas realizações, por mais puras que sejam suas intenções. Seria uma obrigação, de um dever de humanidade, ético, político, econômico e social que é

incontornável cumprir. Uma prioridade indesculpável para aqueles que nos governam.

[...]

Os habitantes desse novo mundo falarão do anterior como de um velho mundo bizarro, distante e incompreensível: lembra-se de quando havia mendigos nas ruas, moradores de rua, pessoas que iam para as filas da fome, famílias inteiras que não recebiam um único salário, pessoas obrigadas a se prostituir para sobreviver, emigrantes recebidos com hostilidade, devolvidos aos seus lugares de origem ou ignorados? Lembra-se de quando a desigualdade entre os países e em cada um deles era flagrante?

Do mesmo modo que agora falamos da escravidão, da desigualdade entre as raças e entre mulheres e homens como flagelos ainda existentes, mas inadmissíveis, trataremos então da pobreza. E não se deve dizer isso no futuro do pretérito – "aconteceria assim" –, mas no futuro do presente – "será assim". Porque acabar com a pobreza é uma obrigação por pelo menos três razões: as pessoas têm o direito de serem ajudadas pela sociedade para não serem pobres, temos os meios materiais para isso e nos comprometemos a fazê-lo abertamente desde o primeiro dos **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**.

6 Conclusão

É urgente repensar as estruturas sociais e implementar políticas públicas que permitam a redução das desigualdades sociais.

A situação de rua é um fenômeno complexo e multifacetado, que exige soluções abrangentes e intersetoriais. A garantia dos direitos das pessoas em situação de rua só será possível com a efetivação das políticas públicas, o combate à discriminação e o investimento em ações de inclusão social.

A Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua) instituída pela Lei n. 14.821/2024 traz, a nosso ver, todas as diretrizes necessárias, desde que seja realmente executada.

Referências

BRASIL. *Decreto n. 7.053, de 23 de dezembro de 2009.* Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e

seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. *Lei n. 14.821, de 16 de janeiro de 2024*. Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

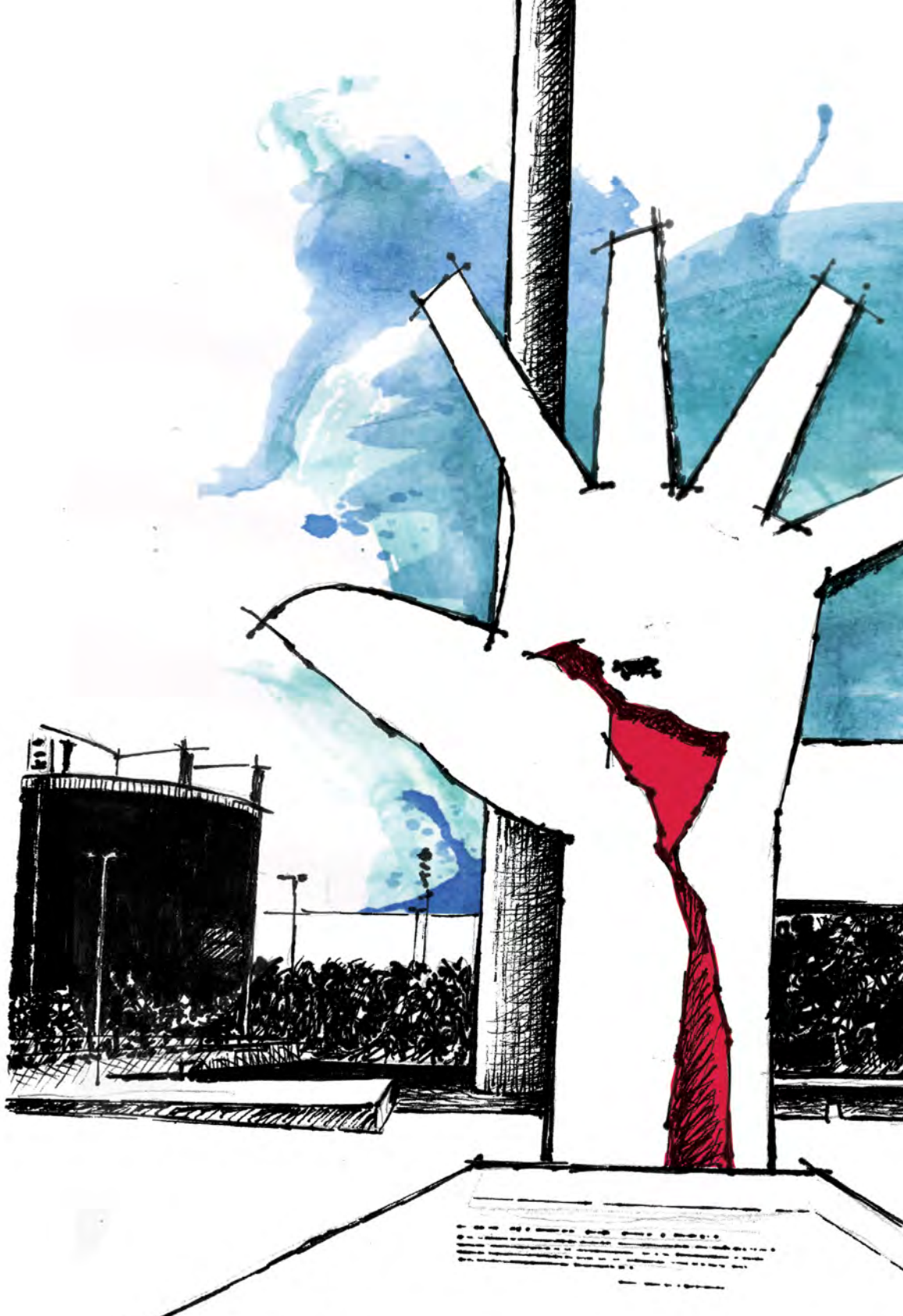
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 976 MC/DF*. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. População em situação de rua no Brasil. Omissões do poder público que resultam em um potencial estado de coisas inconstitucional. Possibilidade de intervenção judicial [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 25 de julho de 2023. Decisão monocrática. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769398202&prcID=6410647#>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 425, de 8 de outubro de 2021*. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 28 jun. 2024.

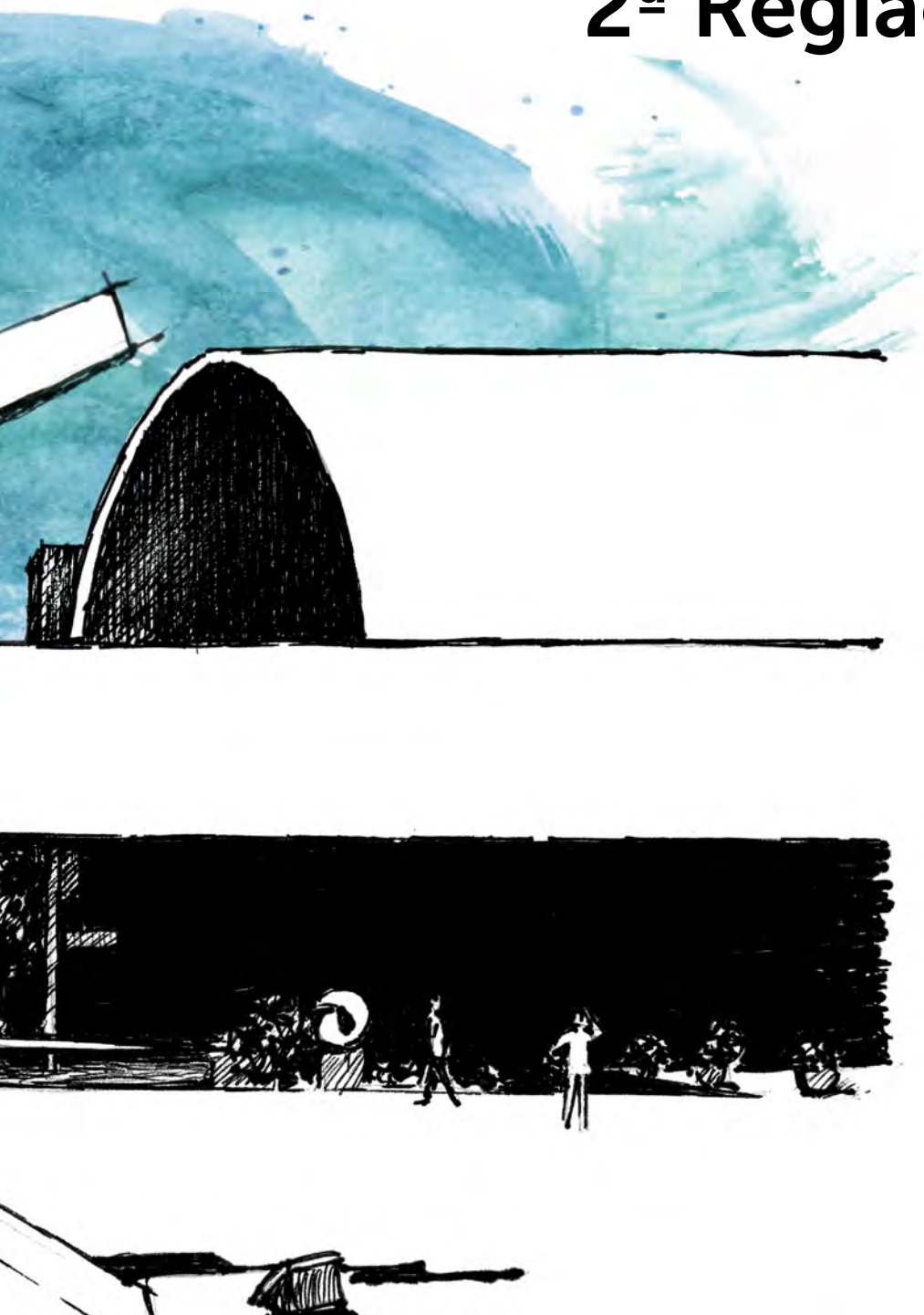
CORTINA, Adela. Pós-pobreza. *El País*, Madri, 5 dez. 2022. Tradução CEPAT. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/624598-pos-pobreza-artigo-de-adela-cortina>. Acesso em: 12 jul. 2024.


MORGADO, António Salvado. Aporofobia. *Ecclesia*, Lisboa, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://agencia.ecclesia.pt/portal/aporofobia/>. Acesso em: 28 jun. 2024.





Registros da 2ª Região





Memória da Justiça do Trabalho

O Golpe de 1964 e as consequências para o TRT-2

The 1964 Coup and Its Consequences for the TRT-2

Belmiro Thiers Tsuda Fleming*

Christiane Samira Dias Teixeira Zboril**

Lucas Lopes de Moraes***

Wellington Gardin Gomes****

Resumo: A proposta deste artigo é realizar um balanço da atuação da Justiça do Trabalho da 2ª Região durante os primeiros anos após o golpe militar de 1964, e trazer um panorama dos desafios enfrentados pelos seus juízes e servidores, assim como pelos advogados trabalhistas, nas décadas que se seguiram. Enquanto a promulgação de atos institucionais, gradualmente, cerceava direitos de juízes, advogados e agentes públicos em geral, o regime imposto pelos militares elaborava leis que limitavam o poder decisório da Justiça do Trabalho em casos de sua competência, controlando seu poder normativo sobre causas coletivas e tornando os movimentos grevistas ilegais em quase sua totalidade. Nesses termos, olhar para as decisões de juízes de primeira e segunda instância permite observar de que forma a Justiça do Trabalho esteve sob o fio da navalha, tendo que lidar com sua missão social, em um período histórico no qual os direitos trabalhistas foram tratados, em muitas ocasiões, como obstáculos para o projeto econômico proposto pelos militares, mas também como um dos poucos bastiões de direitos civis e sociais que permitiam a resistência da classe trabalhadora.

Palavras-chave: justiça do trabalho; ditadura militar; poder normativo; reajustes salariais; história do judiciário.

Abstract: *The purpose of this article is to assess the performance of*

* Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

** Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Cásper Líbero, licenciada em História pela Uninove, servidora da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro da Associação Brasileira de História Oral

*** Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre e doutor em Antropologia Social pela USP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro do LabNAU - Laboratório do Núcleo de Antropologia Urbana da USP.

**** Licenciado em História pela Universidade Federal da Bahia, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

the Labor Court of the 2nd Region during the initial years following the military coup of 1964, and to provide an overview of the challenges faced by its judges and staff, as well as by labor lawyers, in the decades that followed. As the enactment of institutional acts gradually curtailed the rights of judges, lawyers, and public officials in general, the regime imposed by the military drafted laws that limited the decision-making power of the Labor Court in cases under its jurisdiction, controlling its normative power over collective disputes and making strike movements almost entirely illegal. In this context, examining the decisions of judges from the first and second instances allows us to observe how the Labor Court was under the razor's edge, having to deal with its social mission during a historical period in which labor rights were often treated as obstacles to the economic project proposed by the military, but also as one of the few bastions of civil and social rights that allowed the resistance of the working class.

Keywords: *labor justice; military dictatorship; normative power; wage adjustments; history of the judiciary.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A iminência do Golpe | 3 Conciliando índices | 4 Celeridade diante da precariedade | 5 Interferências diretas nos quadros do Judiciário | 6 Apontamentos finais

1 Introdução

Há 60 anos, o Brasil passava por mais um momento político turbulento. Mudanças estruturais aconteciam de forma brusca e violenta, assim como em outros momentos de seu passado. A história brasileira é conhecida por seu acúmulo de golpes de Estado, desde a Independência e a Proclamação da República, até o estabelecimento do Estado Novo de Getúlio Vargas, caracterizando o que Napolitano (2019) definiu como o “golpismo atávico” brasileiro. Por sua vez, o golpe que, em 1º de abril de 1964, depôs o presidente da República democraticamente eleito veio a se tornar o movimento golpista mais longo da história do país, permanecendo no poder até o final da década de 1980. De 1964 até a promulgação da Constituição de 1988, foram mais de 20 anos de um regime que cerceou os direitos políticos de agentes públicos e da população em geral, perseguiu opositores e buscou controlar todas as esferas de poder do Estado brasileiro, dentre elas o Judiciário.

A proposta deste artigo, elaborado pela equipe da Seção de Gestão de Memória do TRT-2, é realizar um balanço da atuação da Justiça do Trabalho da 2ª Região durante os primeiros anos após o golpe civil-militar de 1964, e trazer um panorama dos desafios enfrentados pelos seus juízes e servidores, assim como pelos advogados trabalhistas, nas décadas que se seguiram. Enquanto a promulgação de atos institucionais, gradualmente, cerceava direitos de juízes, advogados e agentes públicos em geral, o regime imposto pelos militares elaborava leis que limitavam o poder decisório da Justiça do Trabalho em casos de sua competência, controlando seu poder normativo sobre causas coletivas e tornando os movimentos grevistas ilegais em quase sua totalidade.

Nesses termos, olhar para as decisões de juízes de primeira e segunda instâncias permite observar de que forma a Justiça do Trabalho esteve sob o fio da navalha, tendo que lidar com sua missão social, em um período histórico no qual os direitos trabalhistas foram tratados, em muitas ocasiões, como obstáculos para o projeto econômico proposto pelos militares, permanecendo como um dos poucos bastiões de direitos civis e sociais que permitiam a resistência da classe trabalhadora.

A reflexão sobre tais questões torna-se ainda mais importante diante da ocasião do reconhecimento do acervo do TRT-2 como patrimônio histórico da humanidade pelo Programa Memória do Mundo da UNESCO, em dezembro de 2023. Foi justamente a coleção de Cadernos de Acórdãos de 1964 a 1988 que integrou a candidatura e agora passa a fazer parte do patrimônio histórico da humanidade. São documentos que dizem respeito aos julgamentos em segunda instância da totalidade dos processos trabalhistas da 2ª Região durante o período da Ditadura Militar. Esse acervo, que gradualmente está sendo digitalizado e descrito, ficará disponível para consulta ao público em geral, ampliando as possibilidades de pesquisa histórica sobre a atuação da Justiça do Trabalho durante o período de exceção democrática enfrentado pelos brasileiros.

2 A iminência do Golpe

Como demonstrado por Moraes *et al.* (2023), o ano que antecedeu o golpe (1963) foi de intensa movimentação entre os sindicatos de trabalhadores e nos corredores da Justiça do Trabalho. Inúmeras greves estouraram nesse período, e o TRT-2 viu a demanda processual aumentar. No que diz respeito à distribuição de dissídios coletivos, foram 248 no ano de 1963, mais que o dobro dos processos distribuídos

no ano anterior (120 em 1962). Esse número diminuiu no ano de 1964, mas volta a subir gradualmente, até chegar na casa dos 300 dissídios coletivos anuais, justamente no final da década de 1960, quando a repressão do regime recrudesce. Esses números são expressivos de dois momentos importantes da atuação da Justiça do Trabalho: a importância que ela alcança no início da década de 1960, tendo em vista que o fortalecimento da organização operária demandava cada vez mais a justiça especializada na conciliação dos conflitos coletivos; e no pós-golpe, pois diante da repressão violenta e da intervenção do Regime no movimento operário, a judicialização desses conflitos passou a ser um dos poucos recursos disponíveis à classe trabalhadora, tornando o processo trabalhista (individual e coletivo), se não a exclusiva, a mais importante e eficaz esfera para a garantia de alguns direitos.

A historiadora Larissa Corrêa (2016) aponta que a Justiça do Trabalho não só precisou lidar com essa demanda crescente, como também ser o fiel da balança dos reajustes salariais. Por um lado, o regime baixava políticas de arrocho salarial por meio de leis que regulavam os reajustes anuais; de outro, trabalhadores se viam à beira da miséria, com o poder de compra de seus salários em franca decadência. Os trabalhadores, organizados em sindicatos, “aprenderam ao longo do período democrático ‘populista’ (1945-1964) a utilizar os instrumentos legais e o aparato jurídico trabalhista para reivindicar e lutar pelos seus interesses” (Corrêa, 2016, p. 503-504).

A busca pela judicialização das questões trabalhistas teria se iniciado ainda na década de 1930 em um contexto de forte repressão do governo Vargas, e vai acabar se consolidando com a instalação da Justiça do Trabalho em 1941, que passou a ser tratada como uma arena de conflitos e instrumento de luta para os trabalhadores. Havia também uma noção de conquista gradual de direitos, no sentido de que cada negociação coletiva poderia trazer mais um direito, mais uma conquista, que dificilmente seriam retirados nas negociações da próxima convenção coletiva, gerando um efeito acumulador.

Esse movimento vai ganhar maior força no período do governo de João Goulart na presidência da República, nos anos que antecederam o Golpe de 1964, quando a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) buscou se consolidar como entidade de representação coletiva no contexto da Greve dos 700 Mil, gerando um debate jurídico nacional sobre os rumos do movimento operário no país (Moraes et al., 2023; Silva, 2016). Desde a sua instalação em 1941, a Justiça do Trabalho foi abordada pelos

trabalhadores como um recurso para a garantia de seus direitos e, na primeira metade da década de 1960, a ideia de “ocupar” a Justiça do Trabalho ganhou corpo com a distribuição cada vez maior de ações, e o engajamento dos advogados dos sindicatos, com departamentos jurídicos compostos por representantes de extrema competência e líderes sindicais capazes de organizar as diferentes categorias em movimentos paredistas de grande expressão.

Até por isso, um dos argumentos das elites empresariais e das alas mais conservadoras da política brasileira para apoiar o golpe esteve alicerçado no temor de que o Brasil se transformasse em uma “república sindicalista” (Schwarcz; Starling, 2018), e que seu caminho para um suposto regime comunista passaria pelo fortalecimento dessas entidades de classe e de seus representantes. Consequentemente, quando os militares tomaram o poder em 1º de abril de 1964, depondo o presidente, democraticamente eleito, João Goulart, uma de suas principais preocupações era controlar os sindicatos e aparelhar o judiciário, como uma estratégia de manter certa legitimidade, ao não abolir tais instituições formalmente.

3 Conciliando índices

Nos primeiros anos do governo militar, as medidas para controlar a inflação se ancoravam na contenção dos reajustes salariais e na redução dos custos das empresas. Para tanto, cercou-se dois flancos de luta da classe trabalhadora: os sindicatos, que passaram a sofrer com intervenções constantes, com a substituição de suas lideranças por interventores ligados aos militares, e que também viram sua principal arma de reivindicação, as greves, serem tornadas praticamente ilegais com a Lei n. 4.330/1964 (conhecida como Lei Antigreve); e a Justiça do Trabalho, que viu seu poder normativo ser gradualmente minado pelo Executivo.

As diretrizes do Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG), iniciado em agosto de 1964, previam a limitação dos reajustes salariais e impunham como parâmetros os índices recomendados pelo próprio governo federal. Nesses termos, os militares buscavam controlar o poder normativo da Justiça do Trabalho, fechando o cerco ao redor dos canais de reivindicação dos trabalhadores que tinham se consolidado nas últimas duas décadas.

A preocupação da ditadura civil-militar em regular os dissídios

coletivos está na possibilidade de um pedido em dissídio, quando apreciado pela Justiça do Trabalho, através do poder normativo, virar uma norma até então não prevista legalmente. Logo, o fato da Justiça do Trabalho ter sido atrelada ao Poder Judiciário mantendo o poder normativo deu poderes que a ditadura temia exceder os limites por ela determinada (Silva, 2010, p. 59).

Em 1965, com a Lei n. 4.725, foram impostas condições para o cálculo dos reajustes salariais, que deveriam estar baseados em uma fórmula elaborada pelo Departamento Nacional de Emprego e Salário, constituída pela média do salário real nos últimos 24 meses e prevendo (taxativamente em seu artigo 2º) uma razão entre as “necessidades mínimas (sic) de sobrevivência” dos trabalhadores e os impactos na política econômica nacional. Tornou-se comum o apelo dos representantes do governo não somente aos trabalhadores, que deveriam compreender a necessidade de seu sacrifício, mas também aos juízes trabalhistas, que, ao adequarem suas sentenças aos parâmetros do plano econômico, contribuiriam para a sua efetividade.

Com relação a essa lei, o TRT-2 logo declarou sua inconstitucionalidade. Contudo, esse não foi o mesmo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o que fez com que, mais tarde, o próprio TRT-2 tivesse que acatar suas decisões:

Se nos dois primeiros anos da ditadura civil-militar o TRT de São Paulo questionou a constitucionalidade da Lei 4.725, de 1965, por entender que ela restringia o poder normativo da Justiça do Trabalho, nos anos seguintes, ele atendeu às decisões da corte superior, sobretudo a que dava legalidade aos decretos baixados pelo Poder Executivo (Corrêa, 2013, p. 292).

Diante dessa situação, em 1965 foi criado o Setor de Estatísticas e Estudos Econômicos do TRT-2 com o intuito de realizar estudos sobre custo de vida, que passaram a servir como base para a definição dos reajustes decididos no Regional. A criação desse setor ocorreu em meio a uma controvérsia em torno do poder normativo da Justiça do Trabalho, ameaçado pela legislação estabelecida pelo governo militar, que buscava definir os limites dos reajustes salariais e praticamente retirava esse poder decisório das mãos dos juízes trabalhistas. Nesses termos, a criação de um setor responsável por definir os índices, pode ser tomada como uma estratégia da Justiça do Trabalho Paulista de

contornar o controle militar e recuperar sua autonomia decisória, tão ameaçada.

Desde os anos 1940, a Justiça do Trabalho era o fiel da balança entre os índices fornecidos por diferentes instituições estatísticas, que não necessariamente possuíam o mesmo entendimento sobre os cálculos relativos ao encarecimento do custo de vida. Entre essas instituições, as mais relevantes eram o Dieese, a SEPT e a Prefeitura da cidade de São Paulo, nas questões ligadas a categorias atuantes na Capital. O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) foi criado em 1955 por iniciativa das centrais sindicais, com o intuito de realizar pesquisas para fundamentar as reivindicações das diferentes categorias trabalhistas. Já o Serviço de Estatística da Previdência Social e Trabalho (SEPT), criado em 1944, era subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e respeitava a orientação técnica do Conselho Nacional de Estatística, estando vinculado ao IBGE. Era responsável por levantar estatísticas sobre as atividades laborais dos diferentes setores da economia nacional, e entre suas atribuições estava a elaboração de dados referentes ao custo de vida. Por isso, atuava diretamente como órgão consultivo da Justiça do Trabalho. Com relação aos casos que englobavam categorias atuantes na capital paulista, a Prefeitura de São Paulo também assumia essa função de consultora, tendo em vista que produzia seus próprios índices estatísticos sobre custo de vida.

Em 1965, a já mencionada Lei n. 4.725 definiu que os reajustes salariais deveriam ser configurados a partir da reconstituição do salário real médio da categoria. Foi o instrumento legal que garantiu legitimidade jurídica ao PAEG, e que claramente buscava impor o alinhamento do judiciário trabalhista às políticas econômicas do Executivo. Essa lei previa que a Justiça do Trabalho poderia recorrer à colaboração de órgãos externos, entre eles o SEPT. Por isso, em 1965, logo após a publicação da nova lei, a Secretaria da Presidência do TRT-2 assumiu a atribuição de realizar seus próprios estudos para fundamentar o estabelecimento dos índices a serem aplicados nos julgamentos do TRT-2. Consta no Relatório de Atividades do TRT-2 do ano de 1965 que foi necessária a mobilização de uma equipe de servidores:

Das mais intensas as atividades desenvolvidas pela Sala do Secretário deste Tribunal, mormente em decorrência da Lei 4.725/1965 – que estabeleceu normas para os julgamentos de dissídios coletivos. Pessoal foi mobilizado para proceder os reajustamentos salariais

havidos no período de 24 meses, tudo segundo as condições particulares de cada categoria profissional. Está a sala totalmente aparelhada para atender com eficiência e presteza às exigências da nova disciplina dos dissídios coletivos (Brasil, 1965, p. 10).

Como aponta Larissa Corrêa (2013), desde o final da década de 1950 a controvérsia entre os diferentes índices emitidos pelas instituições de referência era objeto de debate nos dissídios coletivos. Em 1957, no contexto da Greve dos 400 Mil, o procurador regional do Trabalho, Luiz Resende Puech, cunhou o termo “rebelião dos índices” para denunciar essa questão e a ameaça que as decisões da Justiça do Trabalho representavam aos projetos econômicos do Executivo. O termo passou a ser utilizado pelos juízes trabalhistas em suas decisões, tanto para denunciar as disparidades nos entendimentos, quanto para ironizar as acusações de que a Justiça do Trabalho se recusava a se alinhar com os projetos do governo federal.

Após o Golpe Civil-Militar, esse termo ganhou ainda mais significado, tendo em vista que entre 1966 e 1967 o governo baixou mais um conjunto de decretos que atrelaram ainda mais os reajustes à política econômica e buscavam limitar as decisões da Justiça do Trabalho, como os Decretos-lei 15 e 17, de 29 de julho e 2 de agosto de 1966, e o 229 de 1967.

Entretanto, mesmo com a regulamentação dos decretos-leis, o Tribunal paulista continuava a apresentar propostas conciliatórias um pouco acima dos índices fixados pelo governo federal, mostrando certa resistência à aplicação rígida da política salarial (Corrêa, 2013, p. 279).

Ao analisarmos os dissídios coletivos do acervo histórico do TRT-2, podemos encontrar diversos exemplos de processos nos quais o Tribunal precisou lidar com os índices disponíveis e buscou um meio termo para conseguir a conciliação em condições razoáveis diante da situação econômica vivida no país. Nos autos do dissídio coletivo n. 16 (Brasil, 1966) - suscitado em 6 de janeiro de 1966 pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região, em face da aprovação de deflagração de greve por parte do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Louça de São Paulo, que exigia um reajuste salarial de 80% -, são juntados ao processo ao menos três relatórios externos de custo de vida: o DIEESE apontava 53,5% entre janeiro e dezembro de 1965;

o DNES, Departamento Nacional de Emprego e Salário, apontava o encarecimento de 70,27%; e a Prefeitura Municipal de São Paulo, 37,67%. Por sua vez, um relatório elaborado pelo Subsecretário da Presidência do TRT-2 trazia um índice menor: 27,64%.

Diante da disparidade existente entre os índices foi feita uma proposta conciliatória de reajuste de 40%, um valor que se aproximava da média entre todos os índices juntados aos autos. Ainda que não tenha sido aceita pelas partes, em julgamento do dia 12 de janeiro de 1966, o reajuste proposto pelo Tribunal foi julgado por unanimidade, sendo que os magistrados Carlos de Figueiredo Sá e Carlos Bandeira Lins foram votos vencidos pela aprovação do índice de 70,27%. Esse caso é emblemático da maneira como os juízes do TRT-2, mesmo diante das imposições do Executivo tentavam manter o poder decisório e normativo da Justiça do Trabalho, ao buscar certa razoabilidade entre os diferentes índices disponíveis, ainda que aquele apresentado pelo próprio Tribunal pudesse ser tratado como uma espécie de fiel da balança que puxava as reivindicações dos trabalhadores para mais próximo daquilo que as entidades de classe requeriam.

Outro exemplo pode ser encontrado na análise do dissídio coletivo n. 1 de 1970 (Brasil, 1970), já em um momento no qual a legislação sobre os reajustes estava consolidada. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú suscitou um dissídio coletivo pleiteando um reajuste salarial de 50%. Nessa ocasião, não havendo acordo, foi o Serviço de Estatísticas e Estudos Econômicos do TRT-2, que, em 13 de janeiro de 1970, apresentou seu estudo, no qual constou o índice de 27,36% de aumento de custo de vida naquele ano, com clara menção aos parâmetros da Lei n. 5.451 de 12 de junho de 1968 (que atualizou e complementou a Lei n. 4.725/1965). O reajuste foi arredondado para 28% e julgado por unanimidade pelo Tribunal, decisão que não agradou o sindicato dos trabalhadores, que entrou com um recurso que foi julgado improcedente pelo TST, que, à época, já tinha consolidado uma posição muito mais alinhada à legislação do arrocho salarial.

Ao assumir a responsabilidade pela produção dos índices de reajuste, a Justiça do Trabalho da 2ª Região abertamente buscou retomar parte de seu poder normativo, trazendo para si o controle sobre algo que o Poder Executivo havia retirado. Contudo, não necessariamente seus índices eram mais benéficos aos trabalhadores, sendo que em alguns casos eram compatíveis com aqueles apresentados por outras instituições, ou até menores, o que gerava resistência dos representantes das partes, a depender dos interesses em jogo, que questionavam o preparo técnico

dos servidores da Justiça do Trabalho, que estavam imbuídos da tarefa de realizar tais estudos estatísticos.

4 Celeridade diante da precariedade

A demanda por reajustes salariais sempre esteve atrelada à maior parte das greves de grande expressão do período que antecedeu o Golpe de 1964. Ainda que, em alguns contextos, a demanda por reconhecimento da representação unificada (Greve dos 700 Mil) ou direitos específicos da categoria (Greve de Perus) tenham ganhado destaque, as reivindicações de caráter econômico sempre foram parte do pacote de demandas dos trabalhadores. Até por isso, era de se esperar que uma política de arrocho salarial pudesse ser fator gerador da radicalização do movimento operário e, por consequência, do aumento das ameaças de greve.

A Lei n. 4.330/1964, foi publicada em 1º de junho, pouco tempo após os militares tomarem o poder, e ficou conhecida como a “Lei Antigreve”, restringindo ainda mais o direito de greve dos trabalhadores, que já encontravam pouca margem de manobra diante da legislação anterior (Decreto n. 9.090/1946). Nos anos que se seguiram ao golpe, houve uma diminuição drástica dos dissídios coletivos de greve e aqueles que foram suscitados eram julgados com certa celeridade pelo TRT-2, justamente para evitar a deflagração desses movimentos paredistas.

A partir de 1968, ficou mais claro ainda que, além de ter seu poder de definir os reajustes ameaçado, a Justiça do Trabalho também viu suas competências de conciliação cerceadas pelo Executivo. Em abril daquele ano, trabalhadores da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira entraram em greve, em um movimento que ficou conhecido pela sua liderança difusa e descentralizada, justamente para evitar a repressão por parte do Estado. Nesse caso, nem a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, muito menos o Tribunal Trabalhista de Minas Gerais puderam intervir nas negociações, tendo em vista que o próprio ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, deslocou-se até a cidade de Contagem para negociar diretamente com os grevistas. Tal estratégia se mostrou um fracasso, pois a greve durou 15 dias e foi preciso ceder a algumas das reivindicações dos trabalhadores (Schwarcz; Starling, 2018).

Meses depois, quando trabalhadores da Cobrasma, em Osasco, paralisaram suas atividades, em 16 de julho de 1968, não houve abertura para qualquer negociação com o sindicato e a resposta do governo federal foi rápida e violenta. A fábrica foi invadida pelas forças policiais,

que agrediram os grevistas e prenderam mais de 400 trabalhadores. Nas duas situações, não foi aberta a possibilidade de mediação e conciliação por parte da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a ilegalidade da greve de Contagem foi declarada pelo ministro do Trabalho, e no caso do movimento paredista de Osasco, ficou a cargo do delegado regional do Trabalho, Moacir Gaya, declarar a greve ilegal e nomear provisoriamente um interventor no Sindicato dos Metalúrgicos (Baboin, 2020).

Nesses termos, restava ao TRT-2 agir nos interstícios da legislação e do controle realizado pelo Executivo, para tentar solucionar os conflitos trabalhistas. Era preciso agir com celeridade e realizar o julgamento das ações coletivas antes que os prazos estipulados pelas assembleias de trabalhadores fossem esgotados e uma greve eclodisse. Um dos exemplos é o dissídio coletivo n. 16 de 1966, no qual consta que em assembleia o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Louça de São Paulo tinha aprovado o início da greve para o dia 17 de janeiro, caso suas exigências de reajuste não fossem atendidas. Talvez por isso, já no dia 12 de janeiro, o TRT-2, diante da discordância das partes, tenha julgado o processo e definido o reajuste de 40%. Ainda que o sindicato dos trabalhadores tenha entrado com recurso, o processo já havia sido julgado, o que estabelecia um entrave legal para a deflagração da greve nos termos da lei vigente.

Essa celeridade do TRT-2 foi gradualmente sendo minada, com a precarização crescente de suas condições de funcionamento no estado de São Paulo, origem da grande maioria dos processos trabalhistas sob a sua jurisdição. Faltava pessoal e estrutura física para a ampliação de suas unidades de primeira instância, e as já existentes funcionavam em prédios precários, com uma verba enxuta que gerava até mesmo a falta de material básico para as atividades diárias de cartório. A celeridade no julgamento dos dissídios individuais e coletivos, principalmente aqueles de natureza econômica, era o que garantia os efeitos das reivindicações dos trabalhadores e a efetividade de um julgamento em um contexto de altas taxas inflacionárias. Dificultar a atuação da Justiça do Trabalho, mesmo que indiretamente, poderia tornar inócua a conquista de um reajuste salarial.

Nesse sentido, uma figura que ganhou destaque na administração do TRT-2 foi o juiz trabalhista Homero Diniz Gonçalves, que se elegeu em 1967 como presidente do Regional e permaneceu no cargo até 1976. Foi reeleito por três vezes e se tornou o magistrado a ocupar por mais tempo a presidência da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Era conhecido por ter boas relações com o alto escalão do Exército e por tê-las usado

no sentido de conseguir melhorias estruturais para o Regional. O fato é que sua administração encontrou os edifícios do TRT-2 na Capital Paulista em situações precárias, e com perspectivas “das mais sombrias”, como o Relatório Anual de Atividades do Regional apontava em 1967 (Brasil, 1967, fl. 2).

Entre os anos de 1968 e 1969, Homero chegou a se reunir pessoalmente com a presidência da República, primeiro com o presidente Arthur da Costa e Silva e depois com Emílio Garrastazu Médici, além de diversas audiências documentadas com o ministro da Fazenda, Delfim Netto, e com o governador de São Paulo, Abreu Sodré, para tratar da aquisição de um novo prédio para o Regional e também do aumento do orçamento do Regional. Em 1986, o jornalista Itaboraí Martins, que acompanhou à época o desenrolar dessas tratativas, lembrou dessa questão em um editorial do jornal “O Estado de S.Paulo”, afirmando que o ministro Delfim Netto, ao liberar as verbas para o TRT-2, “em um misto de raiva e admiração”, disse a Homero: “Está aqui o dinheiro. Mas o senhor fique sabendo que o senhor é um chato! Entendeu? Um chato de toga!” (Justiça..., 1986).

5 Interferências diretas nos quadros do Judiciário

Para além das formas indiretas de controle do Judiciário, o Regime Militar buscou interferir diretamente nos quadros dos tribunais. Carvalho (2017) destaca que o conceito de Estado Democrático de Direito e o pressuposto da autonomia do Judiciário estão intimamente relacionados nas democracias ocidentais, como condições dependentes. Por isso, regimes autoritários que se estabeleceram na América Latina durante o século XX buscaram legitimar a tomada de poder pela permanência de instituições democráticas (mesmo que sob o controle do regime), enquanto, em alguns casos, o rompimento aberto com tais instituições, com destaque o Judiciário, estabeleceram claramente os intentos autoritários como forma de fortalecer o controle sobre a sociedade civil e os agentes públicos. Em outras palavras, cada regime, de acordo com sua estratégia de poder, manteve mais ou menos sua fachada democrática, e uma dessas táticas esteve relacionada ao intervencionismo no Judiciário.

Anthony Pereira (2010), ao utilizar o caso chileno e o brasileiro para discutir essa questão, aponta como a judicialização da repressão no Brasil durante a ditadura militar permitiu que as perseguições se dessem (via de regra) por meios oficiais e pelo controle do Judiciário. No caso chileno, o rompimento e a divergência aberta com o Judiciário levou à

maior violência e à prioridade aos meios extrajudiciais, ainda que, em ambos os casos, as polícias políticas tenham deixado um legado de violência e tortura aos opositores do regime.

Ainda segundo Carvalho (2017), no caso brasileiro a relação entre o Regime Militar e o Judiciário pode ser caracterizada em três momentos: o período do golpe de 1964 até o Ato Institucional n. 2/1965, no qual se identifica um certo consenso entre a elite judicial e militar, permanecendo um discurso sobre a autonomia do judiciário e a necessidade da “revolução”, na qual o próprio conceito de “golpe” era evitado pelos juristas e magistrados; o segundo momento, entre o AI-2 e o AI-5 (dezembro de 1968), no qual esse consenso é colocado à prova, com a modificação da composição dos tribunais (à revelia dos ministros e desembargadores), a retirada de competências do STF no julgamento das ações do Executivo, e transferência destas para a Justiça Militar, que se radicaliza com a suspensão dos *habeas corpus* e com a aposentadoria compulsória de três ministros da Suprema Corte, em janeiro de 1969; o terceiro período, por sua vez, considera o impacto do AI-5 até a edição da Emenda Constitucional n. 7/1977, e o início da reabertura política, que aponta para um novo alinhamento das elites judiciais e militares.

Esses três momentos, propostos por Carvalho, levam em consideração o STF, a corte suprema brasileira, que ao tratar diretamente de questões constitucionais, tornava-se o principal obstáculo dos militares à efetivação de sua política e à perseguição aos seus opositores. Esse embate, que se definiu por aproximações e distanciamentos, permite pensar nos paralelos relativos aos impactos dessas medidas na atuação da Justiça do Trabalho, e na maneira como, em muitas situações nos anos que se seguiram ao golpe, essa justiça especializada foi tratada como uma possível aliada, ou como um obstáculo aos intentos dos militares.

Na Justiça do Trabalho, na primeira instância, a seleção de juízes continuou a ser realizada por concursos públicos, e a promoção para os tribunais condicionada à antiguidade ou produtividade dos magistrados. Como aponta Ângela de Castro Gomes, em sua pesquisa de história oral realizada entre juízes trabalhistas, a percepção desses magistrados sobre o período da ditadura era de que os militares tinham escolhido formas indiretas de controlar e limitar a ação da Justiça do Trabalho, “não revogando a legislação trabalhista, nem produzindo enfrentamentos radicais e abertos” (Gomes, 2006, p. 65). Contudo, alterações na legislação retiraram da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões fundamentais, diminuindo a autonomia e

o poder normativo dos juízes, definindo os índices de reajuste salarial e limitando as possibilidades de reconhecimento da legalidade de movimentos grevistas.

Como apontado, já em momentos anteriores ao Golpe de 1964, a Justiça do Trabalho ganhava destaque, como ponto fundamental da efetividade dos projetos econômicos elaborados pelo Executivo. Em 1963, o Plano Trienal de Celso Furtado encontrou no poder normativo da Justiça do Trabalho um elemento com o qual lidar, tendo em vista que as políticas de arrocho salarial eram frequentemente limitadas pelas decisões de reajuste nos dissídios coletivos. As limitações impostas pelo Executivo raramente eram cumpridas nos acórdãos que julgavam os dissídios, tendo em vista que sempre estavam muito abaixo do que era pedido pelos sindicatos de trabalhadores, e não correspondiam aos índices de encarecimento do custo de vida fornecidos pelos principais institutos estatísticos.

Portanto, era de se prever que, ao tomarem o poder, os militares já esperassem lidar com a possibilidade desse desalinhamento, tendo em vista que, em momento anterior, mesmo com um governo de centro-esquerda, que possuía proximidade com as organizações coletivas de trabalhadores, a Justiça do Trabalho não tinha se eximido de suas obrigações diante dos apelos do Executivo para que as decisões dos juízes respeitassem os parâmetros de arrocho salarial do Plano Trienal.

Desde os primeiros dias do Golpe, o novo governo instituído já tinha tomado providências para assegurar um ar de legalidade em sua interferência diante de agentes públicos e operadores do direito. O AI-1, de 9 de abril de 1964, em seu artigo 7º, suspendeu por seis meses as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade, atingindo servidores e magistrados, que podiam ser demitidos ou aposentados compulsoriamente por decreto. Mais tarde, o AI-2 e, por conseguinte, a Lei n. 5.010/1966 passaram a prever as nomeações por decreto da presidência da República, a partir de lista quintupla, retirando a necessidade de concurso.

Contudo, na Justiça do Trabalho, normativos do TST determinavam a realização das seleções e existiam concursos em vigência, que tinham sido realizados no ano de 1964. Enquadravam-se nesse caso, os concursos para a magistratura trabalhista da 2ª e da 4ª Regiões Trabalhistas, e, em ambos, houve interferência do Executivo no processo de nomeação dos candidatos. No caso do TRT-4, Carlos Renan Kurtz e Olga Gomes Cavalheiro Araújo foram aprovados respectivamente em 16º e 18º para a magistratura trabalhista do Rio Grande do Sul,

contudo, foram preteridos nas nomeações, mesmo após as nomeações dos 19º e 24º colocados. Eles impetraram um mandado de segurança (MS n. 18.972), que foi concedido por unanimidade. Ainda assim, não conseguiram suas nomeações e, por serem considerados “subversivos”, tiveram seus direitos políticos cassados em julho de 1969 como “punição revolucionária”, com fundamento no AI-5, o que os impossibilitou, definitivamente, de assumirem seus cargos de direito (Carvalho, 2017). Mesmo anistiados pela Lei 6.683 de 18 de agosto de 1979, tiveram seus pedidos de integração à carreira da magistratura negados em 1980 e 1983. Somente em 1986, após Paulo Brossard, consultor-geral da República, dar parecer favorável ao pedido de ambos, conseguiram sua nomeação como juízes trabalhistas do TRT-4.

Caso similar ocorreu em São Paulo, quando o advogado trabalhista José Carlos da Silva Arouca também foi preterido pela lista tríplex após ser aprovado em 5º lugar no IV Concurso da Magistratura Trabalhista da 2ª Região. No caso de Arouca, a prova foi realizada no contexto do Golpe Civil-Militar, sendo que a primeira data foi adiada diante da realização da Marcha da Família com Deus pela Liberdade, em março de 1964¹. Diante da nomeação de candidatos aprovados em classificações posteriores à sua própria, Arouca impetrou um mandado de segurança, que garantiu seu direito à nomeação. Entretanto, mesmo com a determinação do TST, não teve seu direito garantido. Soube mais tarde, informalmente, por magistrados do TRT-2, que o próprio Gama e Silva² atuava nesse processo e já tinha deixado claro para a administração do Tribunal que Arouca não seria nomeado. Diferentemente de Olga Araújo e Carlos Kurtz, Arouca não teve seus direitos cassados, mas chegou a ser levado sob custódia para prestar depoimento na sede do Dops e foi destituído de seu cargo de advogado sindical. Em entrevista concedida ao Centro de Memória do TRT-2, em 2019, disse que em certo momento percebeu que insistir em sua nomeação poderia lhe render ainda mais perseguições e talvez uma prisão, por isso acabou por desistir. Em 1999, Arouca foi nomeado desembargador do TRT-2, ocupando vaga reservada à OAB pelo Quinto Constitucional.

Nesse caso, a lista tríplex permitiu que o presidente da República

1 Os pormenores deste concurso e das dificuldades enfrentadas por Arouca foram descritos em Fleming, Moraes e Zboril (2023).

2 Informações contidas em relato concedido por José Carlos da Silva Arouca ao Centro de Memória do TRT-2, em 2019. Luiz Antônio da Gama e Silva foi ministro da Justiça por duas ocasiões durante a ditadura militar e teve participação fundamental na elaboração do AI-5, publicado em 1968.

interferisse diretamente na escolha dos magistrados nomeados, sem que fosse respeitada a ordem de classificação no concurso. Foi apenas em 18 de novembro de 1968, por meio do Ato 38/1968, que o TST alterou as instruções relativas à seleção e nomeação de juízes trabalhistas substitutos. A partir daquele momento, os Tribunais Trabalhistas deveriam adotar as determinações do Decreto-lei 229, de 28 de fevereiro de 1967, que tinha suprimido a exigência de lista, determinando que a admissão ao cargo inicial da carreira da magistratura do trabalho fosse efetuada segundo a ordem de classificação do concurso. Até então, a instrução baixada pelo TST, de 30 de abril de 1965, previa a expedição das listas. (Fleming; Moraes; Zboril, 2023, p. 253).

Para evitar a repetição desses casos, em 1971, o TST baixou o Ato n. 1/1971, que reiterou mudanças anteriores e, em seu artigo 31, estabeleceu a nomeação por classificação e eliminou as listas do processo do concurso, em um momento em que o Executivo já tinha estabelecido mecanismos mais efetivos para impedir a entrada de pessoas indesejadas na carreira da magistratura, cassando direitos políticos e aposentando compulsoriamente aqueles julgados como ameaças ao poder instituído.

O Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968, estabeleceu as bases para essa perseguição definitiva de agentes públicos não alinhados ao regime ditatorial. No STF, aqueles ministros que desde 1964 representavam obstáculos para os militares e eram reconhecidamente divergentes com o governo, seja pela sua origem política, seja mesmo pelos seus votos nos temas que chegavam ao Supremo, foram cassados, ou se afastaram, restando pouco espaço para resistências, mesmo as mais tímidas e pontuais. No caso da Justiça do Trabalho Paulista, o golpe também foi direto e a mensagem muito clara. Temos os casos dos juízes aposentados compulsoriamente no TRT-2 e de servidores demitidos, que permitem levantar questionamentos sobre a ação direta dos militares nos resultados dos processos administrativos.

Em 1969, o juiz de tribunal (equivalente ao cargo de desembargador) Carlos de Figueiredo Sá foi aposentado compulsoriamente, junto com seus colegas de primeira instância Abrahão Blay, Fernando de Oliveira Coutinho e Alfredo de Oliveira Coutinho, respectivamente titulares da 8ª, 5ª e 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital. Desses, Carlos Sá é o caso mais emblemático, pois eram conhecidos seus posicionamentos contrários ao regime, assim como seu envolvimento próximo com membros da resistência de esquerda. Carlos era um dos

juízes mais antigos do Regional, tendo atuado nas juntas de conciliação e julgamento anteriormente à criação da Justiça do Trabalho, com uma carreira de mais de 30 anos na magistratura trabalhista.

Após sua aposentadoria compulsória, Carlos exilou-se, pois era certa sua prisão pelas forças policiais. Com relação aos demais juízes, aposentados na mesma ocasião, são poucas as informações disponíveis na bibliografia. Em relatos de servidores e magistrados que atuaram na mesma época desses juízes³, o que se pôde coletar foram impressões de que eles possuíam posicionamentos democráticos e que em suas decisões tendiam a privilegiar os trabalhadores (Corrêa, 2013), ainda que não seja possível rastrear ligações diretas com a resistência ao regime, como no caso de Carlos Sá.

Em publicação do jornal *Folha de S. Paulo*, de 16 de maio de 1969, em reportagem de página inteira, o título anunciava: "Terrorismo: DOPS divulga 23 nomes". Entre as fotos divulgadas dos supostos terroristas constava uma de Carlos de Figueiredo Sá, que, naquele momento, não mais integrava o quadro de juízes da ativa do TRT-2 e já se encontrava no exílio. Em documentos secretos do exército, revelados e disponíveis no acervo do Arquivo Público do Estado de São Paulo, constam relatórios nos quais é possível constatar que os militares acompanhavam a trajetória de Carlos no exílio, desde sua passagem pelo Chile, até a sua chegada na França, onde chegou a ser preso, confundido com o terrorista Carlos Chacal (São Paulo, [19??]). Desde 1969 já existia mandado de prisão preventiva contra Carlos, expedido pelo juiz auditor Nelson da Silva Machado Guimarães da 2ª auditoria da 2ª Região Militar, em um pacote que continha dezenas de acusados, nos termos do art. 149 do CJM aplicável por força da Lei de Segurança Nacional.

É fato que esses magistrados já eram observados de perto pelos governos anteriores ao Golpe Civil-Militar. Abraão Blay, por sua vez, aparece em um relatório da Secretaria de Estado e Negócios da Segurança Pública, como amigo íntimo de Carlos, parte de suas "amizades vermelhas", isso já em 1952, o que permite avaliar os motivos de sua aposentadoria compulsória 17 anos depois. No mesmo prontuário do DOPS, consta que na ocasião de uma greve dos gráficos em 1956, uma sentença de Carlos decidiu pela legalidade da greve da categoria, que foi tratada como um "um golpe" no famoso Decreto n. 9.070 - antigreve,

3 Relatos coletados durante a realização do projeto Memórias Narradas do Centro de Memória do TRT-2, com destaque para a entrevista realizada com a servidora aposentada do TRT-2 Benedicta Savi.

razão pela qual os dirigentes comunistas da UGT cumprimentaram o juiz Carlos de Sá (São Paulo, [19??]).

No projeto de história oral desenvolvido pelo Centro de Memória do TRT-2 constam relatos de servidores próximos a Carlos Sá, que, por sua vez, também sofreram perseguição. Entre eles estão os irmãos Savi: Benedicta Savi, Maria Antonia Savi e Oswaldo Savi. A primeira foi companheira do juiz Carlos, e possuía envolvimento próximo com membros da Aliança Nacional Libertadora, ainda que não integrasse o grupo. Benedicta acabou por se exilar junto com Carlos, pois corriam informações de que sua prisão era iminente. Por não poder voltar ao Brasil, Benedicta acabou sofrendo um processo administrativo, no qual consta todo o relato de sua perseguição e a clara menção ao fato de que não podia retornar ao país sob pena de ser presa. Ainda assim, Benedicta foi demitida em 1972. O caso de Benedicta Savi se estendeu até 1989, após ser anistiada e ter seu direito à reintegração reconhecido pelo TRT-2. No processo administrativo de reintegração há o registro de um relato (Brasil, 1988) da servidora que ocupava o cargo de diretora-geral do Regional, na época em que Benedicta foi demitida. Ela afirma, nos autos, que a polícia política esteve por mais de uma vez nas dependências do Tribunal, exigindo a abertura e verificação de pastas funcionais, sem apresentar mandados ou qualquer comprovação sobre os inquéritos abertos contra os servidores.

O irmão de Benedicta, Oswaldo Savi, também foi réu em um processo administrativo, esse ainda mais controverso, tendo em vista que ele não possuía envolvimento direto com a política da época. Oswaldo tinha atuado como funcionário da prefeitura de Jataizinho, no Paraná, e buscava a homologação desse período para fins de comprovação e efetivação no serviço público federal. Em certa altura desse processo, alegou-se que os documentos comprobatórios apresentados eram falsos e, a partir de então, com o envolvimento dos próprios militares na investigação, por meio do Serviço Nacional de Inteligência, constatou-se que não existia qualquer comprovação nos arquivos municipais (destruídos em um incêndio) de que Oswaldo havia atuado naquela cidade. Membros do SNI compareceram na cidade e interrogaram possíveis ex-colegas de Oswaldo na prefeitura, que alegaram não o conhecer. Mesmo com uma carta do vice-prefeito da cidade, juntada pelo réu, alegando que ele havia atuado na prefeitura, o processo administrativo contra Oswaldo foi concluído em 1970, com a decisão de demiti-lo a bem do serviço público.

Oswaldo conseguiu a readmissão como servidor, quando, em 1980,

após novo processo, foram comprovados os equívocos cometidos anteriormente, sendo comprovada a sua inocência. Já Maria Antônia Savi permaneceu no Brasil e continuou atuando como servidora, aposentando-se em 1972. Em sua entrevista para o projeto de história oral do TRT-2, Memórias Narradas, relatou como, por diversas vezes, foi perseguida de perto pelos policiais do DOPS, chegando a ser levada para depor.

Com relação aos magistrados, os quatro juízes citados não foram os únicos aposentados pelo AI-5. A quinta situação é a que causa maior estranhamento diante das circunstâncias em que ocorreu. Hélio Tupinambá Fonseca havia atuado no TRT-2 como juiz de Tribunal desde 1943, chegando a exercer a presidência do Regional de 1954 a 1959. Durante seus anos à frente da Justiça do Trabalho, por mais de uma vez foi até os jornais para expressar seu descontentamento com decisões do executivo que interferiam nas leis trabalhistas e no andamento dos processos sob a jurisdição da justiça especializada. Além disso, Hélio era amigo pessoal de Carlos Sá e dos irmãos Savi, com quem manteve relações após os processos de demissão. Contudo, não existem registros de envolvimento direto de Hélio com o movimento de resistência à Ditadura, aparentemente suas críticas eram voltadas às interferências dos militares na dimensão jurídica e na atuação dos juízes e dos tribunais.

Alguns meses antes de sua aposentadoria, Hélio Tupinambá tinha aparecido nos jornais, dando sua opinião sobre um caso que ganhou grande repercussão e estava relacionado à greve dos operários da Companhia de Cimento Portland de Perus. Na ocasião o TST havia decidido pela reintegração de 501 operários despedidos sem justa causa, contudo, o Ministro Charles Moritz concedeu liminar em um mandado de segurança do grupo Abdallah (donos e administradores da fábrica de Perus), determinando que os operários aguardassem a decisão de recurso interposto. No dia 2 de dezembro a tropa de choque da Força Pública compareceu à fábrica e impediu que os operários retornassem ao trabalho. Hélio foi aos jornais demonstrar consternação com a decisão, que segundo ele “não se conhecia medida semelhante na Justiça do Trabalho” (Fôrça..., 1968).

Em suas informações funcionais, consta que Hélio protocolou pedido de aposentadoria em 1968, publicada em 29 de abril de 1969. Contudo, cerca de uma semana depois, notícias de jornal (Ato..., 1969) anunciavam Hélio entre o grupo de juízes aposentados compulsoriamente pelo AI-5. Em 2021, a equipe da Seção de Gestão de Memória do TRT-2, após contato com familiares de Hélio (seu filho

e um de seus netos), teve acesso a uma cópia de uma carta escrita pelo juiz, endereçada ao Ministro da Justiça Gama e Silva. No documento ele demonstra sua insatisfação com a tentativa de aposentadoria pela segunda vez, além de denunciar os arbítrios do governo federal com relação ao judiciário e a maneira como tentava influenciar nas ações e no perfil dos magistrados que ascendiam aos tribunais. A carta (Moraes, 2021), como uma espécie de desagravo, aparentemente não recebeu resposta, tendo em vista que Hélio, naquele momento, já estava efetivamente afastado da magistratura e não representava qualquer tipo de obstáculo aos militares.

6 Apontamentos finais

O Ato Institucional 5 estabeleceu as bases definitivas para a ação repressiva do Estado e, como aponta Codato (2004), foi o evento que consolidou definitivamente o Golpe Civil-Militar de 1964. Nas duas décadas que seguiram, o Executivo buscou cada vez mais alinhar o Judiciário aos seus projetos político-econômicos, cerceando suas competências e controlando o acesso aos quadros dos tribunais.

Ainda, com o recrudescimento do processo repressivo, os tribunais foram gradualmente assumindo posturas neutras com relação ao Regime. Coutinho (2013) chama a atenção para o quanto o positivismo legal se tornou uma ferramenta para justificar a postura puramente técnica de magistrados na aplicação das leis vigentes, abrindo mão das possibilidades de interpretação de parte da legislação, ao menos nas esferas mais elevadas da hierarquia do Judiciário. Por sua vez, a Justiça do Trabalho encontrou na prática da conciliação e nas estratégias de negociação um campo para atuar e cumprir seu papel social, ainda que limitada pela legislação restritiva imposta pelos militares. No TRT-2, a criação, em 1965, de um setor voltado à realização de estudos econômicos, utilizando recursos humanos próprios (e escassos), aponta para o esforço dos magistrados trabalhistas de manterem o poder normativo e conciliatório sob sua alçada.

Por sua vez, ao longo da década de 1970, os sindicatos de trabalhadores foram gradualmente se reorganizando e sua atuação foi de grande importância para a reabertura política e a reconquista do direito de greve. Nesse ínterim, a Justiça do Trabalho manteve seu papel de esfera fundamental da garantia dos direitos trabalhistas e, com a promulgação da Constituição de 1988, abriu-se a possibilidade, em um contexto de anistia política e democracia, para a alteração da legislação

imposta pelo Regime Militar. Uma das mais significativas foi a publicação da Lei n. 7.783 de 28 de junho de 1989, que converteu a MP 59/1989 em lei e significou a reconquista do direito de greve pelos trabalhadores brasileiros.

Há muito o que ser explorado sobre esse período da história brasileira e, por isso, torna-se fundamental que o Judiciário amplie o acesso aos seus documentos históricos. É nesse sentido que o TRT-2 tem trabalhado, ao promover suas políticas de gestão documental e de memória, publicizando seu acervo histórico e tornando-o mais acessível a pesquisadores e ao público em geral. Um dos resultados alcançados por essas ações foi o reconhecimento de sua coleção de acórdãos pelo Programa Memória do Mundo da UNESCO, um recorte do acervo que diz respeito, justamente, ao período de 1964 a 1988.

O fortalecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil passa pela preservação da memória dos períodos de exceção, que não podem ser esquecidos ou varridos para debaixo do tapete da História. Por isso, o compromisso de tornar públicos os arquivos do Judiciário é também uma missão democrática dos tribunais, a qual o TRT-2 tem se empenhado em levar adiante.

Referências

ATO aposenta mais dez no Judiciário. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 9 maio 1969.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. *A greve como limite do direito e o direito como limite da greve: a historicidade da positivação*. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI 10.11606/T.2.2020.tde-22032021-154224. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22032021-154224/pt-br.php>. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória Virtual do TRT-2. *Dissídio coletivo n. 1, de 1970*. São Paulo: TRT-2, 1970. Disponível em: <https://atom.trt2.jus.br/index.php/dissidio-coletivo-no-001-1970>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória Virtual do TRT-2. *Dissídio coletivo n. 16, de 6 de janeiro de 1966*. São

Paulo: TRT-2, 1966. Disponível em: <https://atom.trt2.jus.br/index.php/dissidio-coletivo-no-016-1966>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória Virtual do TRT-2. *Relatório anual de atividades do TRT-2 de 1965*. São Paulo: TRT-2, 1965. Disponível em: <https://atom.trt2.jus.br/index.php/relatorio-anual-de-atividades-do-trt-2-1965-3>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória Virtual do TRT-2. *Relatório anual de atividades do TRT-2 de 1967*. São Paulo: TRT-2, 1967. Disponível em: <https://atom.trt2.jus.br/index.php/relatorio-anual-de-atividades-do-trt-2-1967-3>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) *Processo Administrativo n. 35, de 1988*. Reintegração de Benedicta Savi. São Paulo: TRT-2, 1988.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: Independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, p. 1-22, jun. 2017. DOI 10.17666/329415/2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/6V4gXYHGnkmqDpMLmxLMgPL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CODATO, Adriano Nervo. O Golpe de 1964 e o regime de 1968: aspectos conjunturais e variáveis históricas. *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 40, n. 1, jun. 2004. DOI <http://dx.doi.org/10.5380/his.v40i0.2735>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/2735>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CORRÊA, Larissa Rosa. A "rebelião dos índices": política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968). In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira (org.). *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

CORRÊA, Larissa Rosa. O corporativismo dos trabalhadores: leis e direitos na Justiça do Trabalho entre os regimes democrático e ditatorial militar no Brasil (1953-1978). *Estudos Ibero-Americanos*,

Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 500–526, 2016. DOI: 10.15448/1980-864X.2016.2.22494. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/22494>. Acesso em: 22 abr. 2024.

COUTINHO, G. F. Autoritarismo: a relação entre os militares e os juízes durante o regime instalado em 1964. In: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; MALISKA, Marcos Augusto (org.). *Justiça de transição: verdade memória e justiça*. 22. ed. Florianópolis: FUNJAB/CONPEDI, 2013. p. 25-43.

FLEMING, Belmiro Thiers Tsuda; MORAES, Lucas Lopes de; ZBORIL, Christiane Samira Dias Teixeira. 70 anos do primeiro concurso da magistratura trabalhista = 70 years of the first contest of the labor magistracy. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo*, v. 15, n. 29, p. 245-262, jan./jun. 2023.

FÔRÇA pública impede volta de 501 operários da Perus despedidos sem justa causa. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 3 dez. 1968.

GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 37, p. 55-79, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2257>. Acesso em: 27 nov. 2023.

JUSTIÇA vai ter palácio. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 17 jan. 1986. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19860117-1-nac-0001-999-1-not>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MORAES, Lucas Lopes de. Presidentes do TRT-2: Hélio Tupinambá Fonseca. *Portal da Memória do TRT-2*, São Paulo, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://memoriatrt2.wordpress.com/2021/11/29/presidentes-do-trt-2-helio-tupinamba-fonseca/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MORAES, Lucas Lopes de; FLEMING, Belmiro Thiers Tsuda; ZBORIL, Christiane Samira Dias Teixeira; GOMES, Wellington Gardin. Greve dos 700 mil: a paralisação que antecedeu o golpe. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo*, v. 15, n. 30, p. 285-303, jul./dez. 2023.

NAPOLITANO, Marcos. Golpe de Estado: entre o nome e a coisa. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 33, n. 96, p. 395-420, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3396.0020>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/161302>. Acesso em: 22 jul. 2024.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SÃO PAULO (Estado). Arquivo Público do Estado de São Paulo. *Prontuário de Carlos de Figueiredo Sá*. Fichas selecionadas do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo. São Paulo: Arquivo Público do Estado de São Paulo, [19??]. Disponível em: https://www.arquivoestado.sp.gov.br/uploads/acervo/textual/deops/fichas/BR_SPAPESP_DEOPSSPOSFTEXTNS000009.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Claudiane Torres da. *Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1402.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

SILVA, Fernando Teixeira. *Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016.



Ações em destaque

Do AtoM ao ENAM: a atuação do Comitê de Documentação e Memória do TRT-2 (2023/2024)

From AtoM to ENAM: the role of the Documentation and Memory Committee of TRT-2 (2023/2024)

Armando Augusto Pinheiro Pires*

Belmiro Thiers Tsuda Fleming**

Christiane Samira Dias Teixeira Zboril***

Eduardo dos Santos Rocha****

Eron Mendes Araújo*****

Lucas Lopes de Moraes*****

Wellington Gardin Gomes*****

Resumo: Este artigo apresenta o Comitê de Documentação e Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e faz um balanço de suas realizações, com ênfase na elaboração da Política de Gestão Documental e Memória, na implementação da nova página do Centro de Memória Virtual do TRT-2 com a plataforma AtoM, na inauguração do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 2ª Região com espaço de exposições permanentes e temporárias, no registro do acervo de acórdãos do TRT-2 (1964-1988) no Programa Memória do Mundo da UNESCO, e na organização do IV Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário (ENAM), ocorrido em maio de 2024.

* Desembargador do Trabalho, Coordenador do Comitê de Documentação e Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2).

** Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de São Paulo (UNESP), servidor da Seção de Gestão de Memória do TRT-2.

*** Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Cásper Líbero, licenciada em História pela Uninove, servidora da Seção de Gestão de Memória do TRT-2 e membro da Associação Brasileira de História Oral e do Comitê de Documentação e Memória do TRT-2.

**** Bacharel, licenciado e mestre em História Social pela Universidade de São Paulo (USP), coordenador de Gestão Documental e Memória do TRT-2 e membro do Comitê de Gestão Documental e Memória da Justiça do Trabalho (CSJT), do Comitê do Programa Nacional de Documentação e Memória do Poder Judiciário (PRONAME/CNJ) e do Comitê de Documentação e Memória do TRT-2.

***** Bacharel em Arquivologia pela Universidade Nacional de Brasília (UNB), mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), diretor da Divisão de Apoio Técnico à Gestão Documental e Gestão de Memória do TRT-2 e membro do Comitê de Documentação e Memória do TRT-2.

***** Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre e doutor em Antropologia Social pela USP, servidor da Seção de Gestão de Memória do TRT-2 e membro do LabNAU - Laboratório do Núcleo de Antropologia Urbana da USP.

***** Licenciado em História pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), servidor da Seção de Gestão de Memória do TRT-2.

Palavras-chave: gestão documental; gestão da memória; arquivos; centro de memória; história do judiciário; Dia da Memória do Poder Judiciário; Memória do Mundo; Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário.

Abstract: *This article presents the Documentation and Memory Committee of the Regional Labor Court of the 2nd Region and reviews its achievements, emphasizing the development of the Document and Memory Management Policy, the implementation of the new Virtual Memory Center page of TRT-2 using the AtoM platform, the inauguration of the 2nd Region Labor Justice Memory Center with permanent and temporary exhibition spaces, the inclusion of the TRT-2 judgments archive (1964-1988) in UNESCO's Memory of the World Program, and the organization of the IV National Judiciary Memory Meeting (ENAM), held in May 2024.*

Keywords: *document management; memory management; archives; memory center; judicial history; Judiciary Memory Day; Memory of the World; National Meeting on Judicial Memory.*

Sumário: 1 Introdução: o Comitê de Documentação e Memória | 2 Unidades de Gestão Documental e Memória | 3 A Política de Gestão Documental e Memória | 4 Registro no Programa Memória do Mundo da Unesco e sistema AtoM | 5 O Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 2^a Região | 6 O IV Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário

1 Introdução: o Comitê de Documentação e Memória

A gestão documental e a gestão da memória estão interligadas e desempenham papel fundamental no funcionamento e na transparência das instituições públicas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário. Com essa premissa, em 8 de maio de 2023, por meio do Ato GP 31, foi instituído pela Presidência o Comitê de Documentação e Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região (CDocMem/TRT-2), colegiado responsável pela coordenação das ações referentes à gestão de documentos, preservação e difusão da memória.

A criação do CDocMem fundamenta-se na Resolução 324, de 30 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes e normas para a Gestão da Memória e Gestão Documental no Poder Judiciário, e no Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG.CGDOC 37, de 30

de agosto de 2021, que institui a Política de Gestão Documental e de Memória da Justiça do Trabalho.

No TRT-2, o CDocMem é composto por onze profissionais, incluindo desembargadores, juizes e servidores com formações diversas em áreas como Arquivologia, História, Filosofia, Comunicação Social, Direito e Tecnologia da Informação. Tal variedade de saberes visa garantir uma abordagem multidisciplinar no desenvolvimento e na revisão de processos de trabalho e projetos institucionais de gestão documental e memória.

O colegiado possui atribuições amplas e abrangentes, abordando temas de grande relevância para o TRT-2. Entre as suas principais competências estão a proposição de instrumentos arquivísticos para classificação, temporalidade e destinação de documentos, a orientação das unidades judiciárias e administrativas na análise e classificação da documentação produzida pelo Tribunal – em meio físico e digital –, e a coordenação das diretrizes institucionais de gestão de memória.

Além disso, compete ao Comitê aprovar critérios objetivos para a seleção, organização, preservação e exposição de objetos, processos e documentos museológicos, arquivísticos ou bibliográficos destinados a compor o acervo histórico permanente do TRT-2. Também é de sua responsabilidade fomentar o intercâmbio de conhecimento científico e cultural com outras instituições, e de gerenciar as atividades de identificação e recebimento de materiais para os acervos físico e virtual de preservação.

Outrossim, o Comitê reforça as interlocuções entre áreas de arquivo, memória e biblioteca, além de exercer atribuições consultivas e de curadoria do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 2ª Região, garantindo que as atividades de salvaguarda e divulgação da memória institucional sejam realizadas de maneira coordenada e eficiente.

A instituição do CDocMem representou um avanço significativo na promoção do acesso à informação, transparência e difusão da memória do TRT-2. Ao estabelecer as atribuições, princípios e objetivos da atuação do colegiado, o Tribunal reafirmou seu compromisso com a gestão eficiente de sua documentação e com a valorização de seu patrimônio histórico, iniciativa que contribui diretamente para a construção de uma Justiça mais acessível e comprometida com a preservação da história e da memória.

O presente artigo destaca algumas das ações realizadas pelo TRT-2 por meio das unidades de gestão documental e memória sob a coordenação do CDocMem.

2 Unidades de Gestão Documental e Memória

A Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, vinculada à Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental, é a unidade de apoio executivo do Comitê de Documentação e Memória (CDocMem) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), e desempenha um papel fundamental no levantamento e análise das questões de natureza estratégica submetidas à apreciação do colegiado. Dentre as suas variadas atribuições, constam a coordenação das atividades de identificação, tratamento técnico, conservação, destinação, descrição, catalogação, digitalização e divulgação do acervo arquivístico e museológico do Tribunal.

Com o importante suporte da Divisão de Apoio Técnico à Gestão Documental e Gestão de Memória em nível tático, a unidade assegura a implementação das diretrizes institucionais em observância aos princípios estabelecidos nos normativos vigentes e na política institucional de gestão documental e memória, resultando no planejamento e aprimoramento constante das metodologias de trabalho e na ideação de projetos, como exposições, oficinas e visitas técnicas para valorizar e disseminar o patrimônio arquivístico e histórico do TRT-2, promovendo o acesso público à informação e fortalecendo a transparência institucional.

Incorporada à Coordenadoria na ocasião da criação do Comitê de Documentação e Memória, a Seção de Gestão de Memória tem por competência propor e concretizar as iniciativas de preservação e divulgação da memória institucional. Instituída pelo Ato GP 11, de 8 de março de 2023, realiza pesquisas históricas, seleciona móveis, objetos permanentes e documentos para incorporação ao patrimônio museológico e cultural do TRT-2, conduz visitas mediadas ao Centro de Memória e orienta o público na consulta às fontes históricas do Tribunal.

A Seção também produz conteúdos bibliográficos, organiza eventos culturais, desenvolve projetos de história oral, campanhas institucionais e idealiza exposições que destacam momentos significativos da história do Tribunal. Além disso, mantém e atualiza o Centro de Memória Virtual e o Portal da Memória do TRT-2, portal eletrônico que oferece recursos de pesquisa e conteúdos educativos e informativos de interesse social, contribuindo para a valorização e disseminação do conhecimento histórico e cultural do Tribunal.

Logo, sob a égide da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, observadas as diretrizes definidas pelo Comitê de

Documentação e Memória, as unidades de gestão documental e memória contribuem para o exercício da cidadania e fortalecimento da identidade da Justiça do Trabalho e do Poder Judiciário diante da nossa sociedade, ampliando o reconhecimento da memória da Justiça brasileira e a importância do resgate, preservação, valorização e divulgação de nosso patrimônio histórico, de modo a reforçar o sentimento de pertencimento à instituição de servidores, magistrados, colaboradores, advogados e jurisdicionados.

3 A Política de Gestão Documental e Memória

A Política de Gestão Documental e Gestão de Memória é um instrumento fundamental na orientação e fomento das atividades de preservação, pesquisa e divulgação do patrimônio cultural do Poder Judiciário e das informações de caráter histórico contidas em seus acervos.

Com a Resolução CNJ 324/2020, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu as diretrizes da Política Nacional de Memória no Judiciário e definiu que, para sua plena implementação, cumpre a cada órgão, conforme previsto nos artigos 39, inciso I, e 41, estabelecer a sua própria política.

A legislação vigente é taxativa em definir a importância do alinhamento entre gestão documental e gestão de memória, como iniciativas institucionais que visam, em conjunto, estabelecer procedimentos técnicos para a produção, tramitação, avaliação e guarda de documentos e processos, alinhados com ações e práticas de preservação, valorização e divulgação da história e memória institucional, ampliando o acesso ao acervo permanente do órgão.

Diante do panorama apontado, uma das primeiras realizações do Comitê de Documentação e Memória foi traduzida no Ato GP 94, de 11 de dezembro de 2023, normativo que estabeleceu a Política de Gestão Documental e de Gestão de Memória do TRT-2 com o propósito de regular a produção, tramitação, guarda, preservação e eliminação de documentos judiciais e administrativos, assegurando a transparência, acesso à informação e preservação do patrimônio histórico e cultural do Tribunal, alinhando-se aos princípios constitucionais.

Esse importante marco regulatório permitiu o alinhamento do órgão e ratificou seu comprometimento com um movimento nacional no Judiciário brasileiro que valoriza as ações em prol da gestão documental e memória, com destaque para a criação do Dia da Memória

do Poder Judiciário e a publicação dos Manuais de Gestão Documental e Gestão de Memória do Poder Judiciário, instrumentos que evocam a importância da implantação de políticas locais como norte para a efetivação de ações que valorizem a preservação documental e o resgate da memória do Judiciário.

Outrossim, é oportuno destacar que a existência de uma política de gestão documental e memória esteve entre os critérios de pontuação de edições do “Prêmio CNJ de Qualidade” e como requisito para inscrição em categorias do “Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário”. Nesses termos, a implantação de tal instrumento legal pelo TRT-2 permite que o Tribunal mantenha índices de excelência para as avaliações de governança realizadas pelo CNJ e cumpra os requisitos para se candidatar em edições futuras da premiação de memória em comento, ao mesmo tempo em que segue avançando em suas iniciativas e projetos de preservação do acervo e resgate da memória institucional.

No mais, a publicação e implantação da Política de Gestão Documental e de Memória alavancou um conjunto de novas ações voltadas ao fortalecimento da imagem do órgão e valorização do seu papel na história do país. Reconhecidamente serviu de valioso suporte para as atividades já realizadas pelas unidades de gestão documental e memória do TRT-2, que atuavam orientadas pelas normas vigentes, contudo, sem uma política local institucionalizada, que garantisse a continuidade dessas ações e sua ampliação.

A Política de Gestão Documental e de Memória é garantia perene de que o TRT-2 reconhece a preservação e resgate de sua memória como missão institucional, assumindo a responsabilidade como divulgador de seu patrimônio cultural e guardião de seu legado histórico.

4 Registro no Programa Memória do Mundo da Unesco e sistema AtoM

Um dos pilares fundamentais da gestão documental e de memória do TRT-2 é a preservação de seu acervo e a viabilização de meios para que ele cumpra sua função, seja do acervo corrente ou do permanente. Nesse sentido, para que o acervo permanente cumpra sua função, mais do que preservá-lo, ele também deve ser divulgado e garantido seu acesso para a produção de conhecimento e conscientização da preservação da memória. O acervo documental do TRT-2 é composto por uma infinidade de documentos que podem fomentar diversas pesquisas em diferentes áreas, que contam e ilustram eventos e períodos históricos de nosso país, tendo valor não apenas para a memória institucional, mas também

para a individual e para a coletiva. Portanto, preservação e divulgação fazem parte de um mesmo processo, que deve estar sempre sendo trabalhado em conjunto pelas instituições. Dois eventos interessantes que ilustram essa interação no âmbito do TRT-2 são a conquista do selo Memória do Mundo da Unesco e a implantação do sistema AtoM, ações realizadas sob a coordenação do CDocMem.

Em 1992 a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO) instituiu o programa Memória do Mundo (Memory of the World - MoW), cuja atuação se dá por meio de um sistema de comitês que operam em nível regional, nacional e internacional, em acordo com as orientações gerais para a salvaguarda de acervos documentais (Unesco, [2023], tradução nossa). O programa tem o intuito de promover a preservação e o acesso ao patrimônio arquivístico mundial, prevenindo a perda irreparável de acervos constituintes da memória coletiva. A partir do reconhecimento como patrimônio documental da humanidade, arquivos, bibliotecas e coleções passam a ser contemplados pelo programa e inseridos no Registro do MoW.

A seleção dos acervos que receberão o status de Memória do Mundo se dá mediante inscrição e submissão para avaliação dos Comitês, que avaliam a importância desse acervo tanto em âmbito nacional quanto regional, sendo que o edital para submissão das candidaturas se dá anualmente. As atividades do Comitê Nacional do Brasil da Memória do Mundo foram interrompidas em 2019, por força do Decreto n. 9.759/2019. No entanto, em 2023, o Decreto n. 11.371 revogou o 9.759, restabelecendo as atividades do comitê¹. Apesar dessa retomada, as candidaturas de acervos documentais do Brasil inscritos no programa, atualmente, são avaliadas pelo Conselho da América Latina e Caribe.

A inscrição do acervo documental do TRT-2, referente aos livros de acórdãos, com recorte temporal iniciando na instituição do regime ditatorial militar, em abril de 1964, até a redemocratização do país, representada pela promulgação da Constituição Cidadã, de 1988, foi realizada pelo edital de 2023, concorrendo então com acervos de toda a América Latina e Caribe. A este acervo foi conferido o certificado de Memória do Mundo, reconhecendo a importância histórica do conjunto documental. Esse reconhecimento é ainda mais relevante quando consideramos que o referido acervo concorreu com diversos conjuntos

1 Mais informações sobre a composição e atuação do Comitê Nacional do Brasil da Memória do Mundo Unesco podem ser conseguidas em <https://mow.arquivonacional.gov.br/>. Acesso em: 13 maio 2024.

documentais internacionais. Ao ser inserido no Registro da Memória do Mundo da América Latina e Caribe, o acervo de acórdãos do TRT-2 passou a integrar a lista do patrimônio documental da humanidade, alcançando status de destaque e importância, que também aponta para o protagonismo do Regional na preservação da memória e história do judiciário brasileiro².

O acervo é composto por cerca de 470 caixas, que possuem, em média, três livros de acórdãos, somando por volta de 1.400 livros. Cada livro congrega aproximadamente 300 acórdãos, chegando então na estimativa de 423.000 decisões de segunda instância. Essa imprecisão nos números se dá pelo fato da inexistência, à época da produção desses documentos, de sistemas informatizados que gerassem e armazenassem metadados de pesquisa. Também há de se considerar, como apontam Moraes e Fleming (2020), que o movimento em prol da gestão da memória no Judiciário nacional ganha força no início dos anos 2000, sendo que os esforços das instituições até então se davam em um sentido mais pragmático da gestão documental, focado especialmente na guarda adequada e na recuperação desses documentos para consulta.

O MoW representa um importante aliado na consolidação de políticas de gestão documental e de memória, uma vez que o reconhecimento da importância do acervo para a preservação da memória - seja em nível regional, nacional ou internacional - demanda que as instituições promovam ações para a preservação e acesso dos acervos que recebem a chancela de Memória do Mundo. Nesse sentido, o projeto permite justamente apurar melhor as informações sobre esse acervo, produzir metadados de pesquisa, revelar seu conteúdo e importância histórica, bem como reforçar a importância da preservação dos acervos do judiciário brasileiro.

Como ação para promover o acesso ao acervo permanente - e consequentemente ao conjunto documental que recebeu a certificação de Memória do Mundo - o TRT-2 utilizará o sistema *Access to Memory*, ou simplesmente AtoM. A aplicação é um software de código aberto, *web based*³ e gratuito, desenvolvido pela empresa canadense Artefactual.

2 Na Justiça do Trabalho temos alguns exemplos de acervos reconhecidos como patrimônio documental da humanidade: TRT-3 (Minas Gerais), TRT-4 (Rio Grande do Sul), TRT-6 (Pernambuco) e o Tribunal Superior do Trabalho. Existem também outros seis Tribunais de outras especializações do Judiciário, que alcançaram o reconhecimento pelo Comitê Brasileiro.

3 *Web based* é o termo utilizado para descrever aplicações que podem ser acessadas de qualquer local por meio de um navegador de internet, mas que dependem de conexão com a mesma para acessá-las.

Seu desenvolvimento possui um aspecto “colaborativo”, contando com um fórum bem ativo, onde usuários e programadores comunicam problemas e soluções, bem como trocam experiências sobre seu uso. O aplicativo é largamente utilizado por órgãos públicos, e, curiosamente, no Brasil, os órgãos do Judiciário são responsáveis por mais de 22% das instituições que utilizam o sistema⁴.

Colaborando com essa estatística, em um projeto capitaneado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4) foi incentivada a instalação do sistema em todos os Regionais Trabalhistas do país e no CSJT. A iniciativa, realizada em julho de 2023, forneceu uma versão customizada pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict) para os órgãos da Justiça do Trabalho, bem como tutorial e suporte para que as equipes de tecnologia da informação dos regionais pudessem instalá-la. Naquele momento, o TRT-2 contava com um sistema contratado para fazer a divulgação e o acesso ao acervo digitalizado de dissídios coletivos, com recorte temporal de 1941 a 1979⁵, contando com cerca de 5000 registros descritivos, que foram convertidos e transferidos para a instalação do AtoM nos meses que seguiram sua instalação.

O AtoM é uma poderosa ferramenta na divulgação *online* de acervos. Seu código aberto permite constante evolução e melhorias, e incentiva a rede colaborativa que encaminha o sistema para versões cada vez mais acessíveis e em acordo com a realidade dos seus usuários; o fato de ser gratuito também remove barreiras de ordem financeira, realidade de muitas instituições públicas; ademais, é um sistema que permite customizações pelo próprio usuário, o que confere autonomia para que os operadores possam explorar respostas às demandas de publicização do acervo.

Outro ponto fundamental sobre o sistema é a sua intercomunicação com o Archivematica, aplicação também desenvolvida pela Artefactual, um verdadeiro “ecossistema” de ferramentas que possibilitam a implantação de um Repositório Arquivístico Digital Confiável (RDC-

4 O projeto AtoM mantém relação das instituições que utilizam o sistema. Atualmente, segundo o sítio oficial, consta que no Brasil 74 instituições brasileiras comunicaram o uso do sistema, dessas, 17 fazem parte do judiciário. Essas informações podem ser conferidas no sítio eletrônico <https://observatoriodocume.wixsite.com/atomnobrasil>. Acesso em: 15 maio 2024.

5 Essa digitalização é fruto de um convênio estabelecido entre a Universidade de Campinas (Unicamp) e o TRT-2, fomentado financeiramente pela Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo (Fapesp). O projeto foi iniciado por meio da pesquisa da professora Larissa Rosa Corrêa, em 2004, na época estudante de mestrado da Unicamp.

Arq)⁶. O RDC-Arq representa hoje, na realidade da arquivística, uma das principais metas a serem alcançadas para a qualidade da gestão de documentos digitais, tanto no que tange ao acesso, quanto na preservação e segurança de dados.

O projeto de digitalização do acervo documental de acórdãos que recebeu o título de Memória do Mundo da Unesco é complexo e volumoso. O acervo atualmente está sendo submetido ao processo de desarquivamento, higienização, digitalização, classificação, conferência e arquivamento novamente. Essa cadeia de eventos, realizada de forma contínua, culminará em um representante digital do documento, o qual será disponibilizado para pesquisa e acesso pelo sistema AtoM, que conterá metadados que facilitarão a busca e compilação de informações, favorecendo o estudo do acervo por pesquisadores de diferentes áreas. Há muito ainda a ser descoberto com o processo de higienização e digitalização desses documentos, e o reconhecimento pela Unesco representa o primeiro passo para ações que pretendem tornar o acervo histórico do TRT-2 acessível por meio da plataforma AtoM.

A disponibilização do acervo por meio do AtoM potencializa as ações de gestão de memória e o alcance do acervo físico. Promove a democratização do acesso, removendo barreiras de tempo (disponibilizando o acesso de forma ininterrupta) e espaço (não é necessário o deslocamento físico para consultar as informações do documento). Ainda, facilita a pesquisa e promove a preservação, uma vez que permite o acesso às informações de forma mais prática, graças aos sistemas de busca e de pontos de acesso, evitando que sejam manuseados os volumosos livros, prevenindo danos a sua estrutura. Nesse sentido, essa virtualização do documento, como aponta Silva (2021), com o surgimento e o crescimento de novas tecnologias, deve ser visto como um processo capaz de ampliar o campo de atuação de instituições como museus e centros de memória, possibilitando seu alcance para além do seu espaço físico, permitindo que mais agentes

6 O RDC-Arq, em linhas gerais, é um conjunto de recursos de software, hardware e de metadados que visam realizar a tramitação de documentos digitais de um ambiente de produção para um ambiente de guarda, possibilitando também o envio de representantes digitais para divulgação em um sistema de difusão, como o AtoM. Toda essa movimentação é realizada de forma a garantir a originalidade e a proteção do documento, em todos os pontos do processo. A implantação do RDC-Arq já é vista como uma necessidade eminente no judiciário brasileiro, constando sua implantação como obrigatória no Modelo de Requisitos para Sistema Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário - MoReq-Jus e na Resolução CNJ n. 324/2020, que instituiu diretrizes e normas de gestão documental e de memória no judiciário. O RDC-Arq também figura como item de avaliação no Prêmio CNJ de Qualidade.

atuem sobre seu acervo, dando outros significados e interpretações que não existiriam pela inacessibilidade. Assim, possibilitar o amplo acesso a esses documentos estimula a preservação documental, a produção de conhecimento e promove a cidadania.

5 O Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Também merece destaque, dentre as principais ações institucionais desenvolvidas com participação do Comitê de Documentação e Memória (CDocMem), a inauguração do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 2ª Região, instituído pelo Ato GP 25, de 4 de abril de 2024, ocorrida em 11 de abril de 2024. Fruto do esforço conjunto de diversos setores do Tribunal, a instalação de um espaço de exposição permanente foi um passo fundamental para o fortalecimento do nosso Regional como referência na salvaguarda e valorização da memória institucional, reforçando seu compromisso com a pesquisa, preservação e difusão da história do Poder Judiciário brasileiro.

Adicionalmente, essa iniciativa colocou nosso Regional em sintonia com as melhores práticas adotadas em gestão de memória, ao observar as normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do tema. A Resolução CNJ 324/2020, em seu artigo 40, determina que os órgãos do Poder Judiciário instituem ambientes físico e virtual de preservação e divulgação de informações relativas à memória. Essa é uma das diretrizes do Manual de Gestão da Memória do Poder Judiciário, importante instrumento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME). Para estimular o cumprimento da referida Resolução, o Conselho incluiu o requisito “Gestão de Memória e Documental” no Prêmio CNJ de Qualidade. Com a instalação do Centro de Memória, o TRT-2 passou a atender a esse requisito em sua integralidade.

Localizado no térreo do Edifício Sede, o Centro de Memória conta com uma exposição permanente, que traz aspectos variados da história do TRT-2. A documentação selecionada pela Seção de Gestão de Memória (SGM) remete ao contexto que antecedeu à criação da Justiça do Trabalho, passando pela sua instalação e incorporação ao Poder Judiciário, reconstruindo eventos marcantes para a trajetória do Tribunal desde suas origens até os dias atuais. A exposição aborda temas como criação e instalação, mudanças na jurisdição, primeiros concursos de magistrados e servidores, ampliação de sua estrutura, informatização, implementação do PJe, dentre outros. São expostos ainda processos de

grande relevância para a história do Regional, como os primeiros autos de algumas de suas primeiras juntas de conciliação e julgamento, atuais varas do trabalho, além do processo mais antigo de nosso acervo, o de número 554/1941.

São exibidos também alguns dos objetos museológicos pertencentes ao acervo do TRT-2. Além disso, os visitantes do espaço podem assistir a trechos de entrevistas realizadas pela SGM com servidores que participaram do *Memórias Narradas*, projeto de História Oral desenvolvido pelo setor. Outro atrativo para quem visita o espaço é a interatividade proporcionada pelo MeMostra, totem *touch screen* que exibe os conteúdos produzidos pela Seção de Gestão de Memória e os milhares de documentos digitalizados que compõem o Centro de Memória Virtual. Com aplicativo desenvolvido internamente pela Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, o totem conta ainda com um interessante *Quiz*, onde os visitantes podem testar seus conhecimentos a respeito do conteúdo das exposições.

Também faz parte do Centro de Memória o espaço de exposições localizado no saguão do Edifício Sede. Essa área é composta por duas partes. A primeira exibe uma linha do tempo, que reúne fatos marcantes da história mundial, do país e do TRT-2, além de apresentar móveis e outros itens museológicos que reproduzem uma Junta de Conciliação e Julgamento. Ao lado, um segundo espaço é destinado a exposições temporárias.

O Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 2ª Região não é apenas um espaço físico, mas sim um testemunho vivo do nosso compromisso com a memória e a história. Que este seja um local de inspiração e reflexão, onde as gerações futuras possam aprender com o passado e se preparar para os desafios do futuro.

6 O IV Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário

O Dia da Memória do Poder Judiciário representou um marco para a Justiça brasileira, a ser celebrado em 10 de maio conforme a Resolução CNJ 316/2020. Esse evento integra o calendário nacional para homenagear o patrimônio histórico e cultural construído pelo Poder Judiciário desde o período colonial, visando preservar sua história para as atuais e futuras gerações.

A celebração remonta à data de promulgação do alvará de D. João VI em 1808, que criou a Casa da Suplicação do Brasil, que significou a

independência judiciária brasileira em relação a Portugal e o primeiro órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil.

O Dia da Memória tem como principal objetivo aumentar a visibilidade da Memória da Justiça brasileira, promovendo o resgate, preservação, valorização e divulgação de seu patrimônio histórico.

Além disso, busca consolidar a memória institucional do Poder Judiciário, incentivando a organização anual do Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário (ENAM), evento que reúne magistrados, servidores, membros da sociedade civil e profissionais das áreas de História, Arquivologia, Museologia e Biblioteconomia.

Na edição de 2024, o evento foi organizado pelos cinco Tribunais com sede na cidade de São Paulo: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) e Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Com o tema “Memória: Preservação, Gestão e Inovação”, o IV ENAM teve como objetivos capacitar magistrados(as) e servidores(as) através do compartilhamento de conhecimentos, experiências e boas práticas; fomentar a preservação, valorização e difusão da história do Poder Judiciário nacional e de seus bens culturais; e aperfeiçoar a gestão das unidades e espaços de Memória dos vários órgãos do Poder Judiciário.

A organização coletiva do evento reforçou o compromisso dos órgãos do Poder Judiciário com a preservação e gestão da Memória, cumprindo os dispositivos constitucionais relativos ao direito à informação e à proteção do Patrimônio Cultural, além das já mencionadas Resoluções CNJ 316/2020 e 324/2020.

O IV ENAM teve início em 7 de maio, às 15h, no Salão Nobre do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com uma palestra da historiadora Mary del Priore. Em 8 de maio, as atividades foram realizadas na Escola Paulista da Magistratura. No dia 9 de maio, os participantes puderam escolher entre visitas técnicas ao Museu do Ipiranga, Arquivo do Estado de São Paulo e Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) pela manhã, e oficinas temáticas oferecidas pelos Tribunais organizadores durante a tarde. O encerramento ocorreu em 10 de maio, na sede do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foi entregue o Prêmio CNJ Memória do Poder Judiciário.

O TRT-2, com atuação da Presidência, Comitê de Documentação e Memória, unidades de gestão documental e memória e áreas diversas de apoio como Comunicação, Cerimonial, Tecnologia da Informação,

Segurança e Infraestrutura, Logística e Administração Predial, reforçou seu protagonismo na organização do IV ENAM. Além de organizar a cerimônia de abertura, o Tribunal realizou oficinas técnicas sobre elaboração de Planos Museológicos para unidades de Memória do Poder Judiciário e identificação de critérios de raridade bibliográfica para Bibliotecas do Poder Judiciário. Também proporcionou visitas guiadas ao Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 2ª Região, onde os participantes puderam conhecer parte do acervo histórico do Tribunal e visitar a exposição “Unidos pela Justiça: os 80 anos da instalação da Justiça do Trabalho em Santos”, que apresenta documentos, processos e objetos que contam a história da Justiça do Trabalho em Santos desde sua inauguração em 1º de abril de 1944 até os dias atuais.

O legado do IV ENAM é significativo. No TRT-2, ele promoveu a integração de áreas distintas em prol de um objetivo comum, com o apoio enfático da Presidência e do Comitê de Documentação e Memória. O evento foi o ápice de um período frutífero para o TRT-2 em relação às ações relacionadas à gestão documental e memória, evidenciadas pelas realizações destacadas neste artigo.

Ora, as interlocuções com os demais órgãos do Judiciário em eventos como o ENAM favorecem a atuação em rede e articulação de ações em nível nacional. A V edição do evento está marcada para maio de 2025 em Goiânia, e o grande desafio do TRT-2 e dos demais tribunais será manter e aprimorar a execução de suas políticas e iniciativas que demonstram seu compromisso com a gestão documental e memória, o que dependerá da continuidade da atuação sólida, comprometida e dinâmica do Comitê de Documentação e Memória, que em pouco mais de um ano de existência já deixou um legado considerável e abriu caminhos importantes para a salvaguarda e disseminação do patrimônio histórico da Justiça do Trabalho em São Paulo.

Referências

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ato GP n. 11, de 8 de março de 2023*. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 3680, p. 1-3, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15320>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ato GP n. 25, de 4 de abril de 2024*. Institui o Centro de Memória da Justiça do

Trabalho da 2ª Região, regulamenta seu funcionamento e dá outras providências. São Paulo: TRT-2, 2024. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/16266>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ato GP n. 31, de 8 de maio de 2023*. Institui o Comitê de Documentação e Memória (CDocMem), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, e dá outras providências. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15487>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Ato GP n. 94, de 11 de dezembro de 2023*. Institui a Política de Gestão Documental e de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 3868, p. 5-10, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/16036>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Portaria GP n. 23, de 8 de maio de 2023*. Nomeia os(as) integrantes do Comitê de Documentação e Memória (CDocMem), na forma que especifica. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, São Paulo, n. 3717, p. 13, 9 maio 2023. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15485>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). *Ato Conjunto n. 37/TST.CSJT.GP.SG.CGDOC, de 30 de agosto de 2021*. Institui a Política de Gestão Documental e de Gestão de Memória da Justiça do Trabalho, em observância às diretrizes e normas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname). Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3298, p. 1-9, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/191914>. Acesso em: 3 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Manual de gestão de memória do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 2021. 153 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/481>. Acesso em: 15 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 316, de 22 de abril de 2020*. Institui o Dia da Memória do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/171190>. Acesso em: 4 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 324, de 30 de junho de 2020*. Institui diretrizes e normas de Gestão de Memória e de Gestão Documental e dispõe sobre o Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3376>. Acesso em: 15 maio 2024

MORAES, Lucas Lopes de; FLEMING, Belmiro Thiers Tsuda. Memória do Judiciário: entre a gestão documental e a gestão da memória. *LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 173-202, ago. 2020. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/393>. Acesso em: 17 maio 2024.

SILVA, André Fabrício. Pandemia, museu e virtualidade: a experiência museológica no “novo normal” e a ressignificação museal no ambiente virtual. *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, São Paulo, v. 29, p. 1–27, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/anaismp/article/view/180676>. Acesso em: 20 maio 2024.



Acontecimientos

Boas práticas

Em fevereiro de 2024, um Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) instituiu o “Programa Transformação”. Com a finalidade de promover oportunidade e independência econômica para mulheres sob risco de violência ou vulnerabilidade, o programa prevê reserva de vagas em contratos de terceirização. Com a implementação das ações, a expectativa é que, no mínimo, 5% das vagas nos contratos do TRT-2 sejam preenchidas por pessoas nessas condições.

O enfrentamento à prática abusiva do Assédio Moral foi regulamentado no TRT da 2ª Região (Ato GP nº 21/2024) com aplicação a todas as situações de assédio e discriminação ligadas às relações socioprofissionais. A norma preconiza a abertura de canais para a notificação de ocorrência, por meio de formulário específico, garantindo o sigilo e a confidencialidade dos(as) denunciante(s) e vedando o anonimato.

Cidadania

Por iniciativa do Subcomitê de Trabalho Decente e Seguro do TRT-2, 50 mil cartilhas contra o trabalho infantil foram distribuídas por ocasião da Corrida de São Silvestre. Desembargadores(as) e servidores(as) estiveram presentes no evento.

No primeiro semestre de 2024, o TRT da 2ª Região firmou convênio do Serviço da Justiça Itinerante (SEJI) para atuar nas demandas das cidades Francisco Morato, Salesópolis, Rio Grande da Serra, Guararema, Vargem Grande Paulista, Bertioga e Ibiúna. A iniciativa tem por objetivo garantir o pleno exercício do direito de acesso à Justiça, superando barreiras geográficas, socioeconômicas ou de outras naturezas.

No mês de maio, o TRT-2 participou da 4ª edição do movimento Pop Rua Jud Sampa, em que pessoas carentes e/ou em situação de rua recebem atendimento no centro da capital paulista. Iniciativa do TRF-3, a ação reúne mais de 70 entidades do poder público federal, estadual

e municipal, além de organizações da sociedade civil. Dentre outras ações, servidores(as) e magistrados(as) do TRT-2 fornecem informações sobre o andamento de processos trabalhistas, ouvem a reclamação do cidadão e transformam essa demanda em petição inicial.

A campanha “Respeito é a nossa voz - Pelo fim da violência contra a mulher” de iniciativa do TRT-2, lançada no primeiro semestre de 2024, abordou tipos de agressão, direitos da vítima e canais para denúncias com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra servidoras, magistradas, terceirizadas, advogadas e jurisdicionadas.

Dando continuidade às ações para inclusão de pessoas com deficiência, no primeiro semestre de 2024 foram implementadas as centrais de Libras nos fóruns Ruy Barbosa e Zona Sul, na capital paulista, que disponibilizam o serviço de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras). Também, o portal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está mais acessível. Todo o conteúdo do site pode ser traduzido automaticamente para a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Conciliação

A 8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, ocorrida no período de 20 a 24 de maio, foi aberta com um acordo entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público do Trabalho que destinou verba às vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encerrou a Semana com mais de R\$ 134 milhões em acordos homologados, superando significativamente o resultado do ano anterior (R\$ 78,5 milhões). Foram realizadas mais de 13 mil audiências, que resultaram em 4.251 acordos. O mutirão garantiu ainda arrecadação para entes públicos, sendo mais de R\$ 5,3 milhões para o INSS e mais de R\$ 5,7 milhões em Imposto de Renda.

Na Semana do Dia Internacional da Mulher, os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT) do TRT-2 promoveram por volta de 5 milhões de acordos, em audiências de trabalhadoras e/ou patrocinados exclusivamente por advogadas. As pautas de conciliação no período tiveram o objetivo de destacar o protagonismo feminino no mundo do trabalho e no Poder Judiciário.

Estatística

Nos últimos dois anos, o TRT da 2ª Região distribuiu mais de 143 mil ações inseridas no Juízo 100% Digital, correspondendo a cerca de 22,5% do total de ações distribuídas no mesmo período, sendo quase 100 mil audiências realizadas com tal iniciativa.

De acordo com números da Coordenadoria de Estatística do TRT-2, no ano de 2023, o tempo médio de tramitação de um novo processo em 1º grau apresentou uma queda de 33%; apontam também aumento de processos distribuídos e solucionados na 2ª instância em relação ao ano anterior.

Em março de 2024, o Fórum Ruy Barbosa, que abriga varas do trabalho e diversas instalações disponíveis à comunidade jurídica e ao público em geral, completou 20 anos e conta com mais de 450.000 processos em andamento.

Eventos

A Semana de Abertura do Ano Letivo da Escola Judicial do TRT-2, no mês de março, contou com a apresentação de Aula Magna proferida pela ministra Kátia Magalhães Arruda sobre “A construção das relações sociais e o perfil do trabalhador brasileiro”.

A Ejud2 promoveu diversos cursos durante o primeiro semestre de 2024, dentre os quais destacaram-se: “Ampliação subjetiva do polo passivo em execução”; “As redes sociais e a magistratura do trabalho”; “Formação Inicial e continuada: Conciliação e mediação em consonância com as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho”; “Descomplicando Excel, LibreOffice e Google Planilhas”; “Preparatório para assistente de Juiz e de Desembargador”; “Administração e modelos de gestão de Vara do Trabalho”.

“Diálogos sobre ação rescisória no processo do trabalho”, com a participação dos ministros do TST Luiz José Dezena da Silva, Morgana de Almeida Richa e Sergio Pinto Martins; “eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb para órgãos públicos — cálculo das contribuições, retenções, confissão de dívida e extinção do crédito tributário”; “Inclusão profissional de jovens e adultos com deficiência intelectual e transtorno do espectro

autista”; “Liderança e Participação Feminina no Poder Judiciário”; “Semana de Orgulho LGBTQIAPN+”; “Liberdade religiosa e combate à intolerância”; “Direito Portuário: temas contemporâneos”, “Perícias médicas: grandes temas e dilemas” foram alguns dos eventos que se destacaram no primeiro semestre de 2024.

O semestre também foi marcado por parcerias que resultaram em alguns painéis, dentre eles: “O impacto da violência e do assédio na saúde e segurança do trabalho”, promovido pela EJud e pelos Subcomitês do Trabalho Decente e Seguro dos TRT-2, TRT-15 e Ministério Público do Trabalho; “Acordos extrajudiciais em cumprimento de sentenças coletivas”; “Trabalho escravo” que abordou as formas atuais de escravidão e contou com a presença do ministro do TST Augusto César Leite de Carvalho e do juiz do trabalho da 15ª Região Guilherme Guimarães Feliciano.

O “1º Congresso - Trabalho e Sociedade da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP)”, realizado no mês de junho de 2024 e sediado no Fórum Ruy Barbosa, reuniu membros da advocacia e magistrados(as), marcando o Dia do(a) Advogado(a) Trabalhista. Foram abordados assuntos como: blindagem patrimonial; recuperação e falência; e Ministério Público do Trabalho e plataformas digitais.

Inauguração e Comemoração

O Centro de Memória do TRT-2, inaugurado em 12/4, no saguão do Edifício sede do Regional, acolherá exposições permanentes e temporárias e também disporá de documentos, objetos e móveis históricos que fazem parte do acervo do TRT-2 e que contam a história do Tribunal e de seus membros.

A Primeira vara trabalhista instalada fora da capital comemorou 80 anos em 1º de abril de 2024. Santos foi o primeiro município a inaugurar uma vara trabalhista, o que ocorreu apenas um ano após a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no país. Atualmente, o fórum conta com mais de 28 mil processos em tramitação.

Posses, nomeações e aposentadorias

No primeiro semestre de 2024 aposentaram-se os desembargadores

Luiz Antonio Moreira Vidigal, José Roberto Carolino e Jonas Santana de Brito. No mesmo período, tomou posse, em razão de permuta, a juíza do trabalho substituta Layse Gonçalves Lajtman Malafaia, oriunda do TRT da 1ª Região.

Prêmios, comendas e homenagens

O TRT-2 concedeu à ministra Liana Chaib, do TST, a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário, no Grau Grã-Cruz, pelos relevantes serviços prestados à Justiça do Trabalho. Na ocasião, a desembargadora-presidente do Regional, Beatriz de Lima Pereira, ressaltou que a ministra representa a força da mulher nordestina no TST, e, por consequência, o potencial de todas as mulheres do país.

Durante a abertura do Ano Judiciário do TRT-15 no dia 14 de março, em Campinas, a desembargadora-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Beatriz de Lima Pereira, e o diretor da Escola Judicial, desembargador Alvaro Alves Nôga, receberam a Comenda da Ordem do Mérito da 15ª Região no grau "Grande Colar", destinado a personalidades e autoridades, bem como a pessoas jurídicas e entidades, nacionais ou estrangeiras.

O acervo de acórdãos do TRT-2, datados de 1964 a 1988, foi reconhecido pela UNESCO como patrimônio documental da Humanidade, conferindo valor aos julgados de 2ª Instância e o interesse mundial em protegê-los. Dentre 23 acervos nominados recentemente, três são de instituições brasileiras e o do TRT-2 é um deles. A desembargadora-presidente Beatriz de Lima Pereira recebeu o certificado do programa Memória do Mundo da ONU para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) pelo Comitê Regional da América Latina e Caribe. A entrega do selo ocorreu em maio deste ano, durante a abertura do IV Encontro Nacional de Memória do Poder Judiciário.

A Galeria de Presidentes do TRT-2 agora conta com o retrato do desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal. A desembargadora Doris Ribeiro Torres Prina apresentou a trajetória do desembargador desde o cargo de servidor até o de presidente do Regional.

No mês de maio de 2024, o Fórum de Itapeceira da Serra-SP recebeu o nome da desembargadora Lilian Daisy Adilis Ottobri Costa. A

homenagem póstuma prestigiou a magistrada que inaugurou a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCC) de Itapecerica da Serra-SP, atual Vara do Trabalho.

As desembargadoras Beatriz de Lima Pereira (presidente do TRT-2) e Rilma Aparecida Hemetério foram homenageadas em sessão em 24 de junho de 2024, denominada “Mulheres de Destaque”, na Câmara Municipal de São Paulo. O evento homenageou mulheres que foram destaque durante o ano em suas áreas de atuação.

O Vice-presidente judicial, Marcelo Freire Gonçalves, recebeu certificado e medalha comemorativa alusiva aos 80 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em reconhecimento à relevante contribuição do desembargador à Justiça do Trabalho. A honraria foi entregue pelo Ministro do TST Sérgio Pinto Martins.

Representação institucional

A desembargadora-presidente Beatriz de Lima Pereira participou de vários eventos no primeiro semestre de 2024, dentre os quais se destacaram: “1ª Reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor) de 2024”; “IV Encontro Nacional do Poder Judiciário (Enam)”; “2º Encontro Nacional de Presidentes/Coordenadores de Comissão/Comitê de Segurança Institucional dos Tribunais Regionais do Trabalho”; “1º Congresso - Trabalho e Sociedade da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP)”; Projeto “Gente que inspira” que homenageou quatro mulheres do cenário político e judiciário. Juntamente com o corregedor regional Eduardo de Azevedo Silva a desembargadora presidente participou do seminário “Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista” e da “5ª Reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho”, quando foi apresentada a plataforma Argos desenvolvida pelo TRT-2 em parceria com o TRT da 12ª Região.

LANÇAMENTO DE LIVROS

BULGUERONI, Renata Orsi; BROLIO, Raphael; SABINO, Renato; CONDE, Maria Eugênia. *Prática trabalhista*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DORSTER, André. *Subordinação e a nova morfologia do trabalho*. Brasília, DF: Venturoli, 2024.

JAMBERG, Richard Wilson; GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo. *Execução trabalhista na prática*. 3. ed. rev, ampl. e atual. Leme, SP: JH Mizuno, 2024.

OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de; CALCINI, Ricardo (org.). *Estudos contemporâneos trabalhistas: homenagem ao professor e ministro Sergio Pinto Martins*. Leme, SP: Mizuno, 2024.

SCHIAVI, Mauro. *Consolidação das leis do trabalho comentada*. 4. ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SCHIAVI, Mauro. *Curso de direito do trabalho*. 2. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SCHIAVI, Mauro. *Curso de direito processual do trabalho*. 20. ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito e processo do trabalho: volume único*. 5. ed, rev, atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

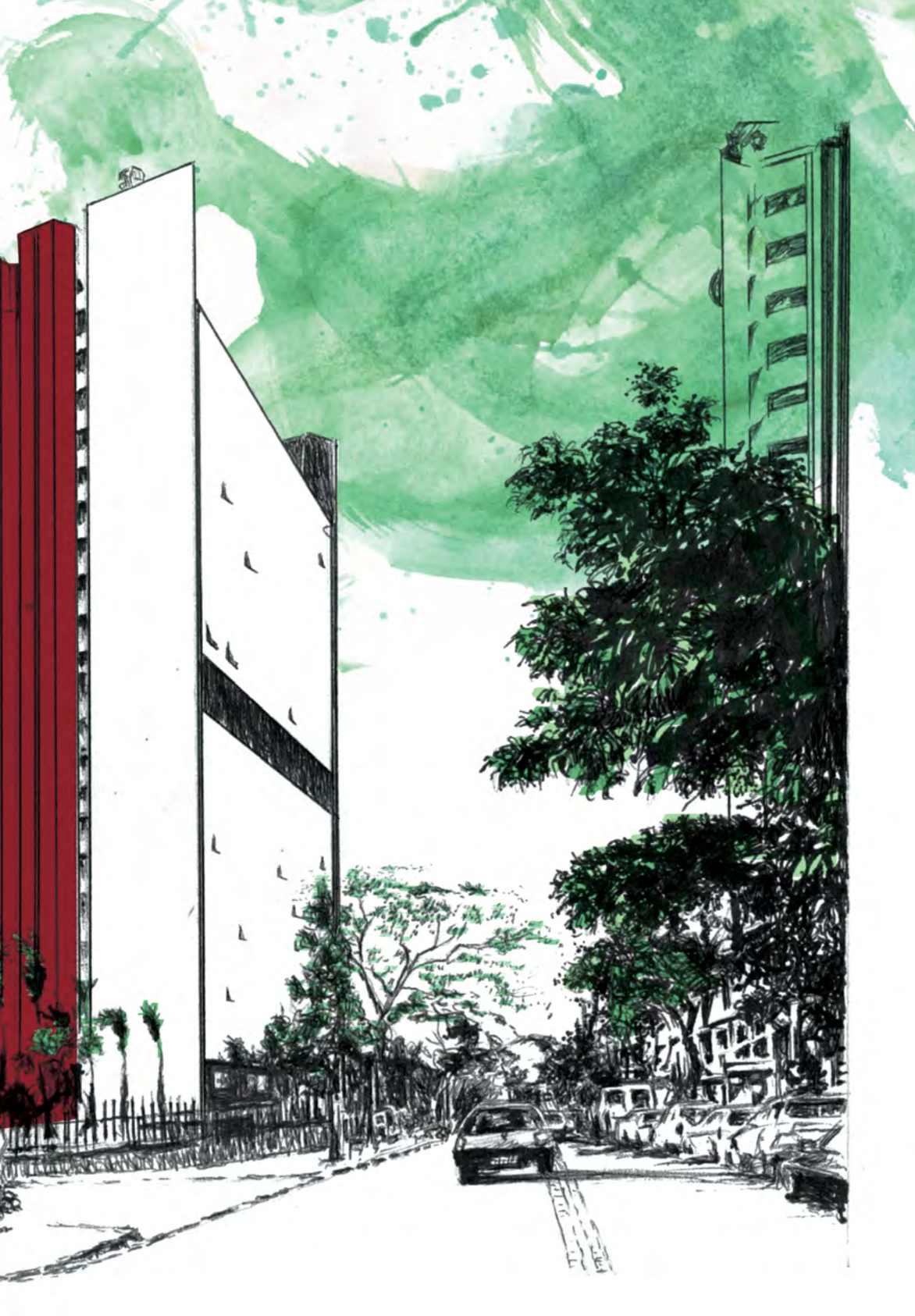
SCHIAVI, Mauro. *Manual didático da audiência trabalhista*. 3. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SCHIAVI, Mauro. *Provas no processo do trabalho*. 10. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *CLT comentada*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024. *E-book*.

Composição do Tribunal





DIREÇÃO DO TRIBUNAL

VALDIR FLORINDO
PRESIDENTE

ANTERO ARANTES MARTINS
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

SUELI TOMÉ DA PONTE
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL

Valdir Florindo - Presidente

Antero Arantes Martins - Vice-Presidente Administrativo

Francisco Ferreira Jorge Neto - Vice-Presidente Judicial

Sueli Tomé da Ponte - Corregedora Regional

Marcelo Freire Gonçalves

Fernando Antonio Sampaio da Silva

Rilma Aparecida Hemetério

Tania Bizarro Quirino de Moraes

Mariangela de Campos Argento Muraro

Beatriz de Lima Pereira

Wilson Fernandes

Eduardo de Azevedo Silva

Ricardo Artur Costa E Trigueiros

Sonia Maria de Barros
Sônia Aparecida Gindro
Sérgio José Bueno Junqueira Machado
Flávio Villani Macedo
Maria Elizabeth Mostardo Nunes
Sonia Maria Lacerda
Paulo Kim Barbosa
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Beatriz Helena Miguel Jiacomini
Catarina Von Zuben
Ricardo Apostólico Silva
Dulce Maria Soler Gomes Rijo

TURMAS

PRIMEIRA TURMA

Daniel de Paula Guimarães (Presidente)
Elza Eiko Mizuno
Maria José Bighetti Ordoño
Willy Santilli
Eliane Pedroso

SEGUNDA TURMA

Sonia Maria Forster do Amaral (Presidente)
Mariangela de Campos Argento Muraro
Cândida Alves Leão
Marta Casadei Momezzo
Silza Helena Bermudes Bauman

TERCEIRA TURMA

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (Presidente)
Margoth Giacomazzi Martins
Rosana de Almeida Buono
Dulce Maria Soler Gomes Rijo
Maria Fernanda de Queiroz da Silveira

QUARTA TURMA

Ivani Contini Bramante (Presidente)
Ricardo Artur Costa e Trigueiros
Ivete Ribeiro

Maria Isabel Cueva Moraes
Lycanthia Carolina Ramage

QUINTA TURMA

Leila Chevtchuk (Presidente)
Ana Cristina Lobo Petinati
Jomar Luz de Vassimon Freitas
Sidnei Alves Teixeira
Sonia Maria Lacerda

SEXTA TURMA

Beatriz de Lima Pereira (Presidente)
Wilson Fernandes
Jane Granzoto Torres da Silva
Beatriz Helena Miguel Jiacomin
César Augusto Calovi Fagundes

SÉTIMA TURMA

Dóris Ribeiro Torres Prina (Presidente)
Sonia Maria de Barros
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira
Andréia Paola Nicolau Serpa
Cláudia Regina Lovato Franco

OITAVA TURMA

Eduardo de Azevedo Silva (Presidente)
Sílvia Almeida Prado Andreoni
Marcos César Amador Alves
Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio
Silvane Aparecida Bernardes

NONA TURMA

Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento (Presidente)
Sérgio José Bueno Junqueira Machado
Bianca Bastos
Simone Fritschy Louro
Mauro Vignotto

DÉCIMA TURMA

Armando Augusto Pinheiro Pires (Presidente)

Sônia Aparecida Gindro
Sandra Curi de Almeida
Kyong Mi Lee
Ana Maria Moraes Barbosa Macedo

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

Sérgio Roberto Rodrigues (Presidente)
Wilma Gomes da Silva Hernandes
Ricardo Verta Ludovice
Flávio Villani Macedo
Waldir dos Santos Ferro

DÉCIMA SEGUNDA TURMA

Tania Bizarro Quirino de Moraes (Presidente)
Fernando Antonio Sampaio da Silva
Cíntia Táffari
Benedito Valentini
Paulo Kim Barbosa

DÉCIMA TERCEIRA TURMA

Ricardo Apostólico Silva (Presidente)
Maria Elizabeth Mostardo Nunes
Paulo Jose Ribeiro Mota
Luis Augusto Federighi
Roberto Barros da Silva

DÉCIMA QUARTA TURMA

Fernando Alvaro Pinheiro (Presidente)
Marcelo Freire Gonçalves
Davi Furtado Meirelles
Cláudio Roberto Sá dos Santos
Ricardo Nino Ballarini

DÉCIMA QUINTA TURMA

Maria Inês Ré Soriano (Presidente)
Marta Natalina Fedel
Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros
Cláudia Mara Freitas Mundim
Maria Cristina Christianinni Trentini (Convocada)

DÉCIMA SEXTA TURMA

Nelson Bueno do Prado (Presidente)
Regina Aparecida Duarte
Dâmia Avoli
Orlando Apuene Bertão
Fernanda Oliva Cobra Valdívia

DÉCIMA SÉTIMA TURMA

Catarina Von Zuben (Presidente)
Álvaro Alves Nôga
Maria de Lourdes Antonio
Homero Batista Mateus da Silva
Thaís Verrastro de Almeida

DÉCIMA OITAVA TURMA

Lilian Gonçalves (Presidente)
Rilma Aparecida Hemetério
Donizete Vieira da Silva
Susete Mendes Barbosa de Azevedo
Ivete Bernardes Vieira de Souza

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Davi Furtado Meirelles (Presidente)
Beatriz de Lima Pereira
Eduardo de Azevedo Silva
Ivani Contini Bramante
Maria Elizabeth Mostardo Nunes
Fernando Alvaro Pinheiro
Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira
Ricardo Nino Ballarini
Cláudia Regina Lovato Franco
Maria Cristina Christianini Trentini (Convocada)

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 1

Sônia Aparecida Gindro (Presidente)
Rilma Aparecida Hemetério
Cândida Alves Leão
Nelson Bueno do Prado
Susete Mendes Barbosa de Azevedo
Fernanda Oliva Cobra Valdívia

Elza Eiko Mizuno
Ivete Bernardes Vieira de Souza
Cláudio Roberto Sá dos Santos
Beatriz Helena Miguel Jiacomini

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 2

Jane Granzoto Torres da Silva (Presidente)
Tania Bizarro Quirino de Moraes
Fernando Antonio Sampaio da Silva
Sonia Maria de Barros
Ana Cristina Lobo Petinati
Leila Chevtchuk
Marcos César Amador Alves
Lycanthia Carolina Ramage
Sonia Maria Lacerda
Cláudia Mara Freitas Mundim

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 3

Maria de Lourdes Antonio (Presidente)
Sérgio José Bueno Junqueira Machado
Kyong Mi Lee
Mauro Vignotto
Margoth Giacomazzi Martins
Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Catarina Von Zuben
Silvane Aparecida Bernardes
Thaís Verrastro de Almeida

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 4

Paulo Kim Barbosa (Presidente)
Ricardo Artur Costa E Trigueiros
Marcelo Freire Gonçalves
Maria Isabel Cueva Moraes
Regina Aparecida Duarte
Dâmia Avoli
Armando Augusto Pinheiro Pires
Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio
Orlando Apuene Bertão
Marta Natalina Fedel

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 5

Wilson Fernandes (Presidente)
Mariangela de Campos Argento Muraro
Ivete Ribeiro
Sílvia Almeida Prado Andreoni
Marta Casadei Momezzo
Sônia Maria Forster do Amaral
Donizete Vieira da Silva
Daniel de Paula Guimarães
Andréia Paola Nicolau Serpa
Eliane Pedroso

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 6

Cíntia Táffari (Presidente)
Paulo Jose Ribeiro Mota
Roberto Barros da Silva
Sandra Curi de Almeida
Benedito Valentini
Ana Maria Moraes Barbosa Macedo
Luís Augusto Federighi
Dulce Maria Soler Gomes Rijo
Waldir dos Santos Ferro
César Augusto Calovi Fagundes

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 7

Sérgio Roberto Rodrigues (Presidente)
Dóris Ribeiro Torres Prina
Wilma Gomes da Silva Hernandes
Maria Inês Ré Soriano
Ricardo Verta Ludovice
Flávio Villani Macedo
Maria José Bighetti Ordoño
Marina Junqueira Netto de Azevedo Barros
Maria Fernanda de Queiroz da Silveira
Silza Helena Bermudes Bauman

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – 8

Álvaro Alves Nôga (Presidente)
Jomar Luz de Vassimon Freitas
Lilian Gonçalves

Bianca Bastos
Sidnei Alves Teixeira
Rosana de Almeida Bueno
Simone Fritschy Louro
Willy Santilli
Ricardo Apostólico Silva
Homero Batista Mateus da Silva

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO

Fábio Augusto Branda - 1ª VT
Lúcio Pereira de Souza - 2ª VT
Fernanda Zanon Marchetti - 3ª VT
Mauricio Pereira Simões - 4ª VT
Carlos Eduardo Ferreira de Souza Duarte Saad - 5ª VT
Luciana Siqueira Alves Garcia - 6ª VT
Débora Cristina Rios Fittipaldi Federighi - 7ª VT
Lávia Lacerda Menendez - 8ª VT
Raquel Gabbai de Oliveira - 9ª VT
Cristina de Carvalho Santos - 10ª VT
Mara Regina Bertini - 11ª VT
Renata Bonfiglio - 12ª VT
Ana Maria Brisola - 13ª VT
Francisco Pedro Jucá - 14ª VT
Sílvia Helena Serafin Pinheiro - 15ª VT
Thiago Melosi Sória - 16ª VT
Tomás Pereira Job - 17ª VT
Paulo Sérgio Jakutis - 18ª VT
Valdir Rodrigues de Souza - 19ª VT
Rita De Cássia Martinez - 20ª VT
Heloísa Menegaz Loyola - 21ª VT
Samir Soubhia - 22ª VT
Lucy Guidolin Brisolla - 23ª VT
Fátima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira - 24ª VT
Maria Eulália de Souza Pires - 25ª VT
Elisa Maria Secco Andreoni - 26ª VT
Marco Antonio dos Santos - 27ª VT
Ana Cristina Magalhães Fontes Guedes - 28ª VT
Regina Celia Marques Alves - 29ª VT

Jair Francisco Deste - 30ª VT
Solange Aparecida Gallo Bisi - 31ª VT
Virginia Maria de Oliveira Bartholomei Casado - 32ª VT
Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby - 33ª VT
Marcele Carine dos Praseres Soares - 34ª VT
Jefferson do Amaral Genta - 35ª VT
Jorge Eduardo Assad - 36ª VT
Sandra Miguel Abou Assali Bertelli - 37ª VT
Eduardo Rockenbach Pires - 38ª VT
Diego Cunha Maeso Montes - 39ª VT
Eumara Nogueira Borges Lyra Pimenta - 40ª VT
Elizio Luiz Perez - 41ª VT
Graziela Evangelista Martins Barbosa de Souza - 42ª VT
Roberto Vieira de Almeida Rezende - 43ª VT
Ricardo Motomura - 44ª VT
Jean Marcel Mariano de Oliveira - 45ª VT
Rogéria do Amaral - 46ª VT
Maria Tereza Cava Rodrigues - 47ª VT
Regina Celi Vieira Ferro - 48ª VT
Antonio Pimenta Gonçalves - 49ª VT
Roberto Aparecido Blanco - 50ª VT
Patrícia Esteves da Silva - 51ª VT
Gerti Baldomera de Catalina Perez Greco - 52ª VT
Fábio Ribeiro da Rocha - 53ª VT
Carlos Alberto Monteiro da Fonseca - 54ª VT
Edivânia Bianchin Panzan - 55ª VT
Juiz(a) Substituto(a) Assumindo Titularidade da - 56ª VT
Luciana Bezerra de Oliveira - 57ª VT
Moisés Bernardo da Silva - 58ª VT
Everton Luis Mazzochi - 59ª VT
Letícia Neto Amaral - 60ª VT
Fabiano de Almeida - 61ª VT
Renato Sabino Carvalho Filho - 62ª VT
Daniela Abrão Mendes de Carvalho - 63ª VT
Elisa Maria de Barros Pena - 64ª VT
Gilia Costa Schmalb - 65ª VT
Valéria Nicolau Sanchez - 66ª VT
Adriana Maria Battistelli Varellis - 67ª VT
Cleusa Soares de Araújo - 68ª VT
Patrícia Almeida Ramos - 69ª VT

Karen Cristine Nomura Miyasaki - 70ª VT
Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira - 71ª VT
Maria Cristina Christianini Trentini - 72ª VT
Josiane Grossl - 73ª VT
Renata de Paula Eduardo Beneti - 74ª VT
Daniel Rocha Mendes - 75ª VT
Hélcio Luiz Adorno Júnior - 76ª VT
Angela Favaro Ribas - 77ª VT
Lucia Toledo Silva Pinto Rodrigues - 78ª VT
Renata Líbia Martinelli Silva Souza - 79ª VT
José Celso Bottaro - 80ª VT
Marcelo Donizeti Barbosa - 81ª VT
Patrícia Therezinha de Toledo - 82ª VT
Luciana de Souza Matos Delbin Moraes - 83ª VT
Luciana Maria Bueno Camargo de Magalhães - 84ª VT
Mauro Volpini Ferreira - 85ª VT
Edite Almeida de Vasconcelos - 86ª VT
Andréa Grossmann - 87ª VT
Juliana da Cunha Rodrigues - 88ª VT
Eduardo Summers Albuquerque - 89ª VT
Ana Lúcia de Oliveira - 90ª VT
Aparecida Maria de Santana - 1ª VT da Zona Leste
Adriana Miki Matsuzawa - 2ª VT da Zona Leste
Juiz(a) Substituto(a) Assumindo Titularidade da - 3ª VT da Zona Leste
Andréa Sayuri Tanoue - 4ª VT da Zona Leste
Luciano Lofrano Capasciutti - 5ª VT da Zona Leste
Sandra Regina Esposito de Castro - 6ª VT da Zona Leste
Mariza Santos da Costa - 7ª VT da Zona Leste
Juiz(a) Substituto(a) Assumindo Titularidade - 8ª VT da Zona Leste
Mara Cristina Pereira Castilho - 9ª VT da Zona Leste
Andreza Turri Carolino de Cerqueira Leite - 10ª VT da Zona Leste
Danielle Santiago Ferreira da Rocha Dias de Andrade Lima - 11ª VT da Zona Leste
Bruno Luiz Bracciali - 12ª VT da Zona Leste
Juliana Santoni Von Held - 13ª VT da Zona Leste
Andréa Cunha dos Santos Gonçalves - 14ª VT da Zona Leste
João Felipe Pereira de Sant'anna - 1ª VT da Zona Sul
Sandra dos Santos Brasil - 2ª VT da Zona Sul
Otávio Augusto Machado de Oliveira - 3ª VT da Zona Sul
Ana Carolina Nogueira da Silva - 4ª VT da Zona Sul

Elza Maria Leite Romeu Basile - 5ª VT da Zona Sul
Ivone de Souza Toniolo do Prado Queiroz - 6ª VT da Zona Sul
Olga Vishnevsky Fortes - 7ª VT da Zona Sul
Glenda Regine Machado - 8ª VT da Zona Sul
Maria Alejandra Misailidis Lerena - 9ª VT da Zona Sul
Luciana Carla Correa Bertocco - 10ª VT da Zona Sul
Kátia Bizzetto - 11ª VT da Zona Sul
José de Barros Vieira Neto - 12ª VT da Zona Sul
Juliana Jamtchek Grosso - 13ª VT da Zona Sul
Soraya Galassi Lambert - 14ª VT da Zona Sul
Geraldo Teixeira de Godoy Filho - 15ª VT da Zona Sul
Liane Martins Casarin - 16ª VT da Zona Sul
Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico - 17ª VT da Zona Sul
Fernando Cesar Teixeira França - 18ª VT da Zona Sul
Juliana Wilhelm Ferrarini Pimentel - 19ª VT da Zona Sul
Maurício Marchetti - 20ª VT da Zona Sul

ARUJÁ

Rodrigo Garcia Schwarz - VT

BARUERI

Milton Amadeu Junior – 1ª VT
Érika Andréa Izídio Szpektor - 2ª VT
Paula Becker Montibeller Job - 3ª VT
Juiz(a) Substituto(a) Assumindo Titularidade - 4ª VT
Thatyana Cristina de Rezende Esteves de Andrade - 5ª VT

CAIEIRAS

Rui César Públio Borges Corrêa - VT

CAJAMAR

Mauro Schiavi - VT

CARAPICUÍBA

Cynthia Gomes Rosa - 1ª VT
Maurílio de Paiva Dias - 2ª VT

COTIA

Cristiane Maria Gabriel - 1ª VT
Roberta Carolina de Novaes e Souza Dantas - 2ª VT

CUBATÃO

Fernando Marques Celli - 2ª VT
Moisés dos Santos Heitor - 4ª VT
Persio Luis Teixeira de Carvalho - 5ª VT

DIADEMA

Roberto Benevante Cordeiro - 1ª VT
Wilson Ricardo Buqueti Pirotta - 2ª VT
Magda Cardoso Mateus Silva - 3ª VT
Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho Tupiassú - 4ª VT

EMBU DAS ARTES

Régis Franco e Silva de Carvalho - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS

Lígia do Carmo Motta Schmidt - VT

FRANCO DA ROCHA

Daniel Vieira Zaina Santos – 1ª VT
Juiz(a) Substituto(a) Assumindo Titularidade – 2ª VT

GUARUJÁ

Adalgisa Lins Dornellas - 1ª VT
João Forte Júnior - 2ª VT
José Bruno Wagner Filho - 3ª VT

GUARULHOS

Ricardo Koga de Oliveira - 1ª VT
Juliana Eymi Nagase - 2ª VT
Leonardo Grizagoridis da Silva - 3ª VT
Josley Soares Costa - 4ª VT
Plinio Antonio Publio Albregard - 5ª VT
Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho - 6ª VT
Andrea Rendeiro Domingues Pereira Anschau - 7ª VT
Elmar Troti Júnior - 8ª VT
Luis Fernando Feóla - 9ª VT
Libia da Graça Pires - 10ª VT
Caroline Cruz Walsh Monteiro - 11ª VT
Anneth Konesuke - 12ª VT
Flavio Antonio Camargo de Laet - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA

Alcina Maria Fonseca Beres - 1ª VT

Thereza Christina Nahas - 2ª VT

ITAPEVI

Tabajara Medeiros de Rezende Filho - VT

ITAQUAQUECETUBA

Márcio Mendes Granconato - 1ª VT

Sílvio Luiz de Souza - 2ª VT

JANDIRA

Rogério Moreno de Oliveira - VT

MAUÁ

Maria de Fatima Alves Rodrigues Bertan - 1ª VT

Patrícia Cokeli Seller - 2ª VT

Juiz(a) Substituto(a) assumindo a titularidade - 3ª VT

MOGI DAS CRUZES

Silvia Cristina Martins Kyriakakis - 1ª VT

Patricia Oliveira Cipriano de Carvalho - 2ª VT

Leonardo Aliaga Betti - 3ª VT

Maria de Fatima da Silva - 4ª VT

OSASCO

Juiz(a) Substituto(a) Assumindo Titularidade - 1ª VT

Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho - 2ª VT

Ronaldo Luís de Oliveira - 3ª VT

Edilson Soares de Lima - 4ª VT

Cristiane Serpa Pansan - 5ª VT

Gabriel Lopes Coutinho Filho - 6ª VT

POÁ

Wassily Buchalowicz - VT

PRAIA GRANDE

Juliana Dejavitte dos Santos Chamone - 1ª VT

Lucimara Schmidt Delgado Celli - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES

Adriana Prado Lima - VT

SANTANA DE PARNAÍBA

Juiz(a) Substituto(a) Assumindo Titularidade - 1ª VT

Juiz(a) Substituto(a) Assumindo Titularidade - 2ª VT

SANTO ANDRÉ

Mara Carvalho dos Santos Baleeiro - 1ª VT

Fernanda Itri Pelligrini - 2ª VT

Rosemary Copazzi Martins - 3ª VT

Carla Maria Hespanhol Lima - 4ª VT

Valéria Pedroso de Moraes - 5ª VT

SANTOS

Renata Simões Loureiro Ferreira - 1ª VT

Luciana Bühler Rocha - 2ª VT

Eduardo Nuyens Hourneaux - 3ª VT

Samuel Angelini Morgero - 4ª VT

Wildner Izzi Pancheri - 5ª VT

Rerison Stênio do Nascimento - 6ª VT

Graziela Conforti Tarpani - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Claudia Flora Scupino - 1ª VT

Alex Moretto Venturin - 2ª VT

Roseli Yayoi Okazava Francis Matta - 3ª VT

Paula Lorente Ceolin - 4ª VT

Ana Paula Scupino Oliveira - 5ª VT

Ana Livia Martins de Moura Leite - 6ª VT

Ieda Regina Alineri Pauli - 7ª VT

Renata Curiati Tibério - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL

Lucia Aparecida Ferreira da Silva Molina - 1ª VT

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - 2ª VT

Pedro Rogério dos Santos - 3ª VT

SÃO VICENTE

Helder Bianchi Ferreira de Carvalho - 1ª VT

Silvana Cristina Ferreira de Paula - 2ª VT

SUZANO

Richard Wilson Jamberg - 1ª VT

Renato Luiz de Paula Alves - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA

Acácia Salvador Lima Erbetta - 1ª VT

Laércio Lopes da Silva - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Ademar Silva Rosa

Adenilson Brito Fernandes

Adriana Amberger Araújo

Adriana Cristina Baccarin

Adriana de Cassia Oliveira

Adriana de Jesus Pita Colella

Adriana Kobs Zacarias Lourenço

Alessandra Modesto de Freitas

Alessandro Roberto Covre Alex

Alberto Horschutz de Resende

Alexandre da Silva Henrique

Aline Bastos Meireles Mandarino

Aline Guerino Esteves

Aline Soares Arcanjo

Amanda de Almeida Seabra Lo Feudo

Amanda Midori Ogo de Pinho

Amanda Takai Rivellis

Ana Carla Santana Tavares

Ana Carolina Parisi Apollaro Zanin

Ana Carolina Silva Monteiro

Ana Luiza Sawaya do Vale Lima De Souza

Ana Maria Fernandes Accioly Lins

Ana Maria Louzada de Castro Barbosa

Ana Paula Pavanelli Corazza Cherbino

Andre Eduardo Dorster Araujo

André Luiz Augusto da Silva Filho

André Sentoma Alves

Andrea Corrêa de Paula

Andrea Davini

Andréa Gois Machado Mukay
Andrea Longobardi Asquini
Andréa Nunes Tibilletti
Andrea Renzo Brody
Anna Carolina Marques Gontijo
Anna Karenina Mendes Góes
Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner
Athanasios Avramidis
Augusto César Pires Souza Júnior
Bartira Barros Salmom de Souza
Beatriz Andrade de Souza Dantas Magalhães
Brígida Della Rocca Costa
Bruna Gabriela Martins Fonseca
Bruna Terçarioli Ramos
Bruno Coutinho Peixoto
Bruno José Perusso
Camila Ascensão Queiroz Freitas
Camila Costa Koerich
Camila Dias Cardoso
Camila dos Santos Joaquim Garbe
Camila Franco Lisboa
Camila Minella Dipp
Camila Oliveira Rossetti de Quintaes
Camille Menezes Macêdo Olivieri
Carlos Eduardo de Magalhães Mendonça Santos
Carlos Eduardo Marcon
Carolina Orlando de Campos
Carolina Teixeira Corsini
Caroline Menegaz
Caroline Orsomarzo
Caroline Prado Zanin
Celso Araujo Casseb
Charles Anderson Rocha Santos
Christina de Almeida Pedreira
Cinara Raquel Roso
Claudia Karoline Fialho Cavalcanti
Claudia Tejeda Costa
Cristiane Braga de Barros
Cristovão José Martins Amaral
Daiana Monteiro Santos

Daniela Maria de Andrade Schwerz
Daniela Mori
Daniela Sevilhano Martinez Michelin
Danielle Viana Soares Danilo Moreira Batista
Deives Fernando Cruzeiro
Dener Pires de Oliveira
Diana Marcondes Cesar Kambourakis
Diego Petacci
Diego Reis Massi
Diogo de Lima Cornacchioni
Ederson dos Santos Izeli
Eduardo de Souza Costa
Eduardo José Matiota
Eliane Demetrio Ozelame
Elisa Augusta de Souza Tavares
Elisa Villares
Emanuela Angélica Carvalho Paupério
Erica Siqueira Furtado Montes
Érika Bulhões Cavalli de Oliveira
Eudivan Batista de Souza
Evandro Bezerra
Everton de Nadai Sutil
Fabiana Mendes de Oliveira
Fabio do Nascimento Oliveira
Fábio Moterani
Fabrícia Rodrigues Chiarelli
Fernanda Bezerra Teixeira
Fernanda Cardarelli Gomes
Fernanda Cavalcante Fon Soares
Fernanda Galvão de Sousa Nunes
Fernanda Miyata Castello Branco
Fernanda Musialak
Fernanda Simões Cavalcante Maenishi
Fernando Corrêa Martins
Fernando Maidana Miguel
Filipe de Paula Barbosa
Flávia Ferreira Jacó de Menezes
Flavio Bretas Soares
Franciane Aparecida Rosa
Francisco Charles Florentino de Sousa

Frederico Monacci Cerutti
Gabriel Callado de Andrade Gomes
Gabriel da Silva Medeiros
Gabriel Garcez Vasconcelos
Gabriel Gori Abranches
Gabriel Peres Ferreira
Gabriela Cavalcanti Mota
Gabriella Almeida Leal
Gelba Carolina Siqueira Serpa
Géssica Osórica Grecchi Amandio
Gisele de Fatima Zanette Sarro Soares
Gláucia Regina Teixeira da Silva
Glaucio Bresciani Silva
Guilherme Magno Martins de Souza
Guilherme Maróstica Siqueira Lima
Gustavo Campos Padovese
Gustavo Deitos
Gustavo Ghirello Brocchi
Gustavo Kiyoshi Fujinohara
Gustavo Rafael de Lima Ribeiro
Gustavo Schild Soares
Hamilton Hourneaux Pompeu
Helder Campos de Castro
Iara Maria Rodrigues
Igor Cardoso Garcia
Isabel Maíra Guedes de Souza Eickmann
Isabela Parelli Haddad Flaitt
Ítalo Menezes de Castro
Itatiara Meurilly Silva Lourenço
Ivan Alberto Longo Palma
Ivana Meller Santana
Ivi Martins Caron
Ivo Roberto Santarém Teles
Jerônimo Azambuja Franco Neto
Jerônimo José Martins Amaral
João Felipe Arrigoni
João Paulo Gabriel de Castro Dourado
Jobel Amorim das Virgens Filho
Jorge Batalha Leite
José Carlos Soares Castello Branco

José Otávio de Almeida Barros Júnior
Joyce Sant Anna Veríssimo
Júlia Garcia Baptistuta
Julia Pagnoncelli
Julia Pestana Manso de Castro
Juliana Baldini de Macedo
Juliana Büttenbender
Juliana Campelo de Amorim
Juliana Ferreira de Moraes
Juliana Herek Valério
Juliana Petenate Salles
Juliana Ranzani
Juliana Varela de Albuquerque Dalprá
Karoline Sousa Alves Dias
Katiussia Maria Paiva Machado
Laila Mariana Paulena Macedo
Laís Cerqueira Tavares
Laura Rodrigues Benda
Layse Gonçalves Lajtman Malafaia
Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo
Letícia Stein Vieira
Liane de Medeiros Santiago Ramos
Lin Ye Lin
Lívia Heinzmann
Lívia Soares Machado
Lorena Cordeiro de Vasconcelos
Lorena de Mello Rezende Colnago
Lourdes Ramos Gavioli
Luana Madureira dos Anjos
Luana Popoliski Vilacio Pinto
Luanna Lima Nogueira Cerqueira
Luara Ester de Barros Jatobá
Lucas de Azevedo Teixeira
Luciane Mombach Ito
Luiz Evandro Vargas Duplat Filho
Luiz Felipe Sampaio Briselli
Luiza Teichmann Medeiros de Rezende
Maiza Silva Santos
Marcel Barros Marcos
Marcela Aied Moraes

Marcelle Coelho da Silva
Marcelo Azevedo Chamone
Marcelo Lopes Pereira Lourenço de Almeida
Marcelo Pereira das Neves
Marcelo Vieira Camargo
Márcia Sayori Ishirugi
Márcio Almeida de Moura
Márcio Aparecido da Cruz Germano da Silva
Marcio Fernandes Teixeira
Marcos Vinicius Coutinho
Marcos Vinicius de Paula Santos
Marcylena Tinoco de Oliveira
Maria Alice Severo Kluwe
Maria Antonia da Costa Pereira de Barros Bruni
Maria Fernanda Maciel Abdala
Maria Fernanda Zippinotti Duarte
Mariana Farias Santos
Mariana Kawahashi
Mariana Mendes Junqueira
Mariana Souza Magalhães
Marina de Almeida Aoki
Martha Campos Accurso
Mateus Brandão Pereira
Matheus de Lima Sampaio
Maurício Evandro Campos Costa
Mayara Oliveira Almeida
Mayra Almeida Martins da Silva
Mayra Freire de Figueiredo
Michel de Barcelos Santos
Milena Barreto Pontes Sodre
Moisés Timbó de Oliveira
Monique Bertotti
Monique Dominicheli do Nascimento Basso
Murilo Augusto Alves
Nátali Cris Oliveira Mendes Tomé
Nayara Pepe Medeiros de Rezende
Nayra Gonçalves Nagaya
Norma Gabriela Oliveira dos Santos Moura
Pablo Ezequiel Moreira
Pallyni Felício Pereira E Silva

Patricia Catania Ranieri de Almeida
Patrícia Pinheiro Silva Velloso
Paula Cristhina Ransolin Guimarães
Paula Gouvea Xavier Costa
Paula Maria Amado de Andrade
Paulo Cobre
Pedro Valery Mirra Gibelli David
Poliana Fontenele Arraes Mendes
Priscila Basilio Minikoski Aldinucci
Priscila Duque Madeira
Priscila Souza de Aguiar
Rafaela Lourenço Marques
Ramon Magalhães Silva
Raphael Jacob Brolio
Raquel Marcos Simões
Raquel Tavares Paula
Rebeca Sabioni Stopatto
Renan Olimpico Gaeta
Renata Franceschelli de Aguiar Barros
Renata Maximiano de Oliveira Chaves
Renata Moura Miranda de Oliveira
Renata Orsi Bulgueroni
Renata Prado de Oliveira
Renata Xavier Corrêa
Renato de Oliveira Luz
Renato Ornellas Baldini
Rhiane Zeferino Goulart
Ricardo Galvão de Sousa Lins
Ricardo Léo de Paula Alves
Roberta Philippsen Janz
Rodrigo Acuio
Rodrigo de Arraes Queiroz
Rodrigo Rocha Gomes de Loiola
Roque Antonio Porto de Sena
Rosa Fatorelli Tinti Neta
Rosangela Lerbachi Batista
Roselene Aparecida Taveira
Samantha Fonseca Steil Santos e Mello
Samuel Batista de Sá
Sandra Sayuri Ikeda

Saulo Caetano Coelho
Sebastião Abreu de Almeida
Sheila Lenuza Amaro De Souza
Shirley Aparecida de Souza Lobo Escobar Taiguer
Taiguer Lucia Duarte
Talita Luci Mendes Falcão
Tâmara Luiza Vieira Rasia
Tamara Valdívia Abul Hiss
Tânia Bede Barbosa
Tarcila de Sá Sepulveda Araújo
Tatiana Agda Júlia Elenice Helena Beloti Maranesi Arroyo
Tatiana de Mattos Lessa Santana
Tatiana Dibi Schvarcz
Tatiane Pastorelli Dutra
Thaís Tannús de Carvalho
Thiago Barletta Canicoba
Thiago Salles de Souza
Thomaz Moreira Werneck
Tiago Macedo Coelho Luz Rocha
Valéria Baião Maragno
Vanessa Anitablian Baltazar
Vanessa Aparecida dos Santos
Vanessa de Almeida Vignoli
Vanessa Oliveira Magalhães da Costa
Victor Emanuel Bertoldo Teixeira
Victor Góes de Araujo Cohim Silva
Victor Pedroti Moraes
Viktória Cardoso Ferreira
Vinicius José de Rezende
Vitor José de Rezende
Vitor Pellegrini Vivan
Vitor Saulo Jorge Souza Vescio
Vivian Chiaramonte
Vivian Pinarel Dominguez
Viviany Aparecida Carreira Moreira Rodrigues
Walter Rosati Vegas Junior
Willian Alessandro Rocha
Yara Campos Souto
Yasmine de Omena Gomes



Instruções aos autores

1 LINHA EDITORIAL

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região é uma publicação eletrônica de periodicidade semestral, sob responsabilidade da Comissão Regimental de Revista do TRT-2. Tem por objetivo o fomento e a disseminação do conhecimento da ciência jurídica trabalhista.

A publicação abrange doutrina, jurisprudência, legislação comentada e tema relacionado à memória da Justiça do Trabalho, tratados em artigos científicos inéditos e produzidos pela comunidade jurídica. A cada edição, uma comissão do TRT-2 é convidada para divulgar as ações desenvolvidas no âmbito do Regional.

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região é, ainda, fonte oficial de julgados produzidos por magistradas e magistrados do TRT-2, compilados no suplemento de decisões judiciais, que a integra.

A critério da Comissão Regimental de Revista do TRT-2, pode haver a edição de números comemorativos, bem como a indicação de convidadas e convidados para tratarem de temas específicos.

A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região é disciplinada pelo Ato n. 14/GP, de 31 de março de 2022.

2 DIRETRIZES DA EDIÇÃO

2.1 Os artigos científicos e as decisões judiciais deverão versar sobre temas de Direito do Trabalho e campos correlatos de conhecimento.

2.2 O prazo para submissão dos artigos científicos e das decisões judiciais é divulgado periodicamente em editais disponibilizados no

endereço eletrônico: <https://basis.trt2.jus.br/discover?filtertype_1=identifier&filter_relational_operator_1=contains&filter_1=Revista+do+Tribunal&filtertype_2=genre&filter_relational_operator_2=contains&filter_2=Comunicação&submit_apply_filter=&query=&scope=%2F&rpp=100&sort_by=dc.date.issued_dt&order=desc>

2.3 A submissão de artigos científicos e de decisões judiciais será realizada, exclusivamente, por meio do formulário específico para este fim, disponível na opção “Submissão” na página da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região em: <<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>>.

2.4 O formulário de submissão deverá ser totalmente preenchido pelos(as) autores(as) e magistrados(as) interessados(as), lançando-se os dados necessários à sua completa identificação e qualificação, as informações relativas ao artigo científico ou à decisão judicial, bem como os termos de anuência e autorização para publicação.

2.5 Poderá haver convite para publicação, a critério da Comissão de Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

2.6 Os(As) autores(as) são inteiramente responsáveis por citações, referências, titularidade, originalidade dos artigos científicos e opiniões manifestadas.

2.7 A submissão de artigos científicos e de decisões judiciais implica a anuência incondicional aos termos do edital a que se submeter, como também, no primeiro caso, a cessão total, irrevogável e gratuita dos direitos autorais.

2.8 Não são devidos direitos autorais ou qualquer outro tipo de remuneração pelos artigos publicados na “Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região”, independentemente do suporte ou formato em que se apresente o fascículo publicado.

3 REGRAS DE SUBMISSÃO DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

3.1 Poderão ser aceitos como articulistas:

3.2 magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho;

3.3 demais interessados da comunidade jurídica e comunidade acadêmica, desde que possuam pós-graduação “*stricto sensu*” (mestrado e/ou doutorado), finalizada ou em curso, de área jurídica ou de áreas afins.

3.4 Os artigos científicos poderão ter autoria compartilhada.

3.5 Na hipótese do item 3.2, admite-se a submissão de artigo de bacharel com pós-graduação “*lato sensu*”, finalizada ou em curso,

desde que em coautoria com articulista que possua pós graduação “*stricto sensu*” (mestrado e/ou doutorado), finalizada ou em curso, de área jurídica ou de áreas afins.

3.6 Os artigos científicos deverão ser inéditos, vedado o plágio.

3.7 Trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado e teses de doutorado não serão aceitos.

3.8 O(A) autor(a) não poderá submeter mais de um artigo a cada edital.

4 REGRAS DE APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

4.1 Os artigos deverão ser apresentados em arquivo eletrônico, formatados de acordo com as normas de documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em arquivo com extensão “.doc”, “.docx” ou “.odt”, folha tamanho A4, com, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 12 (doze) laudas, na seguinte configuração: fonte Arial 12; espaçamento simples entre linhas; recuo de parágrafo de 1,5 cm; recuo integral do texto de 4 cm e fonte Arial 10 para citação direta com mais de 3 (três) linhas.

4.2 A estrutura do artigo deve ser constituída de elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais, em conformidade com a NBR 6022:2018, da ABNT.

4.2.1 Os elementos pré-textuais obrigatórios: título, em português e em inglês; autoria, que deverá conter a titulação, situação acadêmica e instituição(ões) com a(s) qual(is) há vínculo, em nota de rodapé não numerada na primeira folha, indicada com asterisco; resumo, em português e em inglês, com, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 250 (duzentas e cinquenta) palavras; palavras-chave, em português e em inglês, no número máximo de 7 (sete), separadas por ponto e vírgula e finalizadas por ponto final; sumário;

4.2.2 Os elementos textuais obrigatórios: introdução, correspondente à parte inicial do artigo, que deve conter a delimitação do assunto tratado e/ou outros elementos que situem o tema do artigo, observando-se que a numeração das seções deve ser iniciada com a introdução; desenvolvimento, correspondente à exposição ordenada do assunto tratado, dividindo-se em seções, limitadas até as quinárias, numeradas com algarismos arábicos, observando-se que, em conformidade com a NBR 10520:2002, da ABNT, as citações no corpo do texto devem ser feitas por sobrenome do autor, em letra maiúscula, seguido da data da publicação e, no caso da citação direta,

da página da publicação, bem como que as notas de rodapé, devem ser exclusivamente destinadas para notas explicativas; considerações finais;

4.2.3 Elementos pós-textuais obrigatórios: referências, listadas ao final, em seção própria e em ordem alfabética, conforme NBR 6023:2018, da ABNT;

4.2.4 Elementos pós-textuais opcionais: glossário; apêndice(s); anexo(s) e agradecimento(s).

4.3 As orientações para a elaboração dos artigos podem ser consultadas no “Manual de Redação de Artigos Científicos”, disponível na opção “Submissão” na página da Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região em: <<https://ww2.trt2.jus.br/jurisprudencia/publicacoes/revista-do-tribunal>>.

5 REGRAS DE SUBMISSÃO E DE APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

5.1 Somente as magistradas e os magistrados do TRT-2 poderão submeter decisões judiciais, mediante preenchimento de formulário de submissão, conforme item 2.4, e envio do arquivo com extensão “.pdf”, “.doc”, “.docx” ou “.odt”.

5.2 Será solicitado um breve resumo da decisão submetida.

5.3 A submissão de decisões judiciais que ultrapassem 15 laudas poderá ser rejeitada se não houver disponibilidade de páginas para a sua publicação.

5.4 As decisões judiciais em segredo de justiça serão rejeitadas.

5.5 O(A) magistrado(a) não poderá submeter mais de duas decisões a cada edital.

6 PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DOS ARTIGOS CIENTÍFICOS

6.1 As decisões judiciais submetidas serão analisadas pelos membros da Comissão Regimental de Revista, que deliberarão sobre a publicação de inteiro teor das sentenças e dos acórdãos encaminhados conforme previsão em Edital.

6.2 As decisões judiciais aprovadas para publicação terão os dados sensíveis anonimizados.

6.3 Os artigos científicos serão avaliados, selecionados e classificados para publicação, observando-se: relevância temática; fundamentação jurídica e rigor científico; profundidade, maturidade no

trato da matéria e criatividade da abordagem; atualidade das informações e das referências bibliográficas; correção gramatical; clareza, coerência e concisão das ideias; adequação às regras de apresentação.

6.4 Os artigos científicos serão submetidos à dupla avaliação cega por pareceristas e poderão ser aprovados com ou sem ressalvas.

6.5 Em caso de divergência entre pareceristas, um(a) terceiro(a) parecerista opinará sobre a indicação ou não do trabalho à publicação, sendo-lhe facultado recomendar à autora ou ao autor ajustes antes da emissão do parecer definitivo.

6.6 Em caso de o(a) terceiro(a) parecerista não recomendar a publicação, o trabalho será rejeitado.

6.7 Após aprovação dos pareceristas, a equipe de apoio à Comissão Regimental de Revista e a Coordenadoria de Biblioteca farão a revisão final quanto à forma, correções de ortografia, sintaxe, concordância, regência e adequação ao formato da "Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região", respeitado o estilo do(a) autor(a), observando-se, obrigatoriamente: existência de título, resumo e palavras-chave, em português e em inglês; inclusão de referências atualizadas; cumprimento das normas da ABNT; cumprimento das demais regras de apresentação.

6.8 Os artigos científicos serão devolvidos ao(às) autores(as) para correção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não aprovação da submissão, se houver necessidade de: adequação das ressalvas indicadas na avaliação cega a que se refere o item 6.4; ratificação da revisão a que se refere o item 6.5; ajustes decorrentes da análise a que se refere o item 6.7.

6.9 A decisão quanto à aprovação ou rejeição dos artigos científicos e das decisões judiciais submetidas será comunicada pela Comissão Regimental de Revista por escrito, preferencialmente por meio de correio eletrônico.

6.10 A não aprovação de artigo científico ou de decisão judicial pela Comissão Regimental de Revista pressupõe o descumprimento de um ou mais dos requisitos descritos em Edital, não obrigando a Comissão a prestar qualquer outro esclarecimento.

6.11 Não cabe recurso da decisão relativa à seleção dos artigos científicos e das decisões judiciais para fins de publicação na "Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região", de competência da Comissão Regimental de Revista.

